



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 144

Curitiba, Sexta-feira, 11 de Abril de 2008

Ano III 128 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	88
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	93
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	101
ACÓRDÃOS	05	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	105
PRIMEIRA CÂMARA	20	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	106
PAUTAS	20	SECRETARIA DA AUDITORIA	112
ATAS	21	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	21	EDITAIS	120
SEGUNDA CÂMARA	54	DESPACHOS	120
PAUTAS	54	ATOS DE ALERTA	
ATAS	56	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	56	ATOS NORMATIVOS	124
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	77	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	82	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	83	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	85	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	127
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	85	COMUNICADOS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Henrique Naigeboren Vice Presidente	Heinz Georg Herwig Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral		

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Cláudio Augusto Canha Auditor
Jaime Tadeu Lechinski Auditor		

Primeira Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Henrique Naigeboren Presidente	Cláudio Augusto Canha Auditor
Heiz Georg Herwig Conselheiro	Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
SECRETÁRIA Vera Lucia Amaro	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Artagão de Mattos Leão Presidente	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello Procuradora Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Agileu Carlos Bittencourt Diretor Geral	Luciane Maria Gonçalves Franco Diretora de Contas Municipais	Wagner Jorge Araujo Nogueira Coordenador de Comunicação Social
Coordenador Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	José Siebert Coordenador de Apoio Administrativo
Amilton Magno Hoffmann da Rocha Diretor do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Mario Gabriel Choinski Comissão Permanente de Licitação
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	1ª Inspeção de Controle Externo
Luiz Fernando Stumpf do Amaral Diretor de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	Claudio Henrique de Castro Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspeção de Controle Externo
Maria Cristina Figueiredo Rocha Diretora Jurídica	Valter Luiz Demenech Coordenador de Auditorias	Desirée do Rocio Vidal 4ª Inspeção de Controle Externo
Sergio de Jesus Vieira Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparoli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdrojewski 5ª Inspeção de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspeção de Controle Externo
		Solange S[a Fortes Ferreira Isfer 7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Osmar José Correia Júnior Supervisor
--	--

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno

Sessão Ordinária número 14 em 17 de Abril de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 509121/03 Adiado desde 06/03/2008
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
Interessado: MARIO EDSON PEREIRA FISCHER DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 447590/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
Interessado: ANTONIETA BELLINATI PEREZ

Processo: 329659/07
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLODO

Processo: 407404/07 Sobrestado desde 14/02/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 556795/07
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
Advogado(s): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES

Processo: 645402/07 Vistas desde 27/03/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: VERA LUCIA DA COSTA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 36234/08
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: PEDRO WILSON PAPIN
Advogado(s): NELSON CORDEIRO JUSTUS

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 117526/06 Adiado desde 03/04/2008
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 30295/08 Adiado desde 03/04/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: AMARILDO MESSIAS

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 175662/05 Vistas desde 27/03/2008 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: IRACELIS DA FONSECA BORGHI
Interessado: IRACELIS DA FONSECA BORGHI

Processo: 289617/05
Origem: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

Processo: 577300/07
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: AURENY MOURA DA SILVA CHIARADIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 398308/07 Vistas desde 13/03/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ EM PITANGA
Interessado: ANTONIO CAMILO
Advogado(s): AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA

CONSULTA

Processo: 419933/07 Sobrestado desde 21/02/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 375598/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Processo: 100061/03
Origem: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 497674/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS

Processo: 311272/05
Origem: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

Processo: 189849/07
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: PAULO PRATES NOGUEIRA

Processo: 538096/07 Adiado desde 03/04/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALZIRO FESTI
Advogado(s): AUGUSTO JONDRAL FILHO

Processo: 563970/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: MANOEL KUBA
Advogado(s): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 542468/07
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS EM BRASÍLIA
Advogado(s): RENATO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 48097/08
Origem: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 321522/06
Origem: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: ALVARINO FACCIN

Processo: 426537/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: ROQUE ZIMMERMANN

Processo: 8846/07
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

Processo: 524010/07 Adiado desde 21/02/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOANIS PEREIRA FERREIRA

RELATÓRIO

Processo: 509907/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 20/12/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado desde 06/03/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 264270/04 Vistas desde 20/03/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: CLOVES DA COSTA MORAES

Processo: 296857/04
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: PAULO PRATES NOGUEIRA

Processo: 329922/06 Vistas desde 27/03/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILDO DOS SANTOS

Processo: 348641/06
Origem: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUIZ CARLOS GUIMARÃES

Processo: 300375/07
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

D:
Processo: 346545/07
Origem: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: IVO BERNARDO HEISLER JUNIOR

Processo: 408354/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN

Processo: 642322/07 Adiado desde 06/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR

CONSULTA

Processo: 171826/07 Vistas desde 03/04/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOÃO ODAIR PELISSON

Processo: 546927/07 Nova Audiência desde 03/04/2008
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 468049/02 Sobrestado desde 21/02/2008
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 186505/07
Origem: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CINESIO PORTELA

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 498264/07 Sobrestado desde 20/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 58629/08
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Interessado: SEVERINO JOSÉ FOLADOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 104065/08
 Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
 Interessado: LAERCIO MIGUEL RICHTER
 Advogado(s): LETICIA ALVES

Processo: 130775/08
 Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 Interessado: JOAO ROBERTO LOPES
 Advogado(s): SERGIO DE SOUZA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 501699/07 Vistas desde 20/03/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
 Interessado: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

Processo: 578446/07
 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
 Interessado: LUIS RAIMUNDO CORTI
 Advogado(s): JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES

CONSULTA

Processo: 464653/07 Vistas desde 03/04/2008 Auditor CLÁUDIO AGUSTO CANHA
 Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ
 Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 352218/04 Vistas desde 20/03/2008 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
 Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 391442/96 Adiado desde 20/03/2008
 Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
 Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007
 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
 Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 189130/07
 Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 317190/05
 Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 Interessado: ELIZEU DE MORAES CORREA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 203353/07 Adiado desde 27/03/2008
 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 249914/07
 Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
 Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

AUDITOR CLÁUDIO AGUSTO CANHA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 203328/04
 Origem: OLAVO AMERICANO ROMANUS
 Interessado: OLAVO AMERICANO ROMANUS

Processo: 224783/04 Sobrestado desde 29/11/2007
 Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
 Interessado: OSMIR MIGUEL BRAGA

Processo: 352501/04
 Origem: JOSE LEOCADIO COSTA
 Interessado: JOSE LEOCADIO COSTA

Processo: 58617/05 Sobrestado desde 21/06/2007
 Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
 Interessado: SILVESTRE KUHN

Processo: 324080/05
 Origem: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
 Interessado: CELSO WITCEL DIAS

Processo: 275792/06 Vistas desde 03/04/2008 Conselheiro FERNANDO AGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
 Interessado: LUIZ ALBERTO CYPRIANO

Processo: 29098/07
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JUVENAL BENDOTTI
 Advogado(s): FABIANO JORGE STAINZACK

Processo: 124941/07
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 180949/07
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JOSÉ DE FREITAS

Processo: 222986/07 Sobrestado desde 21/02/2008
 Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
 Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 248543/07
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: FRANCISCO ANANIAS DE MELO FILHO

Processo: 248594/07
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JOSÉ LUIZ LOURENÇO

Processo: 282997/07
 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: JOSÉ LUIZ FORNAGIERI

Processo: 287662/07
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 290779/07
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
 Interessado: ALTAMIRO DO ROSARIO
 Advogado(s): GIULIANO DOMIT OD ROCHA

Processo: 381022/07 Sobrestado desde 25/10/2007
 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 526985/07
 Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
 Interessado: ELIR DE OLIVEIRA
 Advogado(s): LETICIA ALVES

Processo: 571557/07
 Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ
 Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 71102/08 Vistas desde 13/03/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
 Interessado: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 261876/07 Adiado desde 14/02/2008
 Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
 Interessado: RIZIO WACHOWICZ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Tribunal Pleno
Sessão Ordinária nº 11, em 27 de março de 2008**

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e oito (27/03/2008), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a décima primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro Vice-Presidente HENRIQUE NAIGEBOREN, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Tribunal de Contas, em razão de férias. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de viagem, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Ausente o Auditor Roberto Macedo Guimarães, em razão de férias. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. Para compor o *quorum* da Sessão, foi convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 10, do dia 20 de março de 2008, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 108907/08, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 103310/08, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 104073/08 e 106220/08, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os Processos nºs: 451721/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 315529/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Corregedor-Geral em exercício, comunicou ao Plenário o Despacho de concessão de Medida Cautelar, proferido no Processo nº 130724/08, que determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 20/08, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Submetido à deliberação, o Despacho foi homologado por unanimidade. O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou ao Plenário a proposta de avocação ao Tribunal Pleno do Processo nº 480574/98, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, do Regimento Interno. Submetido à deliberação, o Despacho foi homologado por unanimidade. O Senhor PRESIDENTE registrou a presença de pessoas que participam do Curso de Análise de Transferências Voluntárias, bem como dos servidores dos Municípios de Ouro Verde do Oeste, Diamante do Oeste, Boa Esperança do Iguaçu e Céu Azul, que participam do Programa Passo a Passo com o Município, referente ao SIM-AM. O Senhor PRESIDENTE registrou, ainda, na Sessão, em nome da Presidência, dos Conselheiros, Auditores, Procuradores, Diretor Geral e demais diretores e servidores da Casa, o pesar pelo falecimento, no dia 27/03/2008, do Dr. Túlio Vargas, ex-Procurador, ex-Parlamentar e Presidente da Academia Paranaense de Letras, que em muitos anos trabalhou e emprestou o brilho da sua inteligência, da sua capacidade junto ao Tribunal de Contas. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 109395/03, 472493/04, 496264/05, 401198/07, 456002/06, 84048/07, 33715/08, 630316/07, 417540/07, 108907/08, 144322/07, 460161/02, 246973/04, 358341/05, 356826/07, 454216/07, 567827/07, 11576/08, 104547/03, 478778/07, 415597/04, 1310/05, 269524/07, 583504/07, 14362/08, 103310/08, 429660/04, 16560/06, 288423/02, 389351/02, 58125/02, 170842/06, 196221/06, 429075/04, 209788/05, 348650/06, 184120/07, 451721/07, 475469/07, 457312/07, 104073/08, 106220/08, 147348/07 e 327133/07. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 645402/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 175662/05, que estava com julgamento adiado na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 329922/06, que estava com julgamento adiado na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas os processos nºs: 509121/03, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 398308/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 642322/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 178340/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 501699/07 e 352218/04, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 265103/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 211948/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 71102/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 261876/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 315529/05, devolvido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 203353/07, da pauta do Auditor o:Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com seus julgamentos adiados os processos nºs: 501710/07, 524010/07 e 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 264270/04, 381234/04, 432654/07 e 75570/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 391442/96, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Foram retirados da pauta de julgamento os processos nºs: 547121/06 e 15741/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 51758/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 519881/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 407404/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 308430/07, 237467/06 e 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468049/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 258999/07 e 498264/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do

2 - Em relação à ausência de nota fiscal da COLMASP, assegura que o único comprovante da despesa é o recibo já acostado aos autos. Esclarece que a empresa se nega a emitir notas fiscais, alegando que as despesas ocorreram fora do território nacional, o que impossibilitaria a emissão das notas. Desta forma, esclarece que a despesa decorreu da importação de materiais para pesquisa, prevista no plano de aplicação, e que a documentação constante nos autos demonstra de forma transparente a transação efetuada.

3 - Quanto à ausência do comprovante de despesas com correio no valor de R\$ 7,63 (sete reais e sessenta e três centavos), informa que este foi extraviado.

4 - A despesa acessória de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), a entidade argumenta que o pagamento foi realizado por transferência bancária, não sendo emitida nota fiscal para esse tipo de ato.

A Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo provimento do Recurso de Revista, por considerar que esta Corte de Contas, tem se manifestado no sentido de que a ausência de notas fiscais relativas à aquisição de passagens aéreas não é motivo para se considerar irregulares as contas, apenas de ressalvá-las. E que com relação à ausência dos demais documentos de despesas, que esta também pode ser ressalvada, vez que não houve prejuízo ao convênio, que teve seus objetivos atingidos.

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferência, manifesta-se pelo provimento do recurso.

VOTO

Conforme referenciado pelo Órgão Técnico, este Tribunal de Contas, tem se manifestado no sentido de que os motivos inicialmente considerados como suficientes para a desaprovção podem ser considerados como ressalvas, e ainda considerando que as ausências dos demais documentos, por não terem causado prejuízo ao convênio que teve seus objetivos atingidos, igualmente podem ser ressalvadas, assim, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista, e no mérito pelo **PROVIMENTO**, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1424/07 – Segunda Câmara, para que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do convênio em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 530044/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº. 1424/07 - Segunda Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Convênio em questão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de março de 2008 – Sessão nº 10.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 352/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 109395/03

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO: GUIDO ORLANDO GREIPEL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, PELO PROVIMENTO, MODIFICANDO-SE A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº. 579/03, APROVANDO COM RESSALVA AS CONTAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999, NO QUE SE REFERE A AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL QUE DELIBEROU SOBRE ELAS, DETERMINANDO AO RESPONSÁVEL QUE PROCEDA O DEVIDO ARQUIVAMENTO DESTES DOCUMENTOS NO REGISTRO DO COMÉRCIO, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

DOS FATOS

Trata de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Guido Orlando Greipel, na condição de Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Piên, visando a reforma da decisão materializada no Acórdão nº. 579/03, que julgou desaprovada as contas relativas ao exercício financeiro de 1999, pelos seguintes motivos:

1. Denominações impróprias de contas;
2. Lançamentos e registros em desacordo com disposições da Lei Federal nº 6404/76;
3. Apresentação de patrimônio líquido negativo de R\$ 2.917.954,81 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), comprometendo a continuidade operacional da empresa;
4. Ausência de documentos essenciais à análise da Prestação de Contas (Publicação das Demonstrações Financeiras).

DO RECURSO

No intuito de sanar as irregularidades apontadas, o recorrente anexou aos autos os seguintes documentos:

- a) Relações dos bens incorporados no exercício;
- b) Relação dos bens desincorporados no exercício;
- c) Cópias dos Editais de convocação e da Ata da Assembléia Ordinária, bem como as respectivas publicações realizadas no exercício;
- d) Relação das Licitações realizadas no exercício;
- e) Demonstrativo da movimentação de pessoal no período;
- f) Composição do Conselho de Administração;
- g) Demonstrativo das Contas do Grupo do Ativo Permanente.

Ao final, afirma que não houve prejuízo algum causado à Companhia e muito menos ao interesse público, motivo pelo qual requer o provimento do recurso, para fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 579/03.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2.828/05, fls. 27, entende que os documentos apresentados pelo Recorrente regularizam parcialmente o item referente à ausência de documentos essenciais à análise da Prestação de Contas, e que a exceção permanece apenas quanto a alegação apresentada no sentido de que as publicações dos demonstrativos financeiros, bem como as cópias dos Editais de Convocação e a cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária foram afixadas no mural da Prefeitura Municipal, com cópias encaminhadas aos acionistas.

Afirma, que a publicidade dos Atos oficiais deve ser feita através da imprensa, e publicada em murais apenas no caso de sua inexistência, o que não é o caso do Município em questão, devendo, portanto, ser observado com maior rigor pela Companhia, o princípio constitucional da publicidade.

No que se refere às denominações impróprias de contas, aos lançamentos e registros em desacordo com disposições da Lei Federal nº 6.404/76 e a apresentação de patrimônio líquido negativo de R\$ 2.917.954,81 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), comprometendo a continuidade operacional da empresa, informa que o recorrente não apresentou justificativas.

Ao final, conclui pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, ressalvando o item referente a ausência da publicação das demonstrações financeiras e da ata da Assembléia Geral que deliberou sobre elas, contudo, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 579/03, face a ausência de manifestação do interessado quanto aos demais itens considerados irregulares.

O Ministério Público através do Requerimento nº. 76/05, fls. 30, solicitou a notificação do Sr. Eduneí Nunes de Abreu, CRC 009907/O, à época responsável pela contabilidade da Companhia, para que procedesse a correção dos erros/ equívocos apontados pela Unidade Técnica, na Instrução nº 2.828/05, sob pena de ter seu nome encaminhado ao Conselho Regional de Contabilidade com a notícia de procedimento tecnicamente questionável.

Ato contínuo, o processo foi submetido a apreciação deste Relator que, através do Despacho de fls. 33, determinou nos termos do Art. 32, inciso V, do Regimento Interno, a intimação, do Senhor *Eduneí Nunes de Abreu*.

Com o protocolo nº. 9157-0/06, fls. 35, o Sr. *Guido Orlando Greipel*, atendeu a determinação deste Relator, apresentando novas justificativas e encaminhando os seguintes documentos: cópia das Demonstrações Contábeis; do Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1999; Nota explicativas das demonstrações financeira e cópia do empréstimo junto ao Banestado – FDE.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 5.410/06, fls. 51, analisou os documentos apresentados pelo recorrente, e entendeu estarem sanadas as irregularidades relativas aos itens: denominações impróprias de contas e lançamentos e registros em desacordo com disposições da Lei Federal nº 6.404/76, haja vista que a apresentação das novas demonstrações contábeis atendem aos dispositivos da mencionada Lei Federal.

Quanto à apresentação de Patrimônio Líquido negativo, afirma que os novos elementos apresentados justificam o item apontado, visto que o pagamento do empréstimo depende de ações de outros órgãos, assim, entende que manter esta irregularidade só seria plausível se houvesse o aumento de capital da Companhia e o responsável não quitasse a dívida, o que não é o caso.

No que se refere à publicação das demonstrações financeiras, relata que a Companhia não possui Patrimônio Líquido, ao contrário, registra um passivo a descobrir e possui apenas quatro acionistas. Portanto, atende aos requisitos do artigo 294 da Lei 6.404/76, cuja redação anterior à dada pela Lei nº. 10.303/2001, ou seja, aquela vigente no exercício em análise, impunha como condição de dispensabilidade das publicações apenas o número de acionistas, que não poderia ser superior a vinte.

Contudo, destaca que a opção pela não publicação dos documentos gera uma outra obrigação que é o arquivamento deles no registro do comércio, conforme inciso II do s artigo 294 da Lei 6.404/76.

Ao final, opinou pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, aprovando com ressalva as contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên, referentes ao exercício financeiro de 1999, no que se refere a ausência da publicação das demonstrações financeiras e da Ata da Assembléia Geral que deliberou sobre elas, sem o devido arquivamento destes documentos no registro do comércio, recomendando-se, também, que esta Casa determine ao responsável que proceda o respectivo arquivamento.

O Ministério Público através do Parecer nº. 1.329/08, fls. 56, corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo provimento do recurso, reformando-se o Acórdão nº. 579/03, para aprovar com ressalva as contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên, referentes ao exercício financeiro de 1999.

DO VOTO

Em face do que consta nos autos, e considerando a Instrução nº. 5.410/06 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº. 1.329/08 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO**, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 579/03, para aprovar com ressalva as contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên, referente ao exercício financeiro de 1999, no que se refere a ausência da publicação das demonstrações financeiras e da Ata da Assembléia Geral que deliberou sobre elas, determinando ao responsável que proceda o arquivamento destes documentos no registro do comércio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 109395/03, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, de responsabilidade de GUIDO ORLANDO GREIPEL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 579/03, para aprovar com ressalva as contas da Companhia de Desenvolvimento de Piên, referente ao exercício financeiro de 1999, no que se refere a ausência da publicação das demonstrações financeiras e da Ata da Assembléia Geral que deliberou sobre elas.

II - Determinar ao responsável que proceda o arquivamento desses documentos no registro do comércio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008 – Sessão nº 11

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 353/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 472493/04

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO

INTERESSADO : WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PELO PROVIMENTO, MODIFICANDO-SE A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO Nº. 7.158/04, PROCEDENDO-SE VIA DE CONSEQUÊNCIA O REGISTRO DA PORTARIA Nº. 110/2002, QUE REVOGOU A PORTARIA Nº. 003/2002, E CONCEDEU APOSENTADORIA INTEGRAL, POR INVALIDEZ, À SERVIDORA DENAIR DE SOUZA VEIGA, EM DOIS PADRÕES, APLICANDO-SE AO 2º PADRÃO A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 1.411/06-TRIBUNAL PLENO, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992.

DOS FATOS

Trata de Recurso de Revista interposto pelo Sr. *Waldirley Bueno de Oliveira*, Presidente da FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Colombo, contra a decisão contida na Resolução nº. 7.158/04, que negou registro à aposentadoria da Sra. *Dinair de Souza Veiga*, em face do não cumprimento de determinação desta Corte.

Até 16.12.98 e o tempo total para fins de aposentadoria e disponibilidade, onde alertamos acerca da impossibilidade do cômputo de período paralelo (concomitante);

1. Pronunciamento da Assessoria Jurídica da Municipalidade;
2. Certidão de tempo de contribuição, atestando o tempo computado para todos os efeitos legais (exclusivo do Município), o período contado até 16.12.98 e o tempo total para fins de aposentadoria e disponibilidade, onde alertamos acerca da impossibilidade do cômputo de período paralelo (concomitante);
3. Novos cálculos de proventos, visando a retificação dos adicionais, tendo em vista que a servidora está percebendo apenas 10%, enquanto possui mais de 15 anos de serviço prestado ao Município;
4. Anulação da Portaria nº. 03/02, pois a mesma foi apresentada de maneira irregular;
5. Ato aposentatório;
6. Justificar a apresentação de dois cálculos de aposentadoria.

DO RECURSO

Quanto a Certidão de tempo de contribuição, o recorrente esclarece que a servidora foi aposentada por invalidez integral nos padrões nº. 4301 e nº. 451, como Professora/Leiga. Afirma ainda, que os tempos utilizados não são concomitantes. No que tange aos percentuais de quinquênios, relata que no padrão nº. 451, a servidora possui dois quinquênios e no padrão nº. 4301, a servidora possui um quinquênio, pois, conforme certidão de tempo de serviço a mesma conta com 09 anos, 04 meses e 17 dias.

Apresentou também a revogação e a retificação da Portaria nº. 03/02, bem como a justificativa da apresentação de dois cálculos de aposentadoria, pois a mesma possui dois padrões.

Ao final, requer o registro da presente inativação.

DA ANÁLISE

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 1.724/06, fls. 24, analisou os documentos apresentados e opinou por diligência externa a origem para que fossem anexados aos autos o Parecer da Assessoria Jurídica, bem como a legalidade da admissão da servidora no 2º padrão, tendo em vista que a certidão demonstra que o ingresso ocorreu em 01/03/1992, e que a partir da promulgação da

Constituição não se concebe mais a admissão sem concurso público.

O Ministério Público através do Parecer nº. 3.986/06, fls. 26, acompanha o entendimento da Diretoria Jurídica, propondo por diligência, para os esclarecimentos solicitados.

Até 16.12.98 e o tempo total para fins de aposentadoria e disponibilidade, onde alertamos acerca da impossibilidade do cômputo de período paralelo (concomitante);

Até 16.12.98 e o tempo total para fins de aposentadoria e disponibilidade, onde alertamos acerca da impossibilidade do cômputo de período paralelo (concomitante);

Até 16.12.98 e o tempo total para fins de aposentadoria e disponibilidade, onde alertamos acerca da impossibilidade do cômputo de período paralelo (concomitante);

Até 16.12.98 e o tempo total para fins de aposentadoria e disponibilidade, onde alertamos acerca da impossibilidade do cômputo de período paralelo (concomitante);

Até 16.12.98 e o tempo total para fins de aposentadoria e disponibilidade, onde alertamos acerca da impossibilidade do cômputo de período paralelo (concomitante);

Até 16.12.98 e o tempo total para fins de aposentadoria e disponibilidade, onde alertamos acerca da impossibilidade do cômputo de período paralelo (concomitante);

Até 16.12.98 e o tempo total para fins de aposentadoria e disponibilidade, onde alertamos acerca da impossibilidade do cômputo de período paralelo (concomitante);

Até 16.12.98 e o tempo total para fins de aposentadoria e disponibilidade, onde alertamos acerca da impossibilidade do cômputo de período paralelo (concomitante);

Até 16.12.98 e o tempo total para fins de aposentadoria e disponibilidade, onde alertamos acerca da impossibilidade do cômputo de período paralelo (concomitante);

Até 16.12.98 e o tempo total para fins de aposentadoria e disponibilidade, onde alertamos acerca da impossibilidade do cômputo de período paralelo (concomitante);

Até 16.12.98 e o tempo total para fins de aposentadoria e disponibilidade, onde alertamos acerca da impossibilidade do cômputo de período paralelo (concomitante);

Até 16.12.98 e o tempo total para fins de aposentadoria e disponibilidade, onde alertamos acerca da impossibilidade do cômputo de período paralelo (concomitante);

Até 16.12.98 e o tempo total para fins de aposentadoria e disponibilidade, onde alertamos acerca da impossibilidade do cômputo de período paralelo (concomitante);

Até 16.12.98 e o tempo total para fins de aposentadoria e disponibilidade, onde alertamos acerca da impossibilidade do cômputo de período paralelo (concomitante);

Primeira Câmara**Pautas**

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 13 em 15 de Abril de 2008

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 220211/06
Origem: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

Processo: 4859/07
Origem: GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA
Interessado: CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO

Processo: 277357/07
Origem: FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY
Interessado: ANILTON JOSÉ BEAL

APOSENTADORIA

Processo: 133657/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ANDRÉ NEU NETO

Processo: 434762/07
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: ERENI JOSÉ DAS NEVES PEREIRA

Processo: 580149/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO BACARIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 319032/96
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 291201/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Processo: 316174/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

CERTIDÃO

Processo: 136366/08
Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALARICO ABIB

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 620558/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELERIAN DO ROCIO ZANETTI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 124050/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

Processo: 148685/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 150063/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: ROBERTO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191777/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

APOSENTADORIA

Processo: 64926/98
Origem: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ATHOS PORTUGAL FARIA

Processo: 376469/01 Adiado desde 01/04/2008
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: LUIZ CARLOS KRZYZANOVSKI

RESERVA

Processo: 33553/08
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDISON SOARES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 307062/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Processo: 562260/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 620562/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: MARIA EMILIA POSSANI

Processo: 141188/07
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 141269/07
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 141366/07
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 141668/07
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 387446/07
Origem: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: ROSANE SCHLOGEL

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 93513/08
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ENI DE FATIMA MADEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 143731/01
Origem: SERCOMTEL CELULAR S/A
Interessado: SERCOMTEL CELULAR S/A

Processo: 236648/03
Origem: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO

Processo: 201191/05
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 125324/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 142571/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

TOMADA DE CONTAS

Processo: 237177/99
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICÓMANOS E ALCOÓLATRAS DE NOVA LONDRINA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 144305/04
Origem: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA
Interessado: GUILHERME ANTONIO CAROLLO

Processo: 220524/04
Origem: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN
Interessado: FRANCISCO HÉLIO ALVAREZ CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214134/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DO ALTO RIBEIRA
Interessado: CÉLIO PIRES DE ALMEIDA

Processo: 231977/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 136942/05 Vistas desde 25/03/2008 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 107739/02 Sobrestado desde 16/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 178440/02
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 162202/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 238896/03
Origem: SERCOMTEL CELULAR S/A
Interessado: SERCOMTEL CELULAR S/A

Processo: 85678/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

Processo: 136199/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Processo: 122590/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

Processo: 139531/07
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM

Processo: 145060/07 Vistas desde 01/04/2008 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

Processo: 148093/07
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: JOSE CLAUDIO POL

Processo: 152953/07
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: ROSANGELA CONOR DE SALLES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 453738/03
Origem: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Processo: 258430/06
Origem: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Processo: 209041/07
Origem: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ

Processo: 209939/07
Origem: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO DO HOSPITAL VICENTINO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOSÉ MARIA DOS SANTOS

Processo: 396496/07
Origem: APM DO COLÉGIO ESTADUAL ULYSSES GUIMARÃES DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO MANOEL DE SOUZA

APOSENTADORIA

Processo: 328216/03
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IARA MARIZA PUGLIELLI

Processo: 370640/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DILVETE TEREZINHA CECCON RIBEIRO

Processo: 375049/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCI PIMENTEL ARANTES MARCONDES

Processo: 618090/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALFRELI ARRUDA AMARAL

Processo: 626165/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA APARECIDA CZIGLER DE OLIVEIRA LIMA

RESERVA

Processo: 324630/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIO CEZAR VELOSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 594570/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: LIRDI MULLER JORGE

Processo: 216935/07
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: VANDERLEY CERANTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 160470/08
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 11 de 01 de abril de 2008

Ao primeiro dia do mês de abril, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima primeira sessão ordinária do exercício de 2008, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, com a presença dos CONSELHEIROS **HEINZ GEORG HERWIG** e **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausentes os AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** por motivo de férias. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, **CÉLIA ROSSANA MORO KANSOU**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata n.º 10, da sessão ordinária do dia 25 de março de 2008, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** os 126980/08, 126972/08, 126883/08, 101120/08, 116110/08 e 110367/08 na Diretoria Jurídica, o 203817/07 na Diretoria de Análise de Transferências; CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** os 554547/07, 596002/07, e 636713/07 na Diretoria de Contas Estaduais, 117680/08, 131011/08, 114885/08, 114419/08, 113374/08, 89575/08 e 66899/07 na Diretoria Jurídica; os 199860/07, 207065/07 e 101210/08 na Diretoria de Análise de Transferências o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** os 112242/07, 623042/07, 33200/08, 126670/08, 126727/08, 130104/08 e 105100/08 na Diretoria Jurídica; o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** o 55841/07 na Diretoria de Contas Estaduais, os 37257/08, 85561/08, 2525/08, 83429/08, 101120/08 e 90298/08 na Diretoria Jurídica. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** incluiu o 109431/08. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas aos CONSELHEIROS **HEINZ GEORG HERWIG**, **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e aos AUDITORES **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Foram julgados os seguintes processos: 91308/99, 95179/02, 205239/06, 186432/07, 216161/07, 422468/03, 164245/05, 596408/06, 170636/05, 216779/03, 45647/05, 151716/06, 303152/04, 41025/08, 238971/07, 259642/07, 109431/08, 133386/06, 148790/06, 148280/07, 183858/04, 45051/05, 192161/06, 193290/06, 23790/07, 214288/03, 586406/07, 246128/05, 408163/03, 502040/04, 269624/05, 382126/07, 133823/06, 152422/07, 128010/05, 131510/06, 224652/07, 234402/07, 300995/07, 136494/07, 153372/07, 154000/07, 155596/07, 158781/07, 159877/07, 333330/05, 514939/05, 32119/00, 40162/00, 200369/06, 222656/06, 222672/06, 552471/07, 255227/03, 348831/07, 547435/07. Da pauta do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** o processo 632734/07 mantida a concessão de nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas desde 18/03/08; o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** o processo 127963/06 retirado de pauta, 376469/01 concessão de vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**; do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** processo 136942/05 concessão de vista ao CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**; do AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** sobrestado em pauta o processo 107739/02 desde 16/10/07, mantida a concessão de vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** do processo 191974/04 desde 11/03/08, e o 32119/00 devolvido e julgado nesta data, o 145060/07 concessão de vista ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, o 154476/07 retirado de pauta. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a décima primeira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e quarenta minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 08 de abril do corrente ano às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 2126/07 – PRIMEIRA CÂMARA
 PARECER PRÉVIO
 PROCESSO N.º: 37941/04
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
 RESPONSÁVEL: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
 RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA

Admissão de Pessoal. Realização de processo seletivo pautado exclusivamente em avaliações subjetivas: conduta que fere a impessoalidade exigida para a admissão de pessoal por autarquia. Artigo 37 da Constituição da República e artigo 27 da Constituição Estadual. Negativa de registro pelo Acórdão 241/2007-1ª Câmara. Requerimento apresentado pela interessada na obtenção dos benefícios, seguido da interposição de Recurso de Agravado contra despacho denegatório do relator. Artigo 304 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Acórdão pelo desprovimento e arquivamento do recurso
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
 Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Paranacidade, através de Seleção Competitiva Pública, para fins de contratação de analista de desenvolvimento municipal.
 Foi negado o registro por meio do contido no Acórdão 241/2007-1ª Câmara, ante à ausência de realização de concurso público.
 Inconformada, a Sra. Maria de Fátima Martins Tavares Pires, interessada na obtenção dos benefícios, requereu vista dos autos cominados para conhecimento do que se processa, a inclusão de seu nome como interessada, sua intimação pessoal e de todos os atos praticados e a nulidade da decisão proferida nos autos de sua contratação.
 A solicitação foi indeferida por este relator, em face do que dispõe o artigo 304 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
 “Art. 304. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este Capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente.”

Contra esse despacho, apresentou recurso de agravo com pedido de efeito suspensivo. Na peça recursal são apresentados argumentos que pugnam pela legalidade do ato em apreço, objeto do Acórdão 241/2007-1ª Câmara, inatacável por recurso de agravo. Entretanto, quanto à razão pela qual foi negado o conhecimento do requerimento, objeto de despacho do relator, não são aduzidas quaisquer alegações.
 Dessa forma, haja vista que a apresentação do requerimento em tela contraria expressa disposição regimental, proponho que a Decisão deste Colegiado seja pelo conhecimento do recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento.
 Curitiba, 25 de junho de 2007
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
ACÓRDÃO
 Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do(a) senhor(a) [nome], [cargo] no exercício de 200_ em razão dos seguintes fatos:
 1)
 Integram o quorum de deliberação os Conselheiros **HENRIQUE NAIGEBOREN** e **HEINZ GEORG HERWIG** e o Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.
 Sala das sessões, 26 de junho de 2007
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO N.º 2495/07 – PRIMEIRA CÂMARA
 PROCESSO N.º: 131001/02
 ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
 RESPONSÁVEL: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA
 RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA
 Comprovação de convênio. Restituição de autos. Exercício de 2005. Ausência de documentos importantes à prestação de contas. Silêncio do responsável diante de ofício que lhe foi expedido. Irregularidade formal convertida em ressalva em razão da inexistência de evidência de desvio de recursos, da ausência responsabilização do gestor em tela, da economia e da racionalidade processual e ainda do fato de que o convênio em questão refere-se ao exercício de 2005. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO
 Trata-se o de comprovação de convênio do senhor Teodoro Marques de Oliveira, Prefeito do Município de Adrianópolis no exercício financeiro de 2002. A comprovação em tela refere-se ao Projeto Via Melhor, no exercício financeiro de 1995. O presente expediente trata-se de reconstituição de autos extraviados, com a finalidade de prestar contas do recebimento de R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais).
 Inicialmente, a Diretoria Revisora de Contas, às fls. 26/29, verificou a ausência de um considerável rol de documentos cruciais à análise das contas. Diante disso, pugnou pelo envio de ofício à origem, a fim de ver sanada a citada lacuna documental.
 Todavia, o responsável deixou de apresentar qualquer resposta ao ofício que lhe foi encaminhado (ofício n.º. 2406/04, fl. 34).
 Por conta da ausência de resposta ao ofício, a Diretoria Revisora de Contas, às fls. 36/38, manteve seu inicial posicionamento. A Unidade Técnica defende a condenação do responsável à integral devolução dos valores outrora recebidos, seguida da aplicação de multa e da inclusão do nome do responsável no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 39/40, posiciona-se igualmente pela irregularidade das contas, mas propõe a responsabilização do Município de Adrianópolis, então do responsável pelo convênio.
 Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
 Com a devida vênia, discordo das considerações expressas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 Entendo, primeiramente, que a responsabilização pela irregularidade das contas não recai sobre o atual Prefeito, tampouco sobre o Município de Adrianópolis. Em verdade, considero que o responsável pela irregularidade em questão é o gestor anterior, no período de 2005, que nem ao menos foi citado. Não vejo fundamento para se condenar o atual Prefeito do Município, uma vez que o verdadeiro responsável pelas obras cuja prestação de contas se extraviou é o Prefeito no exercício financeiro de 1995 – que, reitero, nem sequer foi citado na relação processual.
 Assim, levando em conta que não há evidência de desvio dos recursos, que a responsabilização, em meu juízo, recai sobre o gestor naquele exercício, que os autos em questão referem-se ao exercício de 1995, e considerando a economia e a racionalidade processual, manifesto-me, excepcionalmente, pela regularidade com ressalva das contas.

Isso posto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as presentes contas e declare a quitação do responsável.

ACÓRDÃO
 Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação do responsável.
 Integram o quorum de deliberação os Conselheiros **HEINZ GEORG HERWIG** e **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **CÉLIA ROSANA MORO KANSOU**.
 Sala das sessões, 14 de agosto de 2007.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Relator
 Henrique Naigeboren
 Presidente

ACÓRDÃO N.º 2719/07 – 1ª CÂMARA
 Processo n.º: 145151/05
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ
 Responsável: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
 Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ipirorã no exercício de 2004. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 191/201).
 A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, pela regularidade das contas (fls. 217/221 e 223).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ipirorã no exercício de 2004.

ACÓRDÃO
 Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.
 Integram o quorum de deliberação o Conselheiro **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** e os Auditores **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**.
 Sala das sessões, 18 de setembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2797/07 – 1ª CÂMARA
 PROCESSO N.º: 162851/07
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
 RESPONSÁVEL: ALDOIR BERNART
 RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das presentes contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
 Trata-se da prestação de contas do senhor ALDOIR BERNART, Prefeito do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS no exercício de 2006.
 Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 294/357, apontou diversas incongruências nas contas do Município, que potencialmente as levariam a um quadro de desaprovação.
 Em virtude disso, a fim de oportunizar ao gestor o exercício do contraditório e da ampla defesa, expediu-se ofício à origem. Em resposta ao ofício expedido, o gestor apresentou o protocolado n.º. 38205-3/07.

Ao cabo de novo exame das contas do Município, acompanhadas das justificativas e elucidações apresentadas, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 361/371, concluiu pelo saneamento ou conversão em ressalva de todos os itens outrora tidos como irregulares. Ao final da apreciação, propõe que o Tribunal emita parecer pela regularidade das contas com as seguintes ressalvas:
 1) falhas formais no registro dos membros componentes do Conselho do Fundo para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF – e do Conselho Municipal de Saúde junto ao Cadastro do Tribunal de Contas;
 2) apresentação de informações incorretas no sistema SIM-PCA (subvenções sociais informadas como contribuições);
 3) utilização de metodologia inadequada para elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem o necessário detalhamento dos programas e ações governamentais e das finalidades perseguidas;
 4) inclusão simultânea de dispositivos na Lei de Diretrizes Orçamentárias permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações;
 5) realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação no quadriênio de 2006/2009;
 6) movimentação de recursos em instituição financeira privada; e
 7) baixo exercício da capacidade tributária municipal.
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas endossa a proposta da Unidade Técnica (fls. 372/373).

Acompanho as manifestações e proponho que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Aldoir Barnart, Prefeito do Município de Catanduvas no exercício de 2006.

ACÓRDÃO
 Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Aldoir Barnart, Prefeito do Município de Catanduvas no exercício de 2006, com as seguintes ressalvas:
 1) falhas formais no registro dos membros componentes do Conselho do Fundo para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF – e do Conselho Municipal de Saúde junto ao Cadastro do Tribunal de Contas;
 2) apresentação de informações incorretas no sistema SIM-PCA (subvenções sociais informadas como contribuições)

ACÓRDÃO N.º 3178/07 – 1ª CÂMARA
PROCESSO N.º: 144844/04

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
RESPONSÁVEL: EDNEU ÁUREO VERDÉRIO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA

Comprovação de Convênio. Exercício de 2002. Ausência de documentação em vias originais: ressalva afastada diante da apresentação de fotocópias de cheques nominais aos proprietários do terreno adquirido e com valores correspondentes aos da operação. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva das contas. Posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela baixa da pendência municipal quanto ao convênio e pela inscrição nos registros do Tribunal de Contas dos valores da dívida negociada. Proposta do Relator pela regularidade das contas, pela baixa da pendência e pela determinação à Diretoria de Análise de Transferências que acompanhe o pagamento da dívida renegociada. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade das contas, pela baixa da pendência e pela determinação à Diretoria de Análise de Transferências que acompanhe o pagamento da dívida renegociada.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da comprovação de convênio do senhor Edneu Áureo Verdério, Prefeito do Município de Paraíso do Norte no exercício de 2002. O convênio em tela foi firmado entre o Município de Paraíso do Norte e o Estado do Paraná, através da Companhia de Habitação do Paraná e – COHAPAR –, no valor de R\$ 58,326,00 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais), destinado à aquisição de áreas de terras destinadas à implantação do Programa Vilas Rurais.

Em inicial estudo das contas, a Diretoria Revisora de Contas, às fls. 23/24, verificou estarem ausentes alguns documentos determinantes à análise das contas, como a autorização governamental para assinatura do repasse e o termo de cumprimento dos objetivos do convênio.

Após a expedição de ofício à origem, foram apresentados os documentos faltantes à prestação de contas.

Em seguida, a Diretoria de Análise de Transferências, às fls. 47/48, ao cabo de seu estudo da prestação de contas, inferiu estar ausente documentação, em vias originais, correspondente às despesas realizadas. Mesmo assim, conclui pela regularidade com ressalva das contas.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl.49, ao final de seu exame, pugna pela baixa da pendência municipal com relação ao convênio, seguida da inscrição do valor da dívida renegociada nos registros do Tribunal de Contas, para os fins de que trata o artigo 25, §1º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Dissinto da consideração de que a ausência de documentação em vias originais seja motivo de ressalva, como exposto pela Diretoria de Contas Municipais. Nesses termos, voto no sentido de que o Tribunal de Contas determine a baixa da pendência com relação ao convênio em análise, julgando as contas regulares e, quanto ao valor renegociado referente ao mesmo convênio, que determine à Diretoria de Análise de Transferências que proceda ao registro e ao acompanhamento da quitação do referido débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, acordam:

1) julgar regulares as presentes contas, determinando a quitação do responsável (baixa da pendência com relação ao convênio); e

2) determinar à Diretoria de Análise de Transferências que proceda ao registro e ao acompanhamento da quitação do débito renegociado.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das sessões, 27 de novembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 245/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 603190/07

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ NORONHA DA SILVA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de isenção da contribuição previdenciária. Preenchimento dos requisitos da EC nº 41/03. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor desta Corte, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo AD-C/06 do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, solicitando o Abono de Permanência previsto na Emenda Constitucional nº. 41/2003.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº. 440/07 noticia que o servidor conta com o tempo de contribuição em 03/12/2007 de 36 anos, 09 meses e 28 dias, e com a idade de 55 anos.

Conclui no sentido de que o servidor preenche todos os requisitos necessários para a aposentadoria com proventos reduzidos, uma vez que possui mais de cinco anos no cargo e o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedagógico, conforme previsto no artigo 2º, § 1º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria Jurídica, através do parecer nº. 20766/07 opina pelo deferimento do pedido do servidor, com percepção do abono permanência a partir do preenchimento dos requisitos para aposentadoria integral tutelada pelo artigo 2º da EC nº 41/03.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 701/07 considerando a documentação constante dos autos, em nada se opõe ao pedido.

VOTO

Considerando a instrução do processo, o contido no parecer da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo deferimento do pedido, a fim de conceder o abono permanência ao servidor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido requerido pelo servidor desta Corte, JORGE LUIZ NORONHA DA SILVA, a fim de conceder o abono permanência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2008 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 574/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 437590/01

ENTIDADE : TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMG DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE RUSCHI DE CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas.. Regular com ressalvas.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, relativa ao exercício financeiro de 2000.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº 48630-3/04-TC.

A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 4130/06 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalva.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 15261/06.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas da Sociedade Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, referentes ao exercício financeiro de 2000, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso na prestação de contas e da ausência de informações sobre procedimento licitatório, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 437590/01, dos TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMG DE MARINGÁ, de responsabilidade de JOSÉ HENRIQUE RUSCHI DE CAMARGO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Sociedade Terminais Aéreos de Maringá SBMG S/A, referentes ao exercício financeiro de 2000, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso na prestação de contas e da ausência de informações sobre procedimento licitatório, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 575/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 122550/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CELIO PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2004. Regularidade com ressalvas da contas. Aplicação de multa.

PARECER PRÉVIO

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do município de Ivaiporá, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade dos Prefeitos Pedro Wilson Papim e Célio Pereira.

Após as primeiras análises pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, Senhor Célio Pereira, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme os protocolados ns. 30993-6/05 e 16618-0/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 1218/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas e com aplicação de multa, nos termos do art. 5º, da Lei nº. 10.028/00, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 6497/07.

Voto

Após a reanálise efetuada, as questões mantidas como ressalvas foram: não exercício pleno da capacidade tributária; abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei orçamentária anual; contabilização das Receitas de Transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet, das respectivas fontes; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições bancárias; obrigações financeiras frente às disponibilidades; falta de publicação do Relatório de Gestão Fiscal e irregularidade formal, decorrente da não realização de reuniões pelo Conselho Municipal de Saúde, em virtude do processo de cassação do Prefeito, com afastamento e retorno e as mudanças de ordenador no cargo de Chefe do Executivo.

Sobre o apontamento da abertura de créditos adicionais, verificou-se que a extrapolação foi de 0,08% do orçamento, representando R\$ 13.181,51 (treze mil cento e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos). Além disso, houve economia de dotações durante o exercício, bem como superávit orçamentário e financeiro. Quanto à contabilização das Receitas de Transferências o responsável esclarece que tomou as providências para controlar com maior atenção e clareza os registros contábeis para os próximos exercícios e, quanto as inconsistências nos saldos foram enviados novos documentos, permanecendo a ressalva por motivo da falha dos registros preliminares no SIM/PCA.

Finalmente sobre a aplicação da multa proposta, decorre da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal - Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada –, Anexo III – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores e Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, infringindo o art. 5º, I, da Lei Federal nº. 10.028/00.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto, I - pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Ivaiporá, referentes ao exercício financeiro de 2004, em vista do não exercício pleno da capacidade tributária; abertura de créditos adicionais acima da autorização da lei orçamentária anual; contabilização das Receitas de Transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet, das respectivas fontes; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários; obrigações financeiras frente às disponibilidades; falta de publicação de anexos do Relatório de Gestão Fiscal e irregularidade formal, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades; II – pela aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº. 10.028/00, combinado com o parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 ao responsável, Senhor Célio Pereira, em razão da não comprovação da publicação dos Anexos II – Demonstrativo da Dívida Consolidada, Anexo III – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores e Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, do Relatório de Gestão Fiscal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122550/05, do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, de responsabilidade de CELIO PEREIRA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Ivaiporá, referentes ao exercício financeiro de 2004, em vista do não exercício pleno da capacidade tributária; abertura de créditos adicionais acima da autorização da lei orçamentária anual; contabilização das Receitas de Transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet, das respectivas fontes; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários; obrigações financeiras frente às disponibilidades; falta de publicação de anexos do Relatório de Gestão Fiscal e irregularidade formal, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades;

II – Aplicar a multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº. 10.028/00, combinado com o parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 ao responsável, Senhor Célio Pereira, em razão da não comprovação da publicação dos Anexos II – Demonstrativo da Dívida Consolidada, Anexo III – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores e Anexo V – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, do Relatório de Gestão Fiscal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 576/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 137256/05

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: LUIS RENATO VAZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas. Fundo Previdenciário. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2004.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que não se manifestou

A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 1659/05 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalva.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 15066/06.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime Previdenciário ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137256/05, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, de responsabilidade de LUIS RENATO VAZ,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Previdenciário Municipal de Jardim Olinda, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime Previdenciário ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 577/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 370139/05
 ENTIDADE : FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 INTERESSADO: CARLOS FELICIO RUIZ
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas. Fundo de Seguridade Social. Regular com ressalvas.
 Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Seguridade Social do Município de Nossa Senhora das Graças, relativa ao exercício financeiro de 2004.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que se manifestou conforme protocolado nº. 37013-9/05-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 1445/06 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 15478/06.

Voto
 Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Seguridade Social do Município de Nossa Senhora das Graças, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e da ausência de declaração do Banco Itaú informando o saldo em 31/12/2004, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 370139/05, do FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, de responsabilidade de CARLOS FELICIO RUIZ,
ACORDAM
 Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
 Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Seguridade Social do Município de Nossa Senhora das Graças, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e da ausência de declaração do Banco Itaú informando o saldo em 31/12/2004, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 578/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 128269/06
 ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
 INTERESSADO: HÉLIO BELARMINO PEREIRA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas. Instituto de Previdência. Regular com ressalvas.
 Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bela Vista do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2005.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas, conforme protocolado nº. 49003-0/06-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 515/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 4698/07.

Voto
 Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bela Vista do Paraíso, referentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; as contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial e o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128269/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, de responsabilidade de HÉLIO BELARMINO PEREIRA,
ACORDAM
 Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
 Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bela Vista do Paraíso, referentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; as contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial e o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 579/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 140935/06
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
 INTERESSADO: CRISTIANE BENTO ZULIAN
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2005. Regularidade com ressalvas da contas.
PARECER PRÉVIO
 Relatório

Trata o presente da prestação de contas do município de São Pedro do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Prefeita Cristiane Bento Zulian.

Após a primeira análise pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório à responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme os protocolados ns. 44648-1/06 e 57785-7/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 320/08 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalvas e com aplicações de multas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº. 10.028/00 e art. 87, III, da Lei 113/05, diante da publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal e do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha da mesma orientação da Diretoria, conforme Parecer nº. 3116/08.

Voto
 Após a reanálise efetuada, as questões mantidas como ressalvas foram: contabilização das receitas de transferências, em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; manutenção de elevado saldo em Caixa (superior a 30 salários mínimos); atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e na entrega da prestação de contas eletrônica; irregularidade quanto à fixação de remuneração de Secretários; diferença de valor na conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”; baixas indevidas no Passivo Financeiro (contas de interferência, no valor de R\$ 297.041,02, relativo a retenções dos servidores em favor do RPPS); despesas sem licitação; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Inicialmente, deixo de propor a aplicação das multas, uma vez que aceito as justificativas apresentadas pelo responsável. Sobre o apontamento da realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tratam-se de gastos com atendimento hospitalar no único Hospital do município, objeto do contrato de comodato vencido em março de 2005 (exercício em análise), com autorização prevista na lei municipal nº. 992/03. Foram feitos pagamentos de pessoal, originados pela prestação de serviços básicos de saúde.

Quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, decorreu do envio de informações incorretas no preenchimento pelo município, do quadro do SIM/PCA-2005, bem como pelo fato de parte dos valores devidos do exercício, constar do parcelamento de débitos junto ao INSS, conforme documentos anexados.

Finalmente quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, diz respeito às contribuições previdenciárias do Vice-Prefeito, durante todo o exercício. Tal situação foi corrigida com a retenção dos valores dos subsídios do mês de outubro/2007 e repassados para a Previdência Social, conforme comprovam as guias de recolhimentos GPS e recibo de pagamento de subsídio anexados às fl.s 392 a 404.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São Pedro do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2005, em razão da contabilização das receitas de transferências, em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; manutenção de elevado saldo em Caixa; atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e na entrega da prestação de contas eletrônica; fixação da remuneração de Secretários; diferença de valor na conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”; baixas indevidas no Passivo Financeiro; despesas sem licitação; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140935/06, do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, de responsabilidade de CRISTIANE BENTO ZULIAN,
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
 Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São Pedro do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2005, em razão da contabilização das receitas de transferências, em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes; manutenção de elevado saldo em Caixa; atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e na entrega da prestação de contas eletrônica; fixação da remuneração de Secretários; diferença de valor na conta contábil “Responsáveis por Despesas não Empenhadas”; baixas indevidas no Passivo Financeiro; despesas sem licitação; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 f:-- Sessão nº 9
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 580/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 246253/06
 ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
 INTERESSADO: EDILSON ANTONIO STROPARO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas. Companhia de Desenvolvimento. Regular com ressalvas.
 Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2005.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que nada apresentou, requerendo tão somente prorrogação de prazo, conforme protocolado nº. 60959-3/06-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 1079/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas e aplicação de multa.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 7459/07.

Voto
 Inicialmente, rejeito a aplicação da multa em virtude do atraso ter ocorrido por poucos dias.

No mais, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo, referentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso na entrega da prestação de contas; não atendimento à Instrução Normativa nº. 02/2006-TC; manutenção de elevado saldo em Caixa e inconsistências entre extratos bancários, saldos contábeis e conciliações e a ausência de registro dos encargos incidentes pelo Regime de competência, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 246253/06, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO, de responsabilidade de EDILSON ANTONIO STROPARO,
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo, referentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso na entrega da prestação de contas; não atendimento à Instrução Normativa nº. 02/2006-TC; manutenção de elevado saldo em Caixa e inconsistências entre extratos bancários, saldos contábeis e conciliações e a ausência de registro dos encargos incidentes pelo Regime de competência, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 581/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 92687/07
 ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ADRIANÓPOLIS
 INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas. Previdência Social. Regular com ressalvas.
 Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Adrianópolis, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 40633-5/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 3819/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 15476/07.

Voto
 Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Adrianópolis, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; as contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial; movimentação de recursos em Instituição Financeira privatizada –Banco Itaú S/A e inconsistência/ausência de dados no sistema –cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 92687/07, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ADRIANÓPOLIS, de responsabilidade de MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS,
ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Adrianópolis, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; as contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial; movimentação de recursos em Instituição Financeira privatizada –Banco Itaú S/A e inconsistência/ausência de dados no sistema –cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 582/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 103910/07
 ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
 INTERESSADO: JADIR DOMINGUES DA SILVA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas. Fundo de Previdência. Regular com ressalvas.
 Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2006.

ACÓRDÃO Nº 588/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 152171/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

INTERESSADO: ADAIR CECCATTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2006. Regularidade com ressalvas da contas.

PARECER PRÉVIO

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do município de São Jorge D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Adair Ceccatto.

Após as primeiras análises pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme os protocolos ns. 45459-3/07 e 55235-8/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 5307/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalvas.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do mesmo entendimento, conforme Parecer nº. 20364/07.

Voto

Após a reanálise efetuada, as questões mantidas com ressalvas foram: 1 - contabilização das Receitas de Transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet, das respectivas fontes; 2 - na avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual – ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 3 - não exercício pleno da capacidade tributária; 4 - realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa.

Sobre o apontamento do item 1, a unidade técnica converteu em ressalva, considerando que as diferenças existentes são irrelevantes (R\$ 1.616,15).

Sobre o item 2, constatou-se a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Prurianual, face à ausência de suficiente detalhamento dos programas, ações governamentais e objetivos pretendidos. Recomenda-se que a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, a serem elaborados futuramente, traduzam de forma clara e transparente os reais objetivos e metas a serem atingidos. O mesmo ocorreu na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficando claro que não houve a devida avaliação das metas e prioridades de responsabilidade do ordenador da despesa. Igualmente, não se justifica o excesso de autorizações para abertura de créditos suplementares, alterando substancialmente o orçamento.

Quanto à capacidade tributária, apesar das providências tomadas pela municipalidade, o percentual de arrecadação foi inferior a 70% (setenta por cento). Finalmente, sobre o item relativo às licitações, constatou-se a existência de diversos empenhos para a aquisição de material destinado à manutenção de bens imóveis, sem a indicação de licitação ou de processo de dispensa/inexigibilidade. Conforme o contraditório apresentado, ficou caracterizado a ausência de um planejamento anual, o que resultou no fracionamento da despesa, com várias aquisições sem licitação, em razão do valor não ter atingido o limite. Entretanto, a Diretoria converte o item em ressalva, uma vez que esses valores somados atingiram tão somente o percentual de 1,08% do total licitado no exercício.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista da contabilização das Receitas de Transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet, das respectivas fontes; de impropriedades no detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual e excesso de dispositivos para alteração do orçamento; do não exercício pleno da capacidade tributária e na realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa/inexigibilidade, determinando ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152171/07, do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, de responsabilidade de ADAIR CECCATTO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista da contabilização das Receitas de Transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet, das respectivas fontes; de impropriedades no detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual e excesso de dispositivos para alteração do orçamento; do não exercício pleno da capacidade tributária e na realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa/inexigibilidade, determinando ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 589/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 159168/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas. Fundação. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Fundação Cultural de Umuarama, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolo nº. 41136-3/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 3914/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas e multa administrativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, opina pela aprovação com ressalva, conforme Parecer nº. 16482/07.

Voto

Acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto julgando regulares com ressalva as contas da Fundação Cultural de Umuarama, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 159168/07, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, de responsabilidade de PAULO ROGÉRIO PINTO PEREIRA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Cultural de Umuarama, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 590/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 159710/07

ENTIDADE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ERASMO ERI FERRETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas. Caixa de Previdência. Regular com ressalvas.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolo nº. 39279-2/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 4174/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 15559/07.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, as contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial e a movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada – Banco Itaú, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 159710/07, da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, de responsabilidade de RICARDO SEDLACEK,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, as contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial e a movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada – Banco Itaú, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 591/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 162169/07

ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LURDES DALL AGNOL STIZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas. Fundo de Aposentadoria e Pensões. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolo nº. 42993-9/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 4141/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalva.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 15541/07.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de contas contábeis em desconformidade com o cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162169/07, do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, de responsabilidade de LURDES DALL AGNOL STIZ,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de contas contábeis em desconformidade com o cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 592/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 162177/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: GERALDO GIACOMINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2006. Regularidade com ressalvas da contas.

PARECER PRÉVIO

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do município de Renascença, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Geraldo Giacomini. Após a primeira análise pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme o protocolo nº. 45774-6/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 4158/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalvas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora com o entendimento da Diretoria, conforme Parecer nº. 15544/07.

Voto

Após a reanálise efetuada, as questões mantidas com ressalvas foram: a) - na avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; b) - movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú -; c) - constituição incorreta do Conselho de Saúde; d) - falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS –, pelo município, das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação no cálculo atuarial; e) - inconsistência/ ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição do empregador.

Sobre os apontamentos relativos à avaliação do planejamento orçamentário, constatou-se a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Prurianual, face à ausência de suficiente detalhamento dos programas, ações governamentais e objetivos pretendidos. Recomenda-se que a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, a serem elaborados futuramente, traduzam de forma clara e transparente os reais objetivos e metas a serem atingidos. Da mesma forma, não se justifica o excesso de autorizações para abertura de créditos suplementares, alterando substancialmente o orçamento, bem como a realização de estimativa da Receita, na LDO, com a projeção de crescimento da arrecadação excessivamente otimista, que implica em frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo.

Quanto à movimentação de recursos no Banco Itaú S/A, a municipalidade informou que as contas permaneceram até a data de 24/02/2006 e que tomou as medidas necessárias para encerrar grande parte delas, transferindo-as para o Banco do Brasil S/A. Em maio de 2007 todas foram encerradas, sendo abertas novas contas no Banco oficial citado, agência nº. 2282-9 de Marneleiro-PR, por não haver agência no município. A Diretoria entende que os procedimentos adotados foram corretos, todavia, para a movimentação de recursos em Instituições Financeira Privadas, a partir de 24/02/2006, deveria existir lei autorizatória e como não foi anexada ao processo cópia de tal ato, razão da manutenção da ressalva.

No item relativo ao Conselho de Saúde, a impropriedade apontada se refere a sua composição, a qual deve respeitar a paridade de nomeação dos membros, conforme dispõe a Resolução nº. 333/03 do Conselho Nacional de Saúde.

Nas questões relativas ao Regime Próprio da Previdência Social – RPPS – (itens d, e), manteve-se a ressalva, em vista dos esclarecimentos prestados e a juntada aos autos de cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP – referente ao exercício de 2006.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Renascença, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista de impropriedades no detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada; constituição incorreta do Conselho de Saúde; falta de aporte ao RPPS, pelo município, das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação do cálculo atuarial e inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição do empregador, determinando ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162177/07, do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, de responsabilidade de GERALDO GIACOMINI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

ACÓRDÃO Nº 617/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 150531/06
 ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
 INTERESSADO: CLOVIS PERES
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Ementa: Prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, exercício de 2005. Regularidade com ressalva das contas. Determinação. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Clóvis Peres (fl. 24), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 5679/06 - fls. 53 a 56) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 19759/07 - fls. 59) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, em face da ausência de informações de atos de pessoal no Sistema SIM-AP.

Observo que, quando da análise das contas do exercício de 2004, constou como ressalva o não encaminhamento eletrônico dos Atos de Pessoal, o que permite, nestes autos, adotar o mesmo procedimento, com determinação para que seja devidamente alimentado o sistema eletrônico, fazendo constar das próximas contas essa informação.

Face ao exposto, com vênias por divergir dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, exercício de 2005, pela falta de inserção de dados eletrônicos no Sistema de Informações Municipais, e com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que seja determinado a correta alimentação do sistema eletrônico SIM-AP, fazendo constar das próximas contas as providências tomadas pela entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150531/06, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, de responsabilidade de CLOVIS PERES,

ACORDAM
 Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
 Julgar regulares com ressalva as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, exercício de 2005, pela falta de inserção de dados eletrônicos no Sistema de Informações Municipais, e com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que seja determinado a correta alimentação do sistema eletrônico SIM-AP, fazendo constar das próximas contas as providências tomadas pela entidade.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 618/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 150558/06
 ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
 INTERESSADO: VALTER APARECIDO FRANCO TESOLIN
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá. Irregularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 A prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Japurá, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade do Diretor Presidente, Sr. Valter Aparecido Franco Tesolin, foi submetida à análise da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 150558/06 – fls. 43 a 45) e do representante do Ministério Público perante este Tribunal, Exm.º Sr. Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 18583/07 – fl. 48), que concluíram pela sua irregularidade, em face da abertura de créditos adicionais acima do limite legalmente permitido, inconsistências entre os valores registrados nos saldos bancários com os registrados nos extratos das instituições bancárias, diferenças na totalização do balanço financeiro e ausência de extratos bancários de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram regularizações dos valores inconsistentes em conciliações bancárias.

Ressalvam o Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e as contas contábeis que não se encontram de acordo com o contido no cálculo atuarial.

Registro que, embora oportunizado o direito ao contraditório e concedida prorrogação de prazo (fls. 42) para apresentação da defesa, até a presente data o interessado não se manifestou a respeito.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Japurá, exercício de 2005.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150558/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, de responsabilidade de VALTER APARECIDO FRANCO TESOLIN,

ACORDAM
 Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
 Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Japurá, exercício de 2005.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 619/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 150949/06
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
 INTERESSADO: OSMAR TRENTINI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Ementa: Prestação de Contas do Município de Maria Helena, exercício de 2005. Pareceres Uniformes. Irregularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 As contas do Município de Maria Helena, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Osmar Trentini (fl. 188), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4485/07 - fls. 295 a 306) e o representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 16118/07 - fl. 307), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, uma vez que não foi aplicado o percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, conforme determina a Lei 9424/96 e pela falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

Ressalvam a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais e a entrega da prestação eletrônica com atraso, cabendo aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, por se tratar de contas de 2005, siga as decisões deste Colegiado, deixando de propor a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Maria Helena, exercício de 2005, pela falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e pela falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150949/06, do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, de responsabilidade de OSMAR TRENTINI,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Maria Helena, exercício de 2005, pela falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e pela falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 620/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 178088/06
 ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
 INTERESSADO: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Ementa: Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, exercício de 2004. Pareceres Uniformes. Irregularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Diretora Presidente, Sr.ª Vandira Rodrigues de Oliveira. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4915/07 - fls. 71 a 77) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer n.º 18984/07 - fls. 78 a 80), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, em face da ausência de documentos (certidão de habilitação profissional expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade e extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações), pela omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social e pela ausência significativa nos dados apresentados pela entidade, relativamente às demonstrações do Regime Próprio, ao sistema descentralizado de previdência própria e às demonstrações do cálculo atuarial. Ressalvam o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

Com efeito, padece de grave irregularidade a ausência dos documentos, que impede a formação de juízo acerca da materialidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, relativas ao exercício de 2004.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 178088/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, de responsabilidade de VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA,
 ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
 Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu, relativas ao exercício de 2004.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 18 de março de 2008 – Sessão nº 9
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 633/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 221489/03
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
 INTERESSADO : ADIR JOSE VISENTIN SELEME
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
 Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Recolhimento de recursos ao Estado. Aplicação de multa. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, fundada em Termo de Cooperação Técnica e Financeira, firmado com o IASP - Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente exercício de 2000, tendo por objeto a construção de imóvel, com área de 81 m2, destinados a atividades com crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Analizadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista o descumprimento do previsto no art. 116, § 4º, da Lei 8666/93. Recomendou ainda a imputação de multa e recolhimento do valor, resultante da aplicação financeira não auferida (fls. 203 e 204), ao gestor das contas/ordenador das despesas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela desaprovção das contas e demais sanções cabíveis. Após novos cálculos e nova intimação do responsável, procedidos por edital pela Diretoria de Execuções, retorna o presente, sem qualquer manifestação do interessado.

VOTO
 Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93;

II – pelo recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida, conforme cálculos constantes da Informação nº 665/07-DEX (fls. 203), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Adir José Visentin Seleme, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – pela aplicação de multa ao Sr. Adir José Visentin Seleme, em face do não atendimento ao contido nas instruções da diretoria técnica, conforme previsto no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 221489/03,

ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP ao MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93;

II - Determinar o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida, conforme cálculos constantes da Informação nº 665/07-DEX (fls. 203), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Adir José Visentin Seleme, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III - Aplicar multa ao Sr. Adir José Visentin Seleme, em face do não atendimento ao contido nas instruções da Diretoria Técnica, conforme previsto no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão nº 10.
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 648/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 128504/04
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASTORGA
 INTERESSADO: CARLOS ABRAHÃO KEIDE
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2003. Regularidade com ressalvas da contas. PARECER PRÉVIO

Relatório
 Trata o presente da prestação de contas do município de Astorga, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Prefeito Carlos Abrahão Keide.

Após as primeiras análises pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme os protocolados ns. 6971-6/05, 40807-1/05, 342-9/07 e 49076-0/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 296/08 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 4083/08.

Voto
 Após a reanálise efetuada, as questões mantidas como ressalvas foram: manutenção de elevado saldo em caixa; remuneração dos agentes políticos fixada através de Decreto Legislativo; resultado orçamentário deficitário; diferenças nos Demonstrativos da Execução da Despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo; movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; omissão de conta corrente no Sistema Informatizado e falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.

ACÓRDÃO Nº 654/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 128591/05
 ENTIDADE : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA
 INTERESSADO: LUIZ SIMONI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas. Serviço Autárquico municipal. Regular.
 Relatório
 Trata o presente da prestação de contas do Serviço Autárquico de Pavimentação de Umuarama, relativa ao exercício financeiro de 2004.
 Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 29889-6/05-TC.
 A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 4174/06 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação, em razão da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
 O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação, conforme Parecer nº. 18678/06.

Voto
 Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que a Lei municipal nº. 2.618 de maio de 2004 promoveu a revisão geral anual da remuneração dos servidores, aplicando o índice de 5,26%, percentual este correspondente à variação do INPC compreendida entre maio de 2003 e abril de 2004, não existindo nenhuma irregularidade, uma vez que não ficou caracterizada a concessão de aumento real de vencimento ou salário, mas tão somente, revisão geral anual dos vencimentos, sendo regular a aplicação do percentual de 5,26%.
 Diante do exposto, voto julgando regulares as contas do Serviço Autárquico de Pavimentação de Umuarama, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128591/05, do SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA, de responsabilidade de LUIZ SIMONI,
 ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
 Julgar regulares as contas do Serviço Autárquico de Pavimentação de Umuarama, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
 Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão nº 10
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 655/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 137523/05
 ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
 INTERESSADO: EUCLIDES DOS REIS CARLUCCI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas. Serviço Autônomo. Regular com ressalvas.
 Relatório
 Trata o presente da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2004.
 Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 33196-6/05-TC.
 A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 3987/06 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas.
 Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 15068/06.

Voto
 Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137523/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA, de responsabilidade de EUCLIDES DOS REIS CALUCCI,
 ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
 Julgar regulares com ressalvas as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
 Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão nº 10
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 656/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 138112/05
 ENTIDADE : SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
 INTERESSADO: MAURO MORETON
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas. Serviço Autônomo. Regular.
 Relatório
 Trata o presente da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, relativa ao exercício financeiro de 2004.
 Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolados ns. 50666-9/05 e 4068-1/08-TC.
 A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 247/08 conclui que as contas podem ser aprovadas.
 Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 2460/08.

Voto
 Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138112/05, do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO, de responsabilidade de MAURO MORETON,
 ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ribeirão Claro, referentes ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
 Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão nº 10
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 657/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 124042/06
 ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
 INTERESSADO: PERSIO JEAN PEREIRA DE SOUZA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas do Exercício de 2005. regularidade com ressalva das contas. Não aplicação de multa ao gestor por atraso na entrega eletrônica dos dados.
 RELATÓRIO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Jussara, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo seu gestor Sr. Pêrsio Jean Pereira de Souza. Recebidas, foram submetidas à análise preliminar da Diretoria de Contas Municipais, ofertado o contraditório que foi exercido pela parte e, após os encaminhamentos de competência, mereceu análise e instrução conclusivas da Diretoria de Contas Municipais e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 5555/06 (fls. 50/55) opina pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa ao gestor. As ressalvas apontadas pela unidade instrutiva ficaram por conta dos seguintes motivos:

- Contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial (a análise atuarial deve observar os dados contidos no cálculo atuarial do exercício de 2004). - Port. 916/2003, atualizada pela Port. 1768/2003;
- Patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas. - CF art. 40.

Quanto à proposta de aplicação de multa deveu-se ao fato de que a entrega eletrônica da prestação de contas ocorreu após o prazo determinado (fl. 53) em Instrução Técnica desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 21682/06 (fl. 56), pugna pela aprovação com ressalva das contas apresentadas pelo Fundo Previdenciário de Jussara.

VOTO
 A aplicação da multa solicitada no opinativo da DCM foi motivada pela entrega intempestiva da prestação de contas eletrônica. A parte apresenta suas contrarrazões à folha 40 dos autos, justificando que tal fato decorreu pelas implementações feitas no sistema pelo próprio Tribunal de Contas em período próximo ao prazo fatal para o envio das mesmas.

Nisso a DCM não reconhece senão o fato em si – atraso na entrega -, desconsiderando as justificativas da parte quanto ao mérito, tampouco, assinala a quantidade de dias de atraso, e mais, não identifica nisto a impossibilidade de análise das contas, o que pressupõe que o atraso não gerou prejuízo à sua atividade, tão só, retardou.

Considerando a posição acima, deixo de aplicar a multa ao gestor da entidade pelo atraso na entrega eletrônica das contas, por entender razoáveis as ponderações da parte, e por não vislumbrar prejuízo efetivo à análise das contas. A vista disso, voto, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência Municipal de Jussara, referentes ao exercício financeiro de 2.005, em face de que:

- As Contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial (a análise atuarial deve observar os dados contidos no cálculo atuarial do exercício de 2004). - Port. 916/2003, atualizada pela Port. 1768/2003;
- O Patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas. - CF art. 40.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124042/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, de responsabilidade de PERSIO JEAN PEREIRA DE SOUZA,
 ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
 Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência Municipal de Jussara, referentes ao exercício financeiro de 2.005, em face de que:
 • As Contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial (a análise atuarial deve observar os dados contidos no cálculo atuarial do exercício de 2004). - Port. 916/2003, atualizada pela Port. 1768/2003;

• O Patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas. - CF art. 40.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
 Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão nº 10
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 658/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 143225/06
 ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
 INTERESSADO: JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas. Instituto de Previdência. Regular com ressalvas.
 Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa, relativa ao exercício financeiro de 2005.
 Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que nada apresentou, requerendo tão somente prorrogação de prazo, conforme protocolado nº. 34090-0/06-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 178/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas e aplicação de multa.
 Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 5612/07.

Voto
 Inicialmente, aceito as justificativas apresentadas pelo responsável, referentes ao atraso verificado, deixando de sugerir a aplicação da multa.

No mais, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa, referentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e as contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143225/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, de responsabilidade de JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS,
 ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município da Lapa, referentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e as contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
 Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão nº 10
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 659/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 205395/06
 ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL
 INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas. Companhia de Habitação. Regular com ressalva.
 Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Companhia de Habitação de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2005.
 Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 38826-0/06-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 265/08 conclui que as contas estão regulares com ressalva.
 O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora com o entendimento da Diretoria, conforme Parecer nº. 3939/08.

Voto
 Após a reanálise efetuada foi mantida como ressalva, a inadimplência nos créditos a receber.

O responsável informa que está sendo realizado estudo em conjunto com a Secretaria de Assuntos Comunitários e a Secretaria de Ação Social, para regularizar a situação dos mutuários que, em sua maioria, compõem a população de baixa renda, retirados de barracos em áreas verdes, favelas e assentamentos irregulares.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva das contas da Companhia de Habitação de Cascavel, referentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da inadimplência significativa nos créditos a receber, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 205395/06, da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL, de responsabilidade de CLAUDIO RODRIGUES,
 ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas da Companhia de Habitação de Cascavel, referentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da inadimplência significativa nos créditos a receber, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão nº 10

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 660/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 100503/07
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
INTERESSADO: FÁBIO AUGUSTO VALÉRIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas. Serviço Autônomo. Regular com ressalva.
Relatório
Trata o presente da prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, relativa ao exercício financeiro de 2006.
Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 33512-8/07-TC.
A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 3808/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 16117/07.

Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada – Banco Itaú, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 100503/07, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, de responsabilidade de FÁBIO AUGUSTO VALÉRIO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da movimentação de recursos em Instituição financeira privatizada i- Banco Itaú, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão nº 10

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 661/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 133940/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2006. Regularidade com ressalvas da contas.
PARECER PRÉVIO
Relatório

Trata o presente da prestação de contas do município de Santo Antonio do Sudoeste, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Zelirio Perón Ferrari.

Após as primeiras análises pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme os protocolados ns. 37805-6/07 e 1056-1/08-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 138/08 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalvas, podendo ser aplicada multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05. O Ministério Público junto a este Tribuna pelo Parecer nº. 1526/08 opina pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº. 113/05. Quanto à multa do mesmo artigo, inciso g, submete ao Relator, ante os termos do Parecer Ministerial nº. 16.114/07, exarado no protocolo nº. 14103-0/07.

Voto
Após a reanálise efetuada, as questões mantidas com ressalvas foram: a) - na avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias; excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; b) – utilização de dotações de Operações de Crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas fontes; c) – transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Sobre os apontamentos relativos à avaliação do planejamento orçamentário, constatou-se a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Prurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, face à ausência de suficiente detalhamento dos programas, ações governamentais e objetivos pretendidos. Recomenda-se que a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, a serem elaborados futuramente, traduzam de forma clara e transparente os reais objetivos e metas a serem atingidos. Da mesma forma, não se justifica o excesso de autorizações para abertura de créditos suplementares, alterando substancialmente o orçamento, bem como a realização de estimativa da Receita, na LDO, com a projeção de crescimento da arrecadação excessivamente otimista, que implica em frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo.

Quanto à utilização de dotações de Operações de Crédito, embora não tenha havido geração de déficit orçamentário, houve descontrole contábil na fonte utilizada.

No item relativo às Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio citado, a ressalva foi mantida, tendo em vista que houve equívoco no lançamento das respectivas contas.

Relativamente às multas, a Diretoria sugere a aplicação com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte. Esse dispositivo legal tem a seguinte redação: “praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário”.

Já, o Ministério Público, opina pela multa prevista no art. 87, IV, d, da mesma lei, em face da não observância da Lei Federal nº. 8.666/93 nos procedimentos licitatórios. Entretanto, sobre a penalidade sugerida pela Diretoria, submete sua aplicabilidade ao Relator, ante os termos das ponderações contidas no Parecer Ministerial nº. 16.114/07, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, exarado no protocolo nº. 14103-0/07.

Nesse parecer, em síntese, o Procurador sustenta: “Em relação à proposição de multa articulada pela zelosa DCM, considera-se temerária tal imposição, pelos seguintes fundamentos: Por primeiro, por violação ao princípio da tipicidade que rege as infrações e sanções administrativas. É que a LC nº. 113/05 ao prever sanção administrativa de tipo aberto – “praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente de caracterização de dano ao erário”, pretendeu abarcar em seu alcance toda e qualquer violação ao sistema normativo que não contenha sancionamento respectivo. Tal tipo abrangeria em interpretação ampla do conceito “norma legal” toda e qualquer disposição normativa vigente, que não dispuser de sanção própria, causando no administrado grau de insegurança jurídica inimaginável (art. 5º, II e art. 37, caput da CRFB/88) e para o julgador uma discricionariedade absurda e inconveniente no Estado Democrático de Direito (art. 1º da CRFB/88).

E, mais adiante, citando Celso Antonio Bandeira de Mello “O princípio da tipicidade se desenvolve no sentido de que “a configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, afim de que, de um lado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão quando incorrente, seja objetivamente reconhecível”.

Entendo totalmente pertinentes essas ponderações do ilustre Procurador e as acompanho integralmente.

Portanto, no presente processo deixo de sugerir a aplicação de qualquer multa, pois, também, não acompanho o órgão ministerial, que opina pela multa em decorrência da não observância da Lei Federal nº. 8.666/93. Entendo que as justificativas apresentadas sanam as irregularidades inicialmente apontadas.

Diante do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista de impropriedades no detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; utilização de dotações de operações de crédito como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas fontes e transferências de recursos da Atenção Básica ao Conselho Intermunicipal de Saúde, determinando ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133940/07, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, de responsabilidade de ZELÍRIO PERON FERRARI, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Executivo Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista de impropriedades no detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; utilização de dotações de operações de crédito como recursos para suplementações em outros elementos de despesa diversas fontes e transferências de recursos da Atenção Básica ao Conselho Intermunicipal de Saúde, determinando ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão nº 10

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 662/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 146422/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2006. Regularidade com ressalvas da contas.
PARECER PRÉVIO
Relatório

Trata o presente da prestação de contas do município de Pitanga, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Alexandre Carlos Buchmann.

Após a primeira análise pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e juntou nova documentação, conforme o protocolado nº. 40823-0/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 3795/07 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalvas, podendo ser aplicada multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05. O Ministério Público junto a este Tribuna compartilha da mesma orientação da Diretoria, conforme Parecer nº. 15094/07.

Voto
Após a reanálise efetuada, as questões mantidas com ressalvas foram: na avaliação do planejamento orçamentário, o detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual e a projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; utilização de dotações de fontes vinculadas, como recursos para abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú -; análise da gestão fiscal; falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e a falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme existente no cálculo atuarial.

Sobre as ressalvas, merecem comentários: - avaliação do planejamento orçamentário - constatou-se a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Prurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, face à ausência de suficiente detalhamento dos programas, ações governamentais e objetivos pretendidos. Recomenda-se que a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, a serem elaborados futuramente, traduzam de forma clara e transparente os reais objetivos e metas a serem atingidos. Da mesma forma, não se justifica a realização de estimativa da Receita, com a projeção de crescimento da arrecadação excessivamente otimista, que implica em frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo. Utilização de dotações de fontes vinculadas, como recursos para abertura de créditos adicionais – mantêm-se a ressalva, em decorrência da não observância do contido no parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº. 101/00.

Movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú – Em geral, as contas foram desativadas, permanecendo somente aquelas vinculadas a convênios em andamento.

Falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 – Existe um precatório em fase de liquidação, referente ao FGTS dos funcionários. Mantém-se a ressalva, tendo em vista os documentos juntados e as justificativas da municipalidade de que só depende da individualização dos valores da cada funcionário para o efetivo pagamento.

Realização de despesas sem licitação ou sem indicação do processo de dispensa – Mantém-se a ressalva, uma vez que os valores foram inexpressivos e frente às justificativas da municipalidade de que, já no exercício de 2007, se adequou devidamente à Lei Federal nº. 8.666/93 na realização das licitações.

Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF – a incorreção se refere à proporcionalidade dos membros representantes dos segmentos da sociedade. A municipalidade justifica que já está providenciando sua regularização.

Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial – A diferença constatada foi mínima e o município, para o exercício de 2007, já se adequou ao cálculo, através da Lei nº. 1329, cópia anexa.

Relativamente à aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da utilização pelo município de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, me reporto às ponderações contidas no Parecer Ministerial nº. 16.114/07, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, exarado no protocolo nº. 14103-0/07.

Nesse parecer, em síntese, o Procurador sustenta: “Em relação à proposição de multa articulada pela zelosa DCM, considera-se temerária tal imposição, pelos seguintes fundamentos: Por primeiro, por violação ao princípio da tipicidade que rege as infrações e sanções administrativas. É que a LC nº. 113/05 ao prever sanção administrativa de tipo aberto – “praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente de caracterização de dano ao erário”, pretendeu abarcar em seu alcance toda e qualquer violação ao sistema normativo que não contenha sancionamento respectivo. Tal tipo abrangeria em interpretação ampla do conceito “norma legal” toda e qualquer disposição normativa vigente, que não dispuser de sanção própria, causando no administrado grau de insegurança jurídica inimaginável (art. 5º, II e art. 37, caput da CRFB/88) e para o julgador uma discricionariedade absurda e inconveniente no Estado Democrático de Direito (art. 1º da CRFB/88).

E, mais adiante, citando Celso Antonio Bandeira de Mello “O princípio da tipicidade se desenvolve no sentido de que “a configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, afim de que, de um lado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão quando incorrente, seja objetivamente reconhecível”.

Entendo totalmente pertinentes essas considerações do ilustre Procurador e as acompanho integralmente.

Portanto, no presente processo deixo de aplicar ao responsável essa multa.

No mais, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Pitanga, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista de impropriedades no detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; utilização de dotações de fontes vinculadas, como recursos para a abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú -; análise da gestão fiscal; falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e a falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme existente no cálculo atuarial, determinando ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146422/07, do MUNICÍPIO DE PITANGA, de responsabilidade de ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Pitanga, referentes ao exercício financeiro de 2006, em vista de impropriedades no detalhamento dos Programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009; utilização de dotações de fontes vinculadas, como recursos para a abertura de créditos adicionais; movimentação de recursos em Instituição Financeira Privatizada io: – Banco Itaú -; análise da gestão fiscal; falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005;

realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e a falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme existente no cálculo atuarial, determinando ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão nº 10 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator HENRIQUE NAIGEBOREN Presidente

ACÓRDÃO Nº 663/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 153038/07
 ENTIDADE : FUNDO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO TOMÉ
 INTERESSADO: MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas. Fundo de Previdência. Regular com ressalva. Relatório
 Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de São Tomé, relativa ao exercício financeiro de 2006. Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas conforme protocolado nº. 41109-6/07-TC.
 A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 3927/06 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas.
 O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela desaprovação, conforme Parecer nº. 16383/07.
 Voto

Acompanho a manifestação da unidade técnica e, nesse sentido, voto julgando regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de São Tomé, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição dos servidores e do empregador, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153038/07, do FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO TOME, de responsabilidade de MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS, ACORDAM Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de São Tomé, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição dos servidores e do empregador, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão nº 10 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator HENRIQUE NAIGEBOREN Presidente

ACÓRDÃO Nº 664/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 160964/07
 ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
 INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Prestação de Contas. Instituto de Previdência. Regular com ressalva. Relatório
 Trata o presente da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2006. Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas, conforme protocolado nº. 38279-7/07-TC.
 A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 4344/07 conclui que as contas podem ser aprovadas com ressalvas.
 Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 1596407.
 Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160964/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, de responsabilidade de ROBERTO FREIRE DA SILVA, ACORDAM Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do patrimônio do Regime de Previdência se apresentar inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, determinando-se ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessa impropriedade. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão nº 10 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator HENRIQUE NAIGEBOREN Presidente

ACÓRDÃO Nº 668/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 141144/04
 ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DOURADINA
 INTERESSADO: SANDRA MARIA ZAGUINI DE OLIVEIRA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 Trata-se da prestação de contas da senhora SANDRA MARIA ZAGUINI DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DOURADINA no exercício de 2003.
 A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 17/35.
 Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 76/78 e 80).
 Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora SANDRA MARIA ZAGUINI DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DOURADINA no exercício de 2003.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141144/04, do FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE DOURADINA, de responsabilidade de SANDRA MARIA ZAGUINI DE OLIVEIRA, ACORDAM

a: Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas da senhora SANDRA MARIA ZAGUINI DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DOURADINA no exercício de 2003. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão nº 10 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator HENRIQUE NAIGEBOREN Presidente

ACÓRDÃO Nº 669/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 142292/05
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
 INTERESSADO: ARISTIDES DE CAIRES
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 Trata-se da prestação de contas do senhor ARISTIDES DE CAIRES, Prefeito do Município de Prado Ferreira no exercício de 2004.
 A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 90 a 118.
 Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas (fls. 150 a 156 e 157).
 Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor ARISTIDES DE CAIRES, Prefeito do Município de Prado Ferreira no exercício de 2004.
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142292/05, do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, de responsabilidade de ARISTIDES DE CAIRES, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em: Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor ARISTIDES DE CAIRES, Prefeito do Município de Prado Ferreira no exercício de 2004. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão nº 10 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator HENRIQUE NAIGEBOREN Presidente

ACÓRDÃO Nº 670/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 142330/05
 ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
 INTERESSADO: SÉRGIO BARBOSA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 Trata-se da prestação de contas do senhor SÉRGIO BARBOSA, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira no exercício de 2004.
 A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 11/24.
 Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 37/39 e 40).
 Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor SÉRGIO BARBOSA, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142330/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA, de responsabilidade de SÉRGIO BARBOSA, ACORDAM Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas do senhor SÉRGIO BARBOSA, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira no exercício de 2004. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão nº 10 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator HENRIQUE NAIGEBOREN Presidente

ACÓRDÃO Nº 671/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 161505/05
 ENTIDADE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
 INTERESSADOS: WILSON MARIA SELLA, ROSIMEIRE MIDORI SUZUKI ROSA LIMA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 Trata-se da prestação de contas do senhor WILSON MARIA SELLA, Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÁNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no período de 20/03/2000 a 31/05/2004, e da senhora ROSIMEIRE MIDORI SUZUKI ROSA LIMA, Presidente da entidade no período de 01/06/2004 a 03/01/2005.
 A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 315/328.
 Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 297/302 e 304/305).
 Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor WILSON MARIA SELLA, Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÁNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no período de 20/03/2000 a 31/05/2004, e da senhora ROSIMEIRE MIDORI SUZUKI ROSA LIMA, Presidente da entidade no período de 01/06/2004 a 03/01/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161505/05, da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, de responsabilidade de WILSON MARIA SELLA, no período de 01/01/2004 a 31/05/2004 e ROSIMEIRE MIDORI SUZUKI ROSA LIMA, período de 01/06/2004 a 03/01/2005, ACORDAM

SIC, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em: Julgar regulares as contas do senhor WILSON MARIA SELLA, Presidente da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÁNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no período de 20/03/2000 a 31/05/2004, e da senhora ROSIMEIRE MIDORI SUZUKI ROSA LIMA, Presidente da entidade no período de 01/06/2004 a 03/01/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 25 de março de 2008 – Sessão nº 10 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator HENRIQUE NAIGEBOREN Presidente

ACÓRDÃO Nº 672/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 152430/07
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
 INTERESSADO: EDINALDO HONÓRIO DA SILVA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas.

O segmento jurídico desta Casa entendeu que o envio extemporâneo dos documentos infringiu o Provimento 17/89. Considerou, entretanto que a admissão ocorreu em 1993 e invocou o princípio da Segurança Jurídica, acostando jurisprudência dos Tribunais, para ao final, manifestar-se pelo registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação diversa, entendeu que o concurso não pode ser convalidado, já que o ato não teria sido convalidado por esta Casa. Opinou pela negativa de registro.

A matéria já encontra jurisprudência nesta Casa, que reconheceu a tese da segurança jurídica em recentes acórdãos. Quanto à alegação, formulada pelo douto Procurador de que o concurso público seria ato complexo, que só se completaria com o registro nesta Casa, não se afigura viável a aplicação.

O Tribunal de Contas não participa do ato administrativo, mas restringe-se ao exame de legalidade do mesmo. Portanto, não se pode concluir que a admissão de pessoal seria um ato que se completaria com a manifestação desta Corte. Tanto é assim que, após aprovação, nomeação e posse em concurso, os servidores possuem todos os efeitos decorrentes de sua condição funcional. Tal fato não depende do registro pelo Tribunal de Contas. Daí, o dizer-se que a verificação do Tribunal não completa o ato de admissão, mas é decisão autônoma.

Quanto à omissão praticada pelo gestor, que deixou de enviar tempestivamente as admissões para exame, o caso seria, em princípio, passível de multa, nos termos da Lei Complementar 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal. Todavia, em sendo o fato anterior à Lei, não há como se aplicar a pena. Neste sentido, as decisões desta Casa.

Trata-se, portanto de convalidação dos atos de admissão com base na boa-fé e na segurança jurídica. Nos termos expostos, o voto é pelo registro, em caráter excepcional, da admissão referente ao concurso público examinado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 502040/04,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal, em caráter excepcional, a presente documentação relativa à contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2008 – Sessão nº 11.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 745/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 269624/05
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo.Registro. Precedente Acórdão 1065/07
RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de professor, realizada pela Universidade Estadual de Londrina, mediante teste seletivo, conforme edital de nº.009/05, cujos autos retornam após diligência externa.

A Diretoria Jurídica relatou que as admissões dos professores Fabio Ito, Marlinton Rocha Barreto, Fábio Sene e Maura S. Higasi estariam irregulares, posto que não configurada a situação emergencial. Teria havido longo decurso de tempo após o afastamento dos servidores que deu causa à novas admissões. Manifestou-se pelo registro da admissão de Fabiana Guillen Moreira Gasparin e Tiago Pellini. No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal, endossou o parecer da Diretoria Jurídica. Negou registro às contratações de Fabio Ito, Marlinton Rocha Barreto, Fábio Sene e Maura S. Higasi, sendo pela concessão para Fabiana Guillen Moreira Gasparin e Tiago Pellini.

VOTO
Após análise dos autos, cabe apontar que em situação similar, esta Casa concedeu registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público. Segue ementa do referido Acórdão 1065/07.

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público

analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

Por medida de economia processual anexa-se a decisão paradigma, sendo o voto pelo registro, por similaridade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 269624/05,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2008 de:– Sessão nº 11.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 746/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 382126/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADO : JONAS MARIO VENDRUSCOLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Admissão de pessoal. Concurso público. Legalidade e registro. Recomendação.
RELATÓRIO

Trata o presente de documentação relativa à admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Palotina, através de concurso público regulamentado pelo Edital nº. 016/2006 – Concurso Público nº. 01/2007 - para o provimento dos cargos de Advogado e Contador.

A Diretoria Jurídica em seu último Parecer sob nº. 19962/07 opina pela negativa de registro, tendo em vista que o Ato para compor a Comissão Examinadora/Julgadora do Concurso não foi publicado no jornal oficial.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 20138/07.

VOTO
Respeitosamente discordo dos pareceres acima referidos. À exceção da omissão citada, nenhuma outra irregularidade foi apontada na realização do concurso. Considero a justificativa apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal, como procedente, pois esclarece que o Ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora esteve publicado no átrio da Câmara Municipal, desde a data de sua assinatura, até a conclusão do concurso público, sendo o local de costume para as publicações.

Isto posto, voto pela legalidade e registro das admissões constantes dos presentes autos, recomendando à Câmara Municipal para a observância do princípio da publicidade em seus atos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 382126/07,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, determinando seu registro;

II - Recomendar que a Câmara Municipal observe princípio da publicidade em seus atos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2008 – Sessão nº 11.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 749/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 128010/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : ANTÔNIO TOTI COLAÇO VAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do Relator pela regularidade das contas e quitação aos responsáveis.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 222.197,64 (duzentos e vinte e dois mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), repassados ao MUNICÍPIO DE IRATI mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o Transporte Escolar de alunos do ensino estadual, na área rural.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 480/482 e 483/485).

Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho a este Tribunal que julgue regulares as presentes contas e declare a quitação dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 128010/05,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE IRATI, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 222.197,64 (duzentos e vinte e dois mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), e declarar a quitação dos responsáveis, acompanhando as manifestações uniformes e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2008 – Sessão nº 11.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 750/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 131510/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 223.989,36 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) transferidos ao Município de Rio Negro em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Educação, no exercício de 2005, tendo como objeto a aquisição de peças, pneus, combustíveis, a contratação de serviços mecânicos, bem como a contratação de terceiros para a prestação de serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 86/87 e 88).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho ao Tribunal que julgue regulares as presentes contas e declare a quitação do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 131510/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

Julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável, de acordo com as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2008 – Sessão nº 11.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 751/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 224652/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO : APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do Relator pela regularidade das contas e quitação do responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 126.956,68 (cento e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o pagamento de pessoal e a aquisição de bens de consumo nos exercícios de 2006 e 2007.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 89/91 e 92).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI, nos exercícios de 2006 e de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 224652/07,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

SI:Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI, de responsabilidade do Sr. APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA, no exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 126.956,68 (cento e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), acompanhando as manifestações, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e, ainda, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2008 – Sessão nº 11.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 752/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 234402/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO : MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas.
Relatório e Proposta de Decisão

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 294.478,04 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatro centavos) transferidos à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 143/144 e 145).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 234402/07, entre as partes ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS e MARCOS DOS SANTOS FAGUNDES.

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas da aplicação de recursos, expedindo-se a quitação do responsável, acompanhando as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 1 de abril de 2008 – Sessão nº 11. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 753/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 300995/07
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
 INTERESSADO : JAIR PINTO SIQUEIRA
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas.
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
 Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 1.062,00 (um mil e sessenta e dois reais) repassados ao MUNICÍPIO DE FAXINAL mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a revisão do benefício de prestação continuada.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, senhor JAIR PINTO SIQUEIRA, Prefeito do Município no exercício de 2006, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso na prestação de contas (fls. 101/102 e 103). Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JAIR PINTO SIQUEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE FAXINAL no exercício de 2006. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 300995/07,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
 Julgar regulares com ressalva as contas do senhor JAIR PINTO SIQUEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE FAXINAL, no exercício de 2006, de acordo com os demonstrativos e análises constantes dos autos, e, acompanhando as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 1 de abril de 2008 – Sessão nº 11. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 755/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 153372/07
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
 INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul. Parecer Prévio pela irregularidade.
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Poder Executivo Municipal de Centenário do Sul, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sr.ª Veralice Pazzotti (fl. 380), foram encaminhadas dentro do prazo previsto. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 3291/07 - fls. 423 a 441) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº. 3291/07 - fls. 442 a 446), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em face da ausência de documentos (fl. 439), da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para pagamento do magistério (39,92%) e do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, cabendo, quanto a esta última, a aplicação de multas dispostas no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 5.º da Lei Federal n.º 10.028/00. A eminente Procuradora entende também necessária a inclusão do nome da gestora no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade, o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e ao INSS, como preceitua o art. 71, XI c/c o art. 75 da CF/88 e a disponibilização dos dados informatizados encaminhados através do SIM/AM/PCA/AP ao Poder Legislativo Municipal para que tenha amplo acesso às informações necessárias ao julgamento das contas, conforme competência a ele atribuída pelo art. 31 da CF/88.

Foram apontadas as seguintes ressalvas: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; 2) excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 3) metodologia inadequada da projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; 4) movimentação e recursos em instituição financeira privatizada – banco Itaú; e 5) baixa efetividade na arrecadação de tributos. Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes, no que tange às irregularidades e ressalvas consignadas, exceto quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, tendo em vista que no exercício anterior houve superávit financeiro em montante bem superior ao déficit de 2006, possibilitando a conversão em ressalva do item, o que também afasta aplicação da multa do art. 87 da Lei Orgânica (o art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 somente prevê a aplicação de multas administrativas em processos em que o item imputado seja irregularidade). E, considerando a menor gravidade em face do superávit do ano anterior, entendo por demais gravosa a aplicação da multa do art. 5.º da Lei Federal n.º 10.028/00.

A inclusão do nome da gestora no cadastro de agentes públicos com contas irregulares é incabível, haja vista o que dispõe o art. 516, parágrafo único, do Regimento Interno. O encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual não tem previsão legal ou regimental, posto que só é cabível nas hipóteses de dano ao erário, desvio ou desfalque de dinheiros públicos, e o encaminhamento de cópias ao INSS e a disponibilização dos dados informatizados encaminhados através do SIM/AM/PCA/AP ao Poder Legislativo Municipal não têm previsão legal.

ut:Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Sr.ª Veralice Pazzotti, referente ao Poder Executivo Municipal de Centenário do Sul, exercício de 2006, em face da ausência de documentos, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, e da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o pagamento do magistério. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153372/07, do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, de responsabilidade de VERALICE PAZZOTTI,
 ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
 Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Sr.ª Veralice Pazzotti, referente ao Poder Executivo Municipal de Centenário do Sul, exercício de 2006, em face da ausência de documentos, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, e da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o pagamento do magistério. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 1 de abril de 2008 – Sessão nº 11
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 756/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 154000/07
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
 INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de Mandaguaçu. Pareceres Uniformes. Parecer Prévio pela irregularidade.
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Poder Executivo Municipal de Mandaguaçu, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Antonio Gargantini (fl. 232), foram encaminhadas dentro do prazo previsto. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº.1939/07 - fls. 318 a 332) manifesta-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Geral de Previdência Social (fls. 323 e 324) e ausência do Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro (foi enviado o projeto de lei).

São apontados como ressalvas (fls. 329 e 330) a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú, o não exercício da plena capacidade tributária, a divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, a ausência de pagamento da Dívida Fundada – Confissão de Dívida com o Regime Próprio de Previdência Social, a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho de Saúde, o detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento e a metodologia inadequada da projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. Conclui pela aplicação da multa disposta no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005em decorrência da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. A representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº. 13870/07 - fls. 333 a 337), acompanha o entendimento da Diretoria Técnica, acrescentando como irregularidade a utilização de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais.

Entende necessária a cominação da multa estabelecida pelo art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal por cada documento/informação requisitado e não apresentado, cominação de multa ao ordenador das despesas na forma do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade; encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e ao INSS, como preceitua o art. 71, XI c/c o art. 75 da CF/88; e a disponibilização dos dados informatizados encaminhados pelo SIM/AM ao Poder Legislativo Municipal para que tenha amplo acesso às informações necessárias ao julgamento das contas, conforme competência a ele atribuída pelo art. 31 da CF/88.

Quanto à utilização de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, acompanho o entendimento da unidade técnica, pela conversão em ressalva, na esteira de diversas decisões deste Colegiado. Quanto à aplicação das multas administrativas propostas, como são referentes a itens apontados como ressalvas, entendo incabível, uma vez que o art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 somente prevê a aplicação de multas administrativas em processos em que o item imputado seja irregularidade.

A inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas irregulares é incabível, haja vista o que dispõe o art. 516, parágrafo único, do Regimento Interno. O encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual não tem previsão legal ou regimental, posto que só é cabível nas hipóteses de dano ao erário, desvio ou desfalque de dinheiros públicos, e o encaminhamento de cópias ao INSS e a disponibilização dos dados informatizados encaminhados pelo SIM/AM ao Poder Legislativo Municipal não têm previsão legal.

Acompanhando os pareceres antecedentes, exceto quanto à aplicação de multa, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Antonio Gargantini, referente ao Poder Executivo Municipal de Mandaguaçu, exercício de 2006, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Geral de Previdência Social e da ausência de Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154000/07, do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO GARGANTINI,
 ACORDAM
 Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. José Antonio Gargantini, referente ao Poder Executivo Municipal de Mandaguaçu, exercício de 2006, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Geral de Previdência Social e da ausência de Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 1 de abril de 2008 – Sessão nº 11
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 757/08 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 155596/07
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
 INTERESSADO: SIDNEY BESSANI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
 RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006. Poder Legislativo Municipal de Quarto Centenário. Regularidade com ressalvas.
 RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

As contas do Poder Legislativo Municipal de Quarto Centenário, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Sidney Bessani (fl. 27), foram encaminhadas dentro do prazo previsto. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 3142/07 - fls. 62 a 66) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº. 11916/07, fls. 67 a 70) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas, relativas a despesas impróprias com vale-alimentação (R\$ 2.400,00) e reembolso de despesas com alimentação de vereadores em viagens com o objetivo de cursos e treinamentos (R\$ 2.780,76).

O representante do Ministério Público faz sugestões que, segundo sua opinião, devem ser objeto de deliberação, pois constituiriam parâmetros para a composição dos escopos da prestação de contas do exercício de 2007.

Tais sugestões dizem respeito à realização de auditorias nos municípios, posto que os aspectos analisados nas prestações de contas anuais municipais são pré-definidos e não abordam temas relevantes, como despesas com publicidade, licitações, subvenções sociais e/ou econômicas concedidas e de contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor. Denota que os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, o que afetaria a atuação Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.

Também entende necessário adotar posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, Constituição Federal; art. 78, da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), a imperiosidade de disponibilização dos dados trazidos pelo Município através do SIM/AM/PCA e a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação no SIM/AP.

O termo “contas” refere-se ao processo de trabalho destinado a avaliar a conformidade e o desempenho da gestão das pessoas abrangidas pela jurisdição desta Corte, com base em um conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, definidos em instrução normativa. Portanto, o conjunto probatório que compõe as prestações de contas deve ser definido, aprioristicamente, pelo poder regulamentar conferido a este Tribunal. Assim, ainda que considere precedentes as sugestões da eminente representante do Parquet, deixo de acolhê-las, posto que deve ser objeto da discussão do projeto de instrução normativa que regula o tema, devidamente aprovado pelo Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno), com a participação do Ministério Público, representado na sessão pelo ocupante do cargo de Procurador-Geral (art. 196, parágrafo único, do Regimento Interno). O mesmo raciocínio se aplica à realização de auditorias, posto que o plano anual de fiscalização também é competência do Plenário (art. 5.º, inciso XXXIX, do Regimento Interno).

No que tange ao objeto do presente processo – a regularidade das contas em exame, acompanho os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Sidney Bessani, referente ao Poder Legislativo Municipal de Quarto Centenário, exercício de 2006. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155596/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, de responsabilidade de SIDNEY BESSANI,
 ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
 Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Sidney Bessani, referente ao Poder Legislativo Municipal de Quarto Centenário, exercício de 2006. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 1 de abril de 2008 – Sessão nº 11
 CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator
 HENRIQUE NAIGEBOREN
 Presidente

APOSENTADORIA

Processo: 441337/02
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: TEREZINHA BEZERRA DA SILVA
Processo: 424880/04
Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: VERA MARIA MENDES BAGATELLI

PENSÃO

Processo: 317274/06
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: ALTEVIR TRAUTWEIN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 239206/06
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 455115/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 65501/08
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: MILTON MUZULON

IMPUGNAÇÃO

Processo: 449184/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 88285/08
Origem: APM DA ESCOLA ESTADUAL CASTELO BRANCO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 138772/07
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: JULIANA BARBOZA SYDOR

Processo: 146031/07
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Processo: 161537/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MARIZA BOM

Processo: 163467/07
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 464017/07
Origem: SOCIEDADE RURAL DO NORTE PIONEIRO
Interessado: JOAO BATISTA CALOMENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 94515/07
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

Processo: 149324/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ELCIO JOSÉ VIDAL

Processo: 220940/07
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR KLEIN

Processo: 396143/07
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

APOSENTADORIA

Processo: 119310/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIANA OLIVEIRA JONAS

Processo: 238408/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA

Processo: 278612/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONILDA DOS SANTOS

Processo: 294588/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OUDETE RODRIGUES TIBURCIO

Processo: 501818/07 Sobrestado desde 19/03/2008
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUILHERME BIESEK

RESERVA

Processo: 586368/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RENATO WILHELM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 168662/04
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: VITORIO REVERS

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 161668/04
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA

Processo: 143837/06
Origem: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 145430/06
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 147360/06
Origem: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 125026/07
Origem: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO

Processo: 130518/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: PAULO DE JESUS ESTEVES

Processo: 131620/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
Interessado: JAIME SANTOS DE OLIVEIRA

Processo: 132464/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Interessado: SIMAO FERREIRA

Processo: 135030/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO

Processo: 148026/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: LEIDE CORDEIRO NINELO

Processo: 148069/07
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 153771/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JAPIRA
Interessado: LYNE CLAUDE MENEZES DOS SANTOS

Processo: 154913/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: JOVADIR BLUM

Processo: 158560/07
Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO

Processo: 161570/07
Origem: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: DIONISIO PASSONI

Processo: 162789/07 Adiado desde 02/04/2008
Origem: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135167/03 Adiado desde 19/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116140/04
Origem: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 136671/04
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 127374/05 Vistas desde 12/03/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: NILO KLHEN

Processo: 128729/05 Vistas desde 02/04/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 150884/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 80093/07 Adiado desde 26/03/2008
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: VANDERLEI FABRIS

Processo: 145183/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ELI GHELLERE

Processo: 153976/07
Origem: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS

Processo: 160271/07 Vistas desde 26/03/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 308350/07 Adiado desde 26/03/2008
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 420857/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 91928/08
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JANE CHRISTIANE PEREIRA

Processo: 92878/08
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALBA NANCY MACHADO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4943/07-DCM (fls. 356) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Paracacity, exercício de 2005, relativamente a precatórios judiciais – ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada; análise de gestão fiscal; desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico; inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuições do empregador; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19004/07 (fl. 369), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 23,74% (fl. 182 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 52,83% (fl. 178 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação aos precatórios judiciais – ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada, o Município esclarece que o precatório indicado refere-se ao processo nº 196132/06 já liquidado através dos empenhos relacionados na petição de contraditório e que o Município já providenciou a baixa junto ao TRF.

Acompanho a ressalva neste item.

No tocante a análise de gestão fiscal observou-se na instrução, o atraso da publicação do demonstrativo do resultado primário do 1º Semestre que faz parte dos relatórios resumidos da execução orçamentária, bem como o atraso de um dia na publicação dos relatórios de gestão fiscal do 1º semestre, para o qual a Unidade sugere a aplicação de multa.

Considerando o atraso na publicação do demonstrativo do resultado primário e o atraso de um dia nos relatórios de gestão fiscal, acompanho os entendimentos da Casa, apontando ressalva para o item, porém, sem a aplicação de multa.

Com relação a ausência de aportes ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicado no cálculo atuarial, a Diretoria de Contas Municipais, após analisar o contraditório esclarece que muito embora a municipalidade não tenha efetuados os aportes em 2005, verifica-se que através da Lei 1530/2006, que a partir de junho de 2006, o município passou a efetuar a contribuição adicional ao RPPS, trazindo sua preocupação em adequar-se ao estabelecido no cálculo atuarial.

Da mesma forma, observa-se o item relativo aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, que conforme fl. 210 esclarece-se que a partir de setembro de 2005, através da Lei nº 1484/05, a municipalidade adequou o percentual para 11%, conforme recomendado no cálculo atuarial.

Diante desses argumentos, e sendo estes comprovados pela Diretoria de Contas Municipais, a meu ver, os itens se encontram sanados e portanto, não vejo motivos para sequestrar te-los como ressalva.

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Paracacity, exercício de 2005, relativamente a precatórios judiciais – ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada; análise de gestão fiscal; inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuições do empregador; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes, afastando, entretanto, as ressalvas relativas ao desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicado na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150388/06, do MUNICÍPIO DE PARACACITY, de responsabilidade de MARIO SHIDEO YAMAMOTO, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Paracacity, exercício de 2005, relativamente a precatórios judiciais – ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada; análise de gestão fiscal; inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuições do empregador; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes, afastando, entretanto, as ressalvas relativas ao desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a ausência de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicado na instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008 – Sessão nº 10

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 402/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 114377/07

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
INTERESSADO: OSCAR LEOPOLDO KLEIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a realização de despesas para aquisição de combustíveis sem licitação e sem observância dos preceitos da Lei 8.666/93.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Oscar Leopoldo Klein, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3285/07-DCM (fl. 52/55), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18592/07 (fls. 57/58), repisa todas suas argumentações pela desaprovação das contas, refutando as colocações da Unidade Técnica, mas, porém ao final indica aprovação das contas, o que a meu ver se trata de um mero lapso, posto que sua intenção é clara ao desaprovar as contas, considerando irregular o gasto com combustíveis praticados pela administração, sem a devida observância dos requisitos da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

No tocante a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, observou a Diretoria de Contas Municipais que os gastos são relativos a aquisição de combustíveis no valor de R\$ 15.809,08 efetuados sem processo licitatório, pois no entender do Interessado não havia tal necessidade em face da imprevisibilidade dos gastos.

A Diretoria de Contas Municipais reforça que existe uma média mensal de consumo mantida ao longo do exercício e que os gastos dessa espécie praticados pela entidade foram de um único fornecedor, fatos que justificam a necessidade de procedimento licitatório para cumprimento dos princípios da administração pública. Porém, converte o feito em ressalva, considerando que, pela primeira vez, o item esta sendo objeto de análise nas contas da Entidade.

Em princípio, observo que a Entidade está sujeita aos ditames e princípios da administração pública, e, portanto, aos requisitos e procedimentos estabelecidos pela Lei 8.666/93, sendo que as colocações do responsável neste quesito não podem prosperar.

Entretanto, considerando a manifestação da Unidade Técnica, bem como o baixo valor dos gastos efetuados ao longo do exercício e que destes não se extraem indícios de desvios e malversação do erário, acompanho a manifestação instrutiva, pela conversão de ressalvas ao item, determinando aos responsáveis pela Entidade, que nos futuras despesas observem in totum todas as condicionantes da Lei de Licitações, inclusive quanto a formalização de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Nestes termos, contrariando a Unidade Técnica e considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2006, relativamente a realização de despesas para aquisição de combustíveis sem licitação e sem observância dos preceitos da Lei 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114377/07, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, de responsabilidade de OSCAR LEOPOLDO KLEIN, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2006, relativamente a realização de despesas para aquisição de combustíveis sem licitação e sem observância dos preceitos da Lei 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008 – Sessão nº 10

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 405/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 164315/07

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: FERNANDA APARECIDA MULATI DRAGUNSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; e, contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente Sra. Fernanda Aparecida Dragunski, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4631/07-DCM (fls. 46/50), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; e, contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16975/07 (fls. 51/54), pela desaprovação pelos mesmos itens apontados pela instrução e por considerá-los irregulares e não apenas ressalvas.

CONCLUSÃO

No tocante a movimentação em instituição financeira privatizada, comungo do entendimento da Unidade Técnica posto que a Casa em todos os procedimentos deste exercício tem considerado o item como ressalva e acompanho o entendimento unânime da Casa.

Quanto ao patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, a municipalidade informa que a Lei Municipal 574/05 de dezembro de 2005 versa sobre medidas visando o equilíbrio financeiro e patrimonial do RPPS.

A Unidade Técnica confirma as alegações municipais, mas mantém a ressalva no sentido de alertar a administração para a adoção de tais medidas e esse também é o posicionamento deste Relator, pela ressalva ao item recomendando a administração municipal que concentre esforços na adoção das medidas necessárias ao equilíbrio financeiro e patrimonial do RPPS.

No mesmo sentido o item relativo as contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial, a Unidade mantém a ressalva no item para recomendar ao Município de adote medidas visando atendimento a legislação vigente, neste sentido também é o voto deste Relator lembrando que a Casa é unânime ao ressaltar o item.

Diante do exposto e considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, exercício de 2006, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; e, contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164315/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, de responsabilidade de OSWALDO MAGI FILHO, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, exercício de 2006, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas; e, contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008 – Sessão nº 10

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 406/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 164560/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: MANOEL AMADO NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Ourizona. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Ourizona, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Manoel Amado Netto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4630/07-DCM (fls. 173/179), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16972/07 (fls. 180/182), opina pela regularidade com ressalvas das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue, conforme entendimento unânime da Casa, pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ourizona, exercício de 2006, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164560/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, de responsabilidade de AMARILDO LUIZ VIEIRA, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar, conforme entendimento unânime da Casa, pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ourizona, exercício de 2006, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada. votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008 – Sessão nº 10

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 427/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 21864-4/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: DILMAR DALEFFE E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; CONVÊNIO FIRMADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI/PR 15.17/2.006, DE MODO QUE, COMO O ENTE RECEBEDOR É ENTIDADE PRIVADA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção do respectivo hospital, o valor pactuado foi de R\$ 360.000,00, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.007.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 059580, 116550 e 153145. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Alexandre Rampinelli (CRC 11983/0-6).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 773/2.008) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, apontando que:

Em relação à ausência de licitação, destacamos que na época da realização das despesas estava em vigor a Lei nº. 15117/06, de 12/05/06, a qual determinava a realização de pregão, preferencialmente na modalidade eletrônica, para as despesas a serem realizadas através de transferências voluntárias, e que tinha como destinatários entes da administração pública, bem como entidades privadas.

A Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão esclarece que não realizou processo formal de licitação, realizando, contudo, pesquisas de preços, porém, não faz provas com os documentos.

A finalidade de se efetuar licitação é de atender princípios como a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, entre outros, tudo visando a seleção da proposta mais vantajosa ao ente beneficiário dos recursos públicos.

Entendemos que o texto da Lei nº. 15117/06, bem como o Decreto nº. 6802/06, editado na sequência pelo Poder Executivo Estadual, geraram muitas dúvidas aos jurisdicionados, fator que deve ser creditado como um atenuante na impropriedade verificada.

Assim, considerando-se, tudo o que aqui se expôs, aliado ao fato do cumprimento dos objetivos, entendemos que a ausência de processo formal de licitação para o caso em apreço há de ser motivo de ressalva, sem prejuízo da sanção prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº. 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3.689/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Os órgãos instrutivos entendem que as contas podem ser aprovadas com ressalva. Tal ressalva diz respeito à ausência de procedimentos licitatórios por parte da Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão na aplicação dos repasses em comento. A orientação é fundamentada no disposto no § 1º do artigo 1º da Lei/PR 15.117/2.006:

§ 1º. Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica. Com a devida vênia, entendendo que a ocorrência em debate não merece sequer ser causa de ressalva. Cumpre destacar que o transcrito dispositivo legal é antecedido por regra segunda a qual os convênios a partir de então celebrados (12 de maio de 2.006, data de promulgação da Lei/PR 15.117/2.006) devem conter cláusula que obrigue as Entidades tomadoras a realizarem licitações para efetuar os devidos dispêndios .

Desta feita, e considerando a entidade tomadora dos recursos é privada e que a transferência foi efetivada antes da entrada em vigor da Lei/PR 15.117/2.006, não pode a ausência de licitação ser sequer causa de ressalva e/ou de aplicação de penalidades administrativas.

Em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 2 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 428/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 22216-1/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CILMARA DE FÁTIMA BUSS E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE TERMO DE CONVÊNIO; ACORDO PLURIANUAL, SENDO QUE AS CONTAS DE OUTROS EXERCÍCIOS JÁ FORAM ANALISADAS; CAUSA DE RESSALVA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 173.666,93, sendo referente ao exercício de 2.006.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise estão devidamente discriminados na planilha acostada a folhas 07. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Danilo Antonio Jacon (CRC – PR 011465/O-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 490/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, apenas ressalvando a ausência do termo de convênio inicial, uma vez que se trata de convênio plurianual e que o convênio inicial já havia sido apreciado pela Unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1.868/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando a ausência do termo de convênio, o que não inviabilizou a aferição da regular aplicação dos recursos, especialmente porque se trata de convênio plurianual em relação ao qual a prestação de contas de outros exercícios já foi analisada pela Casa.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a ausência do termo de convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 2 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 429/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 22990-5/07
ENTIDADE: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. IZABEL NAVARRO CLARO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA DUARTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS POR ESTA CORTE – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à APM da Escola Municipal Professora Izabel Navarro Claro, de Santo Antonio do Paraíso. O objetivo proposto no convênio foi a implantação do programa de aquisição de alimentos “Compra Direta do Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná – PRONAF”, o valor pactuado foi de R\$ 4.045,25, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.007.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 530000006041671. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). José Donizete de Lima (CRC 044875/O-3).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 833/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação de documentos solicitados em sede de contraditório, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3.688/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em primeira análise, os órgãos instrutivos verificaram um série de irregularidades que ensejaram a notificação da Entidade Interessada para apresentação de documentos e justificativas. A Presidente da APM procedeu à juntada das peças solicitadas, porém, fora do prazo concedido para tanto (15 dias) e, inclusive, após tanto a DAT como o Ministério Público já terem expedido novos opinativos, incorrendo, portanto, na conduta prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, o atraso na apresentação de documentos solicitados por esta Casa, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005 à Sra. Cleide Aparecida Duarte, Presidente da Entidade Interessada.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005 à Sra. Cleide Aparecida Duarte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 2 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 430/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 35970-1/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE XAMBRÊ
INTERESSADO: ALESSANDRA DE UNGARO ZACARDI E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. O objetivo proposto no convênio foi a implantação do “Programa de Aquisição de Alimentos”.

:- Compra Direta Local da Agricultura Familiar”, o valor pactuado foi de R\$ 29.446,50, sendo referente ao exercício de 2.006.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 530000006014830. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Marcos Martins Neto (CRC 035895/O-7 PR).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 206/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na sua apresentação, motivo pelo qual entende que deve ser aplicada multa à Sra. Alessandra de Ungaro Zacardi

O Ministério Público de Contas (Parecer 1.528/2.008) opina pela desaprovacão das contas, em virtude da ausência de documentos comprovantes das despesas – notas fiscais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à ausência dos documentos comprovantes de despesas (notas fiscais), cumpre apontar que, desde que aprovada a Resolução Normativa 03/2.006-TC, tais peças não mais são obrigatórias nos processos de prestação de contas de transferências voluntárias. Todavia, as notas fiscais deverão ser guardadas pelas entidades receptoras dos recursos pelo período de cinco anos, no caso de eventuais inspeções e/ou quando se entender que existam circunstâncias que requeiram sua presença nos respectivos autos; o que não estou configurado neste expediente.

Salienta-se que a ausência das notas fiscais não gerará prejuízos ao controle efetuado por esta Corte, uma vez que nos formulários componentes das prestações de contas existem dados suficientes para que sejam apuradas irregularidades junto ao Fisco.

Em face do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto:

- Pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando o atraso de 78 dias na apresentação da prestação de contas;

- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, à Sra. Alessandra de Ungaro Zacardi.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando o atraso de 78 dias na apresentação da prestação de contas;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, à Sra. Alessandra de Ungaro Zacardi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 2 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 431/08 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 47533-7/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Miguel do Iguaçu. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos, o valor pactuado foi de R\$ 28.473,76, sendo referente ao exercício de 2.006.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 53600004003892. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Pedro Nazette (CRC 013281/0-2).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 486/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.147/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia aos esclarecimentos apresentados a folhas 140, no cálculo dos 136 dias de atraso na apresentação da prestação de contas já foi considerado que a vigência do convênio se estendeu até 30 de novembro de 2.006.

Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Rosane Beatriz Jundi Binder, Presidente da Entidade Interessada.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
 - Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
 - Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Rosane Beatriz Jundi Binder.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
 Curitiba, 2 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO nº 432/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 47580-8/04

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: VALDEMIRO ZALUSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – SERVIDOR READAPTADO – ATO DE INATIVAÇÃO REVOGADO – DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 942/2.004 do Município de Boa Ventura de São Roque, publicado(a) no Diário de Paranavá de 27 de agosto de 2.004, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Valdemiro Zaluski, no cargo de Carpinteiro. Durante o trâmite do feito foram apresentadas, a folhas 53 e 54, as Portarias 403 e 404, de 2.007, por meio das quais, respectivamente, foi readaptado o Interessado em função administrativa e foi revogada a Portaria 942/2.004.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1.367/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4.263/2.008) manifestam-se pela arquivamento do feito na origem, em virtude da perda de seu objeto.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que durante o trâmite do presente feito foram realizadas perícias médicas com o Sr. Zaluski, havendo o mesmo sido readaptado para exercer funções administrativas, assim como revogado o ato por meio do qual o servidor havia sido aposentado, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela devolução do expediente à origem para seu arquivamento, em virtude da perda de seu objeto.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do feito à origem para seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

à ^ :

ACÓRDÃO nº 433/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 31929-3/06

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: PERCIVAL ABEL FROMHOLTZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – NÃO IMPLEMENTADA IDADE MÍNIMA PARA INATIVAÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria SEAP 8.015/2.006, publicada no DOE de 08 de maio de 2.006, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Percival Abel Fromholtz, no cargo de Investigador de Polícia.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15 de maio de 1.985, contando com período de contribuição de 30 anos e 17 dias (sendo mais de 25 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/1.985. Os proventos correspondem a R\$ 2.162,90 mensais, conforme cálculo a folhas 47.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1.000/2.006) entende que deve ser modificado entendimento Plenário segundo o qual deve-se observar idade mínima para aposentação de policiais, opinando pelo registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1.786/2.008) manifesta-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude de o Interessado não possuir idade mínima para inativação, consoante entendimento sedimentado desta Corte acerca da necessidade de observação de tal requisito em aposentações de policiais civis.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1º, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; endosso o entendimento esposado pelo MPjTC e voto pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que o(a) Aposentando(a) só completará 60 anos (idade mínima para inativação) em 21 de dezembro de 2.017.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO nº 434/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 2362-0/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS FRANCA DAS NEVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – NÃO IMPLEMENTADA IDADE MÍNIMA PARA INATIVAÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria SEAP 2.671/2.007, publicada no DOE de 04 de dezembro de 2.007, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). José Carlos Franca das Neves, no cargo de Investigador de Polícia.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08 de maio de 1.985, contando com período de contribuição de 30 anos e 02 dias (sendo mais de 25 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/1.985. Os proventos correspondem a R\$ 2.442,90 mensais, conforme cálculo a folhas 62.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1.937/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2.286/2.008) manifestam-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude de o Interessado não possuir idade mínima para inativação, consoante entendimento sedimentado desta Corte acerca da necessidade de observação de tal requisito em aposentações de policiais civis.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1º, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; endosso o entendimento esposado pela DIJUR e pelo MPjTC e voto pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que o(a) Aposentando(a) só completará 60 anos (idade mínima para inativação) em 04 de março de 2.019.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO nº 435/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 3065-1/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: EDMO JOSÉ ERMENEGILDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – NÃO IMPLEMENTADA IDADE MÍNIMA PARA INATIVAÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria SEAP 2.808/2.007, publicada no DOE de 18 de dezembro de 2.007, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Edmo José Ermenegildo, no cargo de Delegado de Polícia.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 04 de novembro de 1.985, contando com período de contribuição de 30 anos, 10 meses e 05 dias (sendo mais de 25 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/1.985. Os proventos correspondem a R\$ 10.991,11 mensais, conforme cálculo a folhas 60.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2.501/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3.540/2.008) manifestam-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude de o Interessado não possuir idade mínima para inativação, consoante entendimento sedimentado desta Corte acerca da necessidade de observação de tal requisito em aposentações de policiais civis.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1º, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; endosso o entendimento esposado pela DIJUR e pelo MPjTC e voto pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que o(a) Aposentando(a) só completará 60 anos (idade mínima para inativação) em 19 de novembro de 2.018.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO nº 436/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 3360-0/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: EDEGAR FELIPE DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – NÃO IMPLEMENTADA IDADE MÍNIMA PARA INATIVAÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria SEAP 2.665/2.007, publicada no DOE de 22 de novembro de 2.007, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Edegar Felipe da Silva, no cargo de Investigador de Polícia.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 05 de novembro de 1.985, contando com período de contribuição de 31 anos e 03 dias (sendo mais de 25 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/1.985. Os proventos correspondem a R\$ 2.306,01 mensais, conforme cálculo a folhas 61.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2.100/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2.620/2.008) manifestam-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude de o Interessado não possuir idade mínima para inativação, consoante entendimento sedimentado desta Corte acerca da necessidade de observação de tal requisito em aposentações de policiais civis.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, § 1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressaltando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, as regras inseridas no artigo 1º, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; endosso o entendimento esposado pela DIJUR e pelo MPJT/C e voto pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que o(a) Aposentando(a) só completará 60 anos (idade mínima para inativação) em 28 de agosto de 2017.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 437/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 3362-6/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: AUGUSTO SURECK

ASSUNTO: RESERVA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RESERVA – RESSALVA DO RELATOR: CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NA LEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS CONFIGURADO “EFEITO CASCATA” – LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 2.690/2.007, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de dezembro de 2.007, por meio da qual foi transferido para a reserva remunerada o Sr. Augusto Sureck, no posto de Cabo.

O Interessado ingressou no serviço militar em 29 de março de 1.988, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 06 dias. A Resolução está fundamentada nas regras inseridas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.739,00 mensais, conforme cálculo a folhas 16. A Diretoria Jurídica (Parecer 2.811/2.008) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3.785/2.008) opina pela realização de diligência para regularização do valor dos proventos, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.

Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1.998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude de o Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 438/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 4046-0/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO LUVIZOTTO

ASSUNTO: RESERVA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RESERVA – RESSALVA DO RELATOR: CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NA LEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS CONFIGURADO “EFEITO CASCATA” – LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 2.228/2.007, retificada pela Resolução 2.796/2.007, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de dezembro de 2.007, por meio das quais foi transferido para a reserva remunerada o Sr. Marcos Roberto Luvizotto, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 18 de novembro de 1.991, contando com período de contribuição de 25 anos e 15 dias. A Resolução está fundamentada nas regras inseridas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.613,35 mensais, conforme cálculo a folhas 33. A Diretoria Jurídica (Parecer 2.596/2.008) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3.177/2.008) opina pela realização de diligência para regularização do valor dos proventos, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo re- artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.

Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1.998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude de o Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 439/08 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 4483-0/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI

ASSUNTO: CERTIDÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CERTIDÃO – DOCUMENTO JÁ OBTIDO PELO MUNICÍPIO, VIA INTERNET – DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM, EM VIRTUDE DA PERDA DE SEU OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias formulada pelo Sr. Luiz Fernando de Masi, Prefeito de Arapoti.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 374/2.007, a folhas 22) noticia que o Município conseguiu a certidão pleiteada via internet, entendendo que o processo poderá ser devolvido à origem por perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.514/2.008, a folhas 09) endossa a manifestação técnica, opinando pelo arquivamento do feito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante aponta a Diretoria de Contas Municipais, “o Município foi atendido pela internet em 14/02/2007, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada, com validade até 28/02/2008”, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela devolução do feito à origem, em virtude da perda de seu objeto.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do processo à origem, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 440/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 122941/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Município de Guaratuba. Parecer Prévio pela desaprovação das contas, tendo em vista as ressalvas: exercício da capacidade tributária; ato fixatório na atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal; ato fixatório intempestivo. Quanto às irregularidades materiais: movimentação de recursos em instituição financeira privada; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; baixas indevidas do passivo financeiro; não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades; obrigações financeiras frente às disponibilidades; remuneração dos agentes políticos; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; falta de retenção das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; não inscrição na dívida fundada dos valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial. Quanto às irregularidades formais a ausência dos documentos atinentes aos itens “f”, “m”, “p” e “q”, descrito às fls. 324 e 325 dos autos. Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos o ressarcimento dos valores impugnados.

As contas do Executivo Municipal de Guaratuba, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do então Prefeito, Sr. José Ananias dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº. 4719/07 (fls. 407/422), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo de Guaratuba, exercício de 2004, tendo em vista as ressalvas: exercício da capacidade tributária; ato fixatório na atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal; ato fixatório intempestivo. Quanto às irregularidades materiais: movimentação de recursos em instituição financeira privada; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; baixas indevidas do passivo financeiro; não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades; obrigações financeiras frente às disponibilidades; remuneração dos agentes políticos; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; falta de retenção das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; não inscrição na dívida fundada dos valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial. Quanto às irregularidades formais a ausência dos documentos atinentes aos itens “f”, “m”, “p” e “q”, descrito às fls. 324 e 325 dos autos. Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, aponta a DCM, que cabe ao ordenador das despesas e/ou responsáveis o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, atualizados até a data do efetivo recolhimento.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 19334/07, de fls.444/446, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio propugnando pela a desaprovação das contas municipais, exercício de 2004.

CONCLUSÃO

Preliminarmente, informo que consta dos autos pedido de sobrestamento do feito, formulado pelo Interessado, ex-Prefeito do Município de Guaratuba, indeferido por este Relator, conforme Despacho nº400/08 (fls.448/450), regularmente publicado no AOTC nº139 datado de 07/03/08. Decorrido o prazo recursal, sem qualquer interposição, este Relator procedeu a inclusão em pauta do processo.

Vencida esta fase, endosso as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, acompanhando o Parquet na gravidade do não encaminhamento de diversos documentos por parte da municipalidade a este Tribunal, sendo tal conduta tipificada no artigo 1º, VI e VII do Decreto-lei nº201/67 e no artigo 11, VI da Lei nº8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Guaratuba, exercício de 2004, tendo em vista os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, corroborados pelo Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, a seguir elencadas:

- não exercício da plena capacidade tributária;
- ato fixatório na atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal;
- ato fixatório intempestivo.
- movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
- baixas indevidas do passivo financeiro;
- não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades;
- obrigações financeiras frente às disponibilidades;
- extrapolação dos subsídios pagos aos agentes políticos;
- falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;
- falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
- falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;
- falta de retenção das contribuições dos servidores ao Regime Próprio;

- falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;
- desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;
- não inscrição na dívida fundada dos valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;
- ausência dos documentos atinentes aos itens “f”, “m”, “p” e “q”, descrito às fls. 324 e 325 dos autos.

Finalmente, quanto à remuneração dos Agentes Políticos, cabe ao ordenador das despesas o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, constantes da Instrução nº4719/07 da DCM, atualizados até a data do efetivo recolhimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122941/05, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, de responsabilidade de JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Guaratuba, exercício de 2004, tendo em vista os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, corroborados pelo Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, a seguir elencadas:

- não exercício da plena capacidade tributária;
- ato fixatório na atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal;
- ato fixatório intempestivo.
- movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
- baixas indevidas do passivo financeiro;
- não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades;
- obrigações financeiras frente às disponibilidades;
- extrapolação dos subsídios pagos aos agentes políticos;
- falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;
- falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
- falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;
- falta de retenção das contribuições dos servidores ao Regime Próprio;
- falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;
- desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;
- não inscrição na dívida fundada dos valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial;
- ausência dos documentos atinentes aos itens “f”, “m”, “p” e “q”, descrito às fls. 324 e 325 dos autos.

Finalmente, quanto à remuneração dos Agentes Políticos, cabe ao ordenador das despesas o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, constantes da Instrução nº4719/07 da DCM, atualizados até a data do efetivo recolhimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2008 – Sessão nº 11
 HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 441/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 127592/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: MILTON MIGUEL ADAMCZUK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Exercício de 2006, da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste. Pela regularidade das contas com ressalvas, quanto à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilização na receita da Prefeitura.

As contas da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Aldacir Domingos Pavan, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº. 3365/07 (fls. 71/75) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo de Ouro Verde do Oeste, exercício de 2006, ressalvando a existência de divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. (D.L. 20 – art. 1º, “i”).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 14060/08, de fls. 79/81, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do legislativo municipal, exercício de 2006, ressalvando o apontado pela diretoria técnica.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal de Ouro Verde do Oeste, exercício de 2006, ressalvando quanto à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. (D.L. 20 – art. 1º, I), dando-se quitação ao responsável Sr. Aldacir Domingos Pavan, Presidente do Legislativo no período de 01/01/2005 a 31/12/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127592/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, de responsabilidade de ALDACIR DOMINGOS PAVAN,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Legislativo Municipal de Ouro Verde do Oeste, exercício de 2006, ressalvando quanto à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. (D.L. 20 – art. 1º, I), dando-se quitação ao responsável Sr. Aldacir Domingos Pavan, Presidente do Legislativo no período de 01/01/2005 a 31/12/2006. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2008 – Sessão nº 11

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 442/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 134114/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Ouro Verde do Oeste. Parecer Prévio pela aprovação das contas, ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários: a falta de detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; contabilização das receitas de transferência (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet das respectivas fontes. Quanto aos aspectos financeiros a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú); manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Quanto aos aspectos da Lei Complementar 101/00: o não exercício da sua plena capacidade tributária. Quanto a outros aspectos legais: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; constituição incorreta do Conselho da Saúde. Sanção de Multa – Lei 4320, art. 43, § 1º, I e § 2º - Multa LCE 113/05, art. 87, IV, g.

As contas do Executivo Municipal de Ouro Verde do Oeste, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Cleunice Alves Cardoso, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº. 395/08 (fls. 413/422), pela aprovação das contas apresentadas pelo Executivo de Ouro Verde do Oeste, exercício de 2006, ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários: a falta de detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; contabilização das receitas de transferência (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da Internet das respectivas fontes. Quanto aos aspectos financeiros a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú); manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; Quanto aos aspectos da Lei Complementar 101/00: o não exercício da sua plena capacidade tributária. Quanto a outros aspectos legais: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho da Saúde. Sanção de Multa – Lei 4320, art. 43, § 1º, I e § 2º - Multa LCE 113/05, art. 87, IV, g.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 3760/08, de fls.424, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas municipais, exercício de 2006, com base na instrução da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Ouro Verde do Oeste, exercício de 2006, com as ressalvas apontadas na Instrução nº395/08 da Diretoria de Contas Municipais, corroboradas pelo Ministério Público junto a este Tribunal. Ressalto que quanto às suplementações que indicaram recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, ensejam a aplicação de multa prevista na Lei Complementar nº113/2005, conforme art. 87, IV, “g”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134114/07, do MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, de responsabilidade de CLEUNICE ALVES CARDOSO, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando aprovação das contas do Executivo Municipal de Ouro Verde do Oeste, exercício de 2006, com as ressalvas apontadas na Instrução nº395/08 da Diretoria de Contas Municipais, corroboradas pelo Ministério Público junto a este Tribunal. Ressalto que quanto às suplementações que indicaram recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, ensejam a aplicação de multa prevista na Lei Complementar nº113/2005, conforme art. 87, IV, “g”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2008 – Sessão nº 11

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 443/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 137822/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARRICHELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Califórnia. Parecer Prévio pela aprovação das contas, ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários: a falta de detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. Quanto aos aspectos financeiros: a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú); divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. Quanto a outros aspectos legais: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; constituição incorreta do Conselho da Saúde; e existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

As contas do Executivo Municipal de Califórnia, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Amauri Barrichello, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº. 216/08 (fls. 366/379), pela aprovação das contas apresentadas pelo Executivo de Califórnia, exercício de 2006, ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários: a falta de detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. Quanto aos aspectos financeiros apontou: a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú); divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. Quanto a outros aspectos legais: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; constituição incorreta do Conselho da Saúde; e existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 2622/08, de fls.383/384, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas municipais, exercício de 2006.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Califórnia, exercício de 2006, ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários: a falta de detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. Quanto aos aspectos financeiros: a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú); divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. Quanto a outros aspectos legais: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; constituição incorreta do Conselho da Saúde; e existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137822/07, do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, de responsabilidade de AMAURI BARRICHELLO, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Califórnia, exercício de 2006, ressalvando, quanto aos aspectos orçamentários: a falta de detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. Quanto aos aspectos financeiros: a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú); divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. Quanto a outros aspectos legais: realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; constituição incorreta do Conselho da Saúde; e existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2008 – Sessão nº 11

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 444/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 147941/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AVELINO SERGIO VIOTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas do Exercício de 2006, da Câmara Municipal de Califórnia. Pela regularidade das contas do Legislativo Municipal.

As contas da Câmara Municipal de Califórnia, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Manoel Gasparetto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive dos contraditórios encaminhados pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº. 3989/07 (fls. 59/62) pela regularidade das contas apresentadas pelo Legislativo de Califórnia, exercício de 2006.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Campo do Tenente, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Antonio Edson de Souza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4254/07-DCM (fls. 254/262) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Campo do Tenente, exercício de 2005, relativamente a contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; inconsistência ou omissão de dados do RGPS; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa; desconto da contribuição dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19563/07 (fls. 263/264), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Campo do Tenente, exercício de 2005, discordando do entendimento da Unidade Técnica, somente quanto a imposição de ressalvas quanto ao desconto das contribuições em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, por entender que as contribuições devem obedecer ao percentual estabelecido pela lei local e quanto ao Item 2 - suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, para o qual sugere a imposição de multa ao gestor e ao contador, com base no artigo 87, IV, G da Lei Complementar nº 113/2005.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,09% (fl. 130 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,22% (fl. 131 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 42,01% (fl. 127 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No tocante a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, o interessado informa que, por lapso, faltou as informações relativas aos empenhos nº 4317 e 4423, com os respectivos procedimentos de licitação, sendo Pregão Eletrônico nº 03/2005 e 05/2005, para os quais apresenta cópia das publicações dos resultados.

A Diretoria de Contas Municipais acata as justificativas apresentadas, vez que as referidas licitações foram informadas através do Sistema SIM/AM.

Portanto, vez que devidamente demonstrada a realização de licitação para os empenhos 4317 e 4423, não vejo motivos para a imposição de ressalvas ao item, pelo que pugno pela sua regularidade.

Com relação aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, vejo que o Município, em que pese não tenha adequado as contribuições à estimativa atuarial, cumpriu o que determinava a Lei Municipal nº 443/2003, respeitando o percentual contido nesta legislação. Razão pela qual afastado a irregularidade no item.

Porém, diferentemente do que sugere o Ministério Público junto a este Tribunal, que é pela aprovação sem ressalvas no item, entendo que a ressalva neste caso, não é pela contribuição em percentuais deferentes ao recomendado no cálculo atuarial, mas sim, para recomendar ao Município que promova a adequação da legislação local aos percentuais recomendados no cálculo atuarial, a fim de garantir a manutenção e subsistência do RPPS. Diante disso, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e mantenho a ressalva no item.

Quanto a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, o interessado informa que para a PCA de 2005, em relação aos valores recolhidos e devidos ao RGPS no mês de dezembro e 13º, estes foram digitados incorretamente, sendo que apresenta nova tabela com comprovante de pagamento e extrato do FPM.

Nestes termos, a Diretoria de Contas Municipais converte o feito em ressalvas, a fim de que o responsável adote medidas para evitar incorrer em futuras irregularidades.

No entender deste Relator, uma vez demonstrado que a irregularidades tratou-se de erro na digitação da informação e que corrigido, sanou o problema, não há sequer motivos para impor ressalvas ao item, mesmo porque, o erro é involuntário e próprio dos seres humanos e a adoção de medidas para não cometer erros, é fator inerente a qualquer administração pública ou privada, sendo despiciecia observá-lo em ressalva.

Diante do exposto e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Campo do Tenente, exercício de 2005, relativamente a contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; inconsistência ou omissão de dados do RGPS e desconto da contribuição dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139899/06, do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, de responsabilidade REINALDO AFONSO PEREIRA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Executivo Municipal de Campo do Tenente, exercício de 2005, relativamente a contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; inconsistência ou omissão de dados do RGPS e desconto da contribuição dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2008 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 453/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 146801/06

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: SANDRA MARIA ZAGUINI DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência do Município de Douradina. Regularidade das contas, recomendando aplicação de multa ao responsável pelo atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência do Município de Douradina, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr.ª Sandra Maria Zaguini de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4899/07-DCM (fls. 105/110), se manifesta pela regularidade das contas, recomendando aplicação de multa ao responsável pelo atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18991/07 (fl. 111), pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Douradina, exercício de 2005.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr.ª Sandra Maria Zaguini de Oliveira, CPF nº 571.448.269-72, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146801/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DOURADINA, de responsabilidade de SNADRA MARIA ZAGUINI DE OLIVEIRA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Douradina, exercício de 2005.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr.ª Sandra Maria Zaguini de Oliveira, CPF nº 571.448.269-72, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2008 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 454/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 147310/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: ALBERTO ROBERTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Douradina. Irregularidade das contas, em face da percepção de subsídios acima dos valores devidos. E ainda, ressalvas relativas aos atos de fixação dos subsídios do presidente da Câmara e dos vereadores e aplicação de multa devido ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Douradina, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Alberto Roberti, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4904/07-DCM (fl. 74/80), opina pela irregularidade das contas, em face da percepção de subsídios acima dos valores devidos.

Aponta ainda ressalvas relativas aos atos de fixação dos subsídios do presidente da Câmara e dos vereadores, bem como, opina pela aplicação de multa devido ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18990/07 (fl. 81), opina pela desaprovacão das contas, nos exatos termos propugnados pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Douradina, exercício de 2005, em face da percepção de subsídios acima dos valores devidos. Aponta ainda, ressalvas quanto aos atos de fixação dos subsídios do presidente da Câmara e dos vereadores.

2) ante a determinação relativa à devolução de valores dos subsídios percebidos acima do permitido (v. fls. 93/94), após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno.

3) após, transitado em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/2005.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. Alberto Roberti, CPF nº 166.350.869-00, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147310/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, de responsabilidade de ALBERTO ROBERTI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Julgar irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Douradina, exercício de 2005, em face da percepção de subsídios acima dos valores devidos. Aponta ainda, ressalvas quanto aos atos de fixação dos subsídios do presidente da Câmara e dos vereadores.

2) Deliberar que, ante a determinação relativa à devolução de valores dos subsídios percebidos acima do permitido (v. fls. 93/94), após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno.

3) Determinar que, após, transitado em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/2005.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. Alberto Roberti, CPF nº 166.350.869-00, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) face ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2008 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 455/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 122159/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO ANTONIO TINELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Cambará. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconsistência ou ausência de dados no sistema informatizado - cálculo atuarial - Percentual de contribuição dos servidores..

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Cambará, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. João Antonio Tinelli, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3466/07-DCM (fls. 217/221), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconsistência ou ausência de dados no sistema informatizado - cálculo atuarial - Percentual de contribuição dos servidores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16182/07 (fls. 222/223), opina pela aprovação com ressalvas das contas, nos exatos termos pugnados pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

No tocante a inconsistência de dados no sistema informatizado, a parte esclarece que três servidores estatutários da Câmara passaram a compor o Fundo de Previdência municipal somente em julho de 2006 e anexa Lei Municipal 1316/2006 que estabelece o percentual de contribuição dos servidores em 11% conforme recomendação atuarial que vem sendo aplicados as contribuições dos servidores.

Nestes termos e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cambará, exercício de 2006, relativamente a inconsistência ou ausência de dados no sistema informatizado - cálculo atuarial - Percentual de contribuição dos servidores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122159/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, de responsabilidade de MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cambará, exercício de 2006, relativamente a inconsistência ou ausência de dados no sistema informatizado - cálculo atuarial - Percentual de contribuição dos servidores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2008 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 456/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 130577/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ERIS LUIZ DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Cruzeiro do Sul. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura..

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Eris Luiz dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3486/07-DCM (fls. 105/109), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14256/07 (fl. 110), opina pela aprovação com ressalvas das contas, nos exatos termos propugnados pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

No tocante a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, o interessado informa que os valores à título de IRRF não eram da Câmara, mas sim do Poder Executivo (conf. Doc. Fls. 61/63) e foram contabilizados incorretamente.

Diante disso e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2006, relativamente a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130577/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, de responsabilidade de MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2006, relativamente a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2008 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 457/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 154891/07

ENTIDADE : REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: VILMA NATALINA DE JESUS KOHATSU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente Sr.ª Vilma Natalina de Jesus Kohatsu, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3442/07-DCM (fls. 123/128), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16183/07 (fls. 129/130), pela regularidade com ressalvas das contas, nos termos da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará, exercício de 2006, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154891/07, do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, de responsabilidade de VILMA NATALINA DE JESUS KOHATSU,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambará, exercício de 2006, relativamente ao patrimônio do RPPS inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2008 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 458/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 158498/07

ENTIDADE : ÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: ANTONIO VICENTE FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Cafeara. regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconsistência ou omissão de dados do RGPS e não atendimento as formalidades no tocante a ausência de documentos relativos aos itens 'd', 'e' e 'f'.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Cafeara, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Antonio Vicente Ferreira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3585/07-DCM (fls. 50/57), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconsistência ou omissão de dados do RGPS e não atendimento as formalidades no tocante a ausência de documentos relativos aos itens 'd', 'e' e 'f'

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16063/07 (fls. 58/60), opina pela aprovação com ressalvas das contas.

CONCLUSÃO

No que pertine a inconsistência de dados do RGPS, a Diretoria de Contas Municipais acata as colocações municipais que informam não ter efetuado os recolhimentos dos agentes políticos vez que os mesmos já são segurados do RPPS, sendo obrigatório o recolhimento dos agentes políticos somente quando não vinculados a nenhum regime de previdência.

Esclarece ainda a Unidade, que a Instrução Normativa nº 100/03 e 03/05 do INSS que orientam o pagamento de contribuições previdenciárias ao RGPS pelo servidor efetivo que exerça vereança, extrapolam seu poder regulatório, pois afrontam a Lei 8.212/91 e neste sentido é o entendimento dessa Casa (Acórdão nº 1453/2006).

Neste sentido, acompanho as manifestações pela ressalva no item.

Quanto ao não atendimento as formalidades, a municipalidade esclarece que relativamente aos itens ausentes, estes não existem, posto que em 2006 as despesas da Câmara Municipal foram pagas diretamente pelas contas correntes da Prefeitura Municipal e esclarece que para o exercício de 2007, já promoveu a abertura de conta corrente própria.

Nestes termos acompanho a Unidade Técnica pela ressalva no item, com as recomendações constantes na fl. 54 da Instrução nº 3585/07.

Diante do exposto e considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cafeara, exercício de 2006, relativamente a inconsistência ou omissão de dados do RGPS e não atendimento as formalidades no tocante a ausência de documentos relativos aos itens 'd', 'e' e 'f'.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 158498/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, de responsabilidade de MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cafeara, exercício de 2006, relativamente a inconsistência ou omissão de dados do RGPS e não atendimento as formalidades no tocante a ausência de documentos relativos aos itens 'd', 'e' e 'f'.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2008 – Sessão nº 11

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 459/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 75497/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: tomada de contas de convênio. Obra não executada. Devolução de valores aos cofres estaduais. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas instaurada contra o Município de São José dos Pinhais, diante da ausência de prestação de contas junto a esta Corte, referente aos recursos repassados por conta do convênio firmado com o IASP/FIA, no exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), tendo por objeto a execução de reformas gerais e aquisição de diversos materiais de construção.

Após a instrução deste processo, foi apurado por meio do relatório emitido pelo IASP que em relação à construção de 857,14 m² na Guarda Mirim, apenas foram comprados os materiais, mas não foram empregados, prejudicando, assim, a correta análise da aplicação dos recursos liberados.

Diante desse fato, o Sr. Luiz Carlos Setim, ex-prefeito municipal solicita a elaboração de cálculos para o recolhimento do valor devido aos cofres estaduais, tendo em vista que o IASP não mais está obrigado o Município a construir a referida obra, conforme declaração apresentada nestes autos.

Neste sentido, a Diretoria de Execuções – Diretoria de Execuções apurou o valor a ser recolhido aos cofres estaduais pelo Município interessado, que assim procedeu, conforme documentos de fls. 424/426.

A Diretoria de Análise de Transferências – Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 8311/06, manifesta-se pela regularidade da presente tomada de contas, tendo em vista que o interessado atendeu às determinações desta Corte de Contas, procedendo ao recolhimento de valores aos cofres estaduais.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18843/06, se manifesta pela baixa de pendência da presente tomada de contas, por entender que não se pode ter por regular a prestação de contas de convênio que não foi executado.

VOTO

Tendo em vista os elementos que compõe os autos, em especial a manifestação realizada pela Diretoria de Análise de Transferências acima referida, cujos fundamentos adoto e aos quais me reporto por brevidade processual, voto pela regularidade da presente tomada de contas, tendo em vista que o interessado atendeu aos termos desta tomada de contas ao recolher aos cofres estaduais os valores determinados por esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 75497/00,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a presente tomada de contas, seguindo as manifestação realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, tendo em vista que o interessado atendeu aos termos desta tomada de contas ao recolher aos cofres estaduais os valores determinados por esta Corte,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2008 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 460/08 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 147968/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: FRANCISCO PERETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Dois Vizinhos. Exercício Financeiro de 2006. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

1. As contas do sr. Francisco Peretto, indicado a fls. 20, relativas ao exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 2987/07 - DCM (fls. 190-194) propugnando que as contas não apresentam condições de aprovação, em razão dos seguintes itens: i) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura: a entidade alega que os valores eram escriturados inicialmente pelo valor líquido. Informa a DCM que, com base em pesquisas efetuadas no SIM AM 2006, no documento apresentado no contraditório (fls. 41 e 55) só foi escriturado o valor de dezembro de R\$ 1.444,37. Aponta a DCM para mais uma inconsistência, visto que a Câmara apresentou o valor de R\$ 10.580,81, sendo que na Prefeitura está registrado o valor R\$ 15.785,76. Cabe assim o esclarecimento para que se saiba quais dos valores estão corretos.

ii) Despesas impróprias ao Poder Legislativo – alimentação: informa a DCM, que o total das despesas com alimentação foi de R\$ 1.980,00 (fls. 29 do Anexo I). O responsável alega que os gastos ocorreram em razão de audiência pública ocorrida em 09/12/06, relativa à apresentação de emendas ao Projeto de Lei 58/2006, seguida de coquetel e de homenagem ao desembargador Dr. Tadeu Marino Loyola Costa. A DCM comenta pormenorizadamente que, em relação à homenagem ao desembargador, verifica-se que existe o ato legal autorizando tal prática o que, a princípio, estaria correto. Já em relação à audiência pública, esclarece que ela é instrumento utilizado pela Administração Pública para possibilitar a participação da sociedade com o oferecimento de sugestões e críticas. Sempre que o valor estimado para uma licitação, ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas, for superior a 100 vezes o limite previsto no art. 23, I, "c", da Lei nº 8.666/93 – R\$150.000.000,00, a licitação será precedida, obrigatoriamente, de audiência pública, concedida pela autoridade responsável pela licitação, divulgada com antecedência mínima de 10 dias úteis. A publicação do edital, na modalidade concorrência, não pode ocorrer em prazo inferior a 15 dias úteis após a realização da audiência. A realização de qualquer audiência pública deve proporcionar aos cidadãos que comparecerem ao evento, interessados ou não no objeto a ser licitado, o acesso a todas as informações pertinentes e oportunidade de se manifestarem, com sugestões, até mesmo sobre a conveniência da licitação ao agente público responsável pela licitação, à obtenção de informações relativas ao procedimento (o objeto a ser licitado, as condições do mercado, as especificações e prazos).

3. A DCM considerou regularizados os itens:

i) Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos: a entidade encaminhou documento demonstrando que o edil Francisco Peretto, além dos dependentes, ainda paga pensão alimentícia no valor de R\$ 700,00, e que nos meses em que não foram efetuados os descontos (fevereiro a junho) no SIM PCA 2006, não havia a previsão do desconto da referida parcela. Com os esclarecimentos apresentados opinou a DCM por regularizar o item.

iv) Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú: informa o ente que “a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada ocorreu em conformidade com as normas pré-estabelecidas pelos acordãos 78 e 718/2006-TC.” Informa também que “todas as contas movimentadas junto ao Banco Itaú, agência nº 3824, foram abertas em data anterior a 24/02/2006”. Embora o ente argumente que as contas foram abertas antes de 24/02/2006, a DCM observa que, conforme o cadastro das contas no SIM/AM, a conta nº 3709-3 referente à arrecadação do ICMS, e a conta nº 3688-9 referente ao Fundo de Exportação, passaram a ser creditadas via Banco do Brasil.

v) Contabilização das receitas de transferência (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes: em relação às receitas do FUNDEF, FPM, ICMS, Fundo de Exportação, IPVA e Royalties, alega a entidade não haver divergências, apresentando cópia dos extratos bancários. Atenta a DCM que para o FUNDEF, conforme balancete contábil, verificou-se que, nos meses de novembro e dezembro de 2006, foram registrados valores maiores que os transferidos, no total de R\$ 11.020,24. Já para o Fundo de Exportação, verificou-se que o Município deixou de registrar as receitas dos meses de setembro a dezembro de 2006, os quais passaram a ser creditados via Banco do Brasil. Observa a DCM que foi considerado somente o desconto de 15% referente ao FUNDEF. No entanto, há também o desconto de 1% relativo ao PASEP.

vi) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura: informa o ente que a receita de R\$ 4.662,18 corresponde ao IRRF do Município foi contabilizada erroneamente. Em relação ao valor de R\$ 190,30, ratifica ser receita proveniente de retenção da Câmara Municipal, recolhido e devidamente registrado.

vii) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido: o responsável informa que os valores extrapolados foram recolhidos, apresentando a fls. 34 e 35 do Anexo 1 cópia do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, com juros e atualização monetária, na data de 02/08/2007, no total de R\$ 584,72. Opina a DCM pela regularização com ressalvas do item, informando que não foi possível certificar o ingresso da receita ao Município, visto que o recolhimento ocorreu no mês de agosto de 2007 e os dados do SIM/AM relativos ao quarto bimestre, somente estariam disponíveis a partir de 28/9/2007, conforme Instrução Normativa nº 12/2007.

viii) Constituição incorreta do Conselho da Saúde: informa o responsável que regularizou o cadastro junto ao Tribunal e que a normatização do Conselho consta da Portaria nº 11/2006, fls. 259-261 do contraditório. Ressalta a DCM que alguns dos componentes do referido Conselho, informados no cadastro deste Tribunal de Contas, são diferentes dos constantes da Portaria nº 11/2006, situação que deverá ser corrigida pela municipalidade.

:4. A DCM considerou regulares os itens:

i) Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais: a Diretoria optou pela regularização da ressalva, pois “considerando que a execução orçamentária não apresentou a ocorrência de déficit, conforme quadro do Anexo I, item 1.6, fls.148, situação que, efetivamente, constituiria indicativo da utilização de recursos indevidos para créditos suplementares, bem como que, através dos dados de alterações orçamentárias, disponibilizados ao SIM/AM, é possível verificar que a suplementação em questão ocorreu na fonte 318 - Incentivo Saúde da Família, fonte também vinculada”.

ii) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco: o ente informa existir Lei nº 204/2002 de 02/07/2002, autorizando o Executivo Municipal a efetuar movimentações financeiras junto ao BANCO POSTAL - BRADESCO S/A, do Município (fls. 10, Anexo 1). Considerando a existência de lei específica, os dados disponibilizados ao SIM/AM, nos quais o ente informa não haver agência de Banco Oficial no Município, bem como decisão desta Casa em relação à utilização de Banco Postal, consubstanciada nos termos do Acórdão nº 78/2006, opina a DCM pela regularização do item.

iii) Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF: informa o responsável que regularizou o cadastro junto ao Tribunal e que a normatização do Conselho consta da Portaria nº 12/2006, presentes a fls. 257/258 do contraditório.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 16072/07 (fls. 231-234), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, tece as seguintes considerações:

“Em sua análise, a Diretoria de Contas Municipais se debruça, principalmente, sobre dados transmitidos pela entidade através do Sistema de Informações Municipais – Módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM); Módulo de Prestação de Contas Anual (SIM-PCA) e Módulo de Atos de Pessoal (SIM-AP), avaliando aspectos pré-definidos, dos quais expressamente exclui as despesas com publicidade, licitações e subvenções sociais e/ou econômicas concedidas, que, “em função de suas peculiaridades, somente poderão ser verificados em procedimentos de auditoria, o que envolve grande volume de documentos, tornando impraticável que compoñam o processo de prestação de contas ora em análise”.

Essa sistemática de apreciação das contas tem sido aplicada desde o exercício financeiro de 2002, com o objetivo precípua de agilizar e objetivar a avaliação e consolidação dos dados, e, com isso, disponibilizar técnicos para atuarem em auditorias in loco.

Como defendido por este Ministério Público já por ocasião da manifestação nas contas relativas ao exercício de 2002, é imprescindível a realização anual de auditorias visando um exame verticalizado dos gastos com publicidade, licitações e subvenções sociais/econômicas concedidas, em todos os municípios do Estado, sem o que fica prejudicada a cabal aferição da gestão dos agentes políticos.

Além disso, a instauração de auditorias se mostra indispensável para que se tenha segurança a respeito da veracidade dos dados declarados por meio informatizado a esta Corte, que tem dispensado a apresentação física de inúmeros documentos não só no âmbito das prestações de contas anuais, como, também, nas prestações de contas de transferências voluntárias e nos atos de admissão de pessoal.

Ocorre que, passados cinco exercícios, não se têm notícias da realização dessas rotinas de auditoria, o que compromete a efetividade da fiscalização acometida constitucionalmente a esta Corte de Contas.

De ressaltar, outrossim, que não constam dos autos informações de relevância como, v.g., a contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor, tais como as Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIPI), o que pode repercutir, inclusive, nos índices de despesa com pessoal.

De igual modo, percebe-se que os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, mingando a atuação deste Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.

Faz-se necessário, por outro lado, adotar um posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, CF/88; art. 78, CE/PR e art. 4º da LC 113/2005), pois, na forma do art. 8º da Lei Complementar Estadual 113/2005, “a falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal.”

A par disso, faz-se mister ressaltar a imperiosidade de disponibilização dos dados trazidos pelo Município através do SIM/AM/PCA, a fim de que este Parquet possa auxiliar na fiscalização da obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência na condução da res publica.

Considerando que a avaliação empreendida pela Diretoria de Contas Municipais parte dos dados fornecidos no SIM/AP, conveniente seria a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação desse sistema (em contrapartida, é preciso que a Diretoria de Contas Municipais certifique, nos expedientes de Admissão de Pessoal, a observância aos limites estabelecidos na LRF).

As colocações/sugestões acima expostas devem ser objeto de deliberação pelos Nobres Julgadores, cujos parâmetros deverão servir de base para a composição dos escopos da prestação de contas do exercício de 2007.”

6. Após tecer tais ponderações, a Procuradora opina pela desaprovação das contas apresentadas, incluindo também como irregularidades os itens manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo, uma vez que o mesmo já teria sido objeto de ressalva no exercício anterior (2005), e excesso de dispositivos para a alteração do orçamento, que considera irregularidade e não apenas ressalva.

7. Propugna a procuradora, desta forma, pela implementação das seguintes providências: a) cominação da multa estabelecida pelo art. 87, I, ‘b’, da LC 113/2005, ao Prefeito Municipal, por cada documento/informação requisitado e não apresentado, conforme item “irregularidade formal” (item 2.3 da Instrução nº. 3530/07); b) inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade; c) encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, ao INSS e à Receita Federal, como preceitua o art. 71, XI c/c o art. 75 da CF/88; d) disponibilização dos dados informatizados encaminhados através do SIM/AM/PCA/AP ao Poder Legislativo Municipal para que tenha amplo acesso às informações necessárias ao julgamento das contas, conforme competência a ele atribuída pelo art. 31 da CF/88.

VOTO
1. Acompanho integralmente a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.
2. Quanto às proposições do Ministério Público, acato apenas a sugestão de encaminhamento de cópias ao MPE, INSS e Receita Federal, em face da gama de irregularidades retratadas. Porém, entendo que, não prevista na instrução a multa do art. 87, I, b, da LC 113/2005, isto é, não tendo sido ao responsável oportunizado o contraditório previsto regimentalmente, não caberia sua aplicação, até porque o que houve foi o oferecimento do contraditório, cujo exercício não constitui obrigação. De outra feita, faltando documento prescrito em norma deste Tribunal, seria o caso da aplicação da multa, mas tal falha deveria ser expressamente apontada na instrução. Quanto à inclusão do gestor no cadastro de inelegíveis, tratando-se de Parecer Prévio, a providência é incabível. Finalmente, quanto à disponibilização de dados informatizados à Câmara Municipal, considero que tal pode ocorrer a partir de provocação do Poder Legislativo local, não sendo da competência deste relator determinar tal providência no âmbito destes autos.
3. Do exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I e16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, CPF 797.909.689-49, relativas ao Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2006, face às (i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (ii) à omissão de conta corrente no sistema informatizado; (iii) à falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; (iv) à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; (v) à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; (vi) à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos; e ao (vii) (des)atendimento de formalidades;

II) determine ao Prefeito de Santa Inês que tome as providências necessárias visando a regularização de todos os apontamentos citados pela instrução processual;

III) determine o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, Instituto Nacional de Seguridade Social e Receita Federal, para conhecimento e providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 158919/07, do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, de responsabilidade de CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA,

ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, CPF 797.909.689-49, relativas ao Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2006, face às (i) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (ii) à omissão de conta corrente no sistema informatizado; (iii) à falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; (iv) à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; (v) à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; (vi) à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos; e ao (vii) (des)atendimento de formalidades;

II) Determinar ao Prefeito de Santa Inês que tome as providências necessárias visando a regularização de todos os apontamentos citados pela instrução processual;

III) Determinar o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, Instituto Nacional de Seguridade Social e Receita Federal, para conhecimento e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2008 – Sessão nº 11

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Resenhas de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 08 de abril de 2.008.

Henrique Naigeboren
Presidente em exercício

DISTRIBUIÇÃO

Período de 01/04/2008 a 07/04/2008

Total de processos distribuídos no período: 1153

01/04/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

155018/08 - RUBENS GHILARDI - CMNS
155042/08 - RUBENS GHILARDI - AML
155247/08 - ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA - HN
159820/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HGH

APOSENTADORIA

59820/08 - JACINTA MARIA FERST KONZEN - HGH

CERTIDÃO

161247/08 - CARLOS SUTIL - HN

DENÚNCIA

310545/00 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - FAMG
87112/01 - MUNICÍPIO DE IRETAMA - FAMG
24763/05 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - FAMG
298144/05 - LOINIR APARECIDA CECHIN - FAMG
295398/07 - ESMUEL ANTONIO FERREIRA PADILHA - FAMG
489885/07 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

151284/08 - LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ - HN
153341/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - FAMG
155140/08 - ADEMIR COSTACURTA - FAMG
156685/08 - ADEMIR COSTACURTA - AML
159749/08 - JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

155301/08 - VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO - FAMG
155352/08 - VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO - HGH
155417/08 - MAURICIO REQUILÃO DE MELLO E SILVA - HGH
156669/08 - JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO - HN
157053/08 - FERNANDO VANUCHI PEPPEPES - HN
158025/08 - CELSO DE SOUZA CARON - HN
158645/08 - LUIZ CARLOS VIEIRA - FAMG
160216/08 - CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO - HGH
161689/08 - GILBERTO BERGUÍO MARTIN - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

143648/08 - CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR - CMNS
148011/08 - LUIZ SERGIO OLEKSICHEN - HEB
150407/08 - LUIZ CARLOS TRAPP - HGH
150490/08 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - HEB
150601/08 - MARCOS OSINSKI ZURAWSKI - CMNS
150954/08 - KURT NIELSEN JUNIOR - AML
151691/08 - ANTONIO DE FREITAS AGUIAR - FAMG
153023/08 - FRANCISCO DOS SANTOS LOPES - HEB
153139/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - HEB
153295/08 - MIGUEL JAMUR - HGH
153309/08 - ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR - HGH
153317/08 - SILVANA GIRARDI - HGH
153414/08 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - HGH
153643/08 - HUGO BERTI - FAMG
153937/08 - OLDINO JOSE VIGANO - HN
153961/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - HN
153996/08 - ILIZEU PURETZ - FAMG
154003/08 - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO - HN
154011/08 - EDIMIR JOSE DE PAULA - HN
154038/08 - RONALDO LUCAS BECHER - HN
154054/08 - CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ - HN
154119/08 - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO - HN
154143/08 - MAURICIO TON RAMOS - HN
154151/08 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HN
154178/08 - MANSUR DE JESUS DAOU - HEB
154216/08 - DONIZETE APARECIDO RUGERI - CMNS
154224/08 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - CMNS
154232/08 - MAURICIO CHIZINI BARRETO - CMNS
154267/08 - ELIANE DO ROCIO FORLEPA - HN

154283/08 - MARLENE KUSMA DE SOUZA - HEB
 154291/08 - HELIO LUIS BOÇOMEN - HEB
 154313/08 - ADIR ANTONIO MARAFON - HEB
 154321/08 - ARIIVALDO ROBLES - AML
 154348/08 - PAULO DE JESUS ESTEVES - HEB
 154356/08 - JOÃO BATISTA DE SOUZA - HGH
 154364/08 - ROBERTO REISDOERFER - AML
 154372/08 - CLIMERIO SANTOS GABRIEL - AML
 154429/08 - SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK - HGH
 154445/08 - RENATO TONIDANDEL - HN
 154453/08 - JOSE VITORINO PRÉSTES - HGH
 154534/08 - ROGERIO ROMANO BONATO - HGH
 154542/08 - ELSON MUNARETTO - CMNS
 154550/08 - EDSON MANDELLI STUMPF - HGH
 154569/08 - YOSHIMITSU ODA - HGH
 154585/08 - PAULO MAC DONALD GHISI - HGH
 154623/08 - RICHARD GOLBA - FAMG
 154690/08 - MOISES JOSE DE ANDRADE - FAMG
 154712/08 - AMAURI BARRICHELLO - CMNS
 154720/08 - VALTER APARECIDO PEGORER - HEB
 154798/08 - GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA - HEB
 154801/08 - PAULO FALCADE DE OLIVEIRA - HEB
 154828/08 - JAIME ERNESTO CARNIEL - HEB
 154844/08 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - CMNS
 154860/08 - VALDECIR ACCO - FAMG
 154887/08 - OSMAR LUIZ PALINSKI - HGH
 154941/08 - JOSÉ RIBAMAR KRUGER - HGH
 154950/08 - ROBERTO JORGE ABRÃO - FAMG
 154968/08 - RUBENS DOMINGUES DE PAULA - FAMG
 154984/08 - DOLORES MORSKI FOREKEVICZ - HEB
 155000/08 - JOSÉ GEOVANE DALZOTTO - HEB
 155026/08 - VALDIR PICOLOTTO - CMNS
 155034/08 - JOSE FOREKEVICZ - HEB
 155085/08 - IDEMAR GRANETTO - HN
 155107/08 - OLIEN ZETOLA - HEB
 155115/08 - REINALDO AFONSO PEREIRA - HN
 155123/08 - ITAMAR DOS SANTOS - HEB
 155131/08 - DOGLAIR LUIZ NODARI - HEB
 155174/08 - LUCIANO DUCCI - HEB
 155255/08 - ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA - HN
 155298/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - AML
 155336/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - AML
 155395/08 - NORMILDA KOEHLER - AML
 155425/08 - MARCELO DA LUZ RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO - HGH
 155476/08 - MARISA MASSA LUCAS - HGH
 155522/08 - ALEXANDRE BURKO - HEB
 155549/08 - ALEXANDRE BURKO - HEB
 155557/08 - MARISA MASSA LUCAS - HGH
 155565/08 - PEDRO MEZZOMO - HEB
 155573/08 - ALCIBALDO MARTINS - HEB
 155638/08 - CARLOS ALBERTO MERHY - FAMG
 155654/08 - JOÃO DE OLIVEIRA - HGH
 155735/08 - JOSE LUIZ VIEZZI - HGH
 155786/08 - SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA - CMNS
 155808/08 - NELSON TEODORO DE OLIVEIRA - HN
 155816/08 - ANDERSON JOSÉ GOMES - HGH
 155824/08 - OSMAR DE OLIVEIRA - HEB
 155832/08 - ROBERTO ADAMOSKI - CMNS
 155883/08 - MARIO CESAR LOPES CARVALHO - HGH
 155913/08 - GILSON FERREIRA CELLA - HEB
 155921/08 - ELOI KUHN - HGH
 155980/08 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO - HEB
 156014/08 - JOAO ALVES CORREA - HGH
 156030/08 - MOUNIR CHAOWICHE - HEB
 156081/08 - IVAN LELIS BONILHA - HEB
 156103/08 - PRIMIS DE OLIVEIRA - FAMG
 156138/08 - ROBERTO FREIRE DA SILVA - FAMG
 156162/08 - JOSE ANTONIO CEZARIO - FAMG
 156197/08 - NILSON DE JESUS PIRES FALAVINHA - HGH
 156200/08 - NORBERTO ANACLETO ORTIGARA - HEB
 156316/08 - EDSON CARLOS MEIRA - HGH
 156340/08 - JAIR PINTO SIQUEIRA - HGH
 156359/08 - PONCIANO DE ASSIS DOS SANTOS ABREU - HEB
 156367/08 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - HN
 156375/08 - MARCELO ROBERTO RAAB - HN
 156391/08 - REGINA CELI LOPES GOLINELLI - HN
 156405/08 - EDSON LUIZ RATTI - HEB
 156413/08 - CLAUDIONOR BENEDETTI - HEB
 156421/08 - JADIR DOMINGUES DA SILVA - HN
 156430/08 - JOSUEL CHEVÔNICA GOMES - FAMG
 156502/08 - ELIANE LUIZ RICIERI - HGH
 156510/08 - RIAD SAID ZAHOU - HEB
 156529/08 - JOÃO ANTONIO MERCER RIBAS - HGH
 156545/08 - JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO - HEB
 156553/08 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - HGH
 156561/08 - JOSÉ LUPION NETO - HEB
 156570/08 - JOSÉ BAKA FILHO - FAMG
 156596/08 - IVANIR PAULO PROLO - FAMG
 156600/08 - ILDO TOBALDINI - FAMG
 156626/08 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - FAMG
 156650/08 - NELISE CRISTIANE DALPRA - HGH
 156707/08 - MAURO ORIANI - AML
 156723/08 - MARCOS AURÉLIO SILVA SOARES - HN
 156731/08 - GILBERTO GOMES RIBEIRETE - CMNS
 156740/08 - ALBERTO BACCARIM - CMNS
 156758/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HN
 156766/08 - MOACIR MARTINS BRUZON - HEB
 156774/08 - JUAREZ AFONSO IGNACIO - CMNS
 156782/08 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA - HEB
 156804/08 - LÁVARO FURRIER - CMNS
 156812/08 - LAERTES IGNACHESWSKI - HN
 156839/08 - GISELLE APARECIDA TABORDA - HN

156847/08 - VERIDIANA BINKOWSKI DE ANDRADE - HN
 156855/08 - AUGUSTO CANTO NETO - HEB
 156863/08 - SILVINO PASQUALIN - HN
 156880/08 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - HN
 156898/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HEB
 156910/08 - ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS - HN
 156928/08 - LUIS CARLOS DE SOUZA - HEB
 156936/08 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - HN
 156979/08 - GABRIEL JORGE SAMAHA - CMNS
 156987/08 - MARCELO BATISTA MARTINS - HEB
 157037/08 - CELSO KUBASKI - HN
 157045/08 - CEZAR ROBERTO WEIGERT - HEB
 157061/08 - SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS - HN
 157126/08 - VALDENI DE JESUS MARIA - CMNS
 157134/08 - JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS - HN
 157169/08 - SAMIR ALVES DE MELLO - FAMG
 157266/08 - EDGAR ANTONIO MACHADO - CMNS
 157282/08 - JAMES KARSON VALÉRIO - HEB
 157290/08 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - HEB
 157304/08 - LUCINEIA ASSIS COSTA - CMNS
 157320/08 - JOÃO JACOB FUCHS - HEB
 157339/08 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - CMNS
 157347/08 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - HEB
 157355/08 - NEUZA BARBOZA RODRIGUES - HEB
 157380/08 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - HEB
 157398/08 - TAIZA RODRIGUES - HEB
 157428/08 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - HEB
 157444/08 - ANTONIO ANGELO PRODOSCIMO - CMNS
 157509/08 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - HEB
 157541/08 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - AML
 157568/08 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - CMNS
 157576/08 - ELVIO INACIO ZORZANELLO - AML
 157584/08 - MARIA SILVANA BUZATO - CMNS
 157592/08 - CELSO ANTONIO BARBOSA - CMNS
 157606/08 - VILSON ROGERIO GOINSKI - CMNS
 157614/08 - ESMARCEL ANTONIO FERREIRA PADILHA - HN
 157622/08 - HERMES WICHTHOFF - HN
 157630/08 - ANTONIO MONTEIRO - HEB
 157649/08 - ALCIDIO CARVALHO GOMES - AML
 157665/08 - VILSON ANTONIO KUROVSKI - FAMG
 157681/08 - VITÓRIA CIESLINSKI - FAMG
 157690/08 - JOSE ANTONIO CAMARGO - HEB
 157703/08 - AMILTON GODK FILHO - HN
 157711/08 - SIDIVAL BACIL DE SOUZA - FAMG
 157738/08 - JOAO ACIR ALVES DOS SANTOS - HN
 157746/08 - OZEIAS LAZARINO - HN
 157762/08 - JUVENTINO BALBINO COLAÇO - HEB
 157770/08 - VITOR LEOPOLDO WERNER - HN
 157819/08 - VILMA NATALINA DE JESUS KOHATSU - HGH
 157827/08 - LEONEL BACINELLO - CMNS
 157843/08 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - HGH
 157878/08 - ADELINO MARGONAR - CMNS
 157908/08 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - AML
 157932/08 - JOÃO CLAUDIO DEROSSO - HEB
 158009/08 - NEHEMIAS CARNEIRO - FAMG
 158017/08 - EROS DANILO ARAUJO - FAMG
 158050/08 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - HN
 158084/08 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - HN
 158173/08 - WILSON DE HOLLEBEN - AML
 158181/08 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - CMNS
 158190/08 - ALTAMIR SANSON - HGH
 158238/08 - ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA - HGH
 158246/08 - JOSSIMARA VIEIRA XAVIER - AML
 158270/08 - ALESSANDRO CONFORTO - HEB
 158289/08 - RILTON BOZA - AML
 158300/08 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - AML
 158319/08 - LAERCIO MARCELO NASS - HN
 158335/08 - IDIR TREVISÓ - HN
 158343/08 - NALINEZ ZANON - CMNS
 158360/08 - JOSÉ ATILIO NORBERTO - HGH
 158386/08 - MARILENA SCHIAVON - HGH
 158408/08 - JOÃO REGINALDO SANTOS - CMNS
 158416/08 - EDSON DARLEI BASSO - HGH
 158432/08 - OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO - FAMG
 158513/08 - NILSON PADILHA - AML
 158530/08 - JOSÉ CARLOS RIBEIRO - AML
 158653/08 - OSMAR RICKLI - HGH
 158670/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
 158963/08 - LEONIDES BOGO JUNIOR - HEB
 159730/08 - JOSÉ MARCOS PASTOR SANCHES - HN
 159757/08 - CLAUDIO OKADA - AML
 159765/08 - GILBERTO ARTHUR SILVESTRI - AML
 159773/08 - VALDIR RUY - AML
 159790/08 - DAMARCI CAPUTO DE CARVALHO - HEB
 160267/08 - VALTER RICHTER - HEB
 160313/08 - JOAQUIM JOSÉ DA TRINDADE - AML
 160429/08 - ALMIR DE ALMEIDA - FAMG
 160437/08 - NOE JOSE MARTINS - FAMG
 160453/08 - ANTONIO FRANCISCO GIMENES RODRIGUES - AML
 160526/08 - SILMAR JOSE CECHIN - FAMG
 160550/08 - RILDO DE JESUS ZARBINATTI - FAMG
 160585/08 - JOSÉ GOVEIA CRISPIM - AML
 160739/08 - JOSE CHALEGRE - HN
 160755/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - FAMG
 160763/08 - GENIVALDO JOSE CASADEI - HN
 160771/08 - EDVALDO DANTAS DE ANDRADE - CMNS
 160780/08 - FLORIVAL PEREZ DE MARCOS - HN
 160828/08 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - CMNS
 160836/08 - JOÃO ROCHA DA SILVA - HEB
 160860/08 - GENTIL PEREIRA DA SILVA - HEB
 160879/08 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - CMNS
 160917/08 - CELIO PINTO DE CARVALHO - CMNS
 160933/08 - APARECIDO CARLOS FERNANDES - HGH

160941/08 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREGOM - AML
 160950/08 - ELEMAR MÜLLER - CMNS
 160992/08 - IVA MAGNANI - AML
 161000/08 - NAURY PIROBANO - AML
 161026/08 - MARIZETE TREVISAN - AML
 161042/08 - ROBERTO LAZARO MACHADO - HGH
 161069/08 - SIMAO FERREIRA - HGH
 161085/08 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - HGH
 161360/08 - JOSE BUENO DE CARVALHO - HN
 161468/08 - WALDEMIR NATAL MARION - HEB
 161530/08 - ELIAS CARRER - AML
 161549/08 - CLEACIR JUNIOR DALL AGNOL - FAMG
 161581/08 - EDSON WASEM - FAMG
 161620/08 - ROBERTO DIAS SIENA - CMNS
 161638/08 - EFRAIM BUENO DE MORAES - AML
 161654/08 - CLOVIS BERNINI JUNIOR - AML
 161662/08 - EDNO GUIMARÃES - HGH
 161700/08 - FRANCISCO MENIN - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

114532/08 - BARBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA - HN

RECURSO DE REVISTA

127081/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - HEB
 134355/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HN

REPRESENTAÇÃO

160852/08 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

161034/08 - SANDRA MARIA MORENO MIRANDA - HN

02/04/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

168662/04 - VITORIO REVERS - HEB
 1620/05 - ARMANDO LUIZ POLITA - HN
 265335/05 - ARNALDO AGENOR BERTONE - AML
 279530/05 - ELI GHELLERE - HN
 279565/05 - ELI GHELLERE - HN
 160410/08 - NORBERTO GOEDERT - FAMG
 161310/08 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - HN
 161840/08 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - HGH
 161859/08 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - CMNS
 162863/08 - DERCIO JARDIM JUNIOR - HN
 163380/08 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - FAMG
 164947/08 - JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA - HEB

BAIXA DE PENDÊNCIA

146400/08 - NEDSON LUIZ MICHELETTI - FAMG

CONSULTA

162715/08 - ROMUALDO PEREIRA VELASCO - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

116225/08 - JOSÉ ANTONIO PONTAROLO - FAMG
 128550/08 - NELSON TEODORO DE OLIVEIRA - AML

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

161905/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
 161913/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
 161921/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

163649/08 - JOSÉ DO CARMO GARCIA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

157002/08 - GABRIEL JORGE SAMAHA - CMNS
 160224/08 - JOSE SEBASTIAO MARINELLO - AML
 160232/08 - WILSON FERNANDES - HEB
 160895/08 - SONIA MARIA LEMOS SOARES - AML
 161018/08 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - FAMG
 162758/08 - EDUARDO MENEGHEL RANDO - AML
 162898/08 - CLARICE IGNÁCIO PESSOA PEREIRA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

139314/08 - OSMAR DE ALMEIDA LUCAN - HGH
 161352/08 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - AML
 161590/08 - EDSON WASEM - FAMG
 161611/08 - SAMUEL MALANCHE - FAMG
 161670/08 - MARCOS JOSÉ DA SILVA - HGH
 161719/08 - ELIAS CARRER - AML
 161735/08 - GILMAR FOSCHEIRA - CMNS
 161743/08 - CARLOS ALBERTO CAOVILLA - AML
 161751/08 - JOÃO PEDRO - AML
 161760/08 - JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA - HGH
 161778/08 - ARTUR EMILIO DE AZEVEDO - HGH
 161786/08 - JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS - HN

161824/08 - FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS - AML
161875/08 - AMARO MENDES DE ARAÚJO - AML
161930/08 - ANA GENEROZA - AML
161956/08 - CLAUDEMIR CREPALDI - AML
161964/08 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - AML
162090/08 - ARI OSVALDO SOARES DE FARIA - HN
162103/08 - JOÃO OSMAR DE ANDRADE - FAMG
162111/08 - VALDIR MARAFON - FAMG
162120/08 - ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI - FAMG
162146/08 - JONAS MARIO VENDRUSCOLO - AML
162162/08 - JOCELINO FRANCISCO DA COSTA - HEB
162170/08 - ELTON BRESOLIN - CMNS
162189/08 - OSCAR LEOPOLDO KLEIN - CMNS
162197/08 - IVAN PINHEIRO DA SILVA - HGH
162200/08 - RALF FELINTO COSTA - HGH
162219/08 - MARCOS ALEX DE OLIVEIRA - FAMG
162227/08 - WILSON FERNANDES - HEB
162235/08 - MICHELL RISSO - CMNS
162243/08 - ADILSON APARECIDO FRANCINI - HGH
162251/08 - LESSIR CANAN BORTOLI - AML
162260/08 - MOACIR ADALBERTO PAVAM - HEB
162278/08 - JOAO ROBERTO LOPES - HN
162286/08 - JOSÉ ROBERTO RUIZ - HEB
162294/08 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - AML
162308/08 - MICHELL RISSO - CMNS
162545/08 - JOSE EUGENIO DE QUEIROZ - AML
162553/08 - MILTON XAVIER DA COSTA - FAMG
162570/08 - DILSON VANSO - AML
162588/08 - JEFERSON LUIZ CISZ - AML
162596/08 - REINALDO GROLA - CMNS
162600/08 - FÁBIO LUIS CIBINELLO - CMNS
162618/08 - SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA - CMNS
162626/08 - ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - FAMG
162634/08 - APARECIDA LÚCIA DARCI - HEB
162642/08 - TANIA MARTINS COSTA - CMNS
162871/08 - JOSÉ CARLOS SPILA - CMNS
162944/08 - IARA ANGELITA GRZESZEZESZYN - AML
163010/08 - JOSE OSVALDO DE MEIRA - AML
163894/08 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - AML
163908/08 - ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS DE OLIVEIRA - AML
163924/08 - SIDNEI DEZOTTI - HN
164289/08 - GETULIO CARDOSO DOS SANTOS - AML
164378/08 - SONIA MARIA DE CASTRO SINGER - FAMG
164394/08 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA - FAMG
164432/08 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - HGH
164467/08 - ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI - FAMG
164513/08 - SAUL GEBRAN MIRANDA - FAMG
164521/08 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA - HGH
164564/08 - SILVESTRE COTTICA - FAMG
164602/08 - FLÁVIO LUIZ SIRENA - HGH
164726/08 - ROGÉRIO FELINI PASQUETTI - HEB
164742/08 - AMARILDO SMANIOTTO - FAMG
164769/08 - MARINÊS APARECIDA CORREIA GONÇALVES - HN
164777/08 - TADEU VORONIUK JUNIOR - FAMG
164793/08 - ANÍSIO JOSÉ SILVESTRE - HN
165013/08 - LUIZ ROBERTO BUZO - CMNS

RECURSO DE REVISTA

367941/07 - JOSÉ ANTONIO GARGANTINI - HN
104014/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

REQUERIMENTO TOGADO

161522/08 - CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES - FAMG

03/04/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

163118/08 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - AML
163150/08 - MANOEL AGUILAR FILHO - FAMG
163177/08 - MANOEL AGUILAR FILHO - AML
163460/08 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - AML
164459/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HN
164475/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
167245/08 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - AML

APOSENTADORIA

126719/08 - GERALDO ARMINDO DOS SANTOS - CMNS
126735/08 - MARIA ALICE QUALIOTTO NERIS - HGH
129530/08 - GALDENCIO AVELINO DE MELO - AML
129564/08 - LIDIA DOMINGUES DA SILVA - HEB
129599/08 - MARGARETH VALERIO - CMNS
129882/08 - MARIA ALBINA MIOTTO - HEB
129955/08 - SONIA MARIA SYDNEY GAMBALE - CMNS
130589/08 - IDUARTE MOREIRA DA SILVA - AML
131143/08 - SERGIO RODOLFO SCHIRMER ORCELLI - FAMG
131470/08 - NILZA PICOLI - HGH
131615/08 - ANA MARISA VALENTIM DE CARVALHO - HN
131623/08 - EUNICE KLASA - AML
131658/08 - NESTOR RIOITI MIURA - CMNS
131666/08 - VERA AUGUSTA FIORUCCI PIOTO - CMNS
131682/08 - MARIA EVA ZEVE SCHIER - HN
131763/08 - LUIS GONCALVES MACHADO - AML
131810/08 - ELSON JOSÉ MACIEL - HN
131836/08 - TEREZINHA BUENO - CMNS
132050/08 - WALDOMIRO CHAGAS DE SOUZA - HGH
132069/08 - ANGELO FELTRAN ZANONI - HEB

132115/08 - REIMINA MADEIRA - HN
132158/08 - FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS - FAMG
132212/08 - JOSE PAULO BARBOSA NETO - FAMG
132360/08 - IVANI REGINA PAGLIA GAIOSKI - FAMG
132387/08 - ALICE ROCHA ALIUNSO - AML
132433/08 - SERGIO ROBERTO ALVES - HEB
133472/08 - OLIVIA MARIA RIBEIRO MENDES - HN
133502/08 - JOÃO AUGUSTO DA SILVA FILHO - FAMG
133642/08 - ELIANA CANDIDA MOREIRA CAMARGO - FAMG
134282/08 - CICERO JOSÉ - HEB
134339/08 - GENTIL VICENTE DA SILVA - FAMG
134827/08 - MARTA ALEXANDRINA ALVES - CMNS
134967/08 - SILVIA KOAS - HGH
134983/08 - SINESIO PEREIRA CHUEIRI - HGH
135017/08 - ETELVINA TRINDADE NAKAGAWA - AML
135025/08 - MARIA CELESTE PEREIRA LIMA - AML
135033/08 - MARI PALU DE CORDOVA - HN
137923/08 - JOSE PERES CHAROTA - HGH
138369/08 - AUREA CÂNDIDA RUFATO - HN
138679/08 - FLORIANO FRANCISCO DE MELO - HN
140614/08 - DILMA MARIA MASCARELLO - HGH
141424/08 - HONORIO CUSTODIO DA SILVEIRA - CMNS
141459/08 - SEBASTIÃO DIAS DAS NEVES - HEB
142412/08 - VIRTUDE ARANDA DA SILVA - HGH
147651/08 - TEREZA ROSKAMP - FAMG
147660/08 - NEIDE ZUMAS DE SOUZA - HEB

CERTIDÃO

163959/08 - CLEIBSON MOREIRA DA SILVA - HGH
166460/08 - ALEXANDRE BURKO - HN
167458/08 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - AML

PENSÃO

115172/08 - DOLORES DIAS GARCIA - HGH
115202/08 - AGARCY GOMES - HN
115504/08 - ADAIR ALVES RODRIGUES FARIA - HGH
115652/08 - JEANETTE THADEO DA ROCHA - HN
115709/08 - MARIO MORALES - HN
115881/08 - PEDRO SERGIO PINTO - HEB
116098/08 - IONE DO ESPIRITO SANTO - HN
128398/08 - JOAQUIM RIBEIRO LOPES - AML
130945/08 - LUCIANE DA SILVA CARNEIRO - HGH
131372/08 - ELISABETE PELAQUIN - AML
142242/08 - BERNADETE PETEZ - FAMG
144199/08 - NEIDE MARIHELENA LEWEK DE QUEIRÓS - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

154461/08 - RENATO TONIDANDEL - HN
154615/08 - RICHARD GOLBA - FAMG
155271/08 - ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA - HN
156383/08 - JAIR PINTO SIQUEIRA - FAMG
156677/08 - MAURO ORIANI - AML
163193/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - HEB
163347/08 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - FAMG
163355/08 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - FAMG
163991/08 - PAULO SERGIO WOLFF - AML
164076/08 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - AML
164165/08 - AYRES ANTONINHO GALLINA - HEB
A:166508/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
166532/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN
166540/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
166559/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN
166575/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
168047/08 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

119895/08 - NESTOR BAPTISTA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

164548/08 - MOISES APARECIDO DE SOUZA - HGH
164688/08 - NOE DE OLIVEIRA - CMNS
164700/08 - REGINA CELIA RAFAELI - HN
164718/08 - FERNANDO SHIGUERU MATSUKI - FAMG
164785/08 - EDILSON MALAVSKI - HGH
164807/08 - LEIDE CORDEIRO NINELO - CMNS
164815/08 - VALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - AML
164823/08 - GILBERTO CASTIGLIONI - AML
164840/08 - ANILTON MORELO - HEB
164858/08 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - AML
164866/08 - MOISÉS DIAS - HEB
164874/08 - SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA - HN
164882/08 - JOSÉ CARLOS DE MACEDO - HN
164912/08 - NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS - HEB
164963/08 - SOLANGE DE FATIMA PALMIRA GIOVANE - FAMG
164971/08 - NILSON NEVES DE SOUZA - HGH
164980/08 - NILSON APARECIDO MARTINS - FAMG
165030/08 - FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO - HEB
165072/08 - GILVANI TONELLI - HGH
165102/08 - FABIO LOPES SAMPAIO - HN
165137/08 - JOERTE INACIO MENDES FERREIRA - HN
165145/08 - ROBERTO MONTEIRO - HEB
165170/08 - JOEL STAHL - FAMG
165188/08 - JOÃO SALLES SVOLINSKI - CMNS
165218/08 - VALDOMIRO MARTINELI FRANÇA - FAMG
165242/08 - DEUSMIRO PEREIRA DE SALES - HGH
165250/08 - ALDOIR BERNART - HGH
165293/08 - EVERTON LUIZ NOBILI - AML
165315/08 - VIVALDO ORESTI DUMKE - FAMG

165323/08 - ARQUIMEDES ZIROLO - AML
165340/08 - MARIA DE LOURDES LUCREDI - FAMG
165366/08 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - FAMG
165390/08 - CLOVIS ARNALDO BOER - HN
165412/08 - VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - HGH
165498/08 - MAURICIO ANDRIGUETTA - CMNS
165501/08 - ERONDI DA SILVA DUTRA - FAMG
165510/08 - MANOEL AMADO NETO - HN
165528/08 - DIONISIO PASSONI - CMNS
165536/08 - HUSSEIN BAKRI - FAMG
165609/08 - IRALDO GOTTFERT - FAMG
165617/08 - NORDI PERRUZZO - FAMG
165633/08 - DELBRAI AUGUSTO SÁ - FAMG
165641/08 - HENRIQUE CESAR GUZZONI - FAMG
165650/08 - MANOEL AGUILAR FILHO - HGH
165668/08 - GILBERTO LUIS GONÇALVES - FAMG
165676/08 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - FAMG
165714/08 - MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA - FAMG
165730/08 - WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA - HGH
165757/08 - WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA - AML
165765/08 - MARCELINO AMPESSAN - HEB
165773/08 - LUIZ FERNANDO DE MASI - HN
165803/08 - JOÃO NASSER DE MELO FILHO - HGH
165854/08 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - CMNS
165870/08 - LUCIANO DE JESUS SOLEK - HEB
165897/08 - JULIO CESAR LEME DA SILVA - CMNS
165900/08 - JOSE TERRA PINTO - CMNS
165951/08 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - FAMG
165986/08 - ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE - CMNS
166028/08 - AILTON DA SILVA CORDEIRO - FAMG
166052/08 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - FAMG
166087/08 - ALMIR FEDERICCI - HGH
166125/08 - JOVADIR BLUM - HGH
166150/08 - ELIZEU SANTANA DA SILVA - HEB
166192/08 - JOSE SALUSTIANO FILHO - CMNS
166257/08 - ALDO SALES BACELAR - HEB
166273/08 - ROSA BESTEL - HEB
166290/08 - DECARLOS OLIVEIRA - FAMG
166303/08 - JOSE LUIZ VOLTARELLI - CMNS
166311/08 - LAUDI DEBASTIANI - HEB
166320/08 - JOAO BATISTA KOASNE - HGH
166338/08 - NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO - HEB
167016/08 - AMAURI DE ALMEIDA - FAMG
167032/08 - LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA - HGH
167075/08 - ADILSON ANTONIO GOMES - HEB
167865/08 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - HN
167890/08 - NOÉ CALDEIRA BRANT - CMNS
167997/08 - NEUTON DE OLIVEIRA - HEB
168063/08 - JURANDIR ALVES CONTRO - HEB
168071/08 - TOMAS ANTONIO BAJO POLO - CMNS
168080/08 - JORGE TAKASUMI - HGH
168110/08 - MARIO APARECIDO BEGA - FAMG
168209/08 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - HGH

REFORMA

129874/08 - LUIZ VALENTIN MENOTTI - AML
131674/08 - ACIR DE OLIVEIRA - HEB
131976/08 - NILTON FLAVIO GRUNERT - AML
131992/08 - NATALINA BIGE DE OLIVEIRA - FAMG

REPRESENTAÇÃO

162910/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG
163274/08 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

167270/08 - HEINZ GEORG HERWIG - HN

RESERVA

129866/08 - LUIZ CARLOS STORI - AML
129912/08 - CONSTANTINO BATISTA DOS SANTOS FILHO - CMNS
129920/08 - TARCISIO BEGNINI - FAMG
129939/08 - IVANMAR LUIZ ZAMBONI - FAMG
129947/08 - ALMIR CAMARGO DOS SANTOS - CMNS
131895/08 - JOAO PALIGA - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

138652/08 - IRACY RODRIGUES DA SILVA - CMNS

04/04/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

167199/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
167202/08 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - AML
167210/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
167229/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML
167237/08 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - HN
169108/08 - ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI - CMNS
169582/08 - AMARILDO SMANIOTTO - AML
169604/08 - AMARILDO SMANIOTTO - HGH
169809/08 - STENIO SALES JACOB - HGH
171129/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HN
171170/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
171196/08 - APARECIDO FARIAS SPADA - AML

ALERTA

169663/08 - CARLOS SUTIL - FAMG
169680/08 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - HGH

APOSENTADORIA

122624/08 - LUCIA PRZYBYCIEN GONÇALVES DE OLIVEIRA - HN
130295/08 - MANOEL JOSE CORDEIRO - CMNS
130490/08 - ELENI HISTOL SILVEIRA - HN
130503/08 - GENTIL MIGUEL DA SILVA - AML
130961/08 - ZENAIDE GASPARINI LAROCA - FAMG
130988/08 - SONIA MARIA MARCONATO BIONI TURBAY - HGH
131216/08 - MARIA ROSI NICHELE - HEB
131275/08 - ILZA PEREIRA BORTOLOTTI - FAMG
131429/08 - FATIMA REGINA RABELLO FERREIRA - FAMG
131488/08 - IRENE MANTELI - FAMG
131496/08 - TADEU CIESLAK FILHO - FAMG
131500/08 - MARISTEL DE FATIMA PONTAROLLO DE ALMEIDA - FAMG
131550/08 - LAURA APARECIDA COLETE TALLAR - AML
131607/08 - ISIDORO ANTONIO SCRIMIM - AML
131631/08 - MATILDE JOSE MEDEIROS REBOUÇAS - AML
131704/08 - EDUARDO FELIX DA SILVA - CMNS
131771/08 - MARILDA DOS PASSOS KINTOPP - CMNS
131844/08 - MEIRE APARECIDA BOTURA - FAMG
131852/08 - LUCIA DE FATIMA NICASTRO SCREMIM - CMNS
131887/08 - SALETE DA LUZ DA SILVA - HGH
132034/08 - TEREZINHA DE JESUS MORIGGI - HEB
132093/08 - ELISABETE PAZINATTO - FAMG
132107/08 - LUIZ BONIFACIO - HGH
132280/08 - CELI BARCELOS DE QUADROS - AML
132425/08 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA - FAMG
132549/08 - MARIA DE OLIVEIRA FALAT - HEB
132727/08 - MYRLES EUDES DA SILVA - HEB
132735/08 - TEREZA AGUEDA DA SILVA SANTOS - HN
133073/08 - AMELIA LOPES CAPELASSO - FAMG
133146/08 - INES NEUMANN - CMNS
133170/08 - TIBOR BOROCZ - HN
133189/08 - MARIA HELENA FERREIRA - HN
133367/08 - CONCEIÇÃO MARIA CHAGAS - FAMG
133456/08 - TEREZA DE OLIVEIRA BALBINO - CMNS
133707/08 - PAULO RODRIGUES ALVES - FAMG
134991/08 - ANTONIO CABRAL - HN
145578/08 - EDISON LUIZ ALVES CORDEIRO - HGH

CONSULTA

168667/08 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO - HEB

DENÚNCIA

293196/03 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

104065/08 - LAERCIO MIGUEL RICHTER - HEB
130775/08 - JOAO ROBERTO LOPES - HEB
160470/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

82678/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
83860/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

165927/08 - NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI - FAMG

PENSÃO

115733/08 - IGNEIS ZOTTO MACENO - HN
122020/08 - OLGA CACHENSKI KUSTER - HN
124198/08 - CLEUSA DE FATIMA BATISTA LEITE PADILHA - HN
124414/08 - MARIA EMILIA PASSOS DE OLIVEIRA - HN
125542/08 - LOURDES FATIMA PERBONI KRISTINIUK - HGH
125615/08 - MIRIAN DE QUADROS - HGH
128339/08 - JOSE CARLOS MELLO ROCHA - HN
128401/08 - ATILIO FREITAS - HGH
130430/08 - VALERIA ATHAYDE DE NOVAIS SILVA - AML
131240/08 - ANA CORREA FELICIO - CMNS
131259/08 - CARMEM LUCIA BUZETTI - HEB
131267/08 - JESSICA FRANCIETE RODRIGUES - HGH
131399/08 - GRACE KELLY CARNEIRO PEREIRA - HGH
132697/08 - SALVADOR GOMES NAVARRO - CMNS
133057/08 - SUZANA MARIA DOS SANTOS - AML
133120/08 - GUILHERME BIESEK - FAMG
142897/08 - ROSALY OGG DE SOUZA - AML
145594/08 - LEONILDA BILOTTI DA SILVA - HGH
145861/08 - ENOEMIA LESTSCHUKI - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

129505/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - AML
154704/08 - AMAURI BARRICHELLO - HEB
155069/08 - REINALDO AFONSO PEREIRA - HGH
155093/08 - REINALDO AFONSO PEREIRA - HEB
160658/08 - ANTONIO MACIEL MACHADO - HGH
161883/08 - CLAUDIO PETRYCOSKI - HGH
162561/08 - NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO - HGH
165544/08 - MARY LÉIA MESSIAS RICCI - HN
166516/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN
166524/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
166567/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN

166583/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN
166591/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
166605/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
166613/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
166621/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
166630/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
166648/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
166656/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
166664/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
166672/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
166680/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HN
166699/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
166702/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
166710/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
166966/08 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - AML
167288/08 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - HGH
168438/08 - PEDRO MEZZOMO - HGH
169167/08 - JOAO ROBERTO LOPES - HEB
169248/08 - JOSÉ CARLOS LAMEU - CMNS
169256/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CMNS
169426/08 - CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA - FAMG
169701/08 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
170530/08 - CELSO RUSCHEL - AML
170548/08 - IRACEMA DO CARMO - AML
170564/08 - NEUZA POLGA ALGERI - HEB
170572/08 - REINALDO MARTINS PORTELINHA - AML
170580/08 - VILMAR LAMIN - FAMG
170610/08 - EDSON ROSEMAR DA SILVA - HGH
170629/08 - MARCOS AURÉLIO ALVES - HN
170645/08 - GILMAR RODRIGUES - AML
170670/08 - MOACIR MOTTA DA SILVA - HGH
170696/08 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS - HN
170700/08 - VILMAR SBALCHEIRO - FAMG
170726/08 - JOÃO LUIZ DA SILVA - CMNS
170980/08 - ELIANE CINQUINI GOMES - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

169540/08 - ROSANE SCHLOGEL - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

128541/08 - IZAURA XAVIER BUENO - FAMG
151314/08 - EDSOM LUIZ BAGETTI - AML
153350/08 - EDINALDO HONÓRIO DA SILVA - HEB
164890/08 - SIDNEY DE JEUS PINAT - HEB
164955/08 - MARTA CHAVES - HN
164998/08 - MIRIAN JAQUELINE COELHO VALÉRIO - HN
165005/08 - MAURICIO YAMAKAWA - HGH
165048/08 - SERGIO ONOFRE DA SILVA - HGH
165080/08 - GERSON NOGUEIRA JUNIOR - HGH
165129/08 - BRUNO PEREIRA - AML
165153/08 - MARILENA RODRIGUES DOS SANTOS - HN
165196/08 - SAMARITANO POSTAL - HEB
165234/08 - VALDAIR APARECIDO PALLA - FAMG
165269/08 - JOSÉ ANTONIO DINIZ PEREIRA - HEB
165285/08 - LOURIVAL PESTANA - HN
165307/08 - ADELMO SOARES - HEB
165625/08 - LEONARDO CASADO - CMNS
165781/08 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - HEB
165978/08 - ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE - HGH
166010/08 - VALMIR CRISTANI - HEB
166036/08 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - HN
166168/08 - BENIGNO JOSÉ TAFFAREL - HEB
166184/08 - VALTER CÉSAR ROSA - FAMG
166206/08 - IVETE MARIA GOMES LEITE - CMNS
166230/08 - LUCI OLIVEIRA DA ROSA - HEB
166265/08 - LUCIA HELENA SANTOS SOARES - AML
166281/08 - ALDECIR PEGORINI - HEB
166869/08 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - HEB
167059/08 - ADELAIDE DA CRUZ VIANA - HEB
167067/08 - MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS - FAMG
167369/08 - IDELFONSO TELLES NETO - CMNS
167377/08 - JOSE SEBASTIAO MARINELLO - CMNS
167830/08 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - HN
167857/08 - CLAUDIO DIRCEU EBERHARD - HN
167881/08 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - AML
167989/08 - UBALDO DE BARROS - FAMG
168055/08 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - AML
168268/08 - LEVI ALVES DOS SANTOS - CMNS
168276/08 - JOSE CARLOS DE SOUZA - FAMG
168330/08 - ANTONIO VICENTE FERREIRA - FAMG
168349/08 - JOSÉ ANTONIO GOMES DOS SANTOS - FAMG
168497/08 - ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS - FAMG
168500/08 - PEDRO ALVES MACHADO - FAMG
168519/08 - LUIZ BIAZUS - HEB
168527/08 - JONES ROBERTO KINNER - HEB
168535/08 - CEZAR INÁCIO ZIMMER - HEB
168586/08 - ADELINO ABADE CORREA - HEB
168616/08 - ADELINO ABADE CORREA - HEB
168624/08 - ADELINO ABADE CORREA - HEB
169612/08 - IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI - HEB
169639/08 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - HN
169736/08 - JOÃO PERICLES MARTINATI - CMNS
169744/08 - ALAERCIO FRANCISCO DA SILVA - HEB
169752/08 - ANGELO CARLOS BÓRO - CMNS
169787/08 - ANDERSON LUIZ BUENO - HGH
169884/08 - ADIR SCHMITZ - HGH
170009/08 - MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA - HGH
170076/08 - CRISTIANE BENTO ZULIAN - FAMG
170157/08 - ELSON DA SILVA - HN
170173/08 - ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA - HN
170190/08 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - HN

170270/08 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - HGH
170300/08 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - FAMG
170319/08 - EDENILSON FANTI - AML
170343/08 - MARIO LUIZ PONTAROLO - HN
170424/08 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - HGH
170432/08 - APARECIDO CLAUDECIR VISMARA - HGH
170440/08 - JOSÉ DELANHOL - HN
170459/08 - NATANAEL URBANO DA SILVA - AML
170491/08 - SEBASTIÃO MORAIS - HEB
170742/08 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - HN
170769/08 - OSNEY PICANÇO - HN
170785/08 - JOSÉ ADILSON MARIQUITO - HEB
170793/08 - LUCIANO MERHY - AML
170815/08 - LEONARDO CAMILOTI - FAMG
170823/08 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - HGH
170858/08 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - HEB
170904/08 - ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - HEB
170920/08 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - FAMG
170939/08 - JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA - CMNS
170955/08 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - HEB
170971/08 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - HN
171030/08 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - FAMG
171331/08 - IDENILSON BERNARDINO DA SILVA - HEB
171340/08 - LUIZ KOPROVSKI - HGH
171358/08 - ARNALDO ROSSATO - HN
171404/08 - RODRIGO JARENKO ZILLOTTO - CMNS
171455/08 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - CMNS
171480/08 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - HGH
171501/08 - SEBASTIÃO PAULO FABIANO - CMNS
171510/08 - EUZÉBIO LINO - FAMG
171528/08 - VANILCE APARECIDA DANGELO - HEB
171536/08 - VALTER CÉSAR ROSA - FAMG
171579/08 - NELSON DARCY BARCZAK - CMNS
171609/08 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - FAMG
171625/08 - GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO - HGH
171650/08 - JOAO CABRERA - CMNS
171668/08 - NELSON JOSE TURECK - FAMG
171706/08 - VALDIR ANTONIO TURCATO - HGH
171722/08 - PAULO SERGIO GONÇALVES - AML
171730/08 - ERASMO ERI FERRETTI - HEB
171773/08 - AILTON NEVES - HEB
171790/08 - FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI - HEB
171854/08 - JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO - HN
171862/08 - JOSE CLAUDIO POL - CMNS
171900/08 - ANDRE ANTONIO BONINI - HN
171986/08 - EDINALDO DA SILVA - HN
172001/08 - ALBERTO ROBERTI - HGH
172079/08 - EDUÍ GONÇALVES - HGH

RECURSO DE REVISÃO

157550/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HEB

RECURSO DE REVISTA

640958/07 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - CMNS
123639/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH
135823/08 - JORGE TAKASUMI - FAMG

REFORMA

131410/08 - EVERALDO LUCAS BUENO - CMNS
131755/08 - NEURIVAL SILVA BRITO - CMNS

REPRESENTAÇÃO

166850/08 - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

169698/08 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - FAMG
170661/08 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - FAMG

RESERVA

131305/08 - LAURO APARECIDO DOS SANTOS - HEB
131402/08 - ANTONIO ALBERTO FRANCESQUET - HEB
131526/08 - WALMOR MIGUEL GONÇALVES DOS SANTOS - HN
131720/08 - ELOIR NUNES DA ROCHA - FAMG
131747/08 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA FILHO - FAMG
132441/08 - LEODEMIR GONÇALVES - AML
132522/08 - CARLOS ROBERTO APARECIDO SILVERIO - FAMG

07/04/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

89610/03 - CASSIO TANIGUCHI - HN
138083/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - AML
160593/08 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - HEB
160607/08 - NORBERTO GOEDERT - HEB
169710/08 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - AML
169817/08 - STENIO SALES JACOB - FAMG
169930/08 - ARNALDO AGENOR BERTONE - HGH
171161/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
172729/08 - JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL JUNIOR - CMNS
173482/08 - CELIO PEREIRA - FAMG
173539/08 - MARIO APARECIDO BEGA - FAMG

173792/08 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - HN
 174691/08 - NELSON GONÇALVES CORREIA - CMNS
 175396/08 - ALBERTO BACCARIM - HEB
 175507/08 - JORGE TAKASUMI - HEB
 175612/08 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HN
 175841/08 - FRANCISCO LUIZ ULBRICH - CMNS
 175892/08 - PEDRO MEZZOMO - CMNS
 175965/08 - PEDRO MEZZOMO - HGH

ALERTA

173946/08 - EDUÍ GONÇALVES - HGH

APOSENTADORIA

57800/08 - ANIDES DE SOUZA - HN
 116683/08 - NOELI REGINA RIBAS BIANCHINI - AML
 116691/08 - EROTIDES PEREIRA DE LIZ - CMNS
 118317/08 - ANTONIO JOSE HENRIQUE - HEB
 120605/08 - MARIA HILDA ANDRADE GONÇALVES - HEB
 130546/08 - DULCE ELENIR MAÇANEIRO VIANA - FAMG
 130570/08 - DOROTI AUGUSTA FRACALOSSO PELEGRINI - HN
 130597/08 - ALDANILA ENITE WOINAROWSKI SIQUINELLI - CMNS
 130600/08 - NASIMA ELIAS EID - HN
 131232/08 - ANTONIA SUCHORONCZEK - HGH
 131461/08 - VILMA SELMA DE COUTOS - HN
 131542/08 - MARIA APARECIDA LINO - HEB
 131577/08 - MARILEI PINTOR BORGES - HGH
 131585/08 - MARLENE ULIANA SANSON - CMNS
 131593/08 - ANILCE MAZER DA SILVA - HGH
 131640/08 - ANITA BINDA NOGOSSEKY - HEB
 131690/08 - BENEDITA BUENO ALVES - HGH
 131798/08 - VERA LUCIA AMARAL - CMNS
 131801/08 - NATALINO ROMUALDO DO NASCIMENTO - AML
 131860/08 - MAFALDA DAL PRA DO NASCIMENTO - AML
 131909/08 - DALVA SALETE CUSTODIO DOS SANTOS - CMNS
 131917/08 - ELODIA DOLORES DE ANDRADE TANOUYE - FAMG
 131925/08 - ELIDA APARECIDA FERREIRA - CMNS
 132042/08 - TEREZA GRACITE - HGH
 132077/08 - MARLENE IACONO DE SOUZA DIAS - HEB
 132085/08 - EURIDES PRODOSSIMO MOELLER - HN
 132123/08 - CELIA MARIA LEMOS DO PRADO - CMNS
 132131/08 - ADELIA KAZUYO YANO - AML
 132204/08 - ELISABETE PAZINATTO - HN
 132220/08 - ALICE KLOCK DE CARVALHO - HGH
 132239/08 - AUREA ALVES GERVASIO DE SOUZA - FAMG
 132255/08 - LOURDES BUENO AGOSTINI - AML
 132263/08 - LUIZ CARLOS MARTINEZ VAZ - AML
 132271/08 - JOAO QUARESMA DE MORAIS - HGH
 132450/08 - MARILUZ DO ROCIO MORAES FERREIRA - HEB
 132492/08 - ROSANA AMARAL DE OLIVEIRA LOURENÇO ROSA - HEB
 132557/08 - VALDIVIA BRUDECK SIZANOSKI - AML
 132565/08 - ROSALINA RODRIGUES - AML
 132573/08 - VILMAR SEDOR ZAPELINI - HEB
 132972/08 - MARIA ROSELI BERALDO - HEB
 133340/08 - RUTH MIKITICHUC - HN
 133359/08 - NILSON PIMENTA DE LIMA - AML
 133391/08 - MARIA DE LOURDES TENÓRIO ARAÚJO - HGH
 134959/08 - EPAMINONDAS BARBOSA NOVAIS - CMNS
 137583/08 - JOSÉ ASSIS - CMNS
 138075/08 - LEONOR MARIA KRUCHELSKI GELINSKI - HGH
 140673/08 - NERI ANTONIO SEBASTIANY - FAMG
 141033/08 - MARIA HELENA COSTA - HEB
 145560/08 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA - FAMG
 151772/08 - MARIA DO ROCIO ANTUNES DE CAMPOS - HN
 151780/08 - TEREZINHA DA LUZ GAIDESKI BARZCZ - FAMG
 151837/08 - EVELISE MARIA DA LUZ NEGRÃO CRUZ - HGH
 151861/08 - SALETE APARECIDA FERREIRA - AML
 151888/08 - SANDRA MARIA FERREIRA SANTO - HEB
 153759/08 - FRANCISCO GOMES DA SILVA - HEB
 153783/08 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA - FAMG
 153805/08 - MARIA MARTINS FERREIRA - CMNS
 153848/08 - TEREZA PROVAZI DA SILVA - HEB
 153864/08 - VALDOMIRO MANOEL DE OLIVEIRA - HN
 155220/08 - ALBERTO SCHECHTEL - HEB
 159935/08 - TEREZA APARECIDA TOGNATO - AML
 160810/08 - VITÓRIO TAVARES DA SILVA - AML
 160887/08 - APARECIDA CARVALHO - HN
 163169/08 - ALAIDE TROVO CARDOSO - FAMG
 164009/08 - PAULO CARLOS DA SILVA - HN
 164017/08 - FABIANA MORENO - HEB
 164025/08 - CLARICE APARECIDA COELHO PEDRO - HGH
 166753/08 - MARIO CLEMENTE - FAMG
 167512/08 - SALETE APARECIDA RAMOS - HEB
 168810/08 - MAURILIO DE PAULA FERNANDES - HN
 168837/08 - APARECIDA DE OLIVEIRA - HN
 168942/08 - ARISTIDES VIEIRA DE PAULA - CMNS
 168950/08 - JOSÉ PEDRO FILISMINO - HN

CERTIDÃO

176945/08 - MAURICIO YAMAKAWA - FAMG

CONTRATO/ADITIVO

111428/08 - TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - AML

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

645925/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

172702/08 - SIDNEI DA SILVA MENDES - HN
 172710/08 - FRANCISCA LEONEL PANTANO - FAMG
 173571/08 - ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS - AML

PENSÃO

114990/08 - CELINA DE ANDRADE - HN
 115920/08 - NADIR ROCHA DOMINGOS DA SILVA - HGH
 116063/08 - EUNICE DE SOUZA ALVAREZ - HN
 116101/08 - LEONARDO SKORA MAINARDES - HGH
 116713/08 - VICENTE MENDES NETO - HGH
 119127/08 - VITALINA MARIA DE SOUZA FORTE - HN
 119160/08 - PAULO KUSS - FAMG
 128517/08 - ELIAS VITORINO DA SILVA - CMNS
 128673/08 - RAQUEL ALMEIDA GOMES NATAL - HGH
 129220/08 - MARIA APARECIDA DE JESUS MARTINS - FAMG
 130929/08 - CESAR MORESCO - CMNS
 131330/08 - MARIA ISABEL DO NASCIMENTO CAMARGO - CMNS
 133200/08 - FRANCISCA HERCILIA DE ALMEIDA - HGH
 134436/08 - JOÃO DAMAS FILHO - FAMG
 138008/08 - DINARTE CORDEIRO GUIMARÃES - HEB
 144164/08 - VALDERI GOMES VIEIRA - CMNS
 145586/08 - VERA GUIMAR MORAIS - CMNS
 145853/08 - MARIA LUÍZA DA ROSA - AML
 145918/08 - JULIA LAVINA NESI - HGH
 151799/08 - ALICE CLEONI COSTA CASTAGNOLI - AML
 155263/08 - YOLANDA FERREIRA CIPOLLA - HN
 155280/08 - DULCE RODRIGUES TEIXEIRA - HGH
 155310/08 - GILDA MOREIRA WEISS - CMNS
 155328/08 - IRENE MARQUES DA SILVA - HN
 161140/08 - LUZIA MORENO DO PRADO - AML
 162855/08 - EDNA RAMOS DE OLIVEIRA - HGH
 163983/08 - MARIA APARECIDA MARCELO DE OLIVEIRA - CMNS
 166826/08 - JURACI PEDRO DO NASCIMENTO - AML

u.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

120621/08 - ALEXANDRE JOSÉ CATTELAN - AML
 150679/08 - VALDIR PEREIRA VAZ - FAMG
 150849/08 - JOÃO BATISTA FERNANDES - HEB
 152965/08 - DONALDO WAGNER - HN
 153090/08 - MARIO BONALDO - HN
 153406/08 - AILTON ALFREDO VALLOTO - CMNS
 154917/08 - VALTER APARECIDO PEGORER - HN
 169868/08 - SÉRGIO DE DEUS BORGES - AML
 169876/08 - NELISE CRISTIANE DALPRA - FAMG
 169906/08 - AMAURI CEZAR JOHNSON - HGH
 170467/08 - JOSÉ LUIZ FERREIRINHA - HEB
 170475/08 - ELIO JESUS DE LIMA - AML
 170483/08 - CARMEN ROSANE GUIMARÃES - AML
 170505/08 - IVONI BACK - HN
 170513/08 - NILSE LENGLER MARTINI - AML
 170521/08 - MOZANIA MARIA DA SILVA - HEB
 170599/08 - ALDOIR ZAMPIVA - AML
 171889/08 - LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO - AML
 172206/08 - NARCISA MARIA PASETTO - FAMG
 172346/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
 172389/08 - JOAO ROBERTO LOPES - HEB
 172397/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
 172400/08 - JAIR ANTONIO MORGAN - AML
 172524/08 - ADALBERTO SEHENEM - AML
 172826/08 - DARIO BORTOLINI - HN
 173393/08 - LIDIA MARIA MARTINEZ FRAIZ - HGH
 173474/08 - NILO JACOB BENDER - CMNS
 173733/08 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - HEB
 173962/08 - CLAUDIO PAUKA - FAMG
 174225/08 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - AML
 174373/08 - JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES - HN
 174420/08 - ELZA LIDIA DA SILVA LOPES - HGH
 175159/08 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - AML
 175248/08 - CESIRA BIANCHI DOS SANTOS - HEB
 175736/08 - VALDEMAR VIEIRA FARIAS - HEB
 175930/08 - NASSIF MIGUEL - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

157789/08 - NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA - HEB
 167806/08 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - FAMG
 167903/08 - EURIDES MOURA - CMNS
 167920/08 - FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES - AML
 169728/08 - ISAIAS DA LUZ - HGH
 169922/08 - LAUIR DE OLIVEIRA - HN
 169990/08 - JURACI BERNARDINO ALVES - HGH
 170041/08 - ALARICO ABIB - HGH
 170238/08 - MOACIR ANDREOLLA - HGH
 170246/08 - DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI - HEB
 170262/08 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - HGH
 170289/08 - PEDRO LEANDRO NETO - FAMG
 170360/08 - JOÃO ORESTES FENKER - HN
 170378/08 - AMARILDO MESSIAS - HN
 170386/08 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - CMNS
 170394/08 - EVERSON JOSE RIBEIRO - HN
 170408/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - HN
 170831/08 - ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI - FAMG
 170840/08 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - HGH
 170882/08 - LIGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI - HEB
 170912/08 - FRANCISCO MARINHO BEZERRA - HGH
 170963/08 - MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS - HGH
 171021/08 - ELIEL HERNANDES ROQUE - HGH
 171048/08 - ADEMIR INACIO DE ALMEIDA - FAMG

171064/08 - MARIA DE LOURDES SOARES ORTIZ - HGH
 171072/08 - DEVAIR GALANI - HGH
 171099/08 - ADEMIR GONZALES CONELHEIRO - HGH
 171374/08 - JUVENAL TABORDA DE MIRANDA - AML
 171447/08 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - AML
 171587/08 - PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO - AML
 171803/08 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - HN
 172109/08 - OSMAR MAIA - FAMG
 172281/08 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - HGH
 172303/08 - CELIO PEREIRA - FAMG
 172311/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - FAMG
 172320/08 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - AML
 172338/08 - HENRIQUE SANCHES SALLA - HGH
 172443/08 - MARLENE BOITO - HEB
 172451/08 - CARLOS LUIS OPORTO CASTRO - HN
 172478/08 - APARECIDO PAULA DA SILVA - HEB
 172486/08 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - HGH
 172508/08 - RUBENS AMORIM - CMNS
 172540/08 - FERNANDO BRAMBILLA - HEB
 172559/08 - SILVESTRE KUHN - AML
 172630/08 - WILIAM WALTER OVÇAR - HN
 172648/08 - JOSE DECINIO CATANEO - AML
 172737/08 - VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA - CMNS
 172753/08 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - HEB
 173180/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - FAMG
 173199/08 - RAFAEL PSZYBYLSKI - HEB
 173202/08 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - HGH
 173210/08 - DALVO LUCIO MOREIRA - HEB
 173237/08 - JOSE ROBERTO COCO - AML
 173245/08 - RUBEN PEDRO DO AMARAL - HEB
 173253/08 - JOÃO LOPES PINHEIRO JUNIOR - HGH
 173261/08 - ANTONIO GONÇALVES - AML
 173350/08 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - HGH
 173377/08 - CELITO JOSE BEVILAQUA - HEB
 173385/08 - WANDERLEY MARTINS FERREIRA - HGH
 173407/08 - JORGE MARTINS DOS SANTOS - AML
 173415/08 - ANTONIO CARLOS DE MELO - HGH
 173423/08 - CELSO FERREIRA - AML
 173431/08 - LUIZ DE LIMA - HN
 173440/08 - SÉRGIO BARBOSA - HGH
 173490/08 - NEI RENE SCHUCK - AML
 173512/08 - RUI FIGUEIREDO PEREIRA - HEB
 173520/08 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - HEB
 173580/08 - GESIMARY DE SANTI AZEVEDO - FAMG
 173644/08 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - CMNS
 173660/08 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - HN
 173679/08 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - HEB
 173687/08 - JOCELI TIAGO MENEZES - FAMG
 173776/08 - VALDEMAR MINUZZI - CMNS
 173806/08 - JOSÉ PEREIRA LIMA - FAMG
 173997/08 - JOEL PACCOR - CMNS
 174039/08 - GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA - HN
 174047/08 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - HEB
 174063/08 - JUAREZ MEURER - CMNS
 174071/08 - DIMAS MIRANDA - FAMG
 174098/08 - MARTA DIAS DE FRANÇA - CMNS
 174110/08 - PAULO SERGIO NUNES - AML
 174144/08 - EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO - AML
 174152/08 - GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA - HN
 174160/08 - APARECIDO ROBERTO GARCIA - AML
 174195/08 - ROSI LOPES - HN
 174217/08 - LUIZ ELISEU DOS SANTOS - HEB
 174233/08 - MARCELO DERENUSSON NELLI - FAMG
 174284/08 - ADILSON CARLOS FERREIRA - HGH
 174306/08 - VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA - AML
 174330/08 - ANTONIO CARLOS DA SILVA - FAMG
 174403/08 - AUREO GOMES - HN
 174411/08 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS - HGH
 174519/08 - EDINO VEIGA BERALDI - HN
 174535/08 - ARLINDO ADELINO TROIAN - HEB
 174543/08 - EMERSON ESPERANDIO PICHELLI - HGH
 174551/08 - JOSE ARLINDO SEHN - FAMG
 174624/08 - MIGUEL ANGELO PETTENAZZI - FAMG
 174632/08 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA - HGH
 174713/08 - HAROLDO PIRES DO AMARAL - HGH
 174721/08 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HGH
 174748/08 - ZELÍRIO PERON FERRARI - HGH
 174764/08 - GERALDO GARCIA MOLINA - HEB
 174799/08 - JOAO CARLOS KLEIN - CMNS
 174810/08 - CLAITON CLEBER MENDES - HEB
 174845/08 - SEMI NUNES DE ARAUJO - AML
 174853/08 - ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI - FAMG
 174861/08 - ROMUALDO PEREIRA VELASCO - CMNS
 174900/08 - PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS - HEB
 174918/08 - ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA - CMNS
 174985/08 - OSMAR TRENTINI - FAMG
 174993/08 - MILTON KAFER - HEB
 175019/08 - VERALICE PAZZOTTI - CMNS
 175027/08 - LUIZ BART MORETI - CMNS
 175051/08 - VALDOMIRO MARQUES DA COSTA - HN
 175078/08 - CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS - HN
 175086/08 - MILTON MUZULON - HN
 175272/08 - LUIZ LAZARO SORVOS - FAMG
 175280/08 - JOSE MARTINS GONÇALVES - FAMG
 175302/08 - MACIR JOSE ALVES - AML
 175337/08 - LUCAS MILOUSKI - HEB
 175370/08 - FERNANDO JORGE SIROTI - HN
 175400/08 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA - HN
 175531/08 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA - FAMG
 175558/08 - NELSON GONÇALVES CORREIA - HGH
 175582/08 - JOAQUIM AURELIO DA CONCEIÇÃO - HGH
 175639/08 - CARLOS ALBERTO VIEIRA - HGH

175752/08 - JOSÉ CARLOS FEROLDI - HEB
 175817/08 - MARIA DE LOURDES DA SILVA - HGH
 175850/08 - CLEVERSON CARLOS DE ALVARENGA - FAMG
 175868/08 - JOSE CLAUDIO POL - CMNS
 175876/08 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA - HN
 175906/08 - ANGELO CELSO ZAMPIERI - HN
 175914/08 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - CMNS
 175922/08 - REINALDO KRACHINSKI - HGH
 175981/08 - NILMA DIAS LOURENÇO - HGH
 176015/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - HN
 176058/08 - ADIR LEITE DE LIMA - HEB
 176074/08 - ALCÍDIO DELAPRIA - AML
 176120/08 - JOEL MOREIRA - AML
 176147/08 - LEILA MIOTTO AMADEI - AML
 176180/08 - MARCOS ANTONIO RUIZ - AML
 176210/08 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - HEB
 m:176244/08 - ROGERIO GALLINA - HGH
 176252/08 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - AML
 176279/08 - ADEMAR KLEIN - FAMG
 176295/08 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - FAMG
 176309/08 - ISAAC TAVARES DA SILVA - HEB
 176376/08 - JOSÉ DALPONT - FAMG
 176406/08 - MARCIO FERNANDO CALDERARI - AML
 176414/08 - MARILENE APARECIDA DE SOUZA BORGES - HGH
 176422/08 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - AML
 176538/08 - ANTONIO JOSÉ BEAL - HEB
 176562/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - FAMG
 176570/08 - ANTONIO LUIZ CARLOS - CMNS
 176597/08 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - HN
 176627/08 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

91871/08 - ELCY FERREIRA - HEB
 103603/08 - GILDA AMARAL CASSILHA - AML

RECURSO DE REVISÃO

54445/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

RECURSO FISCAL

115660/08 - EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA - FAMG
 116080/08 - K3 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA EM LONDRINA - HN

REFORMA

129890/08 - JEFFERSON SANCHES MARTINS - HEB
 131739/08 - NEULO TEIXEIRA DE SOUZA - HGH

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

18260/08 - GABRIEL JORGE SAMAHA - CMNS

REPRESENTAÇÃO

163932/08 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - FAMG
 172877/08 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

174497/08 - HENRIQUE NAIGEBOREN - HEB

RESERVA

130538/08 - JONAS BATISTA DO NASCIMENTO - CMNS
 131364/08 - PETER ALBERTO DA CRUZ - HGH
 131518/08 - LUIZ CARLOS MOTA - HN
 131712/08 - JOSÉ CARLOS DE TOLEDO - HGH
 132484/08 - PAULO ALCEU MARQUES - HEB
 132530/08 - OCTAVIO JOÃO RODRIGUES - HN
 155212/08 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

117574/08 - ROSA CARDOSO - HGH
 134266/08 - LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA - HN
 163975/08 - RUBENS DE GOUVEIA - AML

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 01/04/2008 a 07/04/2008
 Total de processos distribuídos no período: 33

01/04/2008**CONSULTA**

243479/07 - MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

95535/02 - RAMIRO WAHRHAFTIG - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

136199/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO - CAC

RECURSO DE AGRAVO

303393/05 - NIVALDO SANTOS - FAMG

02/04/2008**ADMISSÃO DE PESSOAL**

155629/05 - EDNO GUIMARÃES - CMNS
 399696/06 - ALTAMIR SANSON - CMNS
 626692/06 - ALTAMIR SANSON - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

80454/08 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

141679/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ - IZL
 145396/07 - GENIVALDO JOSE CASADEI - SRVF
 155430/07 - ROGERIO APARECIDO BERNARDO - SRVF
 161618/07 - ROLPHE ÉTER BIANCHINI - SRVF
 139365/08 - JOÃOZINHO ALVES DE JESUS - CMNS
 154771/08 - RIBAMAR LEONILDO MARONEZE - HEB
 156952/08 - JACSON CARVALHO LEITE - AML
 157673/08 - CELSO DA CONCEIÇÃO - HGH
 157800/08 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA - FAMG

RECURSO DE REVISTA

73717/08 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - AML

03/04/2008**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

183834/02 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

133168/04 - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA - TBC
 153011/07 - ELIEL HERNANDES ROQUE - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

130724/08 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - AML

04/04/2008**ADMISSÃO DE PESSOAL**

147821/08 - GELMAR JOÃO CHMIEL - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

68900/08 - VALMOR VANDERLINDE - AML
 104758/08 - NANCI APARECIDA SARDETO VALLOTO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

125832/07 - GILNEI LUIS KUNAST - CMNS
 155472/07 - JOÃO ANTONIO MERCER RIBAS - CMNS
 155731/07 - JOSÉ GEOVANE DALZOTTO - CMNS
 165915/07 - DIRCEU DA SILVA ALVES - CMNS
 166075/07 - DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI - CMNS
 161794/08 - IVAN CARLOS DE MORAES - CMNS

RECURSO DE REVISTA

359094/07 - GILBERTO SERPA GRIEBELER - CAC

07/04/2008**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

88331/08 - JAIME DOMINGUES BRITO - CMNS

DP, em 8 de abril de 2008.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 103/08**

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 115512/08-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JANE CHRISTIANE PEREIRA 50.676-1	TCC-G/5	31/03/2008	10 %
ANGELO JOSE BIZINELI 50.914-0	CT-1/IV	28/03/2008	5 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de março de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 104/08

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 120745/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, Matrícula nº 51.186-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 de março a 01 de abril de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 105/08

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 135076/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária NELLY AMARO, Matrícula nº 50.860-8, ocupante do cargo de Programador Analista, PA, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 25 a 31 de março de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 106/08

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 148186/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 27 (vinte e sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de março a 21 de abril de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 107/08

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 134134/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ALBA NANCY MACHADO, Matrícula nº 50.556-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 05 de outubro de 2006, para ser usufruída a partir de 31 de março de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente em exercício

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 170661/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR

Vistos e examinados,
I – Não conheço da representação no estado em que se encontra, haja vista a ausência de elementos mínimos de instrução do requerimento inicial que possibilitem, ao menos, cognição perfunctória do pedido (edital do pregão), além do fato da empresa requerente não estar legalmente representada (ausência de subscrição da exordial – fls. 09 - e ausência de apresentação dos documentos hábeis a comprovar a legítima representação); II – Oficie-se à empresa requerente, via fax, para sanar os vícios apontados no item anterior, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. III – Publique-se. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 7 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 169698/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR

Vistos e examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Microsrens LTDA., pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de Pregão nº. 056/2008, da Prefeitura Municipal de Maringá, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de diversos equipamentos de informática (computadores, monitores, impressoras, licenças de software, switch), destinados ao atendimento de todas as unidades administrativas da Administração Direta e Indireta do Município de Maringá – Núcleo de Planejamento do Município – NUPLAN, conforme qualidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I que integra o respectivo Edital. II – Informa a representante que, analisando o instrumento convocatório, verificou alguns critérios que restringiriam desnecessariamente a competitividade do certame, o que seria a consequência de um direcionamento do procedimento com a finalidade de somente serem adquiridos os equipamentos da marca Hewlett – Packard (HP). Protocolizou impugnação ao respectivo ato, em 18/03/2008, visando à correção dos vícios, para os fins de aumentar a competitividade e, em data de 19/03/2008, recebeu resposta da Administração Municipal, a qual manteve as especificações constantes no edital. Entende, portanto, que restaram desrespeitados os princípios constantes do caput do artigo 3º da Lei 8.666/93 e a vedação ao estabelecimento de cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93). Faz pedido de concessão de medida cautelar alegando existirem fumus boni iuris e o periculum in mora. III – Da análise dos autos é possível verificar que a descrição das impressoras apresentada pelo edital em muito se aproxima das descrições das impressoras comercializadas pela empresa Hewlett Packard Development Company (fls. 73/verso, 75/verso, 77/verso, 79/verso, 81/verso e 83/verso). Dessa comparação, pode-se chegar a duas conclusões: ou a) houve direcionamento, conforme aduzido pela representante; ou b) as impressoras da marca Hewlett Packard simplesmente cumprem os requisitos do edital, assim como quaisquer outras impressoras de outras marcas. Assim, cabia ao representante trazer aos autos indícios de que as demais impressoras encontradas no mercado ou apresentadas pelos outros licitantes não cumpriram as exigências do edital em virtude de que as especificações técnicas neste descritas somente se adequariam às impressoras de marca Hewlett Packard, ou seja, de que as tais especificações seriam exclusivas das impressoras HP, o que seria suficiente para caracterizar a plausibilidade da existência do direito (fumus boni iuris). No entanto, não se desincumbiu a representante de tal ônus, pois não apresentou as especificações técnicas de impressoras comumente encontradas no mercado, aliás, sequer apresentou as especificações das suas impressoras ofertadas (veja-se que as propostas de alterações apresentadas em quadro às fls. 04 e 05 foram feitas em caráter geral), o que não permite, ao menos em cognição sumária, que se afirme a probabilidade de que as especificações técnicas descritas no edital sejam exclusivas das impressoras HP. Ademais, da verificação da ata do procedimento (fls. 87 a 91) restou caracterizado que somente quanto item 08, nas propostas das empresas Mkt Com. De Eletrônicos Ltda., Alcanceptus Informática Ltda., Syma Computadores Ltda e Maxtoner Reciclagem de Cartuchos Ltda., houve desclassificação por um motivo propriamente técnico (memória diferente da solicitada no Edital), sendo que em relação aos demais itens as desclassificações (inclusive a da representante – item 10) se resumiram à uma inadequação de cunho formal (não existência do número 0800 para assistência técnica), o que demonstra, a priori, ter havido competitividade no certame. IV - Diante do que, ausente a plausibilidade da existência do direito (fumus boni iuris), nos termos aventados no item anterior, INDEFIRO a concessão da medida cautelar pleiteada e RECEBO a representação, determinando seja oficiado ao Pregoeiro Responsável pelo Pregão nº. 056/2008 da Prefeitura Municipal de Maringá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e justificativas acerca do objeto do presente expediente e remeta cópia integral dos respectivos autos de licitação para subsidiar a instrução do presente feito.V – Dê-se ciência da presente representação ao Prefeito Municipal. GCG, em 7 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 41616/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE - PR
INTERESSADO: SR. DEOLINDO ANTONIO NOVO
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA – OAB/PR Nº. 34.718)

I - Recebo os presentes Embargos, por TEMPESTIVOS; II - Encaminhe-se à

Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 1 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 292607/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: A.J.F.G.
DENUNCIADOS: S.G.C. e E.A.F.P.
I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação do Sr. S. G. C., Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Araucária, 2005/2008, nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 2 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 292607/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR
DENUNCIANTE: A.J.F.G.
DENUNCIADOS: S.G.C. e E.A.F.P.
I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação do Sr. E. A. F. P. Presidente da Câmara Municipal de Araucária, 2005/2008, nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 2 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 130724/08 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ROGÉRIA DOTTI DORIA – OAB/PR Nº. 20.900, DR. FRANCISCO ZARDO – OAB/PR Nº. 35.303, DRA. MARIANA GUIMARÃES – OAB/PR Nº. 36.785 E OUTROS)
I – Em data de 26 de março de 2008, na qualidade de Corregedor Geral, em exercício, após análise das peças e ponderações articuladas em procedimento de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulado por advogados, devidamente habilitados pela Editora O Estado do Paraná S/A, interessados em participar de licitação, promovida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, otimizada pelo Departamento de Administração de Materiais, na modalidade pregão de natureza presencial, sob o nº 20/2008, objetivando o Registro de Preços para a contratação futura de serviços de diagramação e publicação (mídia impressa) de grande circulação no Estado, com o escopo de atender a Administração Pública Direta e Indireta, concedi a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão da sessão pública de abertura do referido pregão presencial, marcada para o dia 27 de março de 2008, às 09h30, com supedâneo no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 401, inciso IV do Regimento Interno da Corte de Contas, sendo esta decisão singular homologada pelo Tribunal Pleno, na sessão de nº 11, de 27 de março de 2008, nos moldes do contido no art. 400, § 1º do já citado ato normativo interno da Casa. II – No mesmo despacho concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a Administração Pública realizadora do certame licitatório apresentasse as informações necessárias para a elucidação dos fatos controversos. III – Em 26 de março de 2008 por intermédio do protocolo nº 13862-8/08, a titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência em conjunto com o pregoeiro, responsável pelo certame, em breve arrazoado buscaram a suspensão da medida cautelar concedida sem lograr êxito. IV – Em 28 de março de 2008 foi protocolado expediente da lavra da titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, buscando complementar as alegações inicialmente apresentadas. V – No mesmo compasso, em 02 de abril de 2008, a já citada autoridade administrativa apresenta novo arrazoado, protocolado sob o nº 16613-3/08, no qual enfrenta as questões tidas como controvertidas, anexando o instrumento convocatório com modificações, que será republicado, conforme noticiado, visando com isso adequá-lo a legislação adrede a matéria, pleiteando, desta feita, a revisão da liminar concedida, com o propósito de dar seguimento ao procedimento licitacional até seus termos finais.

VI – Pois bem, procedendo-se o exame das ponderações articuladas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e cotejando-as com a peça preâmbular da presente Representação, pode-se chegar as seguintes conclusões: 1. Que o objeto da licitação do Registro de Preços visa futura e eventual contratação de serviços de diagramação e publicação (Mídia Impressa) de circulação abrangente no Estado do Paraná, considerada pelos especialistas na matéria como publicidade oficial, complementar as publicações ocorridas no Diário Oficial do Estado, mas que busca efetivamente levar ao conhecimento da sociedade paranaense os atos exarados pela Administração Pública como v.g. editais de licitação, balanços, demonstrativos financeiros, avisos e comunicações de ações governamentais. 2. Ainda, quanto ao objeto, foi inserido um anexo VI que apresenta as quantidades estimadas para as futuras contratações, o que permite aos interessados uma visão objetiva, no sentido de formularem suas propostas, observando-se a economia de escala. 3. Ficou definido para fins do certame, como complemento do item 2.1.5 do edital o que se considera Região de Gestão e Planejamento do Governo do Estado do Paraná e Cidades Sede, conforme apontadas no Anexo I. 4. Que a comprovação de qualificação técnica para a habilitação no Registro de Preços, se dará nos termos do item 2.2.3 do novo edital, sendo que o item 2.3 fixou critérios de avaliação e controle, quando da execução do contrato. 5. Que a região leste deverá contar com dois jornais editados na capital e poderá ter mais um, com sede em Ponta Grossa. 6. Que a participação de empresas só poderá ocorrer isoladamente ou mediante a constituição de consórcio, estando suas regras contempladas no item 4 do instrumento convocatório alterado. 7. O item 3.3 do edital em comento fixou que os recursos orçamentários que atenderão as futuras contratações se encontram previstos na Lei Orçamentária de 2008 – Lei nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007 – fazendo-se a indicação dos valores suficientes e relativos à execução orçamentária no momento e em cada uma das contratações que ocorrerem ao longo do período. 8. Ficou consignado no anexo VIII que a validade da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano. 9. Foram saneadas as discrepâncias quanto à sistemática recursal no item 16 do edital. 10. O anexo I do edital fixou em quais condições deverão ser realizadas as publicações e aquelas onde estarão as sedes do jornal representante da Empresa Editora que venceu a disputa. VII – De todo o exposto verifica-se que a missão do Tribunal de Contas disciplinada no art. 74 da Constituição do Estado do Paraná, devidamente regulada na Lei Complementar nº 113/2005 que concedeu as ferramentas necessárias para a implementação de medidas eficazes na guarda do interesse público e dos princípios norteadores da Administração Pública, se encontra in casu plenamente satisfeita, uma vez que as não conformidades porventura existentes no edital inicialmente divulgado, foram alteradas com o propósito de atender a legislação pertinente. VIII v̄y:– Sendo assim, e considerando, ainda que o edital do Pregão Presencial nº 20/2008 vai ser republicado, reabrindo-se os prazos na integralidade, conforme bem determina o art. 31, § 4º da Lei nº 15.608/2007, revogo a medida cautelar concedida que suspendeu a abertura do certame, podendo o mesmo seguir o seu procedimento normal a partir da nova publicação do edital. IX – Determina-se o arquivamento da presente Representação, em razão do exaurimento de seu objeto pelos motivos supra expostos. X – Publique-se. Gabinete, em 03 de abril de 2008. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: REQUERIMENTO AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 536379/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

Vistos e examinados,
1. O expediente notícia possíveis irregularidades na contratação de prestadores de serviços para o Centro Municipal de Urgência – CEMU – e para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, do município de São José dos Pinhais, perpetradas pelo atual Prefeito (gestão 2005/2008); 2. Instado a se manifestar preliminarmente (desp. fls. 24), o interessado anexou os documentos de fls 33/143 e Anexo I, requerendo a realização de Termo de Ajustamento de Conduta para solução da questão; 3. Considerando a relevância do tema, o qual tem sido objeto de estudos nesta Corte de Contas inclusive por meio do protocolo 102816/07, preliminarmente encaminhe-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação; 4. Publique-se. Após, voltem. GCG, em 1 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 179916/07 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. IJAIR VAMERLATTI – OAB/PR Nº. 14.928 e DR. CESAR AUGUSTO SCHOMMER – OAB/PR Nº. 34.166)
I – Homologo, nos termos do artigo 503, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, as fls. 141; II – À DEX, para proceder a intimação do devedor, que deverá se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, acerca dos cálculos em questão. GCG, em 2 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 116489/08 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ – PR
Encaminhem-se os presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento e para subsidiar o seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 2 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 124074/08 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ – PR
Encaminhem-se os presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, conhecimento e para subsidiar o seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 2 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 130260/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU – PR

Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 2 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 130279/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU – PR

Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 2 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 82392/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE – PR
I - À DCM -Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento e anotações que entender pertinentes; II - Após, voltem. GCG, em 1 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 546633/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA - PR
I – Considerando que somente parte dos requerentes neste processo trouxe manifestação pela desistência do feito, oficie-se ao demais para que se manifestem sobre o seu prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 1 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 150365/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS : DR. JULIANO FRANÇA TETTO – OAB/PR Nº. 34.749 e DR. RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA – OAB/PR Nº. 32.690)
I – Oficie-se às empresas para que se manifestem sobre a participação no certame licitatório nº 381/2006, do município de Araucária; II – Após, voltem. GCG, em 1 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 56529/08 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK – PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre a situação das contas do FUNDEF do Município de Conselheiro Mairinck nos exercícios de 2001/2004, e se foram apresentados os pareceres do Conselho Municipal do FUNDEF relativos as contas do fundo; II - Após, voltem. GCG, em 26 de março de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 202817/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA - PR
DENUNCIANTE: SR. LUIZ PEREIRA
DENUNCIADO: SR. ADELAR ANTONIO ARROSI
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO – OAB/PR Nº. 28.701, DR. EDEMILSON PINTO VIEIRA – OAB/PR Nº. 31.921 e DR. RICARDO COSTA MAGUETAS – OAB/PR Nº. 28.275)
I – Considerando os pareceres uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, acerca da necessidade de se promover inspeção in loco nos serviços, nos contratos e nas licitações realizadas pelo Município de Ibema, para execução das obras de pavimentação e recapamento asfáltico nas ruas da sede do município, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para providenciar a realização da inspeção, se assim entender oportuno; II - Publique-se. GCG, em 01 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 604021/07 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ATALAIA e OUTROS - PR
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução preliminar, consoante apontado no item I pelo Ministério Público junto a este Tribunal. II – Após, voltem. GCG, em 08 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 165539/98 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR
DENUNCIANTE: SR. MÁRIO CLÓVIS GASPÁR
DENUNCIADO: SR. EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUÍZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 36.846 e DR. JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES – OAB/PR Nº. 6.181)
I – Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para providenciar a Intimação pessoal do Sr. Emanuel Gonçalves Vieira, ex-Prefeito Municipal de Jacarezinho, da decisão consubstanciada na Resolução nº. 5031/2005, de fls. 289 e 290, aguardando-se o decurso de prazo recursal, a partir da juntada do Aviso de Recebimento, por ele assinada nos autos. II – Publique-se. GCG, em 08 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 64173/08 - TC
ORIGEM: 17ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 07 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 104286/08 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
À Segunda Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE, para conhecimento, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório. GCG, em 07 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 142064/08 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 07 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 80624/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA - PR
I – À Diretoria de Contas Municipais (DCM) para informar se o precatório de que se trata está inscrito no orçamento para o exercício de 2006 e/ou 2007. II – Após, voltem. GCG, em 01 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 129629/08 - TC
ORIGEM: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 07 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 67121/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ANDRÉ FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO – OAB/SP Nº. 147.963)
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 07 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 389732/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de relato encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Primeiro de Maio, através de seu Presidente, Edilson Devéquo, a fim de trazer ao conhecimento deste Tribunal de Contas supostas irregularidades na administração do Prefeito Mario Casanova (gestão 2005/2008), da Comarca de Primeiro de Maio, relativas ao provimento irregular de cargos em comissão, gastos com pessoal, celebração de convênios, prática de nepotismo, descumprimento da Lei Municipal 135/03 (Estatuto do Magistério) e deficiência na arrecadação de receitas. A Diretoria de Contas Municipais – DCM – informou às fls. 19 e 20 que os gastos com o pessoal do Poder Executivo Municipal, nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, encontram-se dentro do limite permitido. No que tange às contas do Município, esclarecem que as contas de 2005 foram desaprovadas, e que o recurso de revista destas e as contas de 2006 ainda estão em análise. Quanto as irregularidades citadas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Primeiro de Maio dos itens 04 a 07, a DCM informou que não possuem reflexo sobre a análise das contas. Ademais, a matéria relacionada ao item 01 já está sendo apurada nos autos de nº. 238277/06, aguardando decisão de Pré-julgado. No item 02, a Entidade alega que o limite do gasto da folha já estaria ultrapassando os 54%, motivo pelo qual o Prefeito Municipal não teria nomeado o Sr. Paulo Rober Velasco para exercer as funções de Diretor de Departamento de Turismo, mas, conforme a informação prestada pela DCM, a situação é regular, e, pelo mesmo motivo, o item 03 também

seria improcedente. Em data de 22 de outubro de 2007, o Sr. Edilson Devéquo, Presidente do Sindicato requerente, foi intimado para manifestar-se sobre a informação nº. 1593/07 – DCM, no prazo de 15 dias, porém, não houve manifestação. Diante do exposto, determino seja oficiado ao Prefeito Municipal, Sr. Mario Casanova, para se manifestar, prestando esclarecimentos sobre a notícia de irregularidades trazida nestes autos, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 08 de abril de 2008 . Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 83259/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de notícia encaminhada a esta Corte de Contas pelo vereador Edegar Finatto, que relata supostas irregularidades de responsabilidade do Prefeito Municipal de Terra Roxa, Sr. Donald Wagner (exercício 2005/2008). Segundo o requerente, os processos licitatórios nºs. 070/2006, referente à aquisição de gêneros alimentícios para o Conviver; 84/2006, referente a prestação de serviços de informática; e 91/2006, referente a serviços de retífica de motor de micro-ônibus, teriam sido estranhamente extraviados. Assim, requer o denunciante sejam tomadas as providências cabíveis por este Tribunal de Contas. Conforme documentos anexados, na sessão ordinária da Câmara Municipal realizada em 27 de agosto de 2007, o referido vereador apresentou o requerimento nº. 52/2007 solicitando cópias dos já citados processos licitatórios. O requerimento foi aprovado e decorridos 10 (dez) dias, o servidor Sr. Paulo César Farias, responsável pelo Departamento de Compras da Prefeitura, viria a noticiar o desaparecimento destes processos na Delegacia local, alegando só ter constatado esse fato quando o Sr. Edegar Finatto solicitou ao Sr. Prefeito as referidas cópias. Na seqüência, o Sr. Donald Wagner informou já ter nomeado uma Comissão Especial, através da Portaria nº. 1648/2007, para apurar a responsabilidade pelo ocorrido. O requerente justificou que suspeita do desaparecimento dos documentos pois o Prefeito não teria enviado à Câmara Municipal cópias dos processos licitatórios no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua realização, conforme determina o artigo 195, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município. Ademais, o responsável pela guarda destes já teria se envolvido em episódios relativos à licitação /em outra Administração. Por conseguinte, o vereador Edegar Finatto requer: seja requisitada à Comissão Permanente de Licitação – CPL todos os documentos que originaram os processos desaparecidos, sendo estipulado um prazo máximo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos solicitados; seja determinada a reconstituição dos processos desaparecidos, para averiguar se houve eventual irregularidade, bem como informação a respeito do andamento da Sindicância instaurada para apuração dos fatos ocorridos; seja instalado, desde já, procedimento criminal para apurar eventual responsabilidade por crime contra a Administração Pública; sejam tomadas as providências necessárias para esclarecer os fatos narrados, intimando o Sr. Prefeito Municipal, e demais servidores eventualmente envolvidos, para prestar explicação sobre o “sumiço” dos processos licitatórios perante o Ministério Público da Comarca de Terra Roxa. Cumpre ratificar, embora o relato tenha sido encaminhado a este Tribunal de Contas, conforme endereçamento constante às fls. 02, verifica-se que os requerimentos efetuados ao final foram todos dirigidos ao Ministério Público Estadual em atuação no Município de Terra Roxa. Diante do exposto, determino seja oficiado ao Prefeito Municipal para se manifestar, prestando esclarecimentos sobre a notícia de irregularidade trazida nestes autos, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 07 de abril de 2008 . Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor-Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
PROCESSO: 303393/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de expediente de denúncia cujo recebimento fora negado por decisão interlocutória constante de fl. 23. Interposto pedido de reconsideração, retornam os autos para o Corregedor-Geral, a fim de exercer o juízo de retratação, tendo em vista sua conversão em recurso de agravo. O expediente foi movido pelo Sr. Nivaldo Santos, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz, noticiando, em síntese: 1. que teria sido admitido, em fevereiro de 1997, mediante concurso público para a função de auxiliar administrativo, e “demitido” em dezembro de 1997; 2. que referida “demissão”, em verdade, não teria ocorrido, pois teria continuado a desempenhar normalmente suas funções até o dia 02 de dezembro de 2004, quando se afastou por problemas de saúde; 3. que, a despeito dos oito anos de trabalho, teve seu pedido de licença remunerada por tempo indeterminado negado sob alegação de inexistência de vínculo empregatício. Solicitou, assim, as providências cabíveis em relação ao caso. Com o propósito de buscar as informações pertinentes ao caso, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal, obtendo como resposta os documentos de fls. 15-20. Segundo referidos documentos, o Sr. Nivaldo dos Santos fora admitido em teste seletivo e contratado por tempo determinado pelo período de fevereiro a dezembro de 1997. Em seguida, foi nomeado para cargo em comissão de “gerente do Sistema Público de Emprego”, função que exerceu até o encerramento do mandato da ex-prefeita Carolina Batistão de Souza, em 31/12/2004. A peça inicial e os esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz motivaram o não recebimento da denúncia, decisão esta materializada à fl. 23. Como medida complementar, contudo, determinei expedição de ofício ao então prefeito para que comprovasse o recolhimento das contribuições previdenciárias em favor do servidor. O requerente apresentou às fls. 24 e ss. recibos de pagamentos e declarações dos ex-secretários de Saúde atestando o efetivo exercício da função durante o período. Por meio do ofício de fl. 65, o requerente foi cientificado da decisão retro. A Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz informou que, no período em que o requerente exerceu o cargo em comissão, não foram feitos recolhimentos ao INSS (fl. 67). O requerente, então, protocolizou pedido de reconsideração recebido como recurso de agravo, afirmando que sempre desempenhou “atividades burocráticas, sob a supervisão de uma chefia imediata, cumprindo horário de trabalho e assinatura de Livro Ponto, cumprindo ordens e determinação de tarefas, sem nunca assumir nenhum Cargo de Diretoria ou similar” Em sede de retratação, a teor do artigo 75, § 2º da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 489, § 2º do Regimento Interno, entendo que a decisão consubstanciada à fl. 23 merece reforma, tendo em vista que novos elementos foram agregados aos autos dando início subsistente de que houve desvio de função no cargo em comissão para o qual o requerente fora designado. Referidos documentos dão indicio de que o denunciante exercia atividades administrativas rotineiras, típicas de cargo efetivo, em contrariedade ao disposto no art. 37, inciso V da Constituição Federal, que autoriza a utilização de cargo comissionado somente para as funções de chefia, direção e assessoramento. Destaco, em especial, a declaração do ex-secretário municipal de Saúde presente à fl. 25, segundo a qual o denunciante

exercia função de “operador de computador”, bem como o teor de sua peça recursal já transcrito acima. Sendo assim, recebo a denúncia e fixo como seu objeto tão somente a apuração de referido indicio de ilegalidade, isto é, a desvirtuação de cargo em comissão. Contudo, as pretensões do requerente de receber verbas salariais ou indenizatórias a que eventualmente faça jus, ou ainda vantagens/benefícios de natureza trabalhista ou estatutária, não podem ser albergadas por esta Corte, tendo em vista que a missão constitucional dos tribunais de contas é a proteção ao erário e ao interesse público, não o patrocínio de direitos individuais ou disponíveis. O campo para que o requerente promova a defesa de seus interesses particulares é o Poder Judiciário, motivo pelo qual nego recebimento quanto a este particular. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências quanto ao recurso de agravo, considerando a reforma da decisão que constitui seu objeto. Cite-se a ex-prefeita municipal, Sra. Carolina Batistão de Souza (gestões 1997-2000 e 2001-2004), via ofício, para o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao atual prefeito de Wenceslau Braz, solicitando ao mesmo que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. remeta cópia da legislação municipal relativa ao quadro de servidores; 2. informe qual o servidor nomeado para o cargo em comissão de “gerente junto ao Sistema Público de Emprego – SPE”, bem como suas atribuições e responsabilidades. Publique-se. GCG, em 9 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor-Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 248632/07 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – PR
Vistos e examinados,
1. Trata-se de expediente encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Paranaguá – SINDEESP, por meio de seu Presidente, noticiando a prorrogação sucessiva de contratos por prazo determinado para a prestação de serviços no Hospital Regional do Litoral, solicitando a interrupção dos mesmos e a realização de concurso público para provimento dos cargos. 2. A 5ª Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Saúde Estadual, às fls. 17, historia a contratação de pessoal relativa a agentes profissionais, agentes de execução, e agentes de apoio, desde a encampação da Santa Casa de Misericórdia do Paraná e informa que os contratos foram rescindidos e novo teste seletivo foi realizado em 2006. 3. Considerando o decurso de tempo, retornem os autos à 5ª ICE para oficiar à Secretaria de Saúde sobre a atual composição do quadro de pessoal do Hospital Regional de Paranaguá, discriminando nome, data de ingresso e função ocupada e a correspondência com os testes seletivos objeto desta Representação e com os demais constantes da informação de fls. 17, bem como eventuais prorrogações contratuais. 4. Após, voltem. GCG, em 8 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor-Geral.

on:
ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 112521/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação proposta a esta Corte de Contas pelos vereadores Cassiporé Santos Motta e Vanderlei Roberto Silva, os quais noticiam supostas irregularidades, referentes à contratação de serviços, de responsabilidade do Sr. Eliseu Lustosa Milla, Presidente da Câmara Municipal de Palmas à época dos fatos (exercício 01/01/2006 a 31/12/2006), e das empresas Exato Consultoria Ltda. e E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladora Ltda. Segundo o relato dos requerentes, o Legislativo Municipal, teria, no ano de 2006, contratado as referidas empresas para prestação de serviços que não teriam sido realizados. Em 28 de outubro de 2006, foi publicada no Jornal “Folha de Palmas” a Resolução nº. 02/2006, que veio reestruturar a organização do quadro de pessoal, sistema administrativo, plano de carreira, cargos e salários da Câmara Municipal de Palmas. Entretanto, um mês depois, no dia 21 de novembro de 2006, a empresa Exato Consultoria Ltda. foi contratada pela Câmara Municipal para prestar serviços de consultoria e para elaborar resolução com o mesmo conteúdo acima referido, conforme extrato de inexigibilidade de licitação de fls. 96. Em 23 de novembro de 2006, também através de procedimento de inexigibilidade de licitação, a Câmara Municipal contratou a empresa E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladora Ltda., visando o preenchimento dos cargos constantes na citada Resolução, conforme extrato de fls. 118. Novamente os vereadores requerentes ressaltam que a contratação ocorreu após seu objeto já estar concretizado, vez que o Edital do Concurso Público nº. 01/2006 data de 01º de novembro de 2006 e, no mesmo dia da publicação do edital, foi constituída Comissão Organizadora do referido Concurso, compondo-se esta por Sr. João Paulo Rocha Filho (Presidente), servidor da Câmara, Sr. Ezequiel Heckler Goulart (membro), professor universitário, e Sr. Antonio Carlos Siqueira Taques (membro), servidor público municipal. Foram encaminhadas cópias de documentos, bem como da inicial de Ação Popular nº. 640/06 proposta pelos ora requerentes visando a declaração da nulidade dos atos mencionados. Conforme consta, em 13 de julho de 2007 o Juiz de Direito Paulo B. Tourinho deferiu liminar para suspender as contratações realizadas pela Câmara Municipal de Palmas com as empresas requeridas, Exato Consultoria Ltda. e E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladora Ltda., e determinou que as mesmas restituíssem aos cofres da Câmara a quantia que receberam, estipulando prazo de 72h, tudo sob pena de multa diária de um salário mínimo vigente (conforme fls. 199). Para os vereadores Cassiporé Santos Motta e Vanderlei Roberto Silva os fatos narrados são irregulares, pois os serviços contratados não teriam sido prestados, bem como a publicidade dos editais não teria sido ampla, deixando eventuais interessados em participar do certame sem o devido conhecimento de sua realização. Ressaltam que “A publicidade constitui forma de oferecer garantia aos indivíduos, dando-lhes conhecimento sobre os fatos, decisões, atos ou contratos da Administração Pública, conferindo transparência aos comportamentos dos agentes públicos e segurança aos membros da coletividade, quanto aos seus direitos” (fls. 12), e que é “condição inafastável para a eficácia dos contratos (Lei 8.666, art. 61, § 1º) a publicação resumida do instrumento, assim como dos aditamentos, no Diário Oficial, no prazo não excedente de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura (...)” (fls. 14). Desse modo, estariam sendo desobedecidos os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e da moralidade administrativas, caracterizando-se, ainda, inexistência de motivos e desvio na finalidade dos atos narrados, o que implicaria na nulidade dos mesmos. Em razão disso, os representantes requerem o recebimento da presente e o seu processamento, na forma da lei, julgando-se procedente a representação, a fim de determinar a responsabilização administrativa dos representados. Diante do exposto, considerando que todas as medidas já foram adotadas, inclusive com vistas à recomposição do erário, não havendo competência residual desta Corte na apuração da matéria, submetida à apreciação judicial, determino a remessa deste processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM e à Diretoria Jurídica – DIJUR, para ciência e anotações pertinentes. Publique-se, e após, voltem. GCG, em 7 de abril de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor-Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 512/08

PROCESSO N º : 23302/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CREUSA MARIA KOZAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.711, publicada no Diário Oficial do Estado 7616, de 11 de dezembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.087,35.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.569/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.421/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 513/08

PROCESSO N º : 617425/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MARGARIDA DE JESUS MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zelador, do Município de Cascavel.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.826/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 359,10.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.566/08, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.534/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 514/08

PROCESSO N º : 271991/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LETÍCIA NONEMMAKER

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, dependente do servidor Nelson Nonemmaker.

O benefício foi concedido pela Errata - Decreto nº. 6.380/04, devidamente publicada, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 252,00 mensais à viúva. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.677/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.628/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 515/08

PROCESSO N º : 108632/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : SEBASTIÃO JUNIOR COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operador de Trator de Pneu, do Município de Cascavel. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 6.903/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 730,43.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.918/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.899/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 516/08

PROCESSO N º : 34070/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZA NAKAMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior, LF – 03, da UEL.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.859, publicada no Diário Oficial do Estado 7624, de 21 de dezembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.014,82.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.581/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.621/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 517/08

PROCESSO N º : 644163/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Universidade Estadual de Maringá** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 11.570,00 (onze mil, quinhentos e setenta reais), que teve por objeto a implementação dos projetos protocolados sob nºs 11.814 e 11.866, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos – 2º Semestre de 2007.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.081/08, fls. 102 a 104, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.479/08, fls. 105.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.081/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.479/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO

regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a **Universidade Estadual de Maringá** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 11.570,00 (onze mil, quinhentos e setenta reais), de responsabilidade do Sr. **Decio Sperandio**.

Tribunal de Contas, em 02 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 518/08

PROCESSO N º : 453139/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO : INES DOS SANTOS ZANI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, do Município de Cruzeiro do Oeste.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 014/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 776,29.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.317/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.045/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 519/08

PROCESSO N º : 25798/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MARIA RECHE GALDINO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Affonso Lopes Galdino.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.914/07, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 819,13 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.051/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.947/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 520/08

PROCESSO N º : 89591/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : OSVALDO FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.421/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 336,63, com garantia de 01 (um) salário mínimo mensal.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.422/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.942/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 2 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 521/08

PROCESSO N º : 80845/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO : LUCIA RUGISKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor do Município de Matelândia.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 34/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 987,29.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.776/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.240/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 3 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 523/08

PROCESSO N º : 628818/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARLOS OTTO THIELE

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Coraci Terezinha de França Thiele.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.188, publicado no Diário Oficial do Estado 7596, de 12 de novembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.315,44 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.736/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.341/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 524/08

PROCESSO N º : 430956/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO : ADJAHYR FABRICIO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Zelador, do Município de Cerro Azul.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 94/96, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 118,24.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.545/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.278/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 526/08

PROCESSO N º : 95028/08

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : FRANCISCO JOSE GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Servente, do Município de Colombo.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 014/08, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 144,50, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.539/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.246/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 527/08

PROCESSO N º : 28339/08

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : JOSÉ ARANTE CELESTINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Servente, do Município de Colombo.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 005/08, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 364,85, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.455/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.287/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

on:II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 528/08

PROCESSO N º : 96598/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio Pesquisa III, LF – 01, do IAPAR.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.906, publicada no Diário Oficial do Estado 7635, de 09 de janeiro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 2.053,98.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.430/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.188/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 529/08

PROCESSO N º : 98183/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO : LUIZA BYCZKOVSKI WROBLEWSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente, do Município de Inácio Martins.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 020/08, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 178,51, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.541/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.184/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 530/08

PROCESSO N º : 105746/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIS HENRIQUE MODESTO BITTENCOURT BUDOLLA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensões,ta: em duas Linhas Funcionais, do requerente acima indicado, filho universitário do servidor público estadual Rafael Bittencourt Budolla.

Os benefícios foram concedidos pelos Atos de Benefício Previdenciário nºs. 63469/08 e 63470/08, publicados no Diário Oficial do Estado 7666, de 25 de fevereiro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.948,17, LF – 60, e R\$ 3.110,66, LF – 59, mensais, ao filho universitário.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.320/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.157/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 532/08

PROCESSO N º : 97330/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CREUZA NOGUEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.070, publicada no Diário Oficial do Estado 7651, de 31 de janeiro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.794,14.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.513/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.262/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 533/08

PROCESSO N º : 596436/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : REQUETA SIMONETTI MAZZUCCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Medianeira. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 221/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 972,77.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.586/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.250/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 534/08

PROCESSO N º : 89451/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.420/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 478,35.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.673/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.237/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 535/08

PROCESSO N º : 68470/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HERBERTO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF – 02, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.920, publicada no Diário Oficial do Estado 7635, de 09 de janeiro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 558,05.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.523/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.269/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 536/08

PROCESSO N º : 89524/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : MARIA ENID DE MORAES MELO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Psicóloga, do Município de Maringá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.394/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 735,28.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.670/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.234/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 537/08

PROCESSO N º : 89532/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : HELENITA ROSA DE JESUS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Instrutora de Ofício, do Município de Maringá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.254/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 850,07.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.643/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.233/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 538/08

PROCESSO N º : 68080/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HENRIQUE TEIXEIRA XAVIER DE PAULA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.908, publicada no Diário Oficial do Estado 7635, de 09 de janeiro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.289,35.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.839/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.403/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 539/08

PROCESSO N º : 81647/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : SALOMAO MENDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Mandaguauçu. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 3.471/08, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 140,99, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.661/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.284/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 540/08

PROCESSO N º : /68128/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARMEN SILVIA DE BARROS ROCHA PAES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.929, publicada no Diário Oficial do Estado 7635, de 09 de janeiro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.150,75.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.792/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.267/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 541/08

PROCESSO N º : 68420/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MELITA KESSLER KLIER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.918, publicada no Diário Oficial do Estado 7635, de 09 de janeiro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.489,07.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.811/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.396/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 542/08

PROCESSO N º : 323022/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 313/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.458/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 543/08

PROCESSO N º : 390048/07

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING

INTERESSADO : PAULO CRUZ PIMENTEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Companhia Paranaense de Energia- COPEL/HOLDING, regulamentado pelo edital nº. 001/2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.472/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.480/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 544/08

PROCESSO N º : 100825/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCILIA ELIAS FERNANDES

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do policial militar da reserva, Sr. Eurides Fernandes.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.403, publicado no Diário Oficial do Estado 7651, de 31 de janeiro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 3.238,45 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.600/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.421/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 545/08

PROCESSO N º : 240518/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IZABEL ZACARIAS DEL FIOL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 1, LF – 01, da SEED. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.075, publicada no Diário Oficial do Estado 7651, de 31 de janeiro de 2008, aposentando a interessada com os proventos anuais de R\$ 14.651,04.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.518/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.428/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de abril de 2008

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 95303/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO : EDSON EUGENIO ZILIO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 841/08

I - Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de concessão de liminar, no sentido de suspender os efeitos do Acórdão nº 365/06 da 2ª Câmara desse Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do Poder Legislativo de Guairacá, referente ao exercício financeiro de 2001.

II – Recebido o presente pedido, nos termos do art. 407-A do Regimento Interno determinou-se a manifestação da Diretoria de Contas Municipais que ocorreu por intermédio da instrução nº 765/2008, que não enfrentou o pedido de concessão de liminar, entretanto, adentrou ao mérito da decisão rescindendo concluindo que a mesma merece ser revista, aprovando-se a prestação de contas com ressalvas. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 4747/08, no qual opinou pelo deferimento do pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, como requerido.

III – Do exame das peças carreadas aos autos ora em comento, verifica-se que o Requerente não foi citado para participar do processo de prestação de contas, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, resguardados constitucionalmente e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no perigo da demora do julgamento definitivo que inviabilizaria uma possível candidatura do Requerente.

IV – Portanto, preenchido os requisitos regimentais, nos termos do seu art. 401, IV, suspendem-se os efeitos do Acórdão nº 365/2006 da 2ª Câmara desta Corte de Contas até julgamento do mérito da presente rescisória.

V – Comunique-se as unidades técnicas envolvidas.

VI – Baixam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

VII – Publique-se.

VIII – Cumpra-se

Gabinete, em 1º de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 26743/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IRACEMA RODRIGUES PRATES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 845/08

I – A ParanaPrevidência, através de seu Diretor Jurídico, por meio do protocolo nº 14149-1/08, requer dilação de prazo para o atendimento de determinação deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 2 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130724/08

ORIGEM : EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

DESPACHO : 846/08

I – Em data de 26 de março de 2008, na qualidade de Corregedor Geral, em exercício, após análise das peças e ponderações articuladas em procedimento de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulado por advogados, devidamente habilitados pela Editora O Estado do Paraná S/A, interessados em participar de licitação, promovida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, otimizada pelo Departamento de Administração de Materiais, na modalidade pregão de natureza presencial, sob o nº 20/2008, objetivando o Registro de Preços para a contratação futura de serviços de diagramação e publicação (mídia impressa) de grande circulação no Estado, com o escopo de atender a Administração Pública Direta e Indireta, concedi a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão da sessão pública de abertura do referido pregão presencial, marcada para o dia 27 de março de 2008, às 09h30, com supedâneo no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 401, inciso IV do Regimento Interno da Corte de Contas, sendo esta decisão singular homologada pelo Tribunal Pleno, na sessão de nº 11, de 27 de março de 2008, nos moldes do contido no art. 400, § 1º do já citado ato normativo interno da Casa.

II – No mesmo despacho concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a Administração Pública realizadora do certame licitatório apresentasse as informações necessárias para a elucidação dos fatos controversos.

III – Em 26 de março de 2008 por intermédio do protocolo nº 13862-8/08, a titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência em conjunto com o pregoeiro, responsável pelo certame, em breve arrazoado buscaram a suspensão da medida cautelar concedida sem lograr êxito.

IV – Em 28 de março de 2008 foi protocolado[1] expediente da lavra da titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, buscando complementar as alegações inicialmente apresentadas.

V – No mesmo compasso, em 02 de abril de 2008, a já citada autoridade administrativa apresenta novo arrazoado, protocolado sob o nº 16613-3/08, no qual enfrenta as questões tidas como controvertidas, anexando o instrumento convocatório com modificações, que será republicado, conforme noticiado, visando com isso adequá-lo a legislação adrede a matéria, pleiteando, desta feita, a revisão da liminar concedida, com o propósito de dar seguimento ao procedimento licitacional até seus termos finais.

VI – Pois bem, procedendo-se o exame das ponderações articuladas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e cotejando-as com a peça preâmbular da presente Representação, pode-se chegar as seguintes conclusões:

1. Que o objeto da licitação do Registro de Preços visa futura e eventual contratação de serviços de diagramação e publicação (Mídia Impressa) de circulação abrangente no Estado do Paraná, considerada pelos especialistas na matéria como **publicidade oficial**, complementar as publicações ocorridas no Diário Oficial do Estado, mas que busca efetivamente levar ao conhecimento da sociedade paranaense os atos exarados pela Administração Pública como v.g. editais de licitação, balanços, demonstrativos financeiros, avisos e comunicações de ações governamentais.
2. Ainda, quanto ao objeto, foi inserido um anexo VI que apresenta as quantidades estimadas para as futuras contratações, o que permite aos interessados uma visão objetiva, no sentido de formularem suas propostas, observando-se a economia de escala.
3. Ficou definido para fins do certame, como complemento do item 2.1.5 do edital o que se considera **Região de Gestão e Planejamento do Governo do Estado do Paraná e Cidades Sede**, conforme apontadas no Anexo I.
4. Que a comprovação de qualificação técnica para a habilitação no Registro de Preços, se dará nos termos do item 2.2.3 do novo edital, sendo que o item 2.3 fixou critérios de avaliação e controle, quando da execução do contrato.
5. Que a região leste deverá contar com dois jornais editados na capital e poderá ter mais um, com sede em Ponta Grossa.
6. Que a participação de empresas só poderá ocorrer isoladamente ou mediante a constituição de consórcio, estando suas regras contempladas no item 4 do instrumento convocatório alterado.
7. O item 3.3 do edital em comento fixou que os recursos orçamentários que atenderão as futuras contratações se encontram previstos na Lei Orçamentária de 2008 – Lei nº 15.750, de 27 de dezembro de 2007 – fazendo-se a indicação dos valores suficientes e relativos à execução orçamentária no momento e em cada uma das contratações que ocorrerem ao longo do período.
8. Ficou consignado no anexo VIII que a validade da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano.
9. Foram saneadas as discrepâncias quanto à sistemática recursal no item 16 do edital.

10. O anexo I do edital fixou em quais cidades deverão ser realizadas as publicações e aquelas onde estarão as sedes do jornal representante da Empresa Editora que venceu a disputa.

VII – De todo o exposto verifica-se que a missão do Tribunal de Contas disciplinada no art. 74 da Constituição do Estado do Paraná, devidamente regulada na Lei Complementar nº 113/2005 que concedeu as ferramentas necessárias para a implementação de medidas eficazes na guarda do interesse público e dos princípios norteadores da Administração Pública, se encontra *in casu* plenamente satisfeita, uma vez que as não conformidades porventura existentes no edital inicialmente divulgado, foram alteradas com o propósito de atender a legislação pertinente.

VIII – Sendo assim, e considerando, ainda que o edital do Pregão Presencial nº 20/2008 **vai ser republicado**, reabrindo-se os prazos na integralidade, conforme bem determina o art. 31, § 4º da Lei nº 15.608/2007, **revogo** a medida cautelar concedida que suspendeu a abertura do certame, podendo o mesmo seguir o seu procedimento normal a partir da nova publicação do edital.

IX – Determina-se o arquivamento da presente Representação, em razão do esgotamento de seu objeto pelos motivos supra expostos.

X – Publique-se.

Gabinete, em 03 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Corregedor Geral, em exercício -

[1] *Protocolo nº 14414-8/08.*

PROCESSO N º : 473500/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO : 847/08

O **Município de Paulo Frontin**, através de seu representante legal, Sr. **Irineu Inácio Zacharias**, Prefeito Municipal, requer o reexame do processo nº 25192-2/04 (Prestação de Contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no exercício de 2004), objetivando sua baixa da listagem de pendências de contas desaprovadas, haja vista a juntada de documentos as fls. 04 a 06. Ressalte-se que o referido processo foi desaprovado através da Resolução nº 4.329 de 07/06/2005, bem como determinou a devolução integral dos recursos e o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. **Atílio Pianaro Ângelo**, ex-Prefeito Municipal.

Considerando a ausência de previsão legal para a solitação em questão, este Relator determinou através do despacho nº 3.200/06, fls. 11, a citação do interessado, para que adequasse seu pedido nos termos do art. 494 e segs. do Regimento Interno deste Tribunal.

Devidamente citado pelos Ofícios nºs 3.253/06-OCN-DAT e 318/06-OPD-DAT, fls. 12 e 13, o Sr. Irineu Inácio Zacharias, deixou de apresentar qualquer manifestação.

Em razão do exposto, respectivamente, a Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, manifestaram-se pelo arquivamento do feito.

DO DESPACHO

Considerando que o Município de Paulo Frontin deixou de atender solicitação desta Casa, entendo que o presente processo perdeu seu objeto. Assim, determino a devolução dos autos à origem, para ciência do interessado, e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO N º : 607810/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LUCIA BARBIZAN FIORI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 849/08

I - O Presidente do Instituto acima referido, por meio do protocolo nº 16326-6/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 3 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532268/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 850/08

I - O Município de Maringá, Sr. Silvío Magalhães Barros II, por meio do protocolo nº 16442-4/08, fls. 925, requer dilação de prazo para atender o contido no Ofício nº 692/08-ODL-DIJUR.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 07/04/2008.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 3 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 198380/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO : NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 852/08

Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 19838-0/06 foi julgado por meio do Acórdão nº 248 de 05 de março de 2008- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 140, de 14 de março de 2008, conforme certificação de fls. 129-verso.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo o protocolo nº 15499-2/08, fls. 131 a 147, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228313/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : EDSON WASEM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 853/08

I - O Município de Marechal Cândido Rondon, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 47), requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social em 2006.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **deferre-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 3 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 214657/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 860/08

Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 21465-7/07 foi julgado por meio do Acórdão nº 253 de 05 de março de 2008- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 140, de 14 de março de 2008, conforme certificação de fls. 106-verso.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/2005:

I – recebo o protocolo nº 16648-6/08, fls. 111 a 121, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III – Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388574/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO : SAME SAAB

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 887/08

I – Versa o presente expediente sobre Embargos de Declaração interpostos por advogada, devidamente constituída, pelo interessado acima epigrafado, inconformada com o teor do Acórdão nº. 136/08 do Tribunal Pleno.

II – Da análise inicial do presente recurso, verifica-se que o mesmo é tempestivo, em face da certificação de fls. 632 v, encontrando-se em consonância com o disposto no art. 477 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual o recebo.

III – Dessarte, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação do expediente como Embargos de Declaração.

IV – Após, voltem os autos a esse relator.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, em 7 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173571/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 889/08

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo ex-prefeito do Município de Almirante Tamandaré, inconformado com o teor do Acórdão nº. 36/08 da 2ª Câmara, que desaprovou a prestação de contas do Executivo, referente ao exercício financeiro de 2004.

II – O Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

III – Da análise do pleito verifica-se o não preenchimento da 2ª parte do art. 495¹ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o que impossibilita o seu exame, razão pela qual deixo de recebê-lo.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 07 de abril de 2008.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

(Footnotes)

¹ ... ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Henrique Naigeboren

PROCESSO Nº: 53775/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MARIA VANIR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 230/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 611, publicado no jornal “Página Um”, Edição nº 1151, datado de 23/01/07, no cargo de Professora do Município de Tibagi.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2947/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3990/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 19 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521622/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA ALICE CORREIA PEDOTTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 231/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 236, publicada no D.O.M. nº 25, datado de 29/03/07, retificada pela Portaria nº 274, publicada no D.O.M. nº 32, de 26/04/07, no cargo de Sociólogo do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 909/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3929/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 19 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 646913/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEILA APARECIDA CARIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 232/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através da Portaria nº 580, publicada no D.O.M. nº 89, datado de 23/11/06, no cargo de Agente Administrativo do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1486/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3933/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 19 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 626580/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ZILE DE SOUZA SAID DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 233/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 490, publicada no D.O.M. nº 59, datado de 07/08/07, no cargo de Professor do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2278/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3960/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 19 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173730/07

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: MARILENE MARTINS DALLICANI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 234/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através da Portaria nº 118/2007, publicada no jornal “Metrópole”, datado de 08/01/08, no cargo de Professora do Município de Colombo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1344/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3953/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 19 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269648/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LILIAN CRISTINA SIDORIW

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 235/08

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 428/2006, publicada no D.O.M. nº 70, datado de 12/09/06, em razão do falecimento da servidora Ana Sidorow, em 06/10/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17261/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3918/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 19 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 646859/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSA MARIA LEAL BISPO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 238/08

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 817/07, publicada no D.O.M. nº 94, datado de 11/12/07, em razão do falecimento do servidor Sebastião José Bispo, em 07/09/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1479/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3932/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 24 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 33456/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO KOSLOSKI

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 239/08

O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 2634/07, publicada no D.O.E. nº 7611, datado de 04/12/07, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3204/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 3880/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 24 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68020/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 240/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 2924, publicada no D.O.E. nº 7635, datado de 09/01/08, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3446/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4095/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 24 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 35718/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA ALVES PEDROSO DE ALMEIDA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 241/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63279/07, publicado no D.O.E. nº 7614, datado de 07/12/07, em razão do falecimento do servidor inativo João Pedroso de Almeida, em 07/11/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3387/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4103/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 24 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252680/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: LUIZA ROSA MARREIRO SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 242/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 073/2007, retificado pelo Decreto nº 005/2008, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 14/02/08, no cargo de Professora do Município de São Jorge do Patrocínio.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2873/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4025/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 24 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22322/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: OSANA SILVA ROSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 243/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 426/2007, publicada no “Jornal do Oeste”, datado de 27/12/07, no cargo de Professor do Município de Toledo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2635/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4085/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 24 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 632530/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA PERPETUO BUSCH, WILLIAN PERPETUO BUSCH

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 248/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida aos Interessados através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63196/07, publicado no D.O.E. nº 7596, datado de 12/11/07, em razão do falecimento do servidor Tarcísio Busch, em 20/10/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1303/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4271/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 28 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 588197/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CLODOMIRA PELOZE GONÇALVES

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 249/08

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 184/2006, publicado no jornal “A Cidade”, datado de 11/11/06, em razão do falecimento do servidor João Pedro Gonçalves, em 14/08/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5887/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4068/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 28 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68390/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDECIR ALVES BATISTA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 250/08

O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 2944, publicada no D.O.E. nº 7639, datado de 15/01/08, no posto/graduação de Cabo, LF-01, da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3424/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4197/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 28 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68330/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON PEREIRA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 251/08

O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 2945, publicada no D.O.E. nº 7639, datado de 15/01/08, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3419/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4202/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 28 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 15547/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MARIA DO CARMO PINTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 252/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 529/07, publicada no jornal oficial local, datado de 01/12/07, no cargo de Professora do Município de Almirante Tamandaré.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2290/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4162/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 28 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 33545/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO RABELLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 253/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 2698, publicada no D.O.E. nº 7612, datado de 05/12/07, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, LF-01, da SETI.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3478/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4136/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 28 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 648045/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CILSO ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 255/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através da Portaria nº 144/2007, publicada no jornal “Gazeta”, datado de 08/12/07, no cargo de Servente de Limpeza do Município de Campo do Tenente.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3393/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4117/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 28 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 490149/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE DO ROCIO DE OLIVEIRA FRANCO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 256/08

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 98, publicada no D.O.M. nº 21, datado de 16/03/04, retificada pela Portaria nº 504, publicada no D.O.M. nº 61, de 14/08/07, em razão do falecimento do servidor Orlando de Oliveira Franco, em 30/07/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17945/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4157/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 28 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 384489/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA WALDECI SILVERIO RODACKI

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 257/08

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 645, publicada no D.O.M. nº 63, datado de 17/08/04, em razão do falecimento do servidor Luiz Cesar de Miranda Rodacki.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3389/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4270/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 28 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 585686/06

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 258/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2006, de 04/04/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 763/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4356/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 28 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 60984/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ALCEU WILMAR ESCHER

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 259/08

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 32, publicada no Jornal do Oeste, datado de 07/02/08, em razão do falecimento da servidora Dasi Escher, em 15/01/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3384/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4309/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 28 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141552/07

ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 260/08

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 014/01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14939/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4354/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 28 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 33774/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA REGINA LOBO LEOMIL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 261/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 2764, publicada no D.O.E. nº 7622, datado de 19/12/07, no cargo de Professor, Nível I – 11, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3895/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4434/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 28 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68039/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HELENA CHIPRAUVSKI CAVAZZINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 262/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 2918, publicada no D.O.E. nº 7635, datado de 09/01/08, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3550/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4472/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 28 de março de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 47015/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAVI YNDIAN SAKAJIRI TARRAM, IZAURA KAZUNI SAKAJIRI

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 264/08

O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida aos Interessados através do Ato de Benefício Previdenciário nº 63313/07, publicado no D.O.E. nº 7626, datado de 26/12/07, em razão do falecimento do servidor Moises Albini Tarram, em 03/11/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4043/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4505/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 1 de abril de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 14225/02

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOÃO PACHECO DE ANDARA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 265/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 5.419/01, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 31/10/01, no cargo de Auxiliar de Servente do Município de Cascavel. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2920/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4393/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 1 de abril de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117203/02

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SEBASTIÃO OLIVEIRA CAMARGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 266/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida ao Interessado através do Decreto nº 3.805/93, publicado no jornal “O Paraná”, Edição nº 5199, datado de 23/09/93, no cargo de Vigia do Município de Cascavel.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3561/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4552/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 1 de abril de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 451665/01

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALTAMIRO GOMES DE BARROS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 267/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 5.362/01, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 24/08/01, no cargo de Vigia do Município de Cascavel.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2776/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4591/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 1 de abril de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 7403/08

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CONCEIÇÃO JOSÉ DE SANT´ANA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 268/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 414/2007, publicada no D.O.M. nº 1141, datado de 18/12/07, no cargo de Professora junto ao Município de Campo Mourão.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4025/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4450/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 1 de abril de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 93610/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: LUIZ SOARES ALGUDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 269/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 049/2008, publicada no jornal “Tribuna do Interior”, datado de 22/02/08, no cargo de Professor do Município de Roncador. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3977/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4439/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 1 de abril de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 53070/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO : MARIO SATO, MICHEL ANGELO BOM TEMPO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 270/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE ASSAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 37.620,00 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte reais), que teve por objeto a execução de obras de reparos, recuperação e adaptação do Prédio Escolar do CE Barão do Rio Branco.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 915/08, fls. 166/168, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3946/08, às fls. 169.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *MARIO SATO*.

Gabinete, 1 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 100724/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: JAN CARLOS BERTO DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 271/08

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 071/06, datado de 09/11/06, publicado na imprensa oficial do Município de Amaporã, em razão do falecimento da servidora Maria Cândido Nogueira dos Santos, em 01/06/2002.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2449/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4218/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 1 de abril de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179560/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO : LUIZ DE FARIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 272/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE TOMAZINA, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 6.333,45 (seis mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), que teve por objeto a realização de reparos na escola Manoel Sebastião Gonçalves.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1291/08, fls. 102, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5053/08, às fls. 103. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LUIZ DE FARIAS*.

Gabinete, 1 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193625/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 273/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto nº 10446 – Implementação de Bolsas e Consolidação da Iniciação Científica, contemplado no PROGRAMA DE APOIO À INICIAÇÃO CIENTÍFICA – Chamada Projetos 02/2006.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 608/08, fls. 50/52, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 2719/08, às fls. 53. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ALCIBIADES LUIZ ORLANDO*.

Gabinete, 1 de abril de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 205968/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO : ALDOIR BERNART

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 274/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 91.006,91 (noventa e um mil e seis reais e noventa e um centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residente na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1164/08, fls. 81/83, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4634/08, às fls. 84.
 É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ALDOIR BERNART*.
 Gabinete, 1 de abril de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 41475/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: VICENTE BARBOSA ASSUNÇÃO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 275/08

O presente processo refere-se à Pensão Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 005/2008, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de 15/01/08, em razão do falecimento da servidora Maria Rosa barbosa Assunção, em 25/12/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2763/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4259/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 1 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 83550/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVONE FERRARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 276/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 3116, publicada no D.O.E. nº 7651, datado de 31/01/08, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3788/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4700/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 1 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173918/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: NEUSA RODRIGUES BLUM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 277/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 003/2007, publicado no jornal “O Município”, Edição nº 91, datado de 1º a 30/11/07, no cargo de Professora junto a Prefeitura de Adrianópolis.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3761/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4689/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 2 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 489411/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERSON RICARDO ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 278/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual, por invalidez, concedida ao Interessado através da Resolução nº 6908, publicada no D.O.E. nº 7087, datado de 24/10/05, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF-01, da SESP.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 996/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 1198/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 2 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 20478/08
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: MARLI VORONOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 279/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 001/2008, publicada no jornal “Metrópole”, datado de 15/01/08, no cargo de Auxiliar Administrativo II, do Município de Colombo. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4213/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4969/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 2 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250257/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: MARIA IVETE ALBERTI SCROK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 280/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 107/2005, publicada no D.O.E., datado de 11/05/05, no cargo de Professora do Município de Colombo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3587/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4968/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 2 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 75370/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: ZILDA PEREIRA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 281/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 1026/2008, publicado no jornal “Tribuna do Vale”, datado de 13/02/08, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Cambará.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3775/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4948/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 2 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 15504/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ANTONIO STRAIOTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 282/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 533, publicada no Atos Oficiais local. Edição nº 586, datado de 1º a 15/12/07, no cargo de Motorista do Município de Almirante Tamandaré.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3197/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4950/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 2 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 152256/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI,ROSANA RAMOS DA SILVA PERES
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 284/08

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 25/08-DCM, nos termos do inciso III do artigo 59, e seu § 2º, da LC 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 933/2008 e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
 Gabinete, 3 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 136242/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO : JOSE CHALEGRE,LOURIVAL PESTANA
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 285/08

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 23/08 -DCM, em razão do prescrito nos termos do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei complementar 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 877/2008, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
 Gabinete, 3 de abril de 2008

HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 125836/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : KATIA CILENE DE MENDONÇA,SIDNEI DEZOTTI
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 286/08

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 19/08 - DCM, em razão do prescrito nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 762/2008, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
 Gabinete, 3 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103379/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: NATALICIA FELISAKI ZAMPIVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 287/08

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 015/2008, publicada no jornal “Correio do Povo do Paraná”, datado de 29/02 a 04/03/08, no cargo de Professora junto ao Município de Cantagalo.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4376/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4883/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 3 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97012/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 288/08

O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 3110, publicada no D.O.E. nº 7651, datado de 31/01/08, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4182/08-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4872/08.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 3 de abril de 2008
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 205909/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO : JOÃO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 306/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE PALMAS, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos e material de consumo para execução de atividades inerentes ao atendimento de criança e do adolescente em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1220/08, fls. 44/45, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5242/08, às fls. 46/47.

É o relatório.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOÃO DE OLIVEIRA*.

Gabinete, 7 de abril de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 188237/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 307/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SESA ao MUNICÍPIO DE CASTRO, relativa ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que teve por objeto aquisição de imóvel, visando abrigar o Centro Municipal de Atenção à Saúde da Criança.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7674/07, fls. 53/54, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5294/08, às fls. 55.

É o relatório.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.

Gabinete, 7 de abril de 2008.
HENRIQUE NAIGEBOREN
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 284965/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO : NILSON PADILHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 308/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE MATO RICO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 17.918,04 (dezesete mil, novecentos e dezoito reais e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1297/08, fls. 154/156, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5244/08, às fls. 157/158.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *NILSON PADILHA*.

Gabinete, 7 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 220061/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA

INTERESSADO : ERNESTO JOBER MIARA, JURANDI MARCONDES KRAVUTSCHKE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 309/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 235.282,62 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1096/08, fls. 437/439, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5368/08, às fls. 440/441.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade dos Srs. *ERNESTO JOBER MIARA* e *JURANDI MARCONDES KRAVUTSCHKE*.

Gabinete, 8 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 91154/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO : ROSIMARA TEREZINHA DE SOUZA BUENO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 310/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CONSELHEIRO MAIRINCK, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), que teve por objeto apoio financeiro ao programa de aquisição de alimentos do Paraná – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1553/08, fls. 157/158, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5273/08, às fls. 159.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *ROSIMARA TEREZINHA DE SOUZA BUENO*.

Gabinete, 8 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 105009/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 311/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE MARIALVA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), que teve por objeto a aquisição de material de consumo e pagamento de pessoal, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1509/08, fls. 117/118, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5338/08, às fls. 119.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *HUMBERTO AMARO FELTRIN*.

Gabinete, 8 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212280/07

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL GENÉSIO MORESCHI

INTERESSADO : EURICO BRAZ DE BONFIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 312/08

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à APMF DO COLÉGIO ESTADUAL GENÉSIO MORESCHI, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que teve por objeto suporte financeiro para a APMF contratar serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e de alarme para rede local de informática, incluindo o fornecimento de componentes, materiais, serviços de ativação e certificação de cabeamento estruturado.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1121/08, fls. 54/55, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5275/08, às fls. 56.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *EURICO BRAZ DE BONFIM*.

Gabinete, 8 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 70632/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : MIGUEL JAMUR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 383/08

I – Após verificar junto à Unidade Técnica, que o Relatório resultante da Inspeção realizada no Município, protocolado sob nº 430791/07, trata não só deste processo, mas também de outros convênios, e também considerando que o “achado de inspeção” (cópia anexa), relativo a esta comprovação, está adstrito à ausência de fixação dos preços máximos na licitação, conforme exigido pelo art. 27, XXI, da Constituição Estadual, entendo não ser oportuno atender aos pedidos de juntada ou sobrestamento requeridos pelo Ministério Público junto a este Tribunal;

II – determino a citação do Dr. Carlos Henrique Natal Gomes, OAB nº 33.421, Procurador Geral do Município e autor dos Pareceres Jurídicos (fls. 90/91 e 132/139), para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, II, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º do art. 355 do Regimento Interno, complementar a autuação, fazendo constar como interessado o Dr. Carlos Henrique Natal Gomes;

IV – Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355, do Regimento Interno deste Tribunal, para atendimento do item I;

V – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

VI – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 28 de março de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 96997/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GABRIEL SANTANDER RODAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 385/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência complementar, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4914/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 31 de março de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 79880/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO : MARIA OLINDA FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 386/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência complementar, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4903/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 31 de março de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 363152/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 387/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 2434/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 1 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 32031/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDMUNDO HASSELMANN NETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 388/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de devolução à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4787/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 1 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 386589/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : LUIZ YOSHIO SUZUKE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 389/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4440/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 30 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 1 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 271308/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : ALICE LOURKIEVICZ SADOSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 390/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4590/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 1 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 4722/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO : JOÃO LOURENÇO DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 394/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de devolução do feito, para esclarecimentos acerca do aduzido no Requerimento nº. 143/08 do Ministério Público desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 1 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 538938/03

ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 395/08

Trata o presente expediente de relatório sobre procedimento de transição da Parte Especial para a Parte Permanente da Carreira do Magistério Público Municipal, realizado em julho de 2001, de acordo com o que prescreve a Lei nº 10190/2001.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3583/07-DIJUR, manifestou-se pela realização de diligência à origem a fim de serem prestados esclarecimentos quanto ao procedimento adotado, posicionamento acolhido por este Relator, conforme os termos do Despacho nº 1895/07.

Esgotado o prazo, não houve qualquer manifestação por parte da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, conforme certidão de fls.136.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 14602/07, concluiu pela negativa de registro, por entender que se trata de concurso interno e que tal procedimento foi proibido pela Constituição Federal.

O Ministério Público, através do Parecer nº 1133/08, posicionou-se favoravelmente ao registro das transições constantes do Decreto nº 878/2001, por entender que este procedimento estimula os profissionais do magistério de nível médio a um maior aperfeiçoamento.

Como não houve qualquer esclarecimento por parte do Município sobre o procedimento de transição em epígrafe, decido por novo encaminhamento à origem para que sejam prestadas as justificativas sobre o processo em comento, fixando para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

É o despacho.

Gabinete, 1 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 386288/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO : ARNALDO ROSSATO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 401/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência externa à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4791/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 2 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 30694/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NELSON TAGIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 402/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de derradeira diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4768/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 2 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103158/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO : MIGUEL TADEU SOKUSLKI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 403/08

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4653/08 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 60 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 2 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217761/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARIA HELENA

INTERESSADO : LURDEVINA MOLETA TRENTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 404/08

I— Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação da **Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Maria Helena**, na pessoa de seu representante legal, Sra. **Lurdevina Moleta Trentini**, na qualidade de gestora das contas, relacionada na Instrução nº. 1488/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 2 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 267214/05

ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA ARMINDA DE ANTONINA

INTERESSADO : SUZANA AMANCIO DE CARVALHO DE SANTANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 407/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e tendo em vista o equívoco cometido na autuação, quanto à identificação do interessado, bem como, considerando que não foi concedido contraditório à então gestora das contas/ordenadora das despesas, em face da recomendação 3.1 da Instrução nº 7230/07-DAT, determino nova Instrução e consequente abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – preliminarmente, à Diretoria de Protocolo, para retificar a autuação, fazendo constar como interessadas as Sras. Nilcéia Gabriel e Sônia Fernandes do Nascimento, nos termos do art. 352, III, do Regimento Interno;

III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

IV – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 2 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 129122/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE

ASSUNTO : CERTIDÃO

DESPACHO : 411/08

I – Na forma do art. 364 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 5099/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o apensamento do presente feito ao Processo nº 106793/08, por tratar-se de pedido idêntico e contar com idênticos pronunciamentos dos órgãos técnicos;

II – Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para os devidos fins;

III – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 2 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47054/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 412/08

I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº. 47054/05, constante do protocolado nº. 16205-7/08;

II – Prazo de 05 (cinco) dias;

III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

É o despacho

Gabinete, 3 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 257593/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO : FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 413/08

I— Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do **Município de Santa Fé**, na pessoa de seu representante legal, Sr. **Antonio Fernando Brambilla**, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução nº. 1675/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 3 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182154/05

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 416/08

I— Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação da **Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR**, na pessoa de seu representante legal, Sr. **José Sollak**, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução nº. 1634/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 3 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213894/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 428/08

I— Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação da **Associação Hospitalar de Proteção a Infância Doutor Carneiro de Curitiba**, na pessoa de sua representante legal, Sra. **Ety da Conceição Gonçalves Forte**, na qualidade de gestora das contas, relacionado na Instrução nº. 1397/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II NC:– Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 8 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 507846/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAXINAL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 429/08

I – Tendo em vista a Instrução nº. 1496/08 da Diretoria de Análise de Transferências, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para incluir no campo interessado da autuação o nome do Sr. **Juarez Barreto Macedo**, CPF nº. 130.054.059-15, gestor das contas/ordenador das despesas;

II – Posteriormente, com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do **Município de Faxinal**, na pessoa de seu representante legal, Sr. **Juarez Barreto Macedo**, na qualidade de gestor das contas, relacionado na Instrução nº. 1496/08 da DAT, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

IV – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

V – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 8 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 29773/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO : JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 430/08

I— Com base na Lei Complementar nº 113/2005, determino a citação do **Município de Nossa Senhora das Graças**, na pessoa de seu representante legal, Srs. **João Roberto Lopes**, atual Prefeito Municipal, e **José Otávio Schiapati Rigieri**, ex-Prefeito, na qualidade de gestores das contas, relacionados na Instrução nº. 1746/08 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 8 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 155468/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO : ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 432/08

I – Deixo de admitir a presente Consulta por referir-se à caso concreto, não atendendo ao item V do art. 38, da Lei Complementar nº 113/05;

II – Devolva-se à origem;

III – À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 8 de abril de 2008.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 391/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 616100/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO : PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, para provimento do cargo de Fisioterapeuta, regulamentado pelo Edital nº. 75/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 3309/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 4878/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 2 de abril de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 392/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 210937/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO : ALDOIR BERNART

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU ao MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que teve por objeto a prestação de assistência jurídica gratuita aos economicamente carentes, na área cível, familiar e criminal.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1348/08, fls. 41, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5001/08, às fls. 43. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ALDOIR BERNART**.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 393/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 252940/99

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : FRIDA SELZLEIN DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Gari, da Prefeitura Municipal de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 4.779/99, publicado no jornal “O Paraná” nº. 6804 de 13.01.99.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2921/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3902/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 394/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 34088/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TERESINHA DE PARIS SERRANO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 2854, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7623 de 20.12.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2887/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3403/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 395/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 382770/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LEOPOLDO MACHADO DE MOURA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º 6.227/04, publicado no jornal “O Paraná” de 19.08.04.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2986/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3795/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 396/08 - GCHGH
PROCESSO N.º : 83526/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELOIR TEREZINHA FIUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 3117, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7651 de 31.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3962/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4618/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 397/08 - GCHGH
PROCESSO N.º : 447440/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO : LAUDELINO CRIVELARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB ao MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 25.200,00 (vinte cinco mil e duzentos reais), que teve por objeto aquisição de 945,5 T de calcário.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 1370/08, fls. 229, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 5105/08, às fls. 230. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. LAUDELINO CRIVELARI.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 398/08 - GCHGH
PROCESSO N.º : 644562/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO : MARGARETE MOREIRA,SANDRO MOREIRA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filho menor, beneficiários do servidor Euclides Ribeiro Moreira, falecido em 29.11.2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto n.º 188/07, publicado no jornal “O Independente” de 7 a 13 de dezembro de 2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2418/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2872/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 399/08 - GCHGH
PROCESSO N.º : 23604/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ERLY CASSIA LIMA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 2654, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7611 de 04.12.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1812/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2247/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 400/08 - GCHGH
PROCESSO N.º : 182690/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO : PEDRO MEZZOMO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, para provimento de diversos cargos de , regulamentado pelo Edital n.º 014/2006. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 2158/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 2619/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 2 de abril de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 401/08 - GCHGH
PROCESSO N.º : 28789/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : VITORIO GUARNIERI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, da Prefeitura Municipal de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n.º 7866/07, publicado no jornal “O Paraná” n.º 9493 de 21.11.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2527/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3543/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 402/08 - GCHGH
PROCESSO N.º : 34207/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALDO RODRIGUES DE CARVALHO

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 2630, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7611 de 04.12.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2360/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2879/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 403/08 - GCHGH
PROCESSO N.º : 83771/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MANOELINA PEREIRA GESARO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiário do servidor Marco Francisco Gezario, falecido em 08.11.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 63289/07, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7614 de 07.12.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4040/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4611/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 404/08 - GCHGH
PROCESSO N.º : 4676/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : ARTHUR FRITSCH

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Mecânico, nível 16-11, da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto n.º 317, publicada no “Jornal de Beltrão” de 19.12.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2482/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2871/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 405/08 - GCHGH
PROCESSO N.º : 23612/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ZULMIRA DE SOUZA CASARINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 2685, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7611 de 04.12.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1848/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2239/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 406/08 - GCHGH
PROCESSO N.º : 68268/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALDAIR PEREIRA GUIMARAES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL / MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º 2922, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7635 de 09.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3361/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4273/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 407/08 - GCHGH
PROCESSO N.º : 89605/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : TEREZA MARTINS LEME

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º 1424/07, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1175 de 21/12/07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4144/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4933/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 408/08 - GCHGH
PROCESSO N.º : 83585/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ISMAEL GONÇALVES

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora, falecida em 27.10.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 63319/07, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 7626 de 26.12.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3923/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4922/08, concluem pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 409/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 84867/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO : ANGELA SILVANA ZAUPA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), que teve por objeto apoio financeiro para o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local de Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1237/08-DAT, fls. 422, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5115/08, às fls. 424.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16. I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. ANGELA SILVANA ZAUPA**.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 410/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 47920/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ELIDE ROSA BRANDINI

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *Dionísio Brandini*, falecido em 30/10/1996, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto Municipal nº. 4.436/96, publicado no periódico “O PARANÁ”, de 28/12/1996

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2959/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3852/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 411/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 257634/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : HELIETE MARINHO DAUDT DA CUNHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria proporcional da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Suporte Técnico-Pedagógico, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 300, publicada no Diário Oficial do Município nº. 33 de 03/05/2005, retificada pela Portaria nº 416, publicada no mesmo diário de nº 50, em 05/07/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14632/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14851/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 412/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 560438/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TEREZINHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, filha maior inválida do servidor viúvo e inativo *Pedro de Oliveira*, falecido em 30/07/2000, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 502, publicado no Diário Oficial do Município nº. 77 de 05/10/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1050/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4059/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 413/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 96490/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEODORO SILVÉRIO DE ALMEIDA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Sondado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 3111, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7651 de 31.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4429/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5177/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 414/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 96563/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : INES DE MORAIS DEMEUI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 3102, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7651 de 31.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4525/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5238/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 415/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 97039/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OSMAIR DE AZEVEDO FALCÃO

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 3108, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7651 de 31.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4676/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5176/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 416/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 416411/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO : TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE LOBATO, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4124/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 5205/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 4 de abril de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 417/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 58653/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : REGINA MULLER BETMANN

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária de José Betmann Sobrinho, falecido em 03.09.04, originada de sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel no processo de ação indenizatória de n.º 3/2005.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 2707, publicado no Diário Oficial do Estado n.º. 7612 de 05.12.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3290/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4287/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 418/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 74250/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO : MAUSTA GOMES DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor do Ensino Fundamental, da Prefeitura Municipal de Maria Helena, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 04/2008, publicada jornal “Umuarama Ilustrado” de 09.02.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4241/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5167/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 419/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 52523/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO : JOSÉ MOACIR FAVETTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via concurso público realizado em 1990 pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, para provimento do cargo de Policial Militar.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 2609/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 4997/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 4 de abril de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 420/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 260853/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO : IOLANDA DE SOUZA MOSTRESSORO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais e Alimentação, da Prefeitura Municipal de Moreira Sales, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 724/08, publicada jornal “Umuarama Ilustrado” de 27.02.08, retificando a Portaria n.º. 570/07, publicada no mesmo jornal, datado de 17.07.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3582/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5165/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 421/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 96741/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO FERREIRA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 3112, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7651 de 31.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4403/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5154/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 422/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 640630/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : IGNEZ PINELLI DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Social, da Prefeitura Municipal de Umuarama, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 30/2008, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” nº. 8213 de 21.02.08, retificando o Decreto nº. 241/07, publicado no mesmo jornal, datado de 23.11.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3709/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5168/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 423/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 97225/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA SOLANGE CARDOSO BONETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 3076, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7651 de 31.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4526/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5197/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 424/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 2045/08****ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO****INTERESSADO : ANTONIO LOURENÇO TRINDADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente, da Prefeitura Municipal de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 106/07, publicada no jornal “Metrópole” de 10.12.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4540/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5281/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 425/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 199283/07****ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL****INTERESSADO : CELSO SCHUBER,CEZAR PASSARIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 363.630,65 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1499/08-DAT, fls. 469, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5312/08, às fls. 471.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **CELSO SCHUBER**

Curitiba, 7 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 426/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 115083/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA PAPROSKI ROGUS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL**

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Augusto Rogus, falecido em Ana Paproski Rogus, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63448/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7656 de 11.02.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4688/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5200/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 427/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 28347/08****ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO****INTERESSADO : OLIVO BORATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Vigia da, Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 08/2008, publicada no jornal “Metrópole” de 17.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4456/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5289/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 428/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 55077/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : SEBASTIÃO SOARES DE MELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Nível – 02, da Prefeitura Municipal de Ibaíti, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 828/08, publicada no jornal “Panorama Regional” de 16 a 31 de janeiro de 2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4487/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5297/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 429/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 108150/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER,ARTHUR
BERNARDO MARTINS E SCHEER,AUGUSTA MARTINS E SCHEER,
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL**

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários do servidor Jefferson Isaac João Scheer, falecido em 31.12.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63390/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7643 de 21.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4673/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5212/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 430/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 619410/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA**

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 103.313,35 (cento e três mil, trezentos e treze reais e trinta e cinco centavos), que teve por objeto serviço de transporte escolar aos alunos da Rede de Ensino Público Estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1501/08-DAT, fls. 128, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5299/08, às fls. 130.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **MAURICIO YAMAKAWA**.

Curitiba, 7 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 431/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 53759/08****ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : OSDIVAR MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista – Categoria D, Nível 8, da Prefeitura Municipal de Tibagi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 610/08, publicado no jornal “Página Um” nº. 1151 de 23.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3557/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5390/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 432/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 92193/08****ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ITAÚNA DO SUL****INTERESSADO : HELIO AFONSO DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ITAÚNA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 26.878,50 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), que teve por objeto apoio financeiro para implementar o programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1205/08-DAT, fls. 481, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5369/08, às fls. 483.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **HELIO AFONSO DE SOUZA**.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 433/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 68586/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAQUIM NUNES GONÇALVES
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA**

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 2951, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7639 de 15.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4780/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5265/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 434/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 96687/08****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSEMERY MARGARIDA DONADELLO DEA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor N ESP I – 11, LF-22, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 3119, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7651 de 31.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4474/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5260/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 435/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 623212/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : Candida Leonor Miranda,JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto para realização de Reunião Técnica na qual haverá apresentação do Espaço Sigma.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1042/08-DAT, fls. 42, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5371/08, às fls. 45.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOÃO CARLOS GOMES**.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 436/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 33260/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : URBANO WILYANS SANTOS

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 2633, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7611 de 04.12.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3892/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5392/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 437/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 268001/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PITANGA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2005.

A Diretoria Jurídica u:– DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3957/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 5379/08.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 8 de abril de 2008

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 438/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 340705/06

ORIGEM : COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ LTDA

INTERESSADO : MARTINA UNTERBERGER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB à COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ LTDA, relativa ao exercício financeiro de 2005/2006 no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que teve por objeto a implantação de seis galpões para avicultura e aquisição de equipamentos – Projeto Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1547/08-DAT, fls. 55, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5344/08, às fls. 57.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. **Martina Unterberger**.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 439/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 68462/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CESAR DELMAR DIAS MARTINS

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 2942, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7639 de 15.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3893/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5385/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 440/08 - GCHGH

PROCESSO N º : 623239/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais), que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 11692 - III Encontro Paranaense de Pesquisa e Extensão em Ciências Sociais e Aplicadas, contemplados no PROGRAMA DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS 2º SEMESTRE 2006 - Chamada de Projetos 14/2006.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1073/08-DAT, fls. 55, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5372/08, às fls. 58.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOÃO CARLOS GOMES**.

Curitiba, 9 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 640249/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO : VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 649/08

Vistos

1. Não demonstrados os requisitos do *fumus boni jûris* e do *periculum in mora*, nos termos do Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa e, conforme manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada;

2. Para análise do mérito, encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais – DCM* e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC .

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 603033/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 650/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 361/08-DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 495915/07;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 72606/97

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA IVONE ROGALLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 653/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 684/08-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 23310/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA IVONE ROGALLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 653/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1724/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 312764/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : ELI GHELLERE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 654/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 141246/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 133715/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : EDSON WASEM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 655/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 793/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 159320/07;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 134584/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 656/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 805/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº. 139686/06;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 134622/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 657/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 806/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 592708/07;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138067/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : MARIO SHIDEY YAMAMOTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 658/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 814/08-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº. 636578/07;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 468174/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANGELA BERNARDI SLOMPO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 659/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4692/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 591856/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : APARECIDA DE LURDES RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 660/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4845/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 65927/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO : JOÃO ANTUNES PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 661/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4758/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 376100/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : IRENE FERRAZ BUENO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 662/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4606/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 299857/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 663/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4743/08-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 16 de julho de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 96210/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ERONDINA DA CRUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 664/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4886/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173450/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 665/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13602/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 109377/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 666/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4730/08-DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 53577/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO : JUVENAL TABORDA DE MIRANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 667/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 1423/08-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 248446/99

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO : HERMETE ALEXANDRE SONAGLIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 668/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2672/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 628733/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO : CLAITON CLEBER MENDES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 669/08

I. Defiro a nova diligência à origem para complementação, de acordo n.º 3911/08-DIJUR;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431405/05

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA, OSEIAS FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 670/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4665/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 190898/07

ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

INTERESSADO : ARNALDO BANDEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 671/08

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para que se manifeste sobre o adimplemento das obrigações constantes do Acórdão nº 153/08 - Primeira Câmara, tendo em vista a juntada do protocolo nº 135866/08;

II. Após, retorne.

Curitiba, 3 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 348467/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 672/08

I. Preenchidos os requisitos de admissibilidade no tocante ao prazo e legitimidade da parte, **recebo o presente Recurso de Revisão** fundamentado no Art. 486, III, do Regimento Interno desta Corte;

II. Remetam-se os autos à *Diretoria de Protocolo*, para nova autuação e sorteio de Relator.

Curitiba, 3 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 573096/07

ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO : CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSE DECINEO CATANEO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 673/08

I. Examinado o teor do protocolo nº. 14270-6/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 3 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 62627/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 674/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4763/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 3 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 67873/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADELMA PISTUN MONTAGNA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 675/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4738/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 3 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 59820/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JACINTA MARIA FERST KONZEN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 676/08

I. Encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 3 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 152159/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 677/08

I. Trata-se de Consulta apresentada pela Prefeitura Municipal de Cascavel, relativamente à forma de contratação do órgão oficial que deverá fazer a publicação dos atos oficiais da municipalidade;

II. Não obstante o questionamento apresentado versar sobre uma situação concreta, porquanto exposta toda a situação enfrentada no Município, entendo que a questão a ser dirimida é de relevante interesse público;

III. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Casa e, de conformidade com a Súmula n.º 03 deste Tribunal, que admite a resposta em tese, **RECEBO a presente consulta**;

IV. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos termos do art. 313 do Regimento Interno;

V. Após, à Diretoria de Cotas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.

Curitiba, 3 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 28754/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ELISETE SENIR BECKER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 678/08

I. Examinado o teor do protocolo nº. 14236-6/08, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 3 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 541950/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO : 679/08

I. À *Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88 e nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Ato contínuo, colha-se a manifestação dessa Unidade, com posterior encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para Parecer.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 403405/06

ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 680/08

I. Defiro a diligência à origem sugerida por intermédio do Requerimento n.º 145/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 26441/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO : JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 681/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5151/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410987/07

ORIG

PROCESSO N ° : 333516/07

ORIGEM : CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA

INTERESSADO : MARCOS AURELIO GOMES MONTEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 684/08

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 68489/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SEBASTIÃO LAERCIO CASTANHEIRO

ASSUNTO : RESERVA

DESPACHO : 685/08

I. Tendo em vista as reiteradas decisões desta Corte admitindo o cálculo da gratificação por tempo de serviço na forma apresentada, indefiro a realização da diligência;

II. Retornem os autos ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação sobre o mérito, conforme dispõe o art. 66, inciso II do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 406087/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : MOACIR CIULLA PORCIUNCULA, NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 686/08

I. Defiro a prorrogação de prazo solicitada, em caráter improrrogável;

II. Ressalto que neste período deverão ser demonstradas quais as medidas adotadas para atendimento às determinações desta Corte;

III. À *Diretoria de Execuções – DEX* para controle de prazo.

Gabinete, em 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 568750/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 687/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 378/08-DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 471161/07;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 201081/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO : JOÃO NUNES VALÇO, MAURO ORIANI e OSMIR MIGUEL BRAGA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 688/08

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Execuções – DEX* para atualização de valores, conforme indicado no item 3.1 (a) da Instrução n.º 1636/08, da Diretoria de Análise e Transferências – DAT;

II. Após, à Diretoria de Análise e Transferências - DAT para as devidas intimações.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 561248/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE ARTESANATO DOS DEFICIENTES E CARENTES DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO : CLEUSA MOLINI ORMENEZE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 689/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1655/08-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 122027/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 690/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 129351/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 155/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 242040/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOÉ CALDEIRA BRANT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 691/08

I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 120354/08, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 141/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 549900/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 692/08

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 16537-4/08, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 4 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 178614/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 693/08

I. Acato a Instrução 1003/08 da Diretoria de Contas Municipais – DCM no tocante a perda do objeto do presente processo de expedição de alerta;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas do Município de Apucarana.

Curitiba, 7 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 422279/97

ORIGEM : NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRÓ IGUAÇU DE CURITIBA

INTERESSADO : NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRÓ IGUAÇU DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 694/08

I. Encaminhe-se o feto à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, a fim de que seja oportunizado o contraditório aos responsáveis pelos convênios que integram o presente expediente;

II. Outrossim, a fim de que possa ser plenamente exercido o direito à ampla defesa, mister a indicação precisa, em cada ofício, do número do convênio, irregularidades detectadas e respectivo(s) responsável(is).

Curitiba, 7 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 602347/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO : LUIZ KOPROVSKI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 695/08

I. Primeiramente, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para desentranhamento sugerido nos Pareceres Diretoria Jurídica – DIJUR e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC;

II. Após, retorne para decisão definitiva.

Curitiba, 7 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 171158/01

ORIGEM : AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ

INTERESSADO : AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 696/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 1651/08 - DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 123639/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ELZEVIR PEREIRA SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 697/08

I. Nos termos do Art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação ao interessado, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que, com fulcro no art. 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subsequente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;

III. Após, retorne para elaboração de voto e inclusão em pauta.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 291867/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA

INTERESSADO : SUZANE ROSANGELA BUSSATTA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 698/08

Encaminhe-se à *Diretoria de Execuções – DEX* para registro.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 449808/07

ORIGEM : INSTITUTO TECNÓPOLE DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOÃO CELSO SORDI, WILSON DE MATOS SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 699/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 1477/08 - DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 202004/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 700/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 167180/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 3122/08

ORIGEM : PARANÁ ESPORTE

INTERESSADO : RICARDO CRACHINESKI GOMYDE

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 701/08

I. Tendo em vista as solicitações constantes do Protocolo n.º. 17219-2/08, autorizo a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do art. 360, e defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, de acordo com o parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento, após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para que aguarda a defesa no prazo autorizado e, siga o regular trâmite.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 430992/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RODOLFO HERNAN NEVADO BURGOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 702/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5173/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 641750/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 703/08

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5008/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 65749/99

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ALMA ORTH SANTANA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 704/08

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5039/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 422151/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

M

PROCESSO N ° : 633862/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 706/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 401/08-DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 538894/07;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados. Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 603114/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 707/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 385/08-DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 379044/07;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados. Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 10192/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO : MARIZA BOM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 708/08

I. Determino seja intimado, por AR, o Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal para apresentar, no prazo máximo de 15 dias, certidão sobre vínculo de trabalho com o servidor LUCIANO HENRIQUE PADILHA, a partir de 08/12/2006, tendo em vista que as informações contidas no Sistema SIM-AP não estão compatíveis com os documentos acostados às fls. 54 a 57, destes autos, sob pena da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

II. Outrossim, mister alertar à Unidade responsável pela expedição do Ofício para que proceda à anexação do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e da cópia dos decretos de fls. 54 e 57;

III. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 249448/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 709/08

I. Recebo o presente Recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo. Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 270573/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : APARECIDA RUSISCA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 710/08

I. Examinado o teor do protocolo nº 12276-4/08, **defiro** excepcionalmente a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias para atendimento ao solicitado;

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 635580/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO : ALTAMIR PANSON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 711/08

I. Examinado o teor do protocolo nº. 16673-7/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 109707/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO : DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 712/08

I. Solicito seja reiterado o Ofício de Instrução nº 02/08-DEX, alertando o interessado que o não recolhimento dos valores implicará no prosseguimento da execução, além das demais cominações legais cabíveis;

II. À *Diretoria de Execuções – DEX* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 33499/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NELSON CHANE DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 713/08

I. Preliminarmente ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 190378/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO : CLAUDINER FELICIANO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 714/08

I. Recebo o presente Recurso de Embargo de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 490 de Regimento do Interno;

II. Encaminha-se o feito à *Diretoria de Protocolo – DP* para nova autuação;

III. Após, retorne.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 242024/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : KAZUHIRO TOMINAGA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 715/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº 1706/08 - DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 85669/08

ORIGEM : CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ

INTERESSADO : CLEIBSON MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 716/08

I. Tendo em vista a Informação nº 88/08 da Diretoria de Análise de Transferências, no tocante a intempestividade da presente prestação de contas, mas, diante da documentação acostada aos autos que, aparentemente, demonstram o atingimento dos objetivos, solicito:

a) o encaminhamento deste feito à Diretoria de Execuções – DEX, a fim de que o mesmo seja apensado aos autos de Tomada de Contas sob nº 463.673/07 para análise a título de cumprimento de decisão;

b) Após, pela remessa à *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, objetivando a correta aplicação dos recursos e a possível baixa de pendência;

c) Por fim, pela oitiva do Ministério Público junto a esta Corte.

Curitiba, 9 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212030/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 717/08

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;

II. À Diretoria de Análise e Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212073/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 718/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº. 1812/08 - DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 246695/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 719/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 1735/08-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados. Curitiba, 9 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 570658/07

ORIGEM : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS TRABALHADORES

RURALS DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ LINO BERGAMIN

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 720/08

IV. Intimar o autor do Pedido, Sr. José Lino Bergamin, para que emende a inicial e apresente os documentos necessários à instrução do pedido de rescisão, de acordo com o Parecer nº 108/08 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*.

Curitiba, 9 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 182178/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : CANDIDA LEONOR MIRANDA, JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 721/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 1810/08-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados. Curitiba, 9 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 133987/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO

PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 722/08

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 1590/08-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados. Curitiba, 9 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212138/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 723/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº. 1698/08-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 98930/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : ILIZEU PURETZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 724/08

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº. 163533/08;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise. Curitiba, 9 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 186986/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 725/08

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução nº. 1705/08-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 187803/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO : LAURO AGOSTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 727/08

I. Tendo em vista o atendimento à Resolução nº. 03/06, conforme atestado pela Diretoria de Análise e Transferências - DAT em sua Instrução nº. 764/08, deixo de acatar o opinativo do Órgão Ministerial;

II. Em atendimento ao art. 68 do Regimento Interno, devolva-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para análise de mérito. Curitiba, 9 de abril de 2008.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 404/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 230024/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO JACAREZINHENSE DE REABILITAÇÃO AO DEFICIENTE AUDITIVO E ATENTIMENTO AO DEFICIENTE VISUAL
 INTERESSADO: APARECIDO ALEXANDRE DOS SANTOS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO JACAREZINHENSE DE REABILITAÇÃO AO DEFICIENTE AUDITIVO E ATENTIMENTO AO DEFICIENTE VISUAL. O objeto proposto foi conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da Republica Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED, o valor pactuado R\$ 57.853,77, sendo referente ao exercício de 2006.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Edson Hipólito (CRC/PR 18526/0-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1334/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 5091/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 405/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 229263/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: HELIO AFONSO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ITAÚNA DO SUL. O objeto proposto foi a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos, o valor pactuado R\$ 44.652,00, sendo referente ao exercício de 2006/2007.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 5300000603325-8. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Rosemary P. Rocha (CRC/PR 36948/0-7).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1524/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 5214/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 406/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 33219/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABÍLIO MANOEL ALVES MARÇAL

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 01/2006, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/01/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(a) Sr(a). ABÍLIO MANOEL ALVES MARÇAL, ANA CAROLINA MARÇAL e VANESSA ALVES MARÇAL, respectivamente cônjuge, filha universitária e filha menor do(a) servidor(a) Terezinha de Jesus Lopes Marçal, falecida em 31/10/07.

O(a) *de cuius* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 2.446,36 mensais, conforme cálculo a fls. 32, sendo dividido em cota vitalícia de 33,34% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada a cada filha). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4714/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5224/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 407/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 28800/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARIA ZENAIDE SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 01/2006, do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 21/11/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(a) Sr(a). MARIA ZENAIDE SILVA DOS SANTOS, cônjuge do(a) servidor(a) Juvenal Pereira dos Santos, falecido em 18/10/07.

O(a) *de cuius* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 468,93 mensais, conforme cálculo a fls. 05, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2764/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3537/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 408/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 28568/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: NEVIO ROTAVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7872/07, do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 21/11/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEVIO ROTAVA, no cargo de Encarregado de Setor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02/04/1973, contando com período de contribuição de 38 anos, 05 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.379,35 mensais, conforme cálculo a fls. 21.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2970/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3855/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 409/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 25801/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: NEIDE GUISSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7916/07, do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 07/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NEIDE GUISSO, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 29/07/1996, contando com período de contribuição de 26 anos, 02 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 886,89 mensais, conforme cálculo a fls. 43.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2919/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3900/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 410/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 11312/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: DORIVAL FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 315/07, do Município de Francisco Beltrão, publicado no jornal oficial local de 19/12/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DORIVAL FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16/07/1992, contando com período de contribuição de 22 anos e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 281,87 mensais, conforme cálculo a fls. 14, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2479/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2870/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 411/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 442633/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JONAS DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão nº 11/07, do Município de Adrianópolis, publicado no jornal oficial local de 30/11/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JONAS DE ALMEIDA, no cargo de Motorista.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/09/1979, contando com período de contribuição de 27 anos e 11 meses. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 775,95 mensais, conforme cálculo a fls. 09-11.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4244/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5104/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 412/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 445403/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo(a) MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2005, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 311/05.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 949/07, 952/07, 950/07, 951/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4741/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5219/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 07 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 413/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 139993/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: HUGO BERTI E OUTROS

ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Município de Moreira Sales, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.007, em face de indícios da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para gastos com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 890/2.008, a folhas 03/10) apontou que em 30 de junho de 2.007 os gastos com pessoal atingiram o montante de R\$ 4.948.647,49, ao passo que a Receita Corrente Líquida era de R\$ 9.713.018,44 (v. tabela a folhas 06).

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.364/2.008, a folhas 14) manifesta-se pela expedição do alerta.

2. Considerações e decisão

Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Moreira Sales, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2.000.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 414/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 136250/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS E OUTROS

ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2.007, em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para gastos com pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 849/2.008, a folhas 03/10) apontou que em 31 de dezembro de 2.007 os gastos com pessoal atingiram o montante de R\$ 3.738.084,84, ao passo que a Receita Corrente Líquida era de R\$ 7.571.697,56 (v. tabela a folhas 06).

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.357/2.008, a folhas 14) manifesta-se pela expedição do alerta.

2. Considerações e decisão

Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2.000.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 415/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 554687/07

ENTIDADE: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE

INTERESSADO: VALDECI MARCOLINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela IASP ao PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE. O objeto proposto foi a manutenção de 90 (noventa) crianças e adolescentes portadoras de múltiplas deficiências, o valor pactuado R\$ 555.809,20, sendo referente ao exercício de 2007.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Fernando Luiz Mazur (CRC/PR 45321/0-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1078/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 5272/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 416/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 644449/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. O objeto proposto foi a implementação dos projetos protocolados sob nº 9317 e 11909, o valor pactuado R\$ 8.483,12, sendo referente ao exercício de 2007.

O contador que apresentou parecer foi o Sr. Ademir Rodrigues Godoi (CRC/PR 31121/0-7).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1236/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 5335/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 417/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 228380/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA. O objeto proposto foi a construção de uma creche Padrão 90 no município, o valor pactuado R\$ 16.668,64, sendo referente ao exercício de 2006.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 53300000101593-7. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Luiz Carlos F. Aguirre (CRC/PR 38682-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1216/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 5279/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 418/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 467245/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES. O objeto proposto foi prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público residentes na zona rural do município, o valor pactuado R\$ 95.564,85, sendo referente ao exercício de 2006.

O número da nota de empenho relativas à transferência em análise é 41000000617466-1. O contador que apresentou parecer foi o Sr. João Carlos Batista (CRC/PR 20407/0-6).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1440/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 5311/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 419/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 209572/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA. O objeto proposto foi a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público residentes na zona rural do Município, o valor pactuado R\$ 15.117,18, sendo referente ao exercício de 2006/2007.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000610199-3, 41000000617432-1. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Adélia Vieira dos Santos (CRC/PR 11596).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 790/08) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 5295/08) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 420/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 266977/02

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ENIO CARNEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 4084/95, do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 24/02/1995, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ENIO CARNEIRO DOS SANTOS, no cargo de técnico em educação.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 15/02/1972, contando com período de contribuição de 31 anos, 11 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 848,85 mensais, conforme cálculo a fls. 119.

A Diretoria Jurídica (Parecer 30/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5083/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 421/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 89775/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODILLA DE LARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3351/08 que retificou a Resolução nº 127/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 28/02/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ODILLA DE LARA, no cargo de auxiliar de enfermagem.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/04/1989, contando com período de contribuição de 34 anos, 05 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.778,41 mensais, conforme cálculo a fls. 141.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4720/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5322/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 422/08 - FAMG

PROCESSO N.º: 568211/07

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO

DE COLOMBO

INTERESSADO: MENAIDE VIEIRA NUNES SIMONINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 091/07, do Colombo Previdência, publicado no jornal oficial local de 17/01/08, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MENAIDE VIEIRA NUNES SIMONINI, no cargo de auxiliar de enfermagem.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09/01/1996, contando com período de contribuição de 11 anos, 07 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 195,26 mensais, conforme cálculo a fls. 50, assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4242/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5282/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 479/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 151179/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 02 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro

DESPACHO N.º 480/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 63100/08

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CECILIA LENITA BOZA TREVISAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 40, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 02 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 481/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 171884/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: PEDRO ALCALA LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 68, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 02 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 482/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 3459/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: IONICE CATTO GALAMOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 81, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 02 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 483/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 546358/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ONILDES MARIA TASCETTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 259, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 02 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 484/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 16271-5/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO PEREIRA VELASCO

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

O(A) Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões tratam de caso concreto (mas podem ser analisadas em tese), estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 03/10 foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.

Curitiba, 03 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 485/2008 - FAMG

PROTOCOLO: 165064/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Indefiro o presente pedido de carga, tendo em vista que o feito sob nº 213081/07, já está inscrito em pauta para julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara na data de 09/04/08.

Junte-se ao processo principal sob nº 213081/07.

Curitiba, 03 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro

DESPACHO N.º 486/2008 - FAMG

PROCOLO: 1324/08
 ENTIDADE: CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 ASSUNTO: CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 Vistos e examinados.

1.Trata-se de requerimento subscrito pela Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Cível desta Capital, solicitando relação individualizada dos pagamentos efetuados aos servidores desta Corte, sindicalizados ou não, relativamente à variação da URV, no percentual de 11,98%, para instrução dos autos de Ação Sumária de Cobrança, nº 845/2006.

2.Não configurando ato impugnativo incidental à liquidação da decisão exarada no Acórdão nº 7210/05, e sim pedido oriundo do Poder Judiciário, encaminhe-se o expediente à elevada apreciação da Presidência desta Corte, nos termos do art. 16, XII e LII, da Lei Complementar 113/05.

Curitiba, 03 de abril de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro

DESPACHO N.º 487/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 134070/08
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
 INTERESSADO: JOSUEL CHEVÔNICA GOMES
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 807/08, a fls. 14, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo principal sob nº 174728/07.

Curitiba, 03 de abril de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 488/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 36452-7/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
 INTERESSADO: ALCEU ANTONIO SWAROWSKI
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Assiste completa razão ao Município de Rio Negro nos apontamentos tecidos na peça apresentada a folhas 76 e seguintes. Todavia, considerando tratar-se de erro material desta Corte e que pode ser conhecido e corrigido de ofício, inclusive de modo mais rápido do que pela via recursal, entendo improdutivo o recebimento dos embargos de declaração.

Desta feita, remeto o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à correção da autuação do processo, devendo figurar como interessado o Sr. Alceu **Ricardo** Swarowski, posteriormente devolvendo o feito a este Gabinete para que possa ser realizada nova Decisão Definitiva Monocrática.

Curitiba, 03 de abril de 2.008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 489/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 142862/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
 INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 863/08, a fls. 47, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo principal sob nº 478409/07.

Curitiba, 03 de abril de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 490/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 57711/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: PAULO ROBERTO PADILHA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 72, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, ressalvando apenas que seja juntada cópia da lei estadual e não lei municipal como constou no opinativo Ministerial, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 03 de abril de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 491/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 629890/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
 INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
 Vistos e examinados.

Considerando a juntada de novos documentos, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as finalidades determinadas no item 2, do Despacho nº 165/2008-FAMG, fls. 289.

Curitiba, 03 de abril de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 492/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 58661/08
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: THOMAZ EDISON ABREU SCHMIDT
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 71, emcaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retificação da autuação, tendo em vista não tratar-se de aposentadoria, mas sim reserva remunerada.

Após, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
 Curitiba, 03 de abril de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 493/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 210074/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
 INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 72-75, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 03 de abril de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 494/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 210090/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
 INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 64-68, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 03 de abril de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 495/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 151187/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
 INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 871/08, a fls. 50, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo principal sob nº 389120/07.

Curitiba, 03 de abril de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 496/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 639321/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
 INTERESSADO: LENI ALVES MELO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 4900/08, a fls. 39, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica até o julgamento do processo principal sob nº 289028/96.

Curitiba, 03 de abril de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 497/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 168985/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
 ASSUNTO: REQUERIMENTO
 Vistos e examinados.

Defiro o presente pedido de cópias, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.

Junte-se ao processo principal protocolado sob nº 148944/06.

Curitiba, 04 de abril de 2008.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro

DESPACHO N.º 500/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 16592-7/08
 ENTIDADE: CÂMARA UMICIPAL DE TAPEJARA
 INTERESSADO: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI E OUTROS
 ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
 Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de rescisão proposto contra a decisão materializada no Acórdão 1.672/2.007-Pleno, que negando provimento a recurso de revista manteve o Acórdão 4.641/2.005, por meio do qual foram desaprovadas as contas da Câmara Municipal de Tapejara referentes ao exercício de 2.003, em virtude da percepção de subsídios em montante acima do permitido (motivo que ensejou a determinação de devolução de valores pelos edis).

As alegações são, em síntese, as seguintes:

I. Violação a literal disposição de lei – Os fatores considerados impróprios nas contas da Câmara de Tapejara referentes ao exercício de 2.003 não foram tidos como irregulares nas contas da mesma Entidade relativamente aos anos de 2.001, 2002 e 2.004, havendo ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;

II. Novo elemento de prova – O Acórdão 22/2.008-CAM, pelo qual foram apreciadas as contas da Câmara de Tapejara referentes ao exercício de 2.004, declarou quitação ao responsável no tocante à impropriedade apontada nas contas de 2.003;

III. A decisão rescindenda violou os aspectos técnicos e jurídicos bem postos pelo Ministério Público de Contas expresso no Parecer 9.845/2.005;

IV. Violação a literal disposição de lei – Não foram apontados fundamentos jurídicos na decisão atacada, o que contraria o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal;

V. Violação a literal disposição de lei – Em homenagem ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, poderia ser concedido aos vereadores recomposição financeira no percentual de 19,21% (que foi concedida ao funcionalismo municipal), de modo que seus subsídios chegassem a R\$ 1.288,74. Porém, os edis apenas perceberam o montante de R\$ 1.200,00. A decisão, portanto, ofende o princípio da legalidade (artigo 5º, II, Constituição Federal), assim como o artigo 37, X, da Carta Magna;

VI. Como as contas dos exercícios de 2.001, 2.002 e 2.004 foram aprovadas, a rescisória deve ser acolhida, de modo que as decisões desta Casa não sejam contraditórias nem conflitantes.

Analisemos cada um desses argumentos:

I. A existência de julgamentos divergentes não configura ofensa à coisa julgada. Tal ocorrência, ainda que se procure evitar ao máximo, é muito comum nos órgãos jurisdicionais, especialmente nos colegiados. Nesta Corte, especificamente, a questão pode ser atacada por meio de Recurso de Revisão, mas nunca por meio de Pedido Rescisão, consoante, inclusive, orientação já aprovada em análise de prejudgado, senão vejamos:

ACÓRDÃO nº 277/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 37996/07

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

(...)

Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.

II. Alegação que não deve ser acolhida pelos mesmos aspectos expostos no item “I” supra;

III. Os órgãos deliberativos desta Casa não estão adstritos às conclusões de qualquer unidade técnica ou do Órgão Ministerial. O fato de o julgamento contrariar a opinião do Ministério Público de Contas não configura motivo para sua rescisão;

IV. Merece guarida o pedido em relação a este aspecto;

V. Merece guarida o pedido em relação a este aspecto;

VI. Alegação que não deve ser acolhida pelos mesmos aspectos expostos no item “I” supra.

Em face do exposto, conheço parcialmente o pleito rescisório, devendo a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestarem-se acerca das seguintes questões:

1. O julgamento atacado violou o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, isto é, não possuía a fundamentação jurídica devida?

2. O julgamento atacado violou o disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, impedindo que os vereadores recebessem a recomposição financeira devida de seus subsídios?

Curitiba, 04 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 503/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 538096/07
 ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA
 INTERESSADO: ALZIRO FESTI
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISITA
 Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação a folhas 171, aponta-se que:

1. Não pode ser deferido o pedido de vista fora do prédio desta Corte (carga), uma vez que o processo se encontra em pauta para julgamento, porém, desde já se defere vista nesta Casa, bem como a possibilidade de se extrair cópias dos autos;

2. Na sessão de 03 de abril foi adiado o julgamento deste feito, sendo que o mesmo só deverá ser levado a cabo no próximo dia 17, havendo tempo suficiente para a apresentação de defesa, bem como preparação para sustenção oral (a qual deverá ser requerida no dia da sessão junto à Diretoria Geral deste Tribunal).

Curitiba, 04 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 505/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 49051-4/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
 INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Considerando a justificativa apresentada pela Municipalidade acerca da alimentação do SIM-AP, entendo necessária que seja efetuada uma nova diligência para que seja demonstrado que o sistema já foi devidamente alimentado, sob pena de aplicação de multa ao gestor, conforme proposta ministerial.

Curitiba, 07 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 507/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 25926/06
 ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
 INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 74, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, prorrogáveis por igual período, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 07 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 508/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 519350/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
 INTERESSADO: MARCOS DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: PENSÃO
 Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 50, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 07 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 509/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 515673/07
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: STENIO SALES JACOB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 617, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 07 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 511/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 219381/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RIO BONITO
INTERESSADO: JORGE LUIZ RUTESKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 61-62, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Antes, porém, ressalto que o ofício deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se de Secretário de Estado.

Curitiba, 07 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 512/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 6164/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: EDINYR TEREZINHA DE SOUZA ROSA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 64-66, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 07 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 513/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 172710/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO: FRANCISCA LEONEL PANTANO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.

O pedido é tempestivo, a parte é legítima para sua interposição, e foi juntado novo elemento de prova, de modo que conheço do pleito.

À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 07 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 514/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 28502-0/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja procedida a distribuição deste feito ao Conselheiro Henrique Nageboren, considerando o contido na Informação 890/2.008-DIJUR, assim como o disposto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, II, do RITCE/PR.

Curitiba, 08 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 515/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 41524-4/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

1. À Diretoria de Execuções para que se registre que o Município não se encontra inadimplente em relação ao Acórdão 1.320/2.007-2CAM (folhas 228/233), uma vez que o não cumprimento da decisão desta Corte resta amparado em julgamento judicial liminar;

2. À Diretoria Jurídica para que se proceda à notificação do Município comunicando que neste feito, em virtude do trânsito em julgado do 1.320/2.007-2CAM, não mais existe medida a ser tomada com vistas ao registro das admissões. Caso o Judiciário, quando da análise do mérito da ação movida pelos servidores, mantenha a liminar, deverá o Município protocolar novo processo de admissão de pessoal perante esta Corte, informando tal ocorrência. Porém, caso a liminar venha a ser derrubada, deverá ser remetida informação neste processo, de modo que se possa avaliar o cumprimento do *decisum* desta Casa;

3. À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Curitiba, 08 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 516/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 59519-3/06
ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: LUZIA MARIA RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que seja providenciada a notificação do Órgão Previdenciário comunicando que os documentos a folhas 127 e seguintes não podem ser conhecidos (inclusive como recurso de revista), em virtude do trânsito em julgado da decisão materializada no Acórdão 918/2.007-2CAM, devendo ser formalizado novo processo de aposentadoria perante esta Corte.

Informa-se ao PrPrev que a protocolização do novo processado deverá ser comunicada neste feito, de modo que possa ser baixada a pendência junto aos cadastros da Diretoria de Execuções.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do presente.

Curitiba, 08 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 517/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 3513/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: FRANCISCO BALBINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 49-51, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 08 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 518/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 2937/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 518-522, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 08 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 519/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 57681/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IZABEL PASSOS PUZYNA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Determino o sobrestamento do feito neste Gabinete, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, tendo em vista a existência de Uniformização de Jurisprudência acerca do tema tramitando na Casa.

Curitiba, 08 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 520/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 5419/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Reiterando o Despacho nº 138/08-FAMG, fls. 08, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova nova diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Também deve ser apresentanda justificativa em relação ao não atendimento no prazo legal do Despacho nº 138/08, fls. 08, sob pena de multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar 113/05, bem como a negativa de registro do certame. Antes, porém, ressalto que o ofício deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se o Interessado de Chefe de Porder.

Curitiba, 08 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 521/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 319904/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ERACLES MESSIAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Reiterando o Despacho nº 130/08-FAMG, fls. 72, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova nova diligência, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Também deve ser apresentanda justificativa em relação ao não atendimento no prazo legal do Despacho nº 130/08, fls. 72, sob pena de multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar 113/05, bem como a negativa de registro do certame. Antes, porém, ressalto que o ofício deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se de Chefe de Porder.

Curitiba, 08 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 522/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 204929/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 61-62, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 09 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 523/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 222536/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.

Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item 3.5. “a”, da Instrução nº 1711/08, as fls. 60-63, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas no item 3.5. “b”, da instrução supra, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 09 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 524/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 223060/07
ENTIDADE: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO WESSLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 1804/08, a fls. 46-47, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/04/08.

Curitiba, 09 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 525/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 147066/08
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESYADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
INTERESSADO: VIRGÍLIO MOREIRA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.

Recebo a documentação protocolada sob nº 176546/08, fls. 161-162. Encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para as medidas de estilo.

Curitiba, 07 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 526/2.008 - FAMG

PROCESSO N.º: 430740/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Vistos e examinados.

Considerando que este feito possui objeto mais abrangente que a prestação de contas de transferência voluntária 6353-9/07, entendo que não se mostra adequado o apensamento alvitrado pela DAT (Instrução 1.461/2.008, a folhas 109). Informa-se que foi determinado o sobrestamento do Processo 6353-9/07 até o julgamento deste.

Solicita-se à DAT que comunique no Processo 17966-0/03 ao Relator, Insigne Conselheiro Caio Soares, o sobrestamento acima exposto, ficando ao critério do julgador a adoção de medida análoga, caso entenda que a decisão deste expediente poderá subsidiar o deslinde daquele.

Posteriormente, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 09 de abril de 2.008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 527/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 25996-0/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SANCHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Relate-se, primeiramente, que nos autos sob nº 271979/07, sobrestados na Diretoria de Contas Estaduais, encontram-se a documentação relacionada ao 12º, 17º e 18º candidatos.

Considerando que os autos nº 271979/07 estão sobrestados na Diretoria de Contas Estaduais, aguardando o deslinde dos autos em apreço, por constarem nestes os documentos relativos ao 16º classificado, entendo necessária a manifestação da DCE acerca da viabilidade de que seja procedida a juntada de ambos a fim de que sejam analisadas as admissões do 12º, 16º, 17º e 18º colocados conjuntamente, uma vez que os candidatos aprovados entre estes desistiram.

Curitiba, 09 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 528/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 170653/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 09 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 529/2008 - FAMG

PROCESSO N.º: 170637/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 09 de abril de 2008.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 164810/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : CLEUZA APARECIDA MIRANDA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 613/08

I – Tendo em vista o disposto no parecer nº 4740/08, da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Execuções para intimação do Prefeito Municipal de Paçandu para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão deste Tribunal, constante da Resolução nº 6550/2004-TC, desfazendo o ato não registrado e fazendo cessar todo e qualquer pagamento dele decorrente, sob pena de aplicação de multa, ressarcimento das quantias pagas indevidamente após essa data e conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidades, nos termos do art. 87, III, f da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e art. 302, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no art. 303 do mesmo Regimento;

II – Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 607799/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : CÉLIA CRISTOFOLI ROPELATTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 615/08

I– Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 37451/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : JUREMA SCHAEF DUTRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 616/08

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 386270/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 617/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4739/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 15350/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 618/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 833/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 33544-2/06-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 64645/08

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 620/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 4934/08, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 188187/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 621/08

I– Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3741/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 579990/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO : TITO OLIVÍO MARCONDES DE SIQUEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 622/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4748/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 651780/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 623/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 827/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 57003-8/07-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 266100/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS IGREJAS EVANG.

ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO PARANÁ - CURITIBA

INTERESSADO : JOSE POLINI, SAMUEL WELLINGTON MOREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 624/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para se manifestar sobre o apontado na Instrução nº 1300/08-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 295099/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ HONÓRIO GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 625/08

I – Tendo em vista que o órgão de origem não cumpriu o Acórdão nº 2525/07 – Primeira Câmara, o qual transitou em julgado em 15 de outubro de 2007, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para intimar o Diretor Presidente e o Secretário Municipal da Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão deste Tribunal, desfazendo o ato não registrado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento dele decorrente, sob pena de aplicação de multa, ressarcimento das quantias pagas indevidamente após essa data e conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidades, nos termos do art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e art. 302, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no art. 303 do mesmo Regimento;

II – Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 128796/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 628/08

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 3 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 120476/02

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RON, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : EDSON WASEM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 634/08

I – De acordo com o Parecer nº 5189/08 do Ministério Público junto a este Tribunal. Nesse sentido, renove-se a intimação do Sr. Ítalo Fernando Fumagali, ex-Presidente da Câmara Municipal, com cópia do Parecer nº 17500/03; renove-se a intimação do Sr. Laércio Miguel Richter, ex-Diretor do SAEE, com cópia de Parecer referido, inicialmente através de ofício com AR ou se for necessário por edital;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 368484/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FORTUNATO VITREO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 635/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4926/08, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 142714/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 636/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 861/08, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 57003-8/07-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 602975/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 638/08

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 384/08, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 37903-6/07-TC;

II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 136418/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 639/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Silmon Schimidt para, querendo, apresentar contraditório ao contido no Parecer nº 5193/08, do Ministério Público junto a este Tribunal, em sua parte final, quanto ao art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 157840/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO : NELISE CRISTIANE DALPRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 641/08

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 4 de abril de 2008.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 445977/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 4 de abril de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 163649/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : JOSÉ DO CARMO GARCIA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 646/08

I – Trata o presente de pedido de rescisão, com pedido de liminar de efeito suspensivo que faz José do Carmo Garcia, ex-Prefeito de Cambé, do Acórdão nº 55/07 – 2ª Câmara, que julgou pela irregularidade da prestação de contas de recursos repassados em decorrência do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico, na valor de R\$ 1.500.000,00, referente ao exercício de 2001.
 Preliminarmente, na forma do Prejulgado nº 04, que fixou os pressupostos do cabimento do pedido de rescisão no âmbito desta Corte de Contas, deve o interessado fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva, bem como esclarecer o ponto em que se funda o presente pedido, nos termos dos incisos IV, V, VI e VIII, do citado prejulgado;
II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III - À Diretoria de Execuções para intimar o autor do teor do presente Despacho;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 7 de abril de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 228743/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ADOLFO BERNARDO BRAUN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 648/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4979/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 7 de abril de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 512634/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 649/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até decisão do incidente de uniformização de jurisprudência protocolado sob nº. 29376-2/05-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 7 de abril de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 512456/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 650/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até decisão do incidente de uniformização de jurisprudência protocolado sob nº. 29376-2/05-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 7 de abril de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 431049/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 651/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até decisão do incidente de uniformização de jurisprudência protocolado sob nº. 29376-2/05-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 7 de abril de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 532195/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II, TELMA MARANHÃO GOMES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 652/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
 Gabinete, 7 de abril de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 18260/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 653/08

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Gabriel Jorge Samaha, Prefeito Municipal de Piraquara para, querendo, apresentar contraditório ao contido no presente Relatório de Inspeção Externa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 8 de abril de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 54445/08
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 654/08
I – À Diretoria Jurídica para proceder à intimação do Senhor Claudir Justi, ex-Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, residente na rua Capitão Felix Fleury, nº 1190, CEP 85302090, no município referido para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 67, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 8 de abril de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 127243/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 658/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 1784/08, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 60 dias do término da vigência do convênio que expira em 19/06/2008;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
III – Publique-se.
 Gabinete, 8 de abril de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 543231/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO : ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 659/08
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 543231/06 pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
 Gabinete, 8 de abril de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 173830/05
ORIGEM : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO
INTERESSADO : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 660/08
I – À Diretoria de Protocolo, para os fins da letra “a” da Instrução nº. 1701/08 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação da entidade Adetec Associação de Desenvolvimento Tecnológico de Londrina e Região, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Florindo Dalberto, no cargo de Presidente, gestor das contas;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 8 de abril de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 173821/05
ORIGEM : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO
INTERESSADO : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 661/08
I – À Diretoria de Protocolo, para os fins da letra “a” da Instrução nº. 1640/08 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação da entidade Adetec Associação de Desenvolvimento Tecnológico de Londrina e Região, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Florindo Dalberto, no cargo de Presidente, gestor das contas/ordenador das despesas;
 yy;**III** – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
 Gabinete, 8 de abril de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N º : 155197/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 663/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
 Gabinete, 8 de abril de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 77780/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MÁRCIA CHRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 395/08
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Psicóloga no município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1.323, publicada no DOM nº.856, datado de 22/04/1997, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 4.379,64 (quatro mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)mensais e integrais, conforme cálculo de fls.22.
 Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4279/08 e 4865/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 2 de abril de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 572430/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : ARNALDO GOUVEIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 396/08

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Vigia no município de Nova Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 245, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, datado de 26.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 26,65 (vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculos às fls. 40 e 41, havendo garantia constitucional de percepção de 01(um) salário mínimo vigente.
 Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20943/07 e 4810/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 2 de abril de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 583717/07
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : MERCEDES LAURIANO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 397/08
 Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente no município de Loanda, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 308/2007, publicada no jornal “Diário do Noroeste”, datado de 14/09/2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais e proporcionais, incluindo-se complementação salarial Constitucional, conforme cálculo de fls.19. Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânicos na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 21008/07 e 4809/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
 É a decisão.
 Publique-se.
 Curitiba, em 2 de abril de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 23400/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GERALDO FERREIRA DA COSTA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º : 398/08

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Cabo, LF 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
 O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 2776/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7622 de 19/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.681,42 (hum mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) anuais e proporcionais, incluindo-se Gratificação Especial, 10% Adicional, 25% Gratificação de Curso, Gratificação Risco de Vida e 15% Adicional EC 19/98, conforme cálculo de fls. 17.
 A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2471/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2880/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 211682/07

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PRINCESA IZABEL ENS FUND MEDIO E NORMAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO : ELCIO PAVAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 399/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, à APMF do Colégio Estadual Princesa Isabel Ens. Fund. Médio e Normal de Três Barras do Paraná, tendo como objeto contratar serviços de adaptação da rede elétrica, lógica e de alarme, de acordo com a Lei, para rede de informática, projeto “Paraná Digital”, incluindo o fornecimento de componentes, materiais, serviços de ativação e certificação de cabeamento estruturado, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 745/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 4636/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 231861/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO : LESSIR CANAN BORTOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 400/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, ao Município de Dois Vizinhos, tendo como objeto a Prestação de Serviços de Terceiros, em atendimento à criança e o adolescente em situação de risco pessoal e social, no valor de R\$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais) referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 912/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 4633/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277136/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : ELVIRA RIBEIRO CERBELE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 401/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente de Limpeza do município de Guarapuava, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 1398/07, publicado no DOM nº. 546 de 21/04 a 04/05/07, retificado pelo Decreto nº. 1455/07, publicado no DOM nº. 555, datado de 25/08 a 06/09/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 52.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 3931/08 e 4921/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 619363/07

ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO : PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 402/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Araucária, à Unioeste Campus Toledo tendo como objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto XVI Encontro de Iniciação Científica, no valor de R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 1031/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 4757/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 96245/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VILMAR PEREIRA LIMA

ASSUNTO : RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 403/08

Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado, 1ª Classe, LF 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução nº. 3110/08, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7651 de 31/01/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.530,97 (hum mil, quinhentos e trinta reais e noventa e sete centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se Gratificação Especial, 10% Adicional, 10% Gratificação de Curso, Gratificação Risco de Vida e 15% Adicional EC 19/98, conforme cálculo de fls. 17.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4170/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4874/08, concluem pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 33693/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEODI TERESINHA RICCIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 404/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Execução, Técnico Administrativo, LF 01 da DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 2855/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7623 de 20/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 2.178,25 (dois mil, cento e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos) mensais e integrais, incluindo-se adicional por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 57.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2411/08 e 2728/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 209530/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO : NORBERTO GOEDERT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 405/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, no valor de R\$ 70.648,10 (setenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dez centavos) referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 965/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 4180/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42919/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AIRTON ROSPIRSKI

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 407/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº. 2785/07 publicada no DOE nº. 7622, de 19/12/07, por meio do qual foi concedida pensão ao interessado acima nominado, portador do mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda à sua manutenção.

O benefício perfaz o valor mensal de um salário mínimo vigente.

A Diretoria Jurídica nos termos do Parecer nº. 2966/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3416/08 opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a Lei nº8.246/86 que rege a matéria e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 83640/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OLIVIO MOREIRA BUENO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 408/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63315/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7626, de 26/12/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva da servidora Carolina Pietroski Bueno, falecida em 19/11/07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 779,23 (setecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), destinado em caráter vitalício ao viúvo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 3744/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 4616/08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 88323/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA SEBASTIANA LOURENÇO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 409/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63324/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7626, de 26/12/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Haroldo Lourenço, falecido em 04/12/07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 2.557,66 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), destinado em caráter vitalício à viúva, conforme fls. 18.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 4052/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 5004/08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 632548/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA BEATRIZ ALMEIDA DA SILVA, MONIQUE FOGACA

DE ALMEIDA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 410/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63204/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7598, de 14/11/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, filha da servidora Marly Aparecida Fog aça de Almeida, falecida em 28/07/07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.584,32 (hum mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), destinado em cotas iguais de 50% para a requerente e para a filha mais nova.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 2443/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 2760/08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 537600/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 411/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, para provimento do cargo de Auxiliar de Tributaç o, regulamentado pelo Edital n. 02/2007.

A Diretoria Jur dica – DIJUR, por meio do Parecer n. 1892/08 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de n. 2053/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jur dica – DIJUR e o Minist rio P blico, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

  a decis o.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRAND O

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 488195/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVID NCIA E ASSIST NCIA AOS SERVIDORES DO MUNIC PIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MARIA NUNES PEREGRINOU:

ASSUNTO : PENS O

DECIS O DEFINITIVA MONOCR TICA Nº : 412/08

Versa o presente expediente acerca da an lise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n. 6338/04, publicada no Jornal “O Paran ” n. 8584, de 23/11/04, por meio do qual foi concedida pens o por morte   interessada acima nominada, vi va do servidor Ary Ortilho Peregrino, falecido em 24/07/04.

O benef cio perfaz o valor mensal de R\$ 373,13 (trezentos e setenta e tr s reais e treze centavos) destinado   vi va (50%) e aos filhos (25% para cada um), conforme c culo de fls. 23.

A Diretoria Jur dica (Parecer n. 4410/08) e o Minist rio P blico junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 5007/08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7 da Constitui o Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

  a decis o.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRAND O

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479060/03

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVID NCIA E ASSIST NCIA AOS SERVIDORES DO MUNIC PIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MARIA FERREIRA DA PAZ IBER

ASSUNTO : PENS O

DECIS O DEFINITIVA MONOCR TICA Nº : 413/08

Versa o presente expediente acerca da an lise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n. 5867/03, publicado no Jornal “O Paran ”, de 29/07/03, por meio do qual foi concedida pens o por morte   interessada acima nominada e aos filhos menores, vi va do servidor Jos  Alvir Iber, falecido em 11/06/98.

O benef cio perfaz o valor mensal de R\$ 260,79 (duzentos e sessenta reais e setenta e nove centavos) destinado   vi va (50%) e aos filhos menores (16,66% para cada um), conforma c culo de fls. 22.

A Diretoria Jur dica (Parecer n. 4271/08) e o Minist rio P blico junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 5009/08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7 da Constitui o Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente, determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

  a decis o.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRAND O

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517765/07

ORIGEM : MUNIC PIO DE NOVA ESPERAN A DO SUDOESTE

INTERESSADO : NORBERTO GOEDERT

ASSUNTO : ADMISS O DE PESSOAL

DECIS O DEFINITIVA MONOCR TICA Nº : 414/08

Trata o presente expediente de Admiss o de Pessoal por Concurso P blico, realizado pelo MUNIC PIO DE NOVA ESPERAN A DO SUDOESTE, para provimento dos cargos de Analista de Planejamento e Pol ticas P blicas, Coordenador Administrativo, Contabilista, Auxiliar de Consult rio Dent rio, T cnico em Enfermagem, Coordenador de Compras e Oficial Administrativo, regulamentado pelo Edital n. 001/2007.

A Diretoria Jur dica – DIJUR, por meio do Parecer n. 1983/08 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de n. 2060/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jur dica – DIJUR e o Minist rio P blico, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

  a decis o.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRAND O

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387454/07

ORIGEM : MUNIC PIO DE UBIRAT 

INTERESSADO : ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA,FABIO DE OLIVEIRA D

ALECIO

ASSUNTO : ADMISS O DE PESSOAL

DECIS O DEFINITIVA MONOCR TICA Nº : 415/08

Trata o presente expediente de Admiss o de Pessoal por Concurso P blico, realizado pelo MUNIC PIO DE UBIRAT , para provimento do cargo de Zelador, regulamentado pelo Edital n. 03/93.

A Diretoria Jur dica – DIJUR, por meio do Parecer n. 3307/08 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de n. 4543/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jur dica – DIJUR e o Minist rio P blico, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

  a decis o.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRAND O

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 636551/07

ORIGEM : MUNIC PIO DE GUARANIA U

INTERESSADO : VITORINA LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECIS O DEFINITIVA MONOCR TICA Nº : 416/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor E, N vel XIII, no munic pio de Guarania u, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constitui o Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constitui o do Estado do Paran .

O benef cio foi concedido por meio do Decreto n 845/2007, publicado no jornal “O Paran ”, datado de 10.12.2007, retificado pelo Decreto n 889/2008, publicado no jornal “ O Paran ” datado de 20.02.2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 960,20 (novecentos e sessenta reais e vinte centavos) mensais e integrais, incluindo-se adicionais por tempo de servi o, conforme c culo de fls.12.

Os Pareceres da Diretoria Jur dica - DIJUR e do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas, s o un nimes na conclus o pela legalidade e registro do ato.

Assim, em raz o da uniformidade de entendimento entre os Pareceres ns 3785/08 e 4686/08, respectivamente da Diretoria Jur dica e do Minist rio P blico junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativa o, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

  a decis o.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRAND O

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 279502/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVID NCIA E ASSIST NCIA AOS SERVIDORES DO MUNIC PIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : GERMINO BEARZI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECIS O DEFINITIVA MONOCR TICA Nº : 417/08

Trata-se de aposentadoria Proporcional por Idade do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente no munic pio de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constitui o Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constitui o do Estado do Paran .

O benef cio foi concedido por meio do Decreto n 6.163/2004, publicado no jornal “O Paran ”, datado de 09/06/2004, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 208,60(duzentos e oito reais e sessenta centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se 10% de adicionais por tempo de servi o, conforme c culo de fls.19, sendo-lhe assegurado constitucionalmente o recebimento de 01(um) sal rio m nimo mensal.

Os Pareceres da Diretoria Jur dica - DIJUR e do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas, s o un nimes na conclus o pela legalidade e registro do ato.

Assim, em raz o da uniformidade de entendimento entre os Pareceres ns 2827/08 e 3548/08, respectivamente da Diretoria Jur dica e do Minist rio P blico junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativa o, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

  a decis o.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRAND O

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 22977/08

ORIGEM : MUNIC PIO DE CAFEL NDIA

INTERESSADO : DANIEL MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECIS O DEFINITIVA MONOCR TICA Nº : 418/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Servi os Gerais no munic pio de Cafel ndia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constitui o Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constitui o do Estado do Paran .

O benef cio foi concedido por meio da Portaria n 01/2008, publicada no jornal “O Paran ”, datado de 16/01/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 404,92(quatrocentos e quatro reais e noventa e dois centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se adicionais por tempo de servi o, conforme c culo de fls.10.

Os Pareceres da Diretoria Jur dica - DIJUR e do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas, s o un nimes na conclus o pela legalidade e registro do ato.

Assim, em raz o da uniformidade de entendimento entre os Pareceres ns 2545/08 e 3539/08, respectivamente da Diretoria Jur dica e do Minist rio P blico junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativa o, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

  a decis o.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRAND O

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 617514/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVID NCIA E ASSIST NCIA AOS SERVIDORES DO MUNIC PIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MARIA APARECIDA COLLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECIS O DEFINITIVA MONOCR TICA Nº : 419/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora no munic pio de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constitui o Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constitui o do Estado do Paran .

O benef cio foi concedido por meio do Decreto n 7802/07, publicado no jornal “O Paran ”, datado de 20/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 240,25 (duzentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se adicionais por tempo de servi o, conforme c culo de fls.34, resguardada constitucionalmente a percep o de 01 (um) sal rio m nimo mensal.

Os Pareceres da Diretoria Jur dica - DIJUR e do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas, s o un nimes na conclus o pela legalidade e registro do ato.

Assim, em raz o da uniformidade de entendimento entre os Pareceres ns 2325/08 e 2758/08, respectivamente da Diretoria Jur dica e do Minist rio P blico junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativa o, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

  a decis o.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRAND O

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 28797/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVID NCIA E ASSIST NCIA AOS SERVIDORES DO MUNIC PIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MARIA LUCIA BERNARDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECIS O DEFINITIVA MONOCR TICA Nº : 420/08

Trata-se de aposentadoria por Invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora no munic pio de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constitui o Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constitui o do Estado do Paran .

O benef cio foi concedido por meio do Decreto n 7868, publicado no jornal “O Paran ”, datado de 28/11/2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 446,13(quatrocentos e quarenta e seis reais e treze centavos) mensais e integrais, conforme c culos de fls.41.

Os Pareceres da Diretoria Jur dica - DIJUR e do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas, s o un nimes na conclus o pela legalidade e registro do ato.

Assim, em raz o da uniformidade de entendimento entre os Pareceres ns 2525/08 e 3542/08, respectivamente da Diretoria Jur dica e do Minist rio P blico junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativa o, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

  a decis o.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRAND O

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 32940/95

ORIGEM : ASSEMBL IA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARAN 

INTERESSADO : CARLOS FORNAROLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECIS O DEFINITIVA MONOCR TICA Nº : 421/08

Trata-se de aposentadoria volunt ria do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Administrativo A da Assembl ia Legislativa do Estado do Paran , encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constitui o Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constitui o do Estado do Paran .

O benef cio foi concedido por meio da Resolu o n 9962/95, publicada na D.A. n 95, de 15.08.95, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 406,63 (quatrocentos e seis reais e sessenta e tr s centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se 15% de adicionais por tempo de servi o, conforme c culo de fls.30. Os Pareceres da Diretoria Jur dica - DIJUR e do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas, s o un nimes na conclus o pela legalidade e registro do ato.

Assim, em raz o da uniformidade de entendimento entre os Pareceres ns 2585/08 e 4808/08, respectivamente da Diretoria Jur dica e do Minist rio P blico junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativa o, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

  a decis o.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRAND O

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34061/08

ORIGEM : PARANAPREVID NCIA

INTERESSADO : MARIA ELISA MANGILI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECIS O DEFINITIVA MONOCR TICA Nº : 422/08

Trata-se de aposentadoria por Invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universit rio, LF-01 da Universidade Estadual de Londrina-UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constitui o Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constitui o do Estado do Paran .

O benef cio foi concedido por meio da Resolu o n 2860, publicada no Di rio Oficial do Estado n 7624 de 21/12/2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.910,66 (um mil novecentos e dez reais e sessenta e seis centavos) mensais e integrais, conforme c culo de fls.73.

Os Pareceres da Diretoria Jur dica - DIJUR e do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas, s o un nimes na conclus o pela legalidade e registro do ato.

Assim, em raz o da uniformidade de entendimento entre os Pareceres ns 2374/08 e 2875/08, respectivamente da Diretoria Jur dica e do Minist rio P blico junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativa o, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

  a decis o.

Publique-se.

Curitiba, em 3 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRAND O

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 500439/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SILAS LUIZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 423/08

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar de Manutenção, LF-01 da Secretaria de Estado da Saúde, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 1777, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7539 de 20.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 546,60 (quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) mensais e proporcionais, incluindo-se 15% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.54.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 3902/08 e 5010/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, r:**JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 100698/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TANIA MARIA DA CONCEIÇÃO BENTHER MACHADO

FERNANDES

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 424/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63407/08 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7653, de 06.02.08 fls.28, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor WALDEMAR FERNANDES, falecido em 24/10/2007.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 3.445,08 (três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), mensais e integrais, destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4634/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 5203/08) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 440720/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADONIRO INÁCIO FERNANDES

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 425/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62825/07- PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7520, de 24.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora OVÍDIA BAPTISTA BORGES FERNANDES , falecida em 13.06.07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 861,08 (oitocentos e sessenta e um reais e oito centavos) mensais e integrais, cálculos às fls.15, destinado em caráter vitalício à viúva.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4027/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 5160/08) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 447945/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO : JUVENAL GHETTINO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 426/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Teste Seletivo nº 001/07, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, para provimento dos cargos de Médico Plantonista e Enfermeiro Plantonista, regulamentado pelo Edital nº 015/07.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 1819/08 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 2056/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200192/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 427/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, tendo como objeto cobrir despesas com serviços de Educação Especializada (pagamento de pessoal e encargos sociais) para alunos com necessidades educacionais especiais, no valor de R\$ 155.431,74 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 1428/08 – DAT manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 5109/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 96580/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSANI APARECIDA ZABOLOTNY DOMINGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 428/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível I-11, LF 01, da Secretaria do Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 3116/08, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7651 de 31/01/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.398,33 (hum mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) mensais e integrais, incluindo-se 40% de Adicionais por Tempo de Serviço e Aula Extraordinária, conforme cálculo de fls. 66.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4325/08 e 5161/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 549047/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : BARBARA RIBEIRO DE OLIVEIRA,JANAISE RIBEIRO

DE

OLIVEIRA,JOSÉ EMILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 429/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº. 2038/07 (fls. 15), retificado pelo Decreto nº. 2044/07, publicado no Jornal “O Diário do Norte do Paraná”, de 23/10/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos interessados acima nominados, viúva e filhos menores do servidor Sebastião Cância de Oliveira, falecido em 28/06/07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.097,74 (hum mil e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) destinado em caráter vitalício à viúva e temporariamente aos filhos, sendo 33,33% a cota de cada um, conforme cálculo de fls. 19.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 4346/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 5051/08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 25780/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LISIONETE RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 430/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Estágio 14 do município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 7917/07, publicado no jornal “O Paraná” nº. 9507, datado de 07/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 696,54 (seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 53.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2712/08 e 3546/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 75892/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : JAIME LIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 431/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, Nível E 04 17, do município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 7932/07, publicado no Diário “O Paraná” nº. 9510, datado de 11/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.015,74 (hum mil e quinze reais e setenta e quatro centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 144.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4239/08 e 5026/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 28525/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : SEBASTIÃO ALVES SOBRINHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 432/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, Nível E 04 16, do município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto Judiciário nº. 7875/07, publicado no Jornal Oficial nº. 9499, datado de 28/11/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 879,19 (oitocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 43.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2283/08 e 2759/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 66443/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IRES MARQUES HORST

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 434/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63.294/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7614, de 07/12/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Walfrido Horst, falecido em 16/11/07.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 2.513,16 (dois mil, quinhentos e treze reais e dezesseis centavos), destinado em caráter vitalício à viúva, conforme cálculo de fls. 17.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 4287/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 5158/08) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 22934/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO : BENEDITO LUIZ DE DEUS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 435/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guardião de Bens Públicos, N 17, do município de Ubiratã, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 101/07, publicado no Jornal Oficial Local, datado de 08/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 355,76 (trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 32.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato. Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2341/08 e 2877/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 28541/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : NELSON VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 436/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Administrativo, A 03 16, do município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 7943/07, publicado no jornal “O Paraná” nº. 9512, datado de 13/12/07, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 959,59 (novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) mensais e integrais, incluindo-se Adicional por Tempo de Serviço, conforme cálculo de fls. 61.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 2184/08 e 2757/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 88374/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUCIO CEZAR XAVIER DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 437/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.343/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7.636, de 10/01/2007, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora MARIA ZENI DE OLIVEIRA XAVIER, falecida em 06/11/2007.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 859,10 (oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), destinado em caráter vitalício ao viúvo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4685/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 5202/08) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 100663/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LOURDES ALVES DE AMORIM

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 438/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.442/08 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº 7656, de 11.02.08, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, convivente do servidor Vivaldino Mendes dos Santos, falecido em 14.12.06.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 1.830,53 (um mil oitocentos e trinta reais e cinquenta e tres centavos), destinado em caráter vitalício à convivente. A Diretoria Jurídica (Parecer 4690/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 5222/08) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 77631/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : ANTONIO BOSCO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 439/08

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 1.262, publicada no Órgão Oficial do município de Foz do Iguaçu nº 852 , de 25/01/08, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Lucia Barbosa Bosco, falecida em 11/11/2007.

O benefício perfaz o valor mensal de R\$ 604,34 (seiscentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), destinado em caráter vitalício ao viúvo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4491/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 5225/08) opinam pela legalidade e registro do ato. Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 108184/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSE MACHADO VIECILI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 440/08

Trata-se de aposentadoria voluntária por implemento de idade da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor MPP 105, G7-11, LF-02 da Secretaria de Estado da Educação- SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 3048, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7651 de 31.01.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.262,20 (um mil duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) mensais e integrais, incluindo-se 25% de adicionais e gratificação excepcionais, conforme cálculo de fls.05.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4696/08 e 5241/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 80853/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO : VALDELIRIO DA LUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 441/08

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor no município de Matelândia, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 35/08, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 12/02/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 919,65 (novecentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.23.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4769/08 e 5248/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 95044/08

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : MARGARIDA DE FREITAS ORTIZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 443/08

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 019/2008, publicada no jornal local “Metrópole”, datado de 21/02/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 512,17 (quinhentos e doze reais e dezessete centavos) mensais e integrais, calculados nos moldes preconizados pelo § 3º do artigo 40 da Constituição Federal (fls. 69/72).

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4478/08 e 5298/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 89567/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ORLANDO ALEIXO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 444/08

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Tratorista no município de Maringá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 1395/2007, publicado no órgão Oficial do Município nº 1172, datado de 07/12/2007, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 779,07 (setecentos e setenta e nove reais e sete centavos) mensais e integrais, incluindo-se 15% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls.77.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4646/08 e 5227/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 95087/08

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : LUCI ANATALIA MARINHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 445/08

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Assistente Administrativo no município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 015/2008, publicada no jornal “Metrópole”, datado de 21.02.08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 930,85(novecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.69.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4542/08 e 5291/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 96164/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LORI JOSE DE JESUS GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 446/08

Trata-se de aposentadoria por INVALIDEZ do servidor acima citado , ocupante do cargo de Agente de Apoio-Motorista, LF-01 do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 3115, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7651 de 31/01/2008, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 900,02 (novecentos reais e dois centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.60.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 3967/08 e 5320/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 325076/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLAUDIO VANDERLI BINI DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 447/08

Trata-se de aposentadoria por INVALIDEZ do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, LF-01 da Coordenação da Receita do Estado do Paraná - CRE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº 7365, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7151 de 24.01.06, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 5.029,44 (cinco mil e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos) mensais e integrais, conforme cálculo de fls.119.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18754/07 e 5319/08 respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 230261/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 448/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social / Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – FEAS/SETP ao Município de Nova Londrina, tendo como objeto a Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 1223/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 5280/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228100/07

ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HUMBERTO DE CAMPOS

DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE PR

INTERESSADO : HILDA LILIANA FAUZEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 449/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, à APMF do Colégio Estadual Humberto de Campos do Município de Santo Antonio do Sudoeste do Paraná, tendo como objeto a contratação de serviços para adaptação da rede elétrica, lógica e alarme, de acordo com a Lei, para a rede local de informática, incluindo o fornecimento de componentes, materiais, serviços de ativação e certificado de cabeamento estruturado, para os ambientes que receberão os equipamentos do Projeto “ Paraná Digital”, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 1515/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 5210/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184835/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 450/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, ao Município de Astorga, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, de acordo com a Resolução nº. 005/2005, no valor de R\$ 49.042,75 (quarenta e nove mil, quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2005/2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 1288/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 5143/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 96970/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JURACY BUSQUET BATISTA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 451/08

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, Nível I-11, LF 01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75, III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 3105/08, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7651 de 31/01/08, sendo que seus proventos correspondem a R\$ 1.430,36 (hum mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos) mensais e integrais, incluindo-se 45% de Adicionais e Período Noturno, conforme cálculo de fls. 65.

Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.

Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 4053/08 e 5402/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277187/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 452/08

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para provimento dos cargos de Vigia e Zelador, regulamentado pelo Edital nº. 010/2004.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 3286/08 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu Parecer de nº. 5329/08.

Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191380/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 453/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, Fundo Estadual para Infância e Adolescência - FIA e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, ao Município de Centenário do Sul, tendo como objeto a Aquisição de Equipamentos e Material de Consumo, em atendimento à criança e o adolescente em situação de risco pessoal e social, no valor de R\$ 20.218,92 (vinte mil, duzentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 1325/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 5355/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 89940/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A

INFANCIA DE MARIALVA

INTERESSADO : KATIA REGINA GALLO FRENTIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 454/08

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Marialva, tendo como objeto o Apoio Financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar das entidades sociais, com vistas a superação da vulnerabilidade alimentar dos assistidos por elas, no valor de R\$ 34.150,28 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 1559/08 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 5277/08, opina igualmente pela aprovação.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445055/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO : CELSO ANTUNES RIBEIRO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº : 622/08

1. Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** carga dos presentes autos ao Dr. Kleber Stocco, OAB / PR nº 22254 - devidamente constituído Procurador do interessado conforme instrumento à fl. 237 - pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte;

2. Encaminhe-se Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362/ RI.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 157550/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO Nº : 665/08

I - Em concordância com o artigo **487** do Regimento Interno - TC, determino a intimação do Município de Curitiba para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se sobre o presente Recurso de Revisão.

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 317200/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

LOBATO

INTERESSADO : SUELI APARECIDA COQUELETE LEMOS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO Nº : 666/08

A Diretoria de Execuções desta Corte de Contas encaminha o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária com a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 2.526,91 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), correspondente à multa administrativa que fora aplicada a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lobato e Sueli Aparecida Coquelete Lemos, por força do Acórdão nº 1870/2007 – Tribunal Pleno e recomenda, portanto, a baixa de responsabilidade do mesmo.

Em razão do contido na Instrução nº 237/2008 da DEX, com fulcro no art. 514, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, autorizo a baixa de responsabilidade. À **Diretoria Geral** para a emissão da Certidão de Quitação de Débito (multa) e após, à Diretoria de Execuções para o devido registro.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275567/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO : SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº : 670/08

A Diretoria de Execuções desta Corte de Contas encaminha o presente expediente com a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 540,97 (quinhentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), correspondente à multa administrativa que fora aplicada ao Sr. Silvio Gabriel Petrassi, por força do Acórdão nº 1815/2007 Tribunal Pleno e recomenda, portanto, a baixa de responsabilidade do mesmo. Em razão do contido na Instrução nº 234/2008 da DEX, com fulcro no art. 514, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, autorizo a baixa de responsabilidade. À **Diretoria Geral** para a emissão da Certidão de Quitação de Débito (multa) e após, à Diretoria de Execuções para o devido registro.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria**PROCESSO N.º** : 103032/02**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IBAITI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS.**DESPACHO** : 1539/07

Vistos, Analisados e Julgados.

Considerando que os presentes autos já foram submetidos a apreciação mérito pelo corpo deliberativo desta Casa, conforme se depreende do Acórdão n.º.260/06 e verificando que o mesmo já transitou em julgado, conforme Termo de Certificação de fls. 77/78/verso, determino seu encaminhamento a Diretoria de Execuções para que, nos termos do artigo 153, incisos I, III e IX do Regimento Interno, adote todas as medidas necessárias previstas no artigo 92 da Lei Complementar 113/2005.

SAUDI, 17 de abril de 2007.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N.º: 507510/06**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**INTERESSADOS:** REGINALDO APARECIDO ALVES, VANDRSON LOURENÇO e OUTROS**DESPACHO N.º** : 6017/07

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 140 a 150 que compõe o anexo n.º 1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO: 183581/07**ENTIDADE:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**INTERESSADOS:** VALDIRENE MARIA DOS SANTOS, KRISTIANE PERES PRUDÊNCIO e OUTROS**DESPACHO N.º** : 6074/07**RELATOR:** AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA SOBRESTAMENTO

Autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais à fl. 128.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

PROCESSO: 306446/07**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**INTERESSADOS:** MARIZETE DALFOVO FRANCISCA IANCOVSKI e OUTROS**DESPACHO N.º** : 6075/07**RELATOR:** AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA SOBRESTAMENTO

Autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 95.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

PROCESSO: 203728/07**ENTIDADE:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**INTERESSADOS:** GILMAR DUARTE RIBEIRO BUENO, RENATO RIBINSKI**DESPACHO N.º** : 6076/07**RELATOR:** AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA SOBRESTAMENTO

Autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais à fl. 15.

Curitiba, 14 de dezembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 161995/07**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**RESPONSÁVEL:** ALMIR BATISTA DOS SANTOS**DESPACHO N.º** : 6153/07

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 278 a 281.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 21 de dezembro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 214827/07**Assunto:** c:PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**Entidade:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**Responsável:** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**Decisão monocrática:** 173/08**Relator:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável.

Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 26.488,25 (vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) repassados à Fundação Araucária mediante convênio celebrado com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnicos-Científicos 2º semestre 2006 – chamado Projetos 14/2006.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 73) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 74) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 29 de fevereiro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 223966/07**Assunto:** APOSENTADORIA**Entidade:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**Interessado:** JAYME ANTONIO BOÇON**Decisão monocrática n.º:** 177/08

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor JAYME ANTONIO BOÇON, no cargo de Professor Efetivo, Classe E, Nível 11.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 90) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 91) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 3 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 340911/07**Assunto:** APOSENTADORIA**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA**Interessado:** MARIA MORO NETTA**Decisão monocrática n.º:** 179/08

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora MARIA MORO NETTA, Professora, Nível II-11, LF-22.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 107) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 108) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 3 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 316603/07**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL**Entidade:** MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**Responsável:** RILTON BOZA**Interessada:** JANETE COSTA**Decisão monocrática n.º:** 180/08

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de admissão de pessoal de JANETE COSTA, para o cargo de Professora. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 111) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 112) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente admissão.**

Curitiba, 3 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 189543/06**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**Responsável:** LIGYA LUMINA PUPATTO e EDUARDO DI MAURO**Decisão monocrática n.º:** 228/08**Relator:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 3978,00 repassados à Universidade Estadual de Londrina mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto o custeio da “Semana de Biotecnologia da Universidade Estadual de Londrina”.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 199) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 200) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 6 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 325610/07**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade:** MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**Responsável:** ALCESTE IWANAGA DE SANTANA**Decisão monocrática n.º** : 229/08**Relator:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 8.484,64 repassados ao MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA mediante convênio celebrado com Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, tendo por objeto a aquisição de equipamentos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 60) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 61) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 6 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 175950/06**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade:** MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**Responsável:** VALDENIR ANTÔNIO PALMIERI**Decisão monocrática n.º:** 230/08**Relator:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 75.432,00 repassados ao MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o transporte escolar rural.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 146) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 147) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 6 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 209432/07**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade:** MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**Responsável:** JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO**Decisão monocrática n.º** : 231/08**Relator:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 35.855,81 repassados ao MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação tendo por objeto o transporte escolar rural.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 183) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 184) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 6 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 183099/03**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade:** MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**Responsável:** ELPÍDIO HOLZBACH**Decisão monocrática n.º** : 232/08**Relator:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 97.811,28 repassados ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE mediante convênio celebrado com a secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano-SEDU, tendo por objeto à execução de galerias pluviais.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 248) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 249) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 6 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 338127/07**Assunto:** APOSENTADORIA**Entidade:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**Interessado:** MIRIAM BIALLI**Decisão monocrática n.º:** 233/08**Relator:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora MIRIAM BIALLI, no cargo de Professora.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 28) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 6 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 61086/06

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LAERTE VIEIRA ROSA

Decisão monocrática n.º: 235/08

Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor LAERTE VIEIRA ROSA, no cargo de cozinheiro.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.58) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 59) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 6 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 215467/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOVINA DE MIRANDA

Decisão monocrática n.º: 236/08

Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora JOVINA DE MIRANDA, no cargo de Agente de Limpeza.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 59) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 60) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 6 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 183859/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Responsável: ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK

Interessada: ADRIANE DE LARA PODOLAN

Decisão monocrática n.º: 237/08

Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de admissão de pessoal de ADRIANE DE LARA PODOLAN.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 25) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 27) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões.**

Curitiba, 6 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 212557/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

Responsável: DARIO BORTOLINI

Decisão monocrática n.º : 287/08

Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 46.800,00 repassados a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA mediante convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo por objeto o Programa PIBIC da PUC PR - PROGRAMA DE APOIO À INICIAÇÃO CIENTÍFICA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 67) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 68) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **çulgar regulares as presentes contas, e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 11 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 218735/02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessada: VERA APARECIDA BUSMEYER SCHIOCHET

Decisão monocrática n.º : 319/08

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de revisão de proventos da senhora VERA APARECIDA BUSMEYER SCHIOCHET, que solicitou por meio de Mandado de Segurança à alteração da jornada de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 116) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 117) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos.**

Curitiba, 13 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 204600/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Responsável: HUGO BERTI

Decisão monocrática n.º : 320/08

Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 33.800,00 repassados ao MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES mediante convênio celebrado com o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP, tendo por objeto a construção de sala (CEMIC), aquisição de equipamentos e material de consumo.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 314) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 315) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 13 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 130840/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Responsável: DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA

Decisão monocrática n.º : 348/08

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 45.500,00 repassados ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento-SEAB, tendo por objeto aquisição de 850 toneladas de calcário.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 118) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 47) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 18 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 231802/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Responsável: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

Decisão monocrática n.º : 349/08

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 57.452,24 repassados ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado dos Transportes - SETR, tendo por objeto pavimento poliédrico em vias rurais, com área de 30.000 m².

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 36) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 18 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 341900/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: NOEMIA MARIA LUZ SENTONE

Decisão monocrática n.º: 350/08

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora NOEMIA MARIA LUZ SENTONE, no cargo de Professora.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 21) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 22) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 18 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 298354/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSEFA RENZETE JORGE

Decisão monocrática n.º: 351/08

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora JOSEFA RENZETE JORGE, no cargo de Professora.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 219) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 220) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 18 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 205844/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Responsável: JAIR ANTONIO MORGAN

Decisão monocrática: 391/08

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 90.095,32 repassados ao MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto Transporte Escolar Estadual na área rural.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 315) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 317) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 24 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 208703/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

Responsável: ANGELO CELSO ZAMPIERI

Decisão monocrática: 416/08

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 13.673,83 repassados ao MUNICÍPIO DE IGUARAÇU mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto Transporte Escolar do ensino público em área rural.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 103 a 106) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 107) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 25 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 428250/02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Responsáveis: NELSON DAL SANTOS, VILSON SANTINI

Decisão monocrática n.º : 429/08

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) repassados ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes-SETR, tendo por objeto a recuperação e manutenção da malha viária e dos equipamentos rodoviários.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 293) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 296) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **çulgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.**

Curitiba, 26 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º 579531/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CASSEMIRO DE FREITAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 482/08
Trata-se de Aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, da Secretaria Municipal de Administração de Maringá, com fundamento na Constituição Federal/88 e Emenda Constitucional n.º 41/03, pelo Decreto n.º 1126/07, da Prefeitura de Maringá, publicada em 28/09/07 (fl. 100).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 2221/08 - fls. 112) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2595/08 - fls. 113) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 27 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 531890/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: OSWALDO VERONEZI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 492/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Assessor Administrativo, da Secretaria Municipal da Fazenda de Maringá, com fundamento na Constituição Federal/88 e Emenda Constitucional n.º 41/03, pelo Decreto n.º 1046/07, da Prefeitura de Maringá, publicada em 24/08/07 (fl. 69).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 2258/08 - fls. 83) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2597/08 - fls. 84) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 31 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 17868/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: CASA DA AMIZADE DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE IVAIPORÁ
Interessado: IONE DE ALBUQUERQUE MUCHIUTI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 494/08
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 81.687,40 (Oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programam de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1147/08 - fls. 1085/1086) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4856/08 - fl. 1087) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 31 de março de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 628150/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSEFA KRICK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 495/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Instituto de Saúde do Paraná, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/03 e 47/05, pela Resolução n.º 2590/07, do Paranaaprevidência, publicada em 20/11/07 (fl. 81).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1185/08 - fls. 97) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1555/08 - fls. 98) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 31 de março de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 622976/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDETE DE OLIVEIRA SALOMÃO ZUCOLLI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 497/08
Trata-se de Aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento na Constituição Federal/88, Emenda Constitucional n.º 41/03 e 47/05, pela Resolução n.º 2500/07, do Paranaaprevidência, publicada em 05/11/07 (fl. 54).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1156/08 - fls. 68) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 1431/08 - fls. 69) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 1 de abril de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 622020/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: DEOLINDA ROSSI PASCHOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 498/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com fundamento na Constituição Federal/88, Emenda Constitucional n.º 41/03 e Lei Complementar Municipal n.º 002/2005, pelo Decreto n.º 113/07, da Prefeitura Municipal de São Thomé, publicada em 09/11/07 (fl. 18).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1150/08 - fls. 46) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3700/08 - fls. 47) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 1 de abril de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 552420/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS MORAIS DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 499/08
Trata-se de Aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Gari, da Secretaria Municipal de Obras e Viação de Palotina, com fundamento na Constituição Federal/88 e Lei Municipal n.º 1861/04, pela Portaria n.º 210/2007, do Município de Palotina, publicada em 20/09/07 (fl. 23).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1769/08 - fls. 60) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3708/08 - fls. 61) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 1 de abril de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 607730/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EUGENIA KOVALCZUCK PAGLIOSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 500/08
Trata-se de Aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria Municipal da Educação de Cascavel, com fundamento na Lei Municipal n.º 2215/91, pelo Decreto n.º 3462/92, do Prefeitura Municipal de Cascavel, publicada em 05/09/92 (fl. 36/37).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 309/08 - fls. 264) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 875/08 - fls. 266) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 1 de abril de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 583733/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: SEBASTIÃO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 501/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Loanda, com fundamento na Constituição Federal/88, pela Portaria n.º 310/07, da Prefeitura Municipal de Loanda, publicada em 14/09/07 (fl. 26).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 21038/07 - fls. 35) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4811/08 - fls. 36) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 1 de abril de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 11177/08
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIVA DE ANDRADE MORAIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 502/08
Trata-se de Pensão do servidor inativo Jerceu Aparecido Morais à sua viúva em epígrafe, com fundamento na Lei n.º 12.398/98 e n.º 13.443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63198/07, do Paranaaprevidência, publicada em 13.11.2007 (fl.16).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1811/08 - fl. 27) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2263/08 - fl. 28) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 01 de abril de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 617492/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ELZA PALMIRA MILANI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 503/08
Trata-se de Pensão Municipal do servidor Luiz Milani à sua viúva em epígrafe, com fundamento na Constituição Federal e Lei n.º 10.887/2004, pelo Decreto n.º 7816/07, do Município de Cascavel, publicada em 31.10.2007 (fl. 36).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 2447/08 - fl. 41) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2876/08 - fl. 42) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 01 de abril de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 426310/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANTONIO MACHADO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 504/08
Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Servente de Obras, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Guarapuava, com fundamento na Constituição Federal/88, Emenda Constitucional n.º 20/98 e 41/03, pelo Decreto n.º 1438/07, do Município de Guarapuava, publicado de 14/07/07 a 28/07/07 (fl. 38).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4278/07 - fls. 70) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4929/08 - fls. 72) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 1 de abril de 2008
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 602916/07
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
os:Interessado: ALEX CORDEIRO DOS SANTOS,ALINE CORDEIRO DOS SANTOS,ALLAN CORDEIRO DOS SANTOS,JULIANA CRISTINA WEBER DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 505/08
Trata-se de Pensão do servidor Jose Cordeiro dos Santos à sua viúva e seus filhos menores em epígrafe, com fundamento na Lei n.º 12.398/98 e Lei n.º 13.443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 63105/07, do Paranaaprevidência, publicada em 22.10.2007 (fl. 34).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4054/08 - fl. 78) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5005/08 - fl. 79) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 01 de abril de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 133911/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Responsável: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 507/08
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama, através do Termo de f. 03/07, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 107.407,00 (cento e sete mil quatrocentos e sete reais), tendo por objeto a implementação do Projeto de Extensão Universitária nas Vilas Rurais.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 851/08, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer n.º.3618/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução n.º 851/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer n.º. 3618/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 2 de abril de 2008
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Geral

Processo n.º: 210821/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Responsável: VILMAR CORDASSO
Decisão monocrática n.º : 508/08
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 66.352,42 repassados ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social tendo por objeto Reforma de Imóvel - Escola Oficina Adelfria Meurer.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 140) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 141) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 2 de abril de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 210848/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Responsável: VILMAR CORDASSO

Decisão monocrática n.º : 509/08

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 33.499,48 repassados ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, tendo por objeto a Revisão do Plano Diretor do Município.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 122) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 123) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contasRA, e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 2 de abril de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 215408/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ROGÉRIO RAUL RODRIGUES

Decisão monocrática n.º: 510/08

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de APOSENTADORIA por invalidez concedida ao servidor ROGÉRIO RAUL RODRIGUES, Oficial de Justiça.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 99 e 100) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 101) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 2 de abril de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 143634/01

INTERESSADO : CARMEN RUTH DONHA PERATZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 513/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico em Saneamento, classe II, padrão 86, referência F, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, através da Portaria nº 447/01 de 23/02/01, publicada em 13/03/01, de f. 18.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2542/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4750/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 154009/04

INTERESSADO : HELDA MORO DA ROCHA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 516/08.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Moacir Fidelis da Rocha, concedida à sua cõnjuge Helda Moro da Rocha, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 13642/04, do Parana Previdência, publicado em 10/03/04, de f. 24.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4330/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4927/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 295595/05

INTERESSADO : MARIA ELENA DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 518/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de 5º a 8º série do 1º grau, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, através da Portaria nº 246 da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 11/02/92, de f. 41.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2697/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 125/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 296030/06

INTERESSADO : MARIA JOSÉ MOREIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 520/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico em Higiene Dental, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 com as alterações trazidas pelo art. 5 da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 200 de 16/05/06, retificada pela Portaria nº 416, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 05/07/07, de f. 59.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14840/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3034/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 438415/07

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : ELIAS ABRAHAO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 521/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela Secretaria de Estado da Educação, para o provimento do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, por concurso público, disciplinado pelo Edital nº 32/91.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3613/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.4542/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 3 de abril de 2008.

Jaime Tadeu Lechinski

Auditor Geral em Substituição

PROCESSO N º : 242835/06

INTERESSADO : CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 522/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Efetivo Classe “B”, com base no art. 40 § 1º, I, 1º parte da Constituição Federal, com cálculos de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 19.807/06, publicado no D.O.E. de 24/04/06, retificado pelo Decreto nº 20.476/07, publicado no D.O.E. de 09/03/07 e pelo Decreto nº 20.691/07, publicado no D.O.E. de 11/06/07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12511/07 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18875/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 348311/05

INTERESSADO : CARMELINA DO AMARAL LEMOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 523/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, nível 01-C, Grupo Ocupacional Operacional, com base no art. 40, III, “b” da Constituição Federal (pós Emenda 41/03), através do Decreto nº 136/2005, da Prefeitura Municipal de União da Vitória, publicado em 05/08/05, de f. 28.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2750/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4061/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 355806/05

INTERESSADO : TEREZA HONORIO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 524/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Cozinheira Padrão B-III Nível 02, com base na Lei Federal nº 10.887/04, e fls. 62 do presente, através do Decreto nº 20377/07, retificado pelo Decreto nº 20.185/07, do Diário oficial, publicado em 19/07/07, de f. 73.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15380/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17839/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 296048/06

INTERESSADO: TANIA MARIA MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 525/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98 c/c 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº 201/06 retificada pela Portaria nº 416/07 publicada em 05/07/07, de f. 48.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18478/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3040/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º 464866/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MANOEL RIBAS

Interessado: VANIL DE OLIVEIRA DARCIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 527/08

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida no valor de R\$ 36.027,50 (trinta e seis mil, vinte e sete reais e cinqüenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto ampliação da construção de duas salas para aula, reunião e banheiros.

A Diretoria de Análise de Transferência (Parecer n.º 1287/08 - fls. 62/63) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5131/08 - fl. 64) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 03 de abril de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 311205/05

INTERESSADO : REGINA MARIA PESSOA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 528/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de 5º a 8º série do 1º grau, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 40, III, “b” da Constituição Federal, através da Portaria nº 920, publicada em 09/04/92, de f. 28.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17794/07 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3681/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 334950/06

INTERESSADO : SALI EMÍLIA CASAGRANDE RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 529/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Padrão 231, Referência C da Secretaria Municipal da Administração, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e pelo artigo 2º da Lei nº 12.207/07 através da Portaria nº 189, publicada em 09/05/06, retificada pela Portaria nº 229, publicada em 29/03/2007 e pela Portaria nº 416, publicada em 05/07/07, de f. 60.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14849/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3073/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 439135/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 530/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal através de Concurso Público realizada pelo município em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, disciplinado pelo Edital nº 001/04.

Após diligência que foi devidamente atendida, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13783/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.13660/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 4 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N.º : 322740/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 531/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de professor de educação infantil, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.

Após análise do processo, foi constatado que todos os documentos exigidos foram entregues, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6455/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.13724/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 4 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Processo n.º 450962/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 534/08

Trata-se de Admissão de Pessoal complementar, mediante concurso público, realizado pela entidade em epígrafe, para provimento de vagas referentes a 4ª e 5ª chamada.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4014/08 - fls. 264/265) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5129/08 - fls. 266/267) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal complementar, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 04 de abril de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º: 170647/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 535/08

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); referente a construção de uma quadra de esportes na Escola Narciso Mendes.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4364/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.13251/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 4364/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 13251/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2008

Jaime Tadeu Lechinski

Relator

PROCESSO N.º : 84069/08

INTERESSADO : CLETO DOS SANTOS

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 537/08.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para inclusão de tempo prestado à iniciativa privada, através da Portaria nº 1.356, de 06/02/08, publicada no Órgão Oficial do Município de Foz do Iguaçu, de 15/02/08, retificou a Portaria nº 23.756, de 26/10/98.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4609/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5251/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de abril de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

Processo n.º: 348068/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA

Responsáveis: ERNESTO JOBER MIARA, JURANDI MARCONDES KRAVUTSCHKE

Decisão monocrática n.º : 538/08

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 19.000,00 repassados a ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA mediante convênio celebrado com Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a Reforma de Imóvel.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 37) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 38) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 7 de abril de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N.º : 317312/06

INTERESSADO : CREUSA CARDOSO MONTEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 541/08

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c Lei Municipal nº 947/2001 e demais preceitos legais reguladores da Matéria, através do Decreto nº 494/2006, publicada em 22.06.2006, de f. 16.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4797/08 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5348/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º 598676/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MAURO MARINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 542/08

Trata-se de Aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, da Secretaria de Estado de Obras Públicas, com fundamento na Constituição Federal/88 e Emenda Constitucional nº. 47/05, pela Resolução nº. 2215/07, do Paranaprevidência, publicada em 02/10/07 (fl. 58).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4486/08 - fls. 81/82) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5194/08 - fls. 83/84) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 636292/07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: JOÃO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 543/08

Trata-se de Revisão de Proventos do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operário, do Município de Campina Grande do Sul, com fundamento na Constituição Federal/88 e Lei Municipal nº. 16/06, pela Portaria nº. 109/08, da Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul, publicada de 16 a 22/02/08 (fl. 131).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4648/08 - fls. 136) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5308/08 - fls. 137) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Revisão de Proventos, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2008

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º: 149045/06

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

Interessado: **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n.º: **230/08**

Tendo em vista a manifestação da Diretoria de Execuções mediante Instrução nº 20/2008, a folhas 252, recomendando a concessão de baixa de responsabilidade ao Sr. FAUSTINO RODRIGUES MAGALHÃES, CPF nº 577.215.139-87, em virtude do recolhimento das quantias de R\$ 548,44 (quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme cópia de documento de arrecadação municipal, demonstrando o atendimento ao contido no Acórdão nº 1700/2007 – Segunda Câmara, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para expedição da respectiva certidão de quitação de débitos, e posteriormente, à Diretoria de Execuções para baixa de responsabilidade, conforme previsto no artigo 514 do Regimento interno desta Casa.

Curitiba, 17 de janeiro de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Protocolo: 209378/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Responsável: OLDINO JOSE VIGANÓ

Despacho n.º: 573/08

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal**, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 106.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 218497/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA

Responsável: LÍDIO ROMAN

Despacho n.º: 591/08

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor **LÍDIO ROMAN**, Presidente do INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA no exercício de 2005, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 45.

Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – citação pela via postal, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 45.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 207596/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ

Responsável: SUELY KINTOP CHECHELSKI

Despacho n.º: 597/08

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ no exercício de 2006/2007, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – citação pela via postal, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 147 e 148.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 300967/06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Responsável: NACIR AGOSTINHO BRUGER

Despacho n.º : 620/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem, conforme proposto à fl. 93.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo: 155472/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Despacho n.º: 723/08

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a sua redistribuição, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, nos termos dos artigos 333, parágrafo 3º, inciso II, e 346, IV, do Regimento Interno, haja vista que os autos de n.º 155480/07, referentes à prestação de contas do Município de Rosário do Ivai, foram avocados pelo Conselheiro.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo: 125832/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Despacho n.º: 725/08

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a sua redistribuição, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, nos termos dos artigos 333, parágrafo 3º, inciso II, e 346, IV, do Regimento Interno, haja vista que os autos de n.º 155707/07, referentes à prestação de contas do Município de Boa Ventura de São Roque, e os de n.º 155715/07, referentes à prestação de contas do Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, foram avocados pelo Conselheiro.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo: 153011/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Despacho n.º: 726/08

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a sua redistribuição, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, nos termos dos artigos 333, parágrafo 3º, inciso II, e 346, IV, do Regimento Interno, haja vista que os autos de n.º 153020/07, referentes à prestação de contas da Câmara de São Tomé, e os autos de n.º 153038/07, referentes à prestação de contas do Fundo de Previdência e Assistência Social de São Tomé, foram avocados pelo Conselheiro.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo: 166075/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Despacho n.º: 728/08

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a sua redistribuição, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, nos termos dos artigos 333, parágrafo 3º, inciso II, e 346, IV, do Regimento Interno, haja vista que os autos de n.º 125956/07, referentes à prestação de contas da Câmara Municipal de Porecatu, foram avocados pelo Conselheiro.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Processo: 155731/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Despacho n.º: 730/08

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a sua redistribuição, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, nos termos dos artigos 333, parágrafo 3º, inciso II, e 346, IV, do Regimento Interno, haja vista que os autos de n.º 155707/07, referentes à prestação de contas do Município de Boa Ventura de São Roque, e os de n.º 155715/07, referentes ao Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, foram avocados pelo Conselheiro.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo: 165915/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Despacho n.º: 732/08

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a sua redistribuição, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, nos termos dos artigos 333, parágrafo 3º, inciso II, e 346, IV, do Regimento Interno, haja vista que os autos de n.º 165931/07, referentes à prestação de contas da Câmara Municipal de Prado Ferreira, foram avocados pelo Conselheiro.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo: 125222/02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Responsável: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

Despacho n.º: 759/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral e, posteriormente, à Diretoria de Execuções para adoção das medidas propostas à fl. 93.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 215491/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Responsável: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

Despacho n.º : 798/08

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação dos responsáveis pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação da ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ-UNESPAR, e da senhora ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, Diretora da UNESPAR, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal**–, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 108.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo: 141705/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Despacho n.º: 893/08

Tendo em vista a extinção do Fundo de Pensões do Município de Cidade Gaúcha no exercício de 2004, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais à fl. 98, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que os remeta à origem.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Protocolo: 214878/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN DE CURITIBA

Responsável: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY

Despacho n.º : 911/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à Secretaria de Estado da Educação – SEED-DEE, conforme proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas à fl. 206.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 137039/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Responsável: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

Despacho n.º : 913/08

Reitero o contido no despacho à fl. 998. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público para que se manifestem quanto aos documentos juntados às fls. 937/996.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 304389/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Responsável: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

Interessado: LUCIA RAMOS, LISANDRA DOMENE e BEATRIZ XAVIER AMÉRICO

Despacho n.º : 945/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 94.

Curitiba, 3 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo: 303064/07

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA

Responsável: ARQUIMEDES ZIROLDO

Interessados EVANILDA DE MATTOS SOARES, CINILDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA e OUTROS

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Despacho nº: 946/08

Tendo em vista que o processo que justificava o sobrestamento destes autos já foi apreciado por este Tribunal, conforme decisão monocrática nº 1150/07 do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para exame e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo: 522730/06

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

Responsável: VANDERLEY CERANTO

Interessado FABIANA MANZATO, ROSA MARIA GREGÓRIO

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Despacho nº: 947/08

Tendo em vista que o processo que justificava o sobrestamento destes autos já foi apreciado por este Tribunal, conforme Acórdão nº. 911/07 do Auditor Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para exame e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo: 346170/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Responsável: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Interessado MARIA DE FÁTIMA GOMES, JEHANE DE SOUZA SILVA e OUTROS

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR

Despacho nº: 948/08

Tendo em vista que o processo que justificava o sobrestamento destes autos já foi apreciado por este Tribunal, conforme decisão monocrática 1246/07, do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para exame e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo: 159540/07

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Responsável: VILMAR CORDASSO

Interessadas CATIA DE LIMA, MARIA APARECIDA FERREIRA e OUTRAS

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR

Despacho nº: 949/08

Tendo em vista que o processo que justificava o sobrestamento destes autos já foi apreciado por este Tribunal, conforme decisão monocrática nº. 915/07, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para exame e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo: 198295/07

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING

Responsável: RUBENS GHILDARDI

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Despacho nº: 950/08

Tendo em vista que o processo que justificava o sobrestamento destes autos já foi apreciado por este Tribunal, conforme decisão monocrática 1068/07 do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para exame e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo: 352812/07

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

Responsável: JOSÉ ANTONIO SIRENA

Interessadas ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, SEBASTIANA DOS SANTOS VIDAL e VANILDE JORGE FERREIRA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Despacho nº: 951/08

Tendo em vista que o processo que justificava o sobrestamento destes autos já foi apreciado por este Tribunal, conforme decisão monocrática 1389/07 do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para exame e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N.º: 62660/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

DESPACHO N.º: 953/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 78 a 109

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 3 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N ° : 463510/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : SÉRGIO SOUZA OAB/PR 31.893

DESPACHO : 1014/08

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 8631-2/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Secretaria da Auditoria para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

SAUDI, 5 de março de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo nº 192307/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Responsável: ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS

Despacho nº: 1015/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 53 a 171 do Protocolo 54054/08 e 172 a 194 do Protocolo 86843/08.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 5 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 227228/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Responsável: JOÃO ADOLFO SCHREINER

Despacho n.º : 1016/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 73 a 103.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 5 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 224504/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: PROVOPAR COORDENADORA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

Responsáveis: ALESANDRA TOSATTI, DORIANE DE FATIMA BORTOLUZZI

Despacho n.º : 1031/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência complementar à origem, conforme proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas à fl. 224.

Curitiba, 6 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo nº: 511987/04

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA

Responsável: MARIA JULIA DUTRA DE BARROS

Despacho n.º : 1034/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 43 a 53.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Curitiba, +6 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 171209/97

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Entidade: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Responsável: BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Despacho n.º : 1151/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para análise da matéria, conforme proposto à fl. 104 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 12 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 229590/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Responsável: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Despacho n.º : 1152/08

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 75. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Curitiba, 12 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 348750/07

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GERVÁZIO BOTELHO DA SILVA

Despacho n.º : 1154/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 35

Curitiba, 12 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator!

Protocolo: 135621/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Responsável: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

Despacho n.º : 1155/08

Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação nos termos do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 55590/06

Assunto: PENSÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Responsável: ALARICO ABIB

Interessadas: ADRIANA APARECIDA DELPHINO e MARIA APARECIDA PINTO DELPHINO

Despacho n.º : 1158/08

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas propostas à fl. 34 e, posteriormente, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 12 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo nº: 125258/97

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Responsáveis: JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA E ANTÔNIO SCANDELAI

Despacho nº: 1160/08

Recebo o protocolo n.º 581869/06 (fls. 53/59) como justificativas adicionais, uma vez que ainda não foi proferida decisão do Tribunal a ser impugnada por meio de recurso – denominação dada pelo responsável à sua peça.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 12 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo: 141350/02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Responsável: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Despacho: 1175/08

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, Prefeito do Município de VERA CRUZ DO OESTE no exercício de 2001, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 211.

Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do Município nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 211.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 13 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 310390/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEFICIENTES VISUAIS

Prof. Hermann Gorgen de Curitiba

Responsável: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY

Despacho n.º : 1176/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto à fl. 270.

Curitiba, 13 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 338178/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Responsável: LOURENÇO FREGONESE

Interessado: ALOYZIO JAREK

Despacho n.º : 1178/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 35.

Curitiba, 13 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo nº: 148433/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: CELITO JOSE BEVILAQUA

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 1236/08

I. Tendo em vista o Acórdão nº 1978/07-Segunda Câmara, relativo ao processo nº 98987/07 (que trata de Alerta), por meio do qual ficou atestada a juntada equivocada do protocolo nº 22145-9/07 aos autos nº 55774-7/06, também de Alerta, o qual constitui apenso dos presentes autos de prestação de contas, determino:

I) o desentranhamento do protocolo nº 22145-9/07 (fls. 17/27) dos autos nº 55774-7/06;

II) a posterior juntada do protocolo nº 22145-9/07 aos autos nº 9898-7/07, conforme Extrato em anexo.

Curitiba, 7 de abril de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 123232/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

RESPONSÁVEL: JOÃO INÁCIO ROOS

DESPACHO N.º : 1269/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 87 a 106

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 18 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 390300/05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessados: REGIANE ROSE VIDAL, GIANCARLLO COSTA LUIZ,

CAMILA DE JESUS PORTO e OUTROS

Despacho n.º : 1270/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 98.

Curitiba, 18 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 342671/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Responsável: JOSÉ ATÍLIO NORBERTO

Interessado: MIRIAM IVONE BUSCH

Despacho n.º : 1271/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 47.

Curitiba, 18 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 360222/05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Responsável: ILIZEU PURETZ

Interessados: IVONETE GONÇALVES PADILHA, ROSELI MARIA GOMES e OUTROS

Despacho n.º : 1284/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que realize a diligência proposta às fls. 415/416.

Curitiba, 18 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 220010/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Responsável: JOSE CLAUDIO POL

Despacho n.º : 1330/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas à fl. 79.

Curitiba, 20 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N.º: 214380/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN

MARÇAL

DESPACHO N.º : 1333/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 86 a 89.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 20 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 170706/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Responsável: HÉLIO KUIZ BOÇOEN

Interessado: GABRIEL MARTINS MUNIZ

Despacho n.º : 1336/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 42.

Curitiba, 20 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo nº: 190720/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Responsáveis: ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO,

GILBERTO CEZAR PAVANELLI

Despacho nº: 1345/08

Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 232 a 236, conforme solicitado pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 253.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento e,

À Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N.º: 204945/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E

DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: JOSÉ SOLLAK

DESPACHO N.º : 1346/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 205 a 212.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 24 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 204406/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Responsável: JOÃO DE OLIVEIRA

Despacho n.º : 1410/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas à fl. 109.

Curitiba, 26 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 437977/05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Responsável: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

Interessadas: LUZINETE DE SOUZA e CLEUZA GILIO SOARES

Despacho n.º : 1411/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 62.

Curitiba, 26 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Processo nº: 176218/02

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA**

Responsável: **DOMINGOS PORTILHO FILHO**

Despacho nº : **1487/08**

Ilustríssima Senhora Diretora,

A fim de dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção para que retifique a atuação, fazendo constar como responsável o senhor **DOMINGOS PORTILHO FILHO**, Diretor Presidente da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA**, com os devidos registros no sistema informatizado.

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 310 a 361.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 31 de março de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo nº: **15.555-3/07 – TC**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE VERÊ**

Interessado: **ANTONIO JOSÉ BEAL**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **1511/08**

1. Por intermédio do protocolado nº 11.068-5/08-TC, de 13/03/2008, juntado a fls. 282/287, o sr. Antonio José Beal, Prefeito do Município de Verê, apresenta novas justificativas e documentos, solicitando o recebimento da documentação e a reapreciação do feito.

2. Inicialmente cumpre esclarecer que, conforme Despacho nº 5705/07 (fls. 268), o protocolado nº 60.448-0/07-TC, juntado a fls. 255/267, foi recebido como sendo a última oportunidade para regularização do feito, já tendo sido instruído pela Diretoria de Contas Municipais como 2º contraditório, o que ensejaria a recusa pelo conhecimento da nova documentação.

3. Todavia, no caso tratado, verifica-se que a documentação ora juntada ocorreu justamente em virtude da manifestação exarada pela Unidade quando do 2º contraditório, relativamente ao item **remuneração dos agentes políticos**.

4. Desta feita, excepcionalmente, recebo o protocolo em questão, devendo os autos seguirem à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova análise. Saliento, no caso, que a Unidade Técnica deverá verificar também se houve o envio dos arquivos do SIM-AP de 2006, conforme alegado anteriormente pelo responsável.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo n.º: 185428/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Responsável: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Interessada: CECILIA BARAUSSE MORES

Despacho n.º : 1527/08

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria Jurídica à fl. 51.

Encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 2 de abril de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO n.º 177998/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

DESPACHO 1533/08

Tendo em vista o contido no art.40, §2º do CPC, indefiro o pedido de carga, sem prejuízo ao pedido de vistas, solicitado mediante Protocolo nº 162030/08 (fl.475/476), nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 02 de abril de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 108474/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : VICENTE LOURENÇO DE SOUZA

DESPACHO : 1535/08

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 16741-5/08, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Saudi para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

SAUDI, 3 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 96400/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : OSVALDO SIMÕES DE MELLO

DESPACHO : 1548/08

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada do Protocolo nº 45129-2/07, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo interessado contra Acórdão nº 2385/07 exarado por ocasião do julgamento do das contas do legislativo municipal de Arapongas, relativos ao exercício financeiro de 2001.

O referido Acórdão teve sua regular publicação no A.O.T.C. nº 112 de 17 de agosto de 2007, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 30/08/2007.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 387, inciso I, 477 e 490, todo do Regimento Interno desta Casa constata-se a intempestividade dos Embargos, razão pela qual deixo de recebê-lo.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento do despacho nº 5510/07 de fl. 282.

SAUDI, 09 de abril de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral

PROCESSO N º : 387353/06

ENTIDADE : S.O.S. - SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS CICERO NUTO FIGUEIREDO DE UBIRATÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : ÁUREA MOLINA PISSOLIO PEREIRA

DESPACHO : 1549/08

Vistos e Analisados.

Considerando requerimento solicitando baixa de responsabilidade, relativo ao recolhimento da quantia de R\$ 209,76, conforme extrato de dívida ativa de fl. 72, demonstrando o atendimento ao contido no Acórdão nº 234/2007 - TC.

E ainda, considerando a manifestação da Diretoria de Execuções mediante Instrução nº 103/2008, de fl. 75, recomendando a concessão de baixa de responsabilidade ao interessado.

Determino a expedição de certidão de quitação de débitos ao Interessado, com conseqüente baixa de responsabilidade, conforme termos do artigo 514 do Regimento interno desta Casa.

SAUDI, 4 de abril de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

Processo n.º: 263913/06

Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho n.º : 1552/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do Município de Pato Branco na pessoa do seu representante legal, e do Sr. Roberto Salvador Viganó, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº 5178/07, de fls. 44-49, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se.

SAUDI, 4 de abril de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 381323/96

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ROZENDO ANACLETO DE SOUZA

DESPACHO : 1553/08

Retornam os autos em razão da manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 609/08, no qual opina pela baixa dos autos.

Observa a Unidade, que os autos foram desapensados do processo de denúncia nº 409205/07, com recurso de revista nº 394498/00, com decisão transitada em julgado, consubstanciado no Acórdão nº 1102/07.

Em complemento, informa que a decisão destes autos não afeta a decisão desta Casa, emitida no processo de aposentadoria do servidor, através do Acórdão nº 4656/96, que opinou pela legalidade e registro da aposentadoria do servidor Rosendo Anacleto de Souza.

Nestas razões opina pela baixa do processado.

Ante as considerações da Diretoria Jurídica e verificando que sobre os autos já paira decisão de mérito, a qual não sofreu alteração pela decisão da Corte sob nº 1102/07, entendo, como última medida a ser adotada, pela baixa dos autos, encaminhando-o à Diretoria Jurídica para registro da decisão e posterior remessa à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

SAUDI, 09 de abril de 2008.

Auditor Roberto Macedo Guimarães

Auditor Geral

PROCESSO N º : 250729/97

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : PAULO GERMANO DE AZEVEDO

DESPACHO : 1554/08

Retornam os autos em razão da manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 610/08, no qual opina pela baixa dos autos.

Observa a Unidade, que os autos foram desapensados do processo de denúncia nº 409205/07, com recurso de revista nº 394498/00, com decisão transitada em julgado, consubstanciada no Acórdão nº 1102/07.

Em complemento, informa que a decisão destes autos não afeta a decisão desta Casa, emitida no processo de aposentadoria do servidor, através do Acórdão nº 4656/96, que opinou pela legalidade e registro da aposentadoria do servidor PAULO GERMANO AZEVEDO.

Nestas razões opina pela baixa do processado.

Ante as considerações da Diretoria Jurídica e verificando que sobre os autos já paira decisão de mérito, a qual não sofreu alteração pela decisão da Corte sob nº 1102/07, entendo, como última medida a ser adotada, pela baixa dos autos, encaminhando-o à Diretoria Jurídica para registro da decisão e posterior remessa à Diretoria de Protocolo para devolução à origem, nos moldes propugnados pelo artigo 301 do RI/TCE/R.

SAUDI, 4 de abril de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

AUDITOR GERAL

PROCESSO N º : 246036/99

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

INTERESSADO : CRECHE MUNICIPAL O BICHINHO DA MAÇA DE VILA ALTA

DESPACHO : 1556/08

Vistos e Analisados.

Considerando solicitação de baixa de responsabilidade, relativo ao recolhimento da quantia de R\$ 4.606,24 e 157,51, conforme extrato de pagamento de dívida ativa da Secretaria de Estado da Fazenda, demonstrando o atendimento ao contido na Resolução nº 4927/2003 - TC.

E ainda, considerando a manifestação da Diretoria de Execuções mediante Instruções nº 151/2008 e 148/2008, de fls. 60 e 61, recomendando a concessão de baixa de responsabilidade ao interessado.

Determino a expedição de certidão de quitação de débitos ao Interessado, emitida pela Diretoria Geral desta Casa, com conseqüente baixa de responsabilidade, conforme termos do artigo 514 do Regimento interno desta Casa.

Após, encaminhe-se a Diretoria de Execuções para registro.

SAUDI, 09 de abril de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor Geral

PROCESSO N º : 211046/99

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1557/08

Preliminarmente, à luz do que estatui o artigo 351 e artigo 380, § 2º do Regimento Interno, determina-se a intimação do Município de Paranacity, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias (art. 389 do RI), manifeste-se acerca do contido no Parecer nº 3113/08 da Diretoria Jurídica, mas precisamente quanto a demonstração do cumprimento da Resolução nº 803/2003 desta Casa. Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, inc. V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos a Unidade Instrutiva para adoção das providências de estilo, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “B” e inciso III, alínea “F” da Lei Complementar 113/2005[1].

SAUDI, 4 de abril de 2008.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Processo nº: **143342/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**

Interessado: **JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **1559/08**

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Reinoldo de Oliveira contra o Acórdão nº. 136/08 – Segunda Câmara.

2. Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº. 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, **admito o recurso**.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Protocolo: 218830/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Responsável: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

Despacho n.º : 1560/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, para o contraditório e ampla defesa, complementação de documentos, conforme proposto às fls. 35.

Curitiba, 7 de abril de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N.º: 137101/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ SALIM HAGGINETO

DESPACHO N.º : 1561/08

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 542 a 551 e do anexo 1.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 7 de abril de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 109832/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL DE CURITIBA

Responsável: GUILHERME ANTÔNIO CAROLLO

Despacho n.º : 1563/08

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação da entidade pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como interessado o senhor GUILHERME ANTÔNIO CAROLLO, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 98.

Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação da entidade FEDERAÇÃO PARANAENSE DE KARATÊ-DO TRADICIONAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 98.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 7 de abril de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo: 270447/03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Responsável: IRACELIS DA FONSECA BORGHI

Despacho: 1564/08

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo e, posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para adoção das medidas propostas à fl. 188. Curitiba, 7 de abril de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO n.º 38334/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO 1566/08

Tendo em vista o contido no art. 40, inciso III, do CPC, indefiro o pedido de carga solicitado mediante protocolo n.º 15696-0/08 (fls. 130 e 131).

Retornem os autos à Secretaria de Auditoria para solicitação de publicação deste despacho.

Após, seja dado seguimento ao feito.

Publique-se.

Curitiba, 07 de abril de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 124049/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: FABIANO OTAVIO ANTONIASSI

DESPACHO 1576/08

Tendo em vista o contido no art. 40, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de carga solicitado mediante protocolo n.º 156995/08 (fl. 419).

Retornem os autos à Secretaria de Auditoria para solicitação de publicação deste despacho.

Após, seja dado seguimento ao feito.

Publique-se.

Curitiba, 07 de abril de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO : 26.132-1/2.005

NATUREZA : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOSÉ ARLINDO SEHN

DESPACHO N.º: 1.577/2.008

EMENTA. MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU. PEDIDO DE CÓPIAS. JOSÉ ARLINDO SEHN. DEFERIMENTO.

Trata-se de **Pedido de Cópias** dirigido a este Tribunal pelo Senhor José Arlindo Sehn, Prefeito do Município de Serranópolis do Iguaçu, relativamente ao processo n.º 26.132-1/2.005.

2. Defiro o pedido. Encaminhe-se os autos à unidade técnica para atendimento, observado o disposto nos arts. 360, § 5º e 363, do RITCPR, baixado pelo Resolução n.º 01/2006.

Publique-se.

GASL, 07 de abril de 2008

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO n.º 32119/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL

DESPACHO 1598/08

Retornam os autos a este Relator, em face da juntada do protocolo n.º 160135/08 (fls.708 a 742).

Tendo em vista que já encerrou a fase de instrução do processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art.368 c/c o art.168, inciso V, do Regimento Interno, efetuar o desentranhamento do protocolo retro mencionado, remetendo-o à origem.

Publique-se e dê-se seguimento ao feito.

Curitiba, 08 de abril de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Protocolo: 243714/05

Assunto: INSPEÇÃO EXTERNA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsável: EDNO GUIMARÃES

Despacho n.º : 1603/08

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 30.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Ediais

EDITAL Nº 1/08-DCE

PROCESSO Nº: 176022/05-TC - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2004 - ENTIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem - INTERESSADO: ROGERIO WALLBACH TIZZOT (CPF: 317.074.169-15). Por ordem do Relator, Conselheiro CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do Despacho nº 5284/07 às fls. 91, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ROGERIO WALLBACH TIZZOT (CPF: 317.074.169-15)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação aos apontamentos contidos na Instrução nº 158/05-IGC e no Parecer 9322/06 do Ministério Público de Contas, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 7 de abril de 2008. **SÉRGIO DE JESUS VIEIRA – Diretor – DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS.**

EDITAL Nº 14/08-DCM

PROCESSO Nº. 133036/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA** - INTERESSADO: **CLODOALDO LEMOS** e **SÍLVIO JOSÉ MOLETA**. Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº. 1409/08, às fls. 133, fica, pelo presente EDITAL, citado os Senhores **CLODOALDO LEMOS (CPF: 871.383.019-87)** e **SÍLVIO JOSÉ MOLETA (CPF: 113.573.989-72)h/r**., para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 526/06 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 3 de abril de 2008. **LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.**

Despachos

Processo N.º: **501800/07**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **413/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **186440/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

Interessado: **VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **414/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **220754/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CANDÓI**

Interessado: **MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **415/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **198864/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE UMARAMA**

Interessado: **LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **416/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **228607/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE MIRASELVA**

Interessado: **CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **417/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **222870/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

Interessado: **JOSE ARLINDO SEHN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **418/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **162053/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA RAINHA DO LAR DE SANTA LUCIA**

Interessado: **ABEGAIR MARGARIDA TONIDANDEL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **419/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **204180/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA**

Interessado: **MARILENE BIZZI GONCALVES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **420/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **173581/03**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

Interessado: **ADALBERTO BICUDO QUEVEDO, REINALDO AFONSO PEREIRA**

Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Despacho: **421/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **54520/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **422/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 2 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **192700/07**
 Origem: **INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA**
 Interessado: **NELSON DEQUECH**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **423/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 2 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **212057/06**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **HAMIL ADUM FILHO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **424/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 2 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **228534/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**
 Interessado: **TOMAS ANTONIO BAJO POLO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **425/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 2 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **227325/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**
 Interessado: **ARLINDO ADELINO TROIAN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **426/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 2 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **227368/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**
 Interessado: **ARLINDO ADELINO TROIAN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **427/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 2 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **159370/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE IRATI**
 Interessado: **SÉRGIO LUIZ STOKLOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **428/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 2 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **223311/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**
 Interessado: **ADIR SCHMITZ**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **429/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 2 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **1545/08**
 Origem: **MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**
 Interessado: **CARLOS LUIS OPORTO CASTRO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **430/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 2 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **205046/07**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
 Interessado: **JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONNI ASSMANN**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **431/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 2 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **274099/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DA LAPA**
 Interessado: **MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **432/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 2 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **218764/06**
 Origem: **MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**
 Interessado: **GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **433/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 2 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **90140/08**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GRANDES RIOS**
 Interessado: **GILBERTO ANTONIO RICIERI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **434/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 2 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **231195/07**
 Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI**
 Interessado: **ALEXANDRE BURKO, JOÃO ORESTES FENKER**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **435/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 2 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **198640/06**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **436/08**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/08 data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 1660/08-DAT.
 Curitiba, em 2 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **187117/06**
 Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
 Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **437/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 3 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **212522/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**
 Interessado: **DARIO BORTOLINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **438/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 3 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **202888/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**
 Interessado: **JOSÉ DALPONT**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **439/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **185916/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**
 Interessado: **PEDRO LEANDRO NETO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **440/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **217656/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**
 Interessado: **WILIAM WALTER OVÇAR**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **441/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **221130/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**
 Interessado: **SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **442/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **219004/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE LUIZIANA**
 Interessado: **JOSE CLAUDIO POL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **443/08**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 4 de abril de 2008.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **52104/05**

Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BOM**

Interessado: **MOISES JOSE DE ANDRADE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **444/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. ho:

Curitiba, em 4 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **225853/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

Interessado: **DERCIO JARDIM JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **445/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **227422/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

Interessado: **JOÃO ADOLFO SCHREINER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **446/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **379680/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO**

Interessado: **ELIAS FERREIRA DA SILVA, ERVINO LEOPOLDO RADKE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **447/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **220754/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CANDÓI**

Interessado: **MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **448/08**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 4 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **186960/06**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **449/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **282918/06**

Origem: **MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

Interessado: **MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **450/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **215920/07**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO**

Interessado: **ILCA MARIA SETTI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **451/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **167562/05**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**

Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **452/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **88243/97**

Origem: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Interessado: **GILBERTO PINHEIRO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Despacho: **453/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **110090/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS MANOEL ANTUNES NETO DO COL. EST. P. SEGISMUNDO A. NETTO-E**

Interessado: **JOÃO BELMIRO DE LIMA, LUCI LEAL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **454/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **217524/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E EMPREENDEDORES RURAIS FAMILIARES DE SABAUDIA**

Interessado: **ELIANE CINQUINI GOMES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **455/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **529666/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCÃO DO PARANÁ E SUBSECCÃO DE PONTA GROSSA**

Interessado: **CESAR JOSE CAMPAGNOLI, ULISSES COELHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **456/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **197171/06**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**

Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **457/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **195725/07**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC**

Interessado: **CELSO APARECIDO GANDOLFO, EDELMILSON LUIZ SIQUEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **458/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **528155/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

Interessado: **JOAO ROBERTO LOPES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **459/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **193633/07**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **460/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **93661/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

Interessado: **MARTA APARECIDA DIAS DALPONT**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **461/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **340792/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CIANORTE**

Interessado: **EDNO GUIMARÃES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **462/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **237444/07**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**

Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT, JORGE ADEMIR MEDEIROS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **463/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **522319/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**
 Interessado: **EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **464/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **81566/08**

Origem: **PROVOPARAÇÃO SOCIAL DE SANTA CECILIA DO PAVÃO**
 Interessado: **LEONICE MACHADO SANTOS MORALES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **465/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **230865/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**
 Interessado: **EFRAIM BUENO DE MORAES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **466/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **87831/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA**
 Interessado: **CARLOS NEUDI FINHLER**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **467/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **220703/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**
 Interessado: **ZELÍRIO PERON FERRARI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **468/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **221963/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**
 Interessado: **JOAO CABRERA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **469/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **220495/07**

Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO**
 Interessado: **IVONE APARECIDA CORREA, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **470/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **326285/07**

Origem: **CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**
 Interessado: **VALDOMIRO ZANIM**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **471/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **203213/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**
 Interessado: **NEI RENE SCHUCK**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **472/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **202187/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**
 Interessado: **FLAVIO LUIZ STIVANELLI, MARIO CASANOVA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **473/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **231136/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**
 Interessado: **JOSE ROBERTO COCO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **474/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **252885/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ABATIÁ**
 Interessado: **IRTON OLIVEIRA MUZEL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **475/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **548385/07**

Origem: **APMF DA ESCOLA ESTADUAL SANTO ANTONIO DE CURITIBA**
 Interessado: **MARCO AURELIO DE OLIVEIRA GUIMARAES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **476/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **202195/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**
 Interessado: **CLAUDINO WONSOSKI, ONIRIO WILMAR FRIES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **477/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **217540/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

Interessado: **JOSÉ CARLOS TIBÉRIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **478/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **221971/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

Interessado: **JOAO CABRERA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **479/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **478956/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE TAPIRA**

Interessado: **HELIO BELTER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **480/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **221467/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

Interessado: **CELITO JOSE BEVILAQUA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **481/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **212182/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

Interessado: **MOACIR RIBEIRO LATALIZA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **482/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **235115/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

Interessado: **ANILDO ALVES DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **483/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **235115/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

Interessado: **ANILDO ALVES DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **483/08**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: 217583/07

Origem: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 484/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 231144/07

Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: JOSE ROBERTO COCO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 485/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 219934/07

Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 486/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 234674/07

Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ROSINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 487/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 7 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 186955/07

Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: HENRIQUE SANCHES SALLA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 488/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 355277/07

Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES, MARCOS CEZAR MEWES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 489/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 218865/07

Origem: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 490/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 210767/07

Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: ALEXANDRE BURKO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 491/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 187396/03

Origem: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 492/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 137830/07

Origem: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: AMAURI BARRICHELLO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 493/08

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 209440/07

Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: MARIO CASANOVA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 494/08

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 202560/07

Origem: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: MOACIR ANDREOLLA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 495/08

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 9 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 187744/03

Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Despacho: 496/08

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 9 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: 389967/03

Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: JOANA FARIA ELIAS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 497/08

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 9 de abril de 2008.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Atos Normativos

RESOLUÇÃO Nº 11/2008

Dispõe sobre as funções do Serviço Médico e as exigências na concessão de licenças e atestados médicos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 187, I, e 188, ambos do Regimento Interno, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 1º A Divisão de Saúde e Assistência Social (DSAS) integra a estrutura administrativa e operacional do Tribunal de Contas do Estado, subordinada à Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 2º Integram a Divisão de Saúde e Assistência Social:

I - Serviço Médico e Saúde Ocupacional;

II - Serviço Odontológico;

III - Serviço de Psicologia;

IV - Serviço de Assistência Social.

Art. 3º Os servidores que compõem a Divisão serão integrados por profissionais devidamente habilitados e credenciados junto aos respectivos Conselhos e Órgãos de Classe.

Art. 4º A Divisão de Saúde e Assistência Social será autônoma nos pronunciamentos médico-periciais que emitir.

Art. 5º O Plantão Médico da Divisão obedecerá ao horário de funcionamento do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DO SERVIÇO MÉDICO - DSAS

Art. 6º - Compete ao Serviço Médico:

I - Realizar exames médicos pré-admissionais para os fins de nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos e de nomeação para cargos de provimento em comissão, incluindo-se Conselheiros, Auditores e Procuradores;

II - Realizar avaliações médico-periciais para fins de concessão de:

a) Atestado médico/odontológico para ausência de até 3 (três) dias,

b) Licenças médicas legais,

c) Readaptação de função e

d) Afastamento temporário de função;

III - Prestar informações sobre os processos relativos às atividades periciais;

IV - Auxiliar em fiscalizações e auditorias afins;

§ 1º Para fins do inciso 1º, o exame deverá ser feito por Junta composta por 3 (três) médicos.

§ 2º Os serviços de Psicologia e de Assistência Social acompanharão as atividades da Comissão de Acompanhamento do Programa de Estágio de que trata o art.186 do Regimento Interno, sob a supervisão do Diretor da Diretoria de Recursos Humanos.

CAPÍTULO III

DOSATESTADOS

Art. 7º Os atestados objetivando afastamento do servidor, expedidos pelos serviços integrantes da Divisão de Saúde e Assistência Social, após a realização de exames e avaliações, prevalecerão por no máximo 3 (três) dias.

Art. 8º Os atestados expedidos por profissionais externos, bem como os pareceres psicológicos e/ou sociais, somente serão acatados e validados após exame do servidor por profissionais da Divisão de Saúde deste Tribunal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único. Para fins de frequência, cabe ao servidor apresentar o atestado médico à sua chefia imediata.

Art. 9º No caso de apresentação de atestado expedido por profissionais externos, será obrigatoriamente feita uma Junta Médica composta por 3 (três) profissionais, caso haja reincidência num período inferior a 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 10 A obtenção de Licenças se dará na forma prevista no Capítulo X, do Título V, da Lei Estadual nº. 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná), mediante Avaliação Médico Pericial da Divisão de Saúde e Assistência Social deste Tribunal.

Seção I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 11 Quando o motivo da doença exigir mais de 03 (três) dias de falta ao trabalho no mesmo mês, o servidor deverá dirigir-se à DRH/DSAS (Divisão de Saúde e Assistência Social), para avaliação médico pericial, por uma Junta Médica composta por 3 (três) profissionais, sempre no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da data do atestado feito por médico assistente.

§ 1º Os funcionários cujos antecedentes médicos e funcionais revelarem alta frequência de licenças para tratamento de saúde poderão ser convocados pela DSAS ou pela DRH, para exames de revisão, concluindo pela manutenção ou cassação da Licença.

§ 2º À Divisão de Saúde e Assistência Social caberá estabelecer o controle e acompanhamento individual semanal de cada paciente, definindo, segundo o quadro clínico e a patologia apresentada, sobre a necessidade, extensão ou suspensão da correspondente licença.

Art. 12 Serão sustadas as licenças sempre que:

- I- o servidor, comprovadamente, não se submeter ao tratamento indispensável à sua recuperação;
- II- ocorrer a cessação da incapacidade laborativa em período anterior àquele inicialmente previsto;
- III- for comprovado o exercício de alguma atividade laborativa no decurso da licença concedida;
- IV- não perdurar a patologia que provocou a solicitação da licença.

Art. 13 As Licenças previstas nesta Resolução serão concedidas, no que tange ao número de dias da DSAS, em conformidade com as Normas de Licenças Médicas do Setor de Perícia Médica deste Tribunal (em anexo), as quais constituem parte

integrante desta Resolução.

§ 1º O número de dias indicado para Licença Médica no Atestado fornecido pelo médico assistente (particular e outros convênios) é apenas uma sugestão.

§ 2º A definição do período de permanência em Licença Médica ficará a critério soberano da Junta Médica composta por 3 (três) profissionais da DSAS deste Tribunal, podendo a quantidade de dias ser em número igual, superior ou inferior ao indicado pelo médico assistente.

§ 3º Os comprovantes de Licença Médica concedidos pela DSAS/DRH, estão sujeitos a posterior homologação da Presidência.

Art. 14 O Servidor deverá preencher um “**Requerimento para Licença Médica**”, na Divisão de Saúde e Assistência Social do Tribunal - DSAS, para fins de sua identificação junto à DRH e ciência à Chefia imediata de que o servidor solicitará licença para tratamento de saúde.

§ 1º Este documento deve ser totalmente preenchido junto à DRH pelo requerente ou seu representante.

§ 2º O requerimento da licença médica é válido por 24 (vinte e quatro) horas contados da data de sua emissão.

Art. 15 É vedada a exigência do atestado médico ou qualquer exame para o fornecimento do requerimento de licença médica.

Art. 16 O Atestado Médico a ser encaminhado à DRH, expedido pelo Médico Assistente nos casos em que julgar necessário afastamento do trabalho, deverá conter os seguintes dados:

- I- nome legível do paciente;
- II- CID – Classificação Internacional de Doenças – tendo em vista o Código de Ética Médica;
- III- período de afastamento – só será aceito atestado médico emitido por no máximo 03 (três) dias;
- IV- assinatura do Médico sobre carimbo contendo CRM, ou receituário personalizado.

Parágrafo Único. Após a perícia, o atestado será arquivado na DRH, resguardando-se o sigilo médico.

Art. 17 O servidor hospitalizado ou impossibilitado de locomover-se deve encaminhar os documentos através de portador à Divisão de Saúde e Assistência Social ou à Diretoria de Recursos Humanos para orientação quanto ao procedimento necessário para a concessão de licença.

Art. 18 O servidor será avaliado pelo médico da Divisão de Saúde e Assistência Social (DSAS) no hospital ou em domicílio quando os documentos forem encaminhados à Diretoria de Recursos Humanos (DRH).

§ 1º A visita domiciliar ou hospitalar não será agendada em hipótese alguma.

§ 2º O servidor solicitante deverá estar presente no momento da avaliação por um dos profissionais da DSAS, sob pena de indeferimento do pedido de licença.

Art. 19 Em caso de prorrogação da licença, o procedimento deverá ser o mesmo do inicial.

§ 1º As prorrogações das licenças, só serão concedidas mediante avaliação médica na DSAS por junta médica deste Tribunal.

§ 2º Quando o servidor estiver impossibilitado de deslocamento, a prorrogação será concedida mediante visita médica, no local onde se encontrar o doente, sujeita à aprovação da Presidência desta Casa.

Art. 20 O servidor que necessitar de afastamento dentro de sua jornada de trabalho deverá comparecer a Divisão de Saúde e Assistência Social e submeter-se a avaliação pericial.

Art. 21 É vedada a concessão de licença retroativa.

Art. 22 Não serão concedidas licenças para tratamentos estéticos ou cirurgias plásticas, salvo comprovação de necessidade, sujeitas a avaliação de Junta Médica da DSAS e homologação da Presidência deste Tribunal.

Seção II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 23 Poderá ser concedida ao servidor que necessitar assistir à familiar doente, na condição de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, mediante avaliação médico pericial, pela DSAS.

Parágrafo Único. Para obter licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor deverá provar por escrito ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo.

Art. 24 O servidor terá direito a esta licença com vencimentos integrais até 90 (noventa) dias consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 (vinte e quatro) meses, daí em diante com os seguintes descontos:

- I- de 50% (cinquenta por cento) do vencimento, quando exceder de 90 (noventa) dias até 180 (cento e oitenta dias);
- II- sem vencimento, quando exceder de 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, limite da licença.

Parágrafo Único. O ocupante de cargo em comissão terá direito a esta licença com vencimentos integrais por somente 15 dias no intervalo de 60 (sessenta) dias consecutivos.

Art. 25 A licença será concedida após avaliação da Junta Médica, acompanhada pela assistente social da DSAS.

Parágrafo Único. Será feito acompanhamento semanal pelo Serviço de Assistência Social deste Tribunal.

Art. 26 Serão necessários os seguintes documentos para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família:

- I- laudo médico da DSAS em nome do servidor constando que é para cuidar do familiar, identificando o paciente e o diagnóstico da doença (CID- Classificação Internacional de Doenças);
- II- solicitação de atendimento domiciliar ou hospitalar através do preenchimento de formulário do médico e da assistente social da DSAS;
- III- demais documentos básicos exigidos para concessão de licença médica, nos termos do art. 14 desta Resolução;
- IV- relatório em conjunto com o laudo do médico e da assistente social (DSAS), comprovando ser indispensável a assistência do servidor junto ao enfermo.

Seção III

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 27 Considerar-se-á acidente de trabalho toda lesão corporal ou perturbação da capacidade funcional que, no exercício do trabalho, ou por motivo dele, resultar de causa externa, súbita, imprevista ou fortuita, que cause a morte ou a incapacidade para o trabalho, conforme o disposto nos arts. 128, XIII e 228 da Lei Estadual 6.174/70.

Art. 28 Quando necessária a concessão de licença médica, o servidor apresentará os documentos básicos nos termos do art. 14 à Divisão de Saúde, que deverá ser fornecida e preenchida pela sua chefia imediata.

Seção IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 29 Será concedida licença de 120 (cento e vinte dias) à funcionária gestante após a 36ª (trigésima sexta) semana ou a partir da data de nascimento da criança, mediante avaliação médica, requerida no máximo até 30 (trinta) dias após o parto.

Art. 30 Quando a gestante necessitar de licença para tratamento de saúde por qualquer doença, a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação, impõe-se a concessão de licença à gestante e não mais licença para tratamento de saúde.

Art. 31 Havendo óbito da criança no curso da licença à gestante, a servidora poderá reassumir suas funções, se assim o desejar, mediante avaliação da Divisão de Saúde e Assistência Social, ou cumprir integralmente o prazo de licença à gestante.

Art. 32 Para concessão de licença, a gestante deverá apresentar os seguintes documentos:

- I- Pré-parto:
 - a) Atestado do médico assistente, com CID (Classificação Internacional de Doenças) e período gestacional;
 - b) Carteira de gestante, ou ecografia;
 - c) Documentos básicos exigidos para concessão de licença médica, nos termos do art. 14 desta Resolução.
- II- Pós-parto:
 - a) Fotocópia da certidão de nascimento do recém-nascido;
 - b) Documentos básicos exigidos para concessão de licença médica, nos termos do art. 14 desta Resolução.

Art. 33 Quando houver necessidade de preservar a saúde do recém-nascido, a licença poderá ser prorrogada por 3 (três) meses.

Parágrafo Único. Quando a servidora estiver impossibilitada, a licença será concedida mediante visita médica, para nova perícia.

Seção V

LICENÇA PARA TRÂMITE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 34 Esta licença é de caráter administrativo e será concedida ao servidor considerado incapacitado definitivamente para o trabalho após avaliação médico pericial da Junta Médica, para homologação final da aposentadoria por invalidez pelo Paranaprevidência.

Art. 35 A aposentadoria por invalidez é de iniciativa e sugestão da Divisão de Saúde deste Tribunal e posterior avaliação médica e homologação pelo Paranaprevidência, não havendo necessidade de solicitação através de processo.

Art. 36 Na forma do art. 216 e, ressalvados os casos previstos nos art. 208 incisos VI e VIII, e 223, da Lei Estadual n.º 6.174/70, o servidor não poderá permanecer em licença pelo prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 37 Decorrido o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido à Junta Médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público.

Art. 38 A Licença é convertida em aposentadoria antes do prazo máximo estabelecido de 24 meses quando assim opinar a Junta Médica deste Tribunal, por considerar definitiva para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário, conforme art. 235 da Lei Estadual 6.174/70.
Parágrafo Único. Nesse caso, a Divisão de Saúde e Assistência Social solicitará, ainda, uma avaliação com um médico perito, que expedirá um Laudo Pericial Oficial, que deverá ser anexado ao laudo da DSAS no processo de aposentadoria.

Seção VI

DA LICENÇA EM TRÂNSITO

Art. 39 Considerar-se-á licença em trânsito quando o servidor do Tribunal de Contas encontrar-se em local diferente daquele de sua lotação, em outro Município, Estado da Federação ou em outro país.

Art. 40 Encontrando-se o servidor na situação prevista no artigo anterior, deverá o mesmo comunicar a ocorrência, com a maior brevidade possível, ao Serviço Médico do Tribunal de Contas.

Art. 41 A licença em trânsito, pela DSAS, poderá ser obtida com base em laudo emitido por Unidade Sanitária Oficial de outro Município, Estado, País, ou por outro órgão Federal, que será homologado quando comprovada pelo diagnóstico a incapacidade de locomoção do servidor.

Seção VII DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 42 Conceder-se-á a licença compulsória de conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 6.174/70.

Parágrafo Único. Para a verificação das moléstias indicadas na legislação supracitada, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, por Junta Médica do Tribunal de Contas.

Seção VIII DA LICENÇA PARA SERVIDOR COMISSIONADO

Art. 43 O servidor ocupante de cargo em comissão que necessitar afastar-se do trabalho de 04 (quatro) a 15 (quinze) dias, passará por avaliação médica junto à DSAS.

§ 1º Quando ultrapassar o período de 15 (quinze) dias de licença, o servidor deverá dirigir-se ao INSS, para obter licença médica e auxílio-doença.

§ 2º O funcionário não poderá recusar a Inspeção Médica, sob pena de suspensão de pagamento de vencimento ou remuneração, até que se realize a Inspeção.

Seção IX DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO E AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE FUNÇÃO

Art. 44 As avaliações médico-periciais para fins de Readaptação de Função e Afastamento Temporário de Funções serão realizadas pela Divisão de Saúde e Assistência Social do Tribunal de Contas, que emitirá o competente Laudo, conforme arts. 119 a 122 da Lei Estadual n.º 6.174/70.

Art. 45 As demais licenças que trata o Capítulo IV art. 10 deste, serão concedidas de conformidade com a Lei Estadual n.º 6.174/70

Art. 46 Fica revogado o Provimento n.º 28/94-TC (antigo Provimento n.º 01/94-TC), a partir da publicação desta Resolução.

Art. 47 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

SUMÁRIO ASSUNTO

- ITEM**
- I DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS
 - II NEOPLASIAS
 - III DOENÇAS DAS GLÂNDULAS ENDÓCRINAS, DE NUTRIÇÃO E DO METABOLISMO E TRANSTORNOS IMUNITÁRIOS
 - IV DOENÇAS DO SANGUE E DOS ÓRGÃOS HEMATOPOÉTICOS
 - V TRANSTORNOS MENTAIS
 - VI DOENÇAS DO SISTEMA NERVOSO E DOS ÓRGÃOS DOS SENTIDOS
 - VII TRANSTORNOS DO GLOBO OCULAR E ANEXOS
 - VIII DOENÇAS DO OUVIDO E APÓFISE MASTÓIDE
 - IX DOENÇAS DO APARELHO CIRCULATÓRIO
 - X DOENÇAS DO APARELHO RESPIRATÓRIO
 - XI DOENÇAS DO APARELHO DIGESTIVO
 - XII DOENÇAS DO APARELHO GENITO-URINÁRIO
 - XIII DOENÇAS DA MAMA
 - XIV DOENÇAS DOS ÓRGÃOS PÉLVICOS FEMININOS
 - XV COMPLICAÇÕES DA GRAVIDEZ, DO PARTO E DO PUERPÉRIO
 - XVI DOENÇAS DE PELE E DO TECIDO CECULAR SUBCUTÂNEO
 - XVII DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO
 - XVIII SINTOMAS, SINAIS E AFECÇÕES MAL DEFINIDAS
 - XIX LESÕES E ENVENENAMENTOS
 - XX LICENÇA PARA TRATAMENTO DE FAMILIARES

I - DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
001.9	Cólera	00 a 30 dias
009.0	Cólite, Enterocolite e Gastroenterite infecciosa	00 a 05 dias
010.018	Tuberculose	00 a 60 dias
030.0-0303	Hanseníase	00 a 60 dias
034.1	Escarlatina	00 a 10 dias
035.9	Erisipela	00 a 10 dias
052.9	Varicela	00 a 10 dias
053.9	Herpes Zoster sem menção de complicação	00 a 10 dias
055.9	Sarampo sem menção de complicação	00 a 10 dias
056.9	Rubéola	00 a 07 dias
057.9	Exantema por vírus não especificado	00 a 07 dias
061.9	Dengue	00 a 10 dias
070.9	Hepatite viral sem menção de complicação	00 a 30 dias
072.9	Parotidite sem menção de complicação	00 a 10 dias
075.9	Mononucleose infecciosa	00 a 14 dias
086.0	Tripanosomíase com comprometimento cardíaco	00 a 40 dias
100	Leptospirose	00 a 15 dias
090.099	Sífilis e outras doenças venéreas	00 a 07 dias
130.9	Toxoplasmose	00 a 15 dias

II - NEOPLASIAS

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
140.208	Neoplasias malignas (rever)	00 a 30 dias
140.208	Neoplasias malignas (Pós-cirúrgico, Quimioterapia ou Radioterapia)	00 a 90 dias
210.229	Neoplasias benignas	00 a 30 dias
210.229	Neoplasias benignas (Pós-cirúrgico)	00 a 30 dias

III - DOENÇAS DAS GLÂNDULAS ENDÓCRINAS, DE NUTRIÇÃO E DO METABOLISMO E TRANSTORNOS IMUNITÁRIOS

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
240.242	Bócio	Não é caso
240.242	Bócio (Pós- cirúrgico)	00 a 30 dias
242.9	Tireotoxicose	00 a 30 dias
244.9	Hipotireoidismo	00 a 20 dias
245.0-245.1	Tireoidite aguda e subaguda	00 a 20 dias
250.0	Diabete mellitus sem menção de complicação	00 a 07 dias
250.4	Diabete Mellitus com manifestação oftalmológica	00 a 20 dias
250.6	Diabetes com transtornos de circulação periférica	00 a 30 dias
250.7	Diabete Mellitus com outras manifestações Específicas	00 a 30 dias
278.0	Obesidade sem complicação	Não é caso
278.8	Obesidade com complicação	00 a 30 dias
279.3	Deficiência Imunitária	00 a 30 dias
279.8	A.I.D.S., com manifestações clínicas	00 a 90 dias

IV - DOENÇAS DO SANGUE E DOS ÓRGÃOS HEMATOPOÉTICOS

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
281	Outras Anemias por deficiência	00 a 20 dias
281.0-283.9	Anemia Perniciosa e Hemolítica	00 a 15 dias

V - TRANSTORNOS MENTAIS

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
290.294	Quadros Psicóticos Orgânicos	00 a 60 dias
295	Psicoses Esquizofrênicas	00 a 60 dias
296	Psicoses Afetivas	00 a 60 dias
297	Estados Paranóicos	00 a 60 dias
298	Outras Psicoses não Orgânicas	00 a 60 dias
300	Transtornos Neuróticos	00 a 10 dias
300.0	Ansiedade	00 a 07 dias
300.4	Depressão Neurótica	00 a 07 dias
301	Transtornos de Personalidade	00 a 07 dias
303	Síndrome de Dependência do álcool	00 a 30 dias
304	Dependência de Drogas	00 a 07 dias
305	Abuso de drogas sem dependência	Não é caso
308	Reação aguda ao stress	Não é caso
309	Reação de Ajustamento	00 a 07 dias

VI - DOENÇAS DO SISTEMA NERVOSO E DOS ÓRGÃOS DOS SENTIDOS

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
320	Meningite Bacteriana	00 a 60 dias
321.7	Meningite por outros vírus	00 a 30 dias
323	Encefalite	00 a 60 dias
331.3	Hidrocefalia Comunicante	00 a 40 dias
331.4	Hidrocefalia Obstrutiva	00 a 40 dias
332	Doença de Parkinson	00 a 40 dias
334	Doença Espino Cerebelar	00 a 90 dias
340	Esclerose Múltipla	00 a 90 dias
342.1	Hemiplegia Espástica	00 a 30 dias
344	Outras Síndromes Paralíticas	00 a 90 dias
345	Epilepsia	00 a 15 dias
346	Enxaqueca	00 a 03 dias
348	Hipertensão intracraniana	00 a 20 dias
350.9	Neuralgia do Trigêmio	00 a 10 dias
351.8	Paralisia Facial	00 a 10 dias
353.0	Lesão do Plexo Braquial	00 a 10 dias
353.4	Lesões das raízes lombo-sacras	00 a 10 dias
354.0	Síndrome do túnel do carpo	00 a 10 dias
356	Neuropatia Periférica	00 a 30 dias
358	Transtornos Neuromusculares	00 a 30 dias

VII - TRANSTORNOS DO GLOBO OCULAR E ANEXOS

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
360	Transtornos do Globo Ocular	Ver a causa
360.5-	Corpo estranho intraocular retido	00 a 15 dias
360.6		
361.0	Descolamento de Retina(Pós-Cirurgia)	00 a 60 dias
361.2	Deslocamento seroso da retina	00 a 15 dias
362.0	Retinopatia diabética	00 a 30 dias
362.2	Outras retinopatias proliferativas	00 a 30 dias
362.3	Oclusão vascular da retina	00 a 30 dias
362.5	Degeneração macular e do polo post	Depende da ac.visual
362.6	Degenerações periféricas da retina	Depende do estágio da doença
362.7	Distrofias hereditárias da retina	Depende da ac.visual
363.0	Corioretinite e retinocoroideite focais	Depende da ac.visual
363.1	Corioretinite e retinocoroideite	Depende da ac.visual
363.3	Cicatrizes corioretinianas	Depende da ac.visual
363.6	Hemorragia e ruptura da coróide	00 a 60 dias
364.0	Iridociclite aguda e sub-aguda	00 a 20 dias
365	Glaucoma (sem sintomas)	Não é caso
365	Glaucoma (pós-cirúrgico)	00 a 40 dias
365.2	Glaucoma prim. de ângulo fechado (agudo)	00 a 30 dias
366.1	Catarata senil (Dependendo da acuidade visual)	00 a 90 dias
366.9		
366.9	Catarata (Pós-Cirurgia)	00 a 40 dias
367.1	Miopia (Pós-Cirúrgica)	00 a 15 dias
368.2	Diplopia (investigar causa)	00 a 15 dias
369	Cegueira e visão sub-normal	Depende da ac. Visual e da função
370.0	Úlcera de Córnea	00 a 20 dias
370.1	Ceratite denorítica	00 a 20 dias
370.2	Outras ceratites superficiais sem conjuntivite	00 a 15 dias
370.5	Ceratite intersticial e profunda	00 a 30 dias
370.6	Neovascularização da córnea	Ver a causa
371.0	Cicatrizes e opacidades da córnea	Depende da ac.visual Pós-cirúrgico
371.6	Ceratocone	Depende da ac.visual
372.0	Conjuntivite Aguda	00 a 10 dias
372.4	Pterígio (Pós-Cirurgia)	00 a 15 dias
	Clínico	Não é caso
373.1	Hordéolo e outras inflamações profundas das pálpebras	00 a 07 dias
373.2	Calázio (Pós-cirúrgico)	00 a 07 dias

373.4	Dermatites infecciosas da pálpebra (com deformidades)	00 a 07 dias
374.0	Entropião e Triquiase das pálpebras (Pós-cirúrgico)	00 a 15 dias
374.1	Ectropião (pós-operatório)	00 a 15 dias
374.3	Ptose da pálpebra (pós-cirúrgico)	00 a 20 dias
375.3	Inflamação aguda e não - espec. dos canais lacrimais (Pós-cirúrgico)	00 a 07 dias
375.4	Inflamação crônica dos canais lacrimais (pós-operatório)	00 a 30 dias
376.2	Exoftalmo endócrino	00 a 30 dias
377	Transtornos do Nervo Ótico	00 a 30 dias
377.1	Atrofia ótica	Depende da ac.visual
377.3	Neurite ótica	00 a 30 dias
377.5	Transtornos do quiasma ótico	Depende da ac.visual e campo visual
378-0-1	Estrabismo (pós-cirúrgico)	00 a 15 dias
378.5	Estrabismo paralítico	depende da função exercida
379.0	Esclerite e episclerite	00 a 07 dias
379.2	Transtornos do humor vítreo	Depende da ac.visual

São equiparados à cegueira os limites da acuidade visual de:

0,05 em cada um dos olhos

0 em um olho até 0,20 no outro.

VIII - DOENÇAS DO OUVIDO E APÓFISE MASTÓIDE

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
380.1	Otite- Externa	00 a 03 dias
382.0	Otite Média Aguda	00 a 05 dias
382.3	Otite Média Crônica (Pós-Cirúrgica de Timpanoplastia)	00 a 15 dias
385.3	Otite Média com Colesteotoma	00 a 15 dias
386.0	Doença de Meniere	00 a 07 dias
386.3	Labirintite	00 a 07 dias
387	Otoesclerose (Pós-Cirurgia)	00 a 15 dias
388	Otalgia	00 a 03 dias
389	Surdes Súbita (Disacusia Neurosensorial)	00 a 15 dias

IX - DOENÇAS DO APARELHO CIRCULATÓRIO

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
390.9	Febre Reumática sem menção de comprometimento cardíaco	00 a 20 dias
391.9	Doença Reumática Ativa do Coração	00 a 30 dias
394.9	Doença da Válvula Mitral não especificada	00 a 30 dias
395.9	Doença da Válvula Aórtica não especificada	00 a 30 dias
396	Doença da Válvula Mitral e Aórtica (Pós-cirurgia)	00 a 90 dias
401.0	Hipertensão Essencial Maligna	00 a 15 dias
401.1	Hipertensão Essencial Benigna	00 a 10 dias
402.9	Doença Cardíaca Hipertensiva	00 a 30 dias
403	Doença Renal Hipertensiva	00 a 30 dias
410.9	Infarto Agudo do Miocárdio	00 a 60 dias
410.414	Doenças Isquêmicas do Coração (Pós-Cirurgia)	00 a 90 dias
412.9	Infarto Antigo do Miocárdio	00 a 20 dias
413.9	Angina do Peito	00 a 15 dias
421.0	Endocardite Aguda e Subaguda	00 a 30 dias
424.9	Prolapso Mitral (somente quando acompanhado de Arritmia)	00 a 10 dias
427.0	Taquicardia Paroxística – Supraventricular	00 a 10 dias
427.3	Fibrilação Atrial	00 a 10 dias
427.6	Extrassístolia	00 a 05 dias
428.0	Insuficiência Cardíaca Congestiva	00 a 30 dias
429.0	Miocardite	00 a 30 dias
430.434	Hemorragia Subaracnoideana Subdural. Intracerebral, Oclusão das Artérias Cerebrais	00 a 90 dias
435.9	Isquemia Cerebral Transitória	00 a 20 dias
438.9	Efeitos tardios de doenças Cérebro-vascular	00 a 60 dias
451.0	Flebite e Tromboflebite de Vasos Superficiais dos	00 a 10 dias
451.1	Flebite e Tromboflebite de Vasos Profundos dos	00 a 20 dias
454	Varizes sem complicações não incapacitam	
454.2	Varizes com Úlcera e Inflamação	00 a 20 dias
454	Varizes (Pós-Cirurgia)	00 a 20 dias
455.8	Hemorroidas	00 a 05 dias
455	Hemorroidas (Pós-cirurgia)	00 a 15 dias
450.4	Varicocele (Pós-Cirurgia)	00 a 15 dias
457.1	Linfedemas	00 a 15 dias
457.2	Linfangite	00 a 10 dias
458.0	Hipotensão (Não incapacita)	Máximo 24 horas

X - DOENÇAS DO APARELHO RESPIRATÓRIO

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
461.9	Sinusite Aguda	00 a 03 dias
462.9	Faringite Aguda	00 a 03 dias
463.9	Amigdalite Aguda	00 a 03 dias
463	Amigdalite (Pós-Cirurgia)	00 a 10 dias
464.0	Laringite Aguda	00 a 07 dias
464.0	Laringite Aguda (Função Docente)	00 a 10 dias
466.0	Bronquite aguda	00 a 03 dias
470	Desvio de Septo nasal (Septoplastia)	00 a 15 dias
472	Rinite crônica	00 a 03 dias
475.9	Abcesso Periamigdaliano	00 a 10 dias
476.0	Laringite Crônica	00 a 07 dias
476.0	Laringite Crônica (Função Docente)	Junta Médica para análise p/ readaptação.
478.2	Paralisia das Cordas Vocais	00 a 10 dias
478.2	Paralisia das Cordas Vocais (Função Docente)	Junta Médica para
480.9	Pneumonia Viral	00 a 10 dias
481.486	Pneumonia Pneumocócica, Pneumonia por outras bactérias, Broncopneumonia	00 a 10 dias
487.1	Gripe	00 a 03 dias
491.1	Bronquite Crônica	00 a 03 dias
492.9	Enfisema (Crise enfisematosa)	00 a 05 dias
493.9	Asma	00 a 03 dias
494.9	Bronquiectasia	00 a 07 dias

XI - DOENÇAS DO APARELHO DIGESTIVO

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
522.0	Pulpite	00 a 03 dias
523	Doenças gengivais e Periodontais	00 a 03 dias
525.1	Extração de Dente Permanente	00 a 01 dia
526.5	Alveolite	00 a 03 dias
530.1	Esofagite	00 a 03 dias
531.0	Úlcera Gástrica Aguda ou Crônica com Hemorragia	00 a 10 dias
531.4		
532.0	Úlcera Duodenal Aguda ou Crônica sem Hemorragia	00 a 05 dias
532.4		
533	Úlcera Péptica (Pós-Cirurgia)	00 a 30 dias
535.0	Gastrite Aguda	00 a 05 dias
540.0	Apendicite Aguda (Pós-Cirurgia)	00 a 30 dias
550.9	Hérnia Inguinal (Herniorrafia)	00 a 30 dias
555.9	Enterite Regional	00 a 07 dias
558.9	Gastroenterocolite e Colite não infecciosa	00 a 03 dias
560.569	Doenças do Intestino e Peritônio (Pós-Cirurgia)	00 a 30 dias
565.1	Fistula Anal (Pós-Cirurgia)	00 a 15 dias
571.2	Cirrose Alcoólica de Fígado	00 a 30 dias
571.4	Hepatite Crônica	00 a 30 dias
574	Colelitíase (Pós-Cirurgia)	00 a 30 dias
575	Colecistite Aguda	00 a 05 dias
577.0	Pancreatite Aguda	00 a 15 dias

XII - DOENÇAS DO APARELHO GENITO-URINÁRIO

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
580	9 Glomerulonefrite Aguda	00 a 30 dias
581.9	Síndrome Nefrótica	00 a 30 dias
582.9	Glomerulonefrite Crônica	Depende do grau de insuficiência renal
584.9	Insuficiência Renal Aguda	00 a 30 dias
585.8	Insuficiência Renal Crônica	Depende dos níveis de uréia, creatinina e sintomas gerais.
590.0	Pielonefrite Crônica	Depende dos sintomas e estado geral, além da função exercida.
590.1	Pielonefrite Aguda	00 a 10 dias
591.9	Hidronefrose	00 a 30 dias
592.0	Calculose de rim	00 a 05 dias
592.1	Calculose de ureter	00 a 05 dias
	Cirurgia aberta de rim	
	Ureter	00 a 30 dias
	Litotripsia	00 a 05 dias
	Retirada endoscópica	00 a 10 dias
593	Transtornos de rim e ureter	Depende da clínica e situação do rim
594	Cálculo de bexiga	00 a 03 dias
	Cirurgia aberta	00 a 15 dias
	Cirurgia endoscópica	00 a 10 dias
594.2	Calculose Uretral	00 a 05 dias
595.0	Cistite aguda	00 a 03 dias
596.9	Outras afecções da bexiga	Depende do quadro
597	Uretrite	Não é caso
598	Estenose da uretra	
	Cirurgia aberta	00 a 30 dias
	Cirurgia endoscópica	00 a 10 dias
599.0	Infeção do trato urinário não espec	00 a 03 dias e investigar
599.6	Obstrução urinária não espec	00 a 05 dias e investigar
600.9	Hiperplasia da próstata (pós-cir.)	00 a 30 dias
601.0	Prostatite Aguda	00 a 07 dias
601.1	Prostatite crônica	Não é caso
603	Hidrocele (Pós-Cirurgia)	00 a 15 dias
604	Orquite, epidídimo orquite	00 a 07 dias
605.9	Fimose (Pós-Cirurgia)	00 a 03 dias
606	Infertilidade masculina	Depende da abordagem cirúrgica, se Clínico não é caso
607	Doenças do pênis (DST e balanopostite)	Não é caso
608.2	Torção do testículo	
	Trat. Clínico	00 a 03 dias
	Trat. Cirúrgico	00 a 15 dias

XIII - DOENÇAS DA MAMA

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
610.9	Exérese de Nódulo de Mama (Displasia Mamária Benigna)	00 a 07 dias
611.1	Hipertrofia de mama (Pós-cir.)	00 a 30 dias

XIV - DOENÇAS DOS ÓRGÃOS PÉLVICOS FEMININOS

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
614	Doenças Inflamatórias dos Órgãos Pélvicos Femininos	00 a 07 dias
616.3	Bartholinite ou Bartholinetomia	00 a 07 dias
617.9	Endometriose de Localização não especificada	00 a 05 dias
618	Colpoperineoplastia, Histerectomia Vaginal, Prolapso Genital	00 a 30 dias
626.6	Hemorragia Uterina Disfuncional (Curetagem de Prova)	00 a 07 dias

XV - COMPLICAÇÕES DA GRAVIDEZ, DO PARTO E DO PUERPÉRIO

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
632.9	Aborto Retido	00 a 10 dias
633.1	Gravidez Tubária (Salpingectomia)	00 a 30 dias
634.9	Aborto Espontâneo (Com ou sem curetagem Uterina)	00 a 07 dias
640	Ameaça de aborto	00 a 15 dias
641.1	Hemorragia por Placenta Prévia	00 a 15 dias

642.4	Pré-Eclampsia	00 a 10 dias
643.0	Hipertensão Gravidica	00 a 05 dias
644.0	Falso Trabalho de Parto	00 a 07 dias
650 ou 2022	Licença Gestante	120 dias

XVI - DOENÇAS DE PELE E DO TECIDO CELULAR SUBCUTÂNEO

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
680.9	Furunculose	00 a 03 dias
684.9	Impetigo	00 a 03 dias
692.9	Dermatite de Contacto de Causas não especificadas	00 a 03 dias
696.8	Psoríase	Não é caso
700	Calos e Calosidades (Pós-Cirurgia)	00 a 07 dias
703	Doenças das Unhas (Pós-Cirurgia)	00 a 07 dias
706	Doença das Glândulas Sebáceas (Pós-Cirurgia)	00 a 05 dias
708.9	Urticária	00 a 02 dias

XVII - DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
710.0	Lúpus Eritematoso Disseminado	00 a 30 dias
710.1	Esclerose Sistêmica Progressiva	00 a 30 dias
710.2	Síndrome de Sjogren	00 a 30 dias
710.3	Dermatomiosite	00 a 30 dias
711.9	Artrite Infecciosa não Especificada	00 a 30 dias
712.0	Artrite Gotosa	00 a 15 dias
714.0	Artrite Reumatóide	00 a 30 dias
715.0	Osteoartrose generalizada	00 a 15 dias
715.3	Osteoartrose localizada	00 a 15 dias
717.9	Desarranjos Internos do Joelho (menisopatias)	
	Tratamento clínico	00 a 10 dias
	Tratamento cirúrgico	00 a 30 dias
719.0	Derrame Articular	00 a 10 dias
719.4	Dor Articular	00 a 03 dias
720.0	Espondilite Anquilosante	00 a 15 dias
722	Transtornos dos Discos intervertebrais Pós-Cirúrgico	00 a 60 dias
722.8	Síndrome Pós-Laminectomia	00 a 30 dias
723.1	Cervicalgia	00 a 07 dias
723.3	Cervicobraquialgia	00 a 07 dias
724.2	Lumbago	00 a 07 dias
724.3	Ciático	00 a 07 dias
727.0	Sinovite e Tenosinovite, Bursite	00 a 05 dias
727.3		
727.4	Cisto Sinovial (Pós-Cirurgia)	00 a 15 dias
730.0	Osteomielite Aguda	00 a 30 dias
730.1	Osteomielite Crônica (reagudização)	00 a 15 dias

XVIII - SINTOMAS, SINAIS E AFECÇÕES MAL DEFINIDAS

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
780.2	Síncope e colapso	00 a 03 dias
780.3	Convulsões	00 a 03 dias
780.4	Tontura	Não é caso
780.5	Distúrbios do sono	00 a 03 dias
780.6	Febre e Esclarecer	00 a 03 dias
780.7	Mal estar e fadiga	Não é caso
781.4	Paralisia transitória de membro	Não é caso
782.3	Edema de MMII e MMSS	00 a 03 dias
784.0	Cefaléia	00 a 03 dias
784.1	Dor de garganta	00 a 03 dias
784.4	Distúrbios da voz	00 a 03 dias
784.7	Epistaxe	00 a 03 dias
784.9	Dor Aguda de Dente	00 a 01 dia
785.0	Taquicardia	00 a 03 dias
785.1	Palpações	00 a 03 dias
786.0	Dispneia	00 a 03 dias
786.2	Fosse	Não é caso
788.0	Cólica renal	00 a 03 dias
788.1	Disúria	Investigar
788.2	Retenção urinária	00 a 02 dias

XIX - LESÕES E ENVENENAMENTO

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
800	Fratura de Crânio	00 a 30 dias
802	Fratura de Ossos da Face	00 a 30 dias
807.0	Fratura de Costela, fechada	00 a 30 dias
805	Fratura de Coluna Vertebral sem lesão Medular	00 a 45 dias
806	Fratura da Coluna Vertebral com lesão Medular	00 a 90 dias
808	Fratura de Bacia	00 a 45 dias
810.0	Fratura da Clavícula, fechada	00 a 30 dias
812.2	Fratura do Úmero	00 a 30 dias
813.0	Fratura do Rádio e Cúbito	00 a 45 dias
814	Fratura de Ossos do carpo, fechada	
	escafoide	00 a 120 dias
	restante	00 a 30 dias
816.0	Fratura de uma ou várias falanges da mão	00 a 30 dias
820.0	Fratura de Colo de Fêmur, fechada	00 a 90 dias
822.0	Fratura de Rótula, fechada	00 a 45 dias
823.1	Fratura de Tibia e do Perônio	00 a 90 dias
824.8	Fratura de Tornozelo, fechada	00 a 60 dias
825.0	Fratura de Calcâneo, fechada	00 a 45 dias
825.2	Fratura de outros Ossos de Tarso e Metatarso fechada	00 a 60 dias
826.0	Fratura de uma ou mais falanges do pé fechada	00 a 30 dias
831.0	Luxação de Ombro	00 a 30 dias
832.0	Luxação de Cotovelo	00 a 30 dias
833.0	Luxação de Punho	00 a 30 dias
836.5	Luxação de Joelho	00 a 30 dias
837.0	Luxação de Tornozelo	00 a 30 dias
838.0	Luxação de Pé	00 a 30 dias
842.0	Entorse de Punho	00 a 20 dias
844.9	Entorse de Joelho	00 a 20 dias
845.0	Entorse de Tornozelo	00 a 15 dias
845.1	Entorse de Pé	00 a 15 dias

850 - 851	Traumatismo Intracraniano	00 a 30 dias
852	Hemorragia Subaracnoideana, e Extradural Consequente a Traumatismo	00 a 60 dias
860 - 869	Traumatismo Interno de tórax, Abdomen e Bacia	00 a 30 dias
882.0	Ferimento da Mão	00 a 07 dias
883.0	Ferimento de um ou vários dedos da mão	00 a 07 dias
907	Efeitos tardios de Lesões Traumáticas do Sistema Nervoso	00 a 10 dias
908	Efeitos tardios de outras Lesões Traumáticas e das não especificadas	00 a 10 dias
925 - 929	Lesões por Esmagamento	00 a 30 dias
940 - 949	Queimaduras (depende do grau e da área atingida)	00 a 30 dias
950 - 957	Traumatismos de Nervos e de Medula Espinhal	00 a 45 dias
960 - 979	Intoxicação por Drogas, Medicamentos e Substâncias de origem não Medicinal	00 a 05 dias
995	Alguns Efeitos Adversos não classificados era outra parte (Choque Anestésico, Choque Anafilático)	00 a 10 dias
996 - 999	Complicação de cuidados cirúrgicos não classificados era outra parte	00 a 10 dias
1905	Intoxicação e reações tóxicas causadas por animais e plantas venenosas	00 a 05 dias
2050.1	Outras Cirurgias Plásticas para correção de problemas estéticos	00 a 30 dias

XX - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE FAMILIARES

(Depende do grau de parentesco e idade do -Familiar doente)

CID	DISCRIMINAÇÃO	No. de dias
009.0	Colite, enterite e gastroenterite infecciosas	00 a 02 dias
	Com menção de desidratação	00 a 05 dias
034.1	Escarlatina	00 a 07 dias
952.9	Varicela	00 a 07 dias
054.2	Gengivostomatite Herpética	00 a 05 dias
055.9	Sarampo sem menção de complicação	00 a 07 dias
056.9	Rubéola	00 a 05 dias
057.9	Exantema por Vírus não especificado	00 a 10 dias
070.0	Hepatite Viral sem menção de complicação	00 a 10 dias
072.9	Parotidite Epidérmica (Caxumba)	00 a 07 dias
299.0	Autismo Infantil	00 a 30 dias
299.1	Psicose Desintegrativa	00 a 20 dias
313	Distúrbios e Emoções especificantes de Infância e de Adolescência	Não é caso
314.2	Transtornos Hipercinéticos de Conduta	00 a 15 dias
317 a 319	Oligofrenias	00 a 30 dias
343	Paralisia Cerebral Infantil	00 a 60 dias
345.9	Epilepsia	00 a 10 dias
382.0	Otite Média Aguda	Não é caso
332.3	Otite Média Crônica (Pós-Cirurgia)	00 a 05 dias
463.9	Amigdalite Aguda	00 a 02 dias
463	Amigdalite (Pós-Cirurgia)	00 a 03 dias
466.0	Bronquite Aguda	00 a 03 dias
480.9	Pneumonia Viral	00 a 03 dias
485.9	Broncopneumonia	00 a 05 dias
487.1	Gripe (Depende da idade)	00 a 03 dias
540	Apendicite (Pós-Cirurgia)	00 a 10 dias
550.0	Hérnia Inguinal (Pós-Cirurgia)	00 a 10 dias
558.9	Gastroenterite e. Colite não infecciosa	00 a 03 dias
380.9	Glomerulonefrite	00 a 10 dias
581.9	Síndrome Nefrótica	00 a 10 dias
605	Fimose (Pós-Cirurgia)	00 a 05 dias
684.9	Impetigo	00 a 05 dias
742.3	Hidrocefalia Congênita	00 a 15 dias
743.3	Catarata Congênita	00 a 10 dias
745.1	Transposição dos grandes vasos	00 a 30 dias
745.2	Tetralogia de Fallot	00 a 30 dias
746	Outra Anomalia Congênita do Coração (Pós-Cirurgia)	00 a 30 dias
749.2	Fissura de Abóbada Palatina com Lábio Leporino (Cirurgia)	00 a 20 dias
754.3	Luxação Congênita do Quadril	00 a 20 dias
754.4	Genu Recurvatum congênito (cirúrgico)	00 a 20 dias
754.5	Deformidades dos Pés (Varo) (cirúrgico)	00 a 20 dias
754.6	Deformidade Valgar dos Pés (cirúrgico)	00 a 20 dias
758.0	Síndrome de Down	Depende da avaliação
V61.4	Cirurgia ortopédica ou geral	00 a 10 dias
	+ CID da doença	
V61.4	Acompanhamento de familiares que se deslocam a outro município para tratamento	00 a 10 dias

Informativos de Licitações

AVISO DE CONVITE Nº 05/2008

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA INTEGRADORA DE ESTÁGIOS
 DATA DE ABERTURA: 29 de abril de 2008, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
 INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
 Curitiba, em 08/04/2008. Mário Gabriel Choinski-OAB/PR 8649 – Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE CONVITE Nº 06/2008

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 17 (DEZESSETE) CADEIRAS PARA O PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 DATA DE ABERTURA: 30 de abril de 2008, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
 INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
 Curitiba, em 08/04/2008. Mário Gabriel Choinski-OAB/PR 8649 – Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ